



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 132/2011 – São Paulo, quinta-feira, 14 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910266-26.1986.403.6100 (00.0910266-3) - F BARRETO HOLDING LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0011784-08.1988.403.6100 (88.0011784-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos requerida pelo juízo das execuções fiscais da 1ª Vara de Santo André. Ciência às partes, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos.

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE SOUZA QUEIROZ)

Intimem-se as partes para que compareçam à Clínica Sitcor situada na Av. Pacaembu, n.905, São Paulo - Capital no dia 25/07/2011 às 17 horas para realização de prova pericial com o perito Dr. Eduardo Passarella Pinto. Deverá a parte autora comparecer com todos os exames que possui. Intimem-se e aguarde-se.

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0685079-24.1991.403.6100 (91.0685079-0) - ALEXANDRE MANFRIN(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro a penhora nos restos dos autos com requerido pelo juízo da 8ª Vara da Execução Fiscal. Ciência às partes requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Indefiro o requerimento de fl.148 pois cabe a parte autora promover o início da execução. Intime-se e no silêncio, ao arquivo.

0033200-51.1996.403.6100 (96.0033200-2) - BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0040752-33.1997.403.6100 (97.0040752-7) - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Encaminhe-se por oficial de justiça o ofício requisitório para protocolo no Conselho Regional de Administração.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0019683-71.1999.403.6100 (1999.61.00.019683-3) - MARCELO FREIRE GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício à Diretoria de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que preste as informações requeridas pela parte autora às fls.226/227. Após, conclusos.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se as partes para que compareçam à Clínica Sitcor situada na Av. Pacaembu, n.905, São Paulo - Capital no dia 25/07/2011 às 17 horas para realização de prova pericial com o perito Dr. Eduardo Passarella Pinto. Deverá a parte autora comparecer com todos os exames que possui. Intime-se e aguarde-se.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de resposta do ofício de fl.718, reitere-se o mesmo para resposta urgente.

0015783-12.2001.403.6100 (2001.61.00.015783-6) - PEDRO XAVIER NETO X PERCIVAL MENDES CARVALHO X PLACIDO NEGREIRO DO NASCIMENTO X PLINIO BISPO DE APARICIO X POSSEDONIO JOSE MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Apresente a DPU a petição informada à fl.191.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito do juízo para eventual complementação do laudo pericial.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0029648-97.2004.403.6100 (2004.61.00.029648-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X REDE TAXI ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS(SP072900 - MARCO ANTONIO GUELF)

Cite-se o sr Nivelson no endereço de fl.115.

0002530-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002530-5) - JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Em face do não comparecimento informado pelo perito, intimem-se pessoalmente as partes com urgência para nova perícia a ser realizada no dia 19 de julho de 2011 às 17:30 horas na rua Pedro de Toledo, 80, 1º andar, Vila Clementino/SP Capital.

0025674-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025674-1) - DENIS WILLIANS JACINTO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que compareçam à Clínica Sitcor situada na Av. Pacaembu, n.905, São Paulo - Capital no dia 25/07/2011 às 17 horas para realização de prova pericial com o perito Dr. Eduardo Passarella Pinto. Deverá a parte autora comparecer com todos os exames que possui. Intimem-se e aguarde-se.

0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida pela União Federal.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA

Em face do requerimento do juízo estadual indefiro o requerimento da parte autora, expeça-se carta precatória devendo os Correios promoverem o recolhimento das taxas estaduais junto ao juízo que for distribuída a carta precatória. Int.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Diga parte autora sobre a certidão do oficial de justiça sob pena de extinção do feito.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1) - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA

RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0025741-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025741-2) - CLAUDIA MARIA TELES FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0028313-04.2008.403.6100 (2008.61.00.028313-7) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Apresente a CEF o procedimento administrativo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

0003906-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003906-1) - OSEIAS DOS SANTOS(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Destituo-o o perito anteriormente nomeado e nomeio o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Luiza/SP, CEP 03451000. Intimem-se as partes sobre a nova designação e intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o mesmo aceitar formalmente a designação através do sistema AJG da Justiça Federal no site da referida justiça para recebimento do pagamento dos honorários periciais pelo setor de pagamento.

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que informa ao juízo se ainda tem interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6) - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da determinação de fls no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0002433-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002433-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)
Cite-se o INMETRO apenas para regularização do feito.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considero a estimativa de honorários periciais exorbitante. Assim, estimo os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Intime-se a parte autora para que informe se concorda. Em caso positivo, proceda a mesma o depósito dos honorários que poderá ser feito de forma parcelada no prazo de 10 (dez) dias. Após, aos trabalhos.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal para regularização do feito.

0014893-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP281999 - STEFENSON DOS SANTOS PINTO)

Regularize a serventia a intimação da empresa ré. Após, intime-se sobre o despacho de fl.793.

0018094-58.2010.403.6100 - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DECISÃO DANILO FLÁVIO SOARES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a reforma do serviço militar, garantindo-lhe a integralidade dos vencimentos e demais benefícios sociais aos quais faria jus no serviço ativo. Alega, em síntese, que, em razão de ter sofrido acidente em serviço, passou à condição de adido em 19/03/2008 e à de agregado em 12/12/2008, situação em que se encontra até a propositura da presente ação. Aduz que todas as Juntas de Inspeção de Saúde às quais foi submetido, declararam-no incapaz temporariamente para o serviço no exército, entretanto, o último parecer o declarou incapaz definitivamente para o serviço no exército (recuperável) - incapaz C - não inválido. Justifica sua pretensão pelo fato de já ter cumprido o período que a Lei nº 6.880/80, o Estatuto dos Militares prevê para a concessão de reforma, em casos de incapacidade para o serviço militar por doença ou lesão insuscetível de cura e que tenha sido produzida com relação de causa e efeito com a atividade profissional e por estar inseguro quanto à concessão das garantias que essa mesma Lei prevê, somando-se à iminência de vir a ser licenciado sem qualquer direito social, entende o Autor ser necessário recorrer ao Poder Judiciário ad cautelam para garantir os referidos direitos [...] A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/135. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 137). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/220), requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/227. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 228). Intimada, a ré se manifestou às fls. 230/231, informando que o processo administrativo de reforma do autor está em andamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. À fl. 147, informou a ré que ao contrário do que o autor afirma, o mesmo não está em vias de ser licenciado, encontra-se na situação de agregado, recebendo seu soldo normalmente e tendo à sua disposição a assistência médica militar, enquanto aguarda o resultado de seu processo de reforma. Ao apresentar réplica à contestação, o autor não se insurgiu contra essa afirmação. Noticiou, ainda, a ré, que o autor será reformado com proventos integrais, com base nos dispositivos legais já elencados. Desse modo, uma vez que o autor vem recebendo o soldo a que faz jus, bem como permanece disponível o acesso aos serviços de assistência médica militar, não há o alegado periculum in mora a ensejar a concessão do provimento pleiteado. Ademais, o processo administrativo que visa à reforma do autor, com o recebimento de proventos integrais encontra-se em andamento (fl. 231), não havendo relevância na alegação de que poderia vir a ser licenciado e não reformado, ou que, no máximo, seria reformado com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0022604-17.2010.403.6100 - JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl.118 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cite-se.

0008050-43.2011.403.6100 - TWW DO BRASIL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.289/292 como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão de fl.286 por seus próprios fundamentos.

000885-31.2011.403.6100 - RADUAN WILSON CHAMMAS(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X NANJI DELLA COLLETA FLEURY X NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE X SERGIO DE SOUZA X SILIO DE SOUZA(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão de fl.91. Aguarde-se a contestação.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0010801-03.2011.403.6100 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora aos custos iniciais à Justiça Federal através de GUIA GRU na Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se requisição de pequeno valor dos honorários advocatícios à parte autora. Após, ciência à União Federal sobre o requerimento de fls.300/329. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019191-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Manifeste-se o embargado sobre a petição da União Federal. Após, à contadoria para apuração dos valores requeridos pelo embargado.

0021230-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRMAOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência à empresa embargada para que forneça o documento requerido pelo contador judicial.

0020223-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058956-96.1995.403.6100 (95.0058956-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BELMIRO SCOTON X ORLANDO MATIAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0025039-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031043-08.1996.403.6100 (96.0031043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036310-97.1992.403.6100 (92.0036310-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GIROFLEX S/A(SP035835 - NELSON MARINO CALIL)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000015-03.1988.403.6100 (88.000015-0) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X CHASE MANHATTAN S/A(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0043997-67.1988.403.6100 (88.0043997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.000015-0)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP058273 - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0638837-07.1991.403.6100 (91.0638837-0) - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X METALFRIO S/A COM/ DE REFRIGERACAO X GRAFICONT IND/ GRAFICA LTDA X CONTINENTAL DO NORDESTE S/A X VALET IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal.

0020254-08.2000.403.6100 (2000.61.00.020254-0) - NELSON ANTONIO RICOMINI X AMELIA APARECIDA DE CARVALHO RICOMINI(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para liberação do imóvel da matrícula 100.026.

0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora a decisão de fl.152 no prazo legal sob pena de extinção do feito.

0000066-08.2011.403.6100 - JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003040-96.2003.403.6100 (2003.61.00.003040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086289-28.1992.403.6100 (92.0086289-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

Comprove a parte autora adequadamente o pagamento de fl.214 no prazo legal.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES

ALBERRON X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Trata-se de uma execução de sentença com 51 exequentes e excluídos 15 exequentes conforme decisão de fl.1032. A petição de fl.1039 foi instruídas com as peças para instrução de mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC que originou 17 volumes de cálculos e cópias de fichas financeiras dos autores. Para o início da execução os autores requereram sucessivos prazos às fls.939,943,951 e 1038 e que os mesmos foram deferidos ou no caso do requerimento de fl.1038 o mesmo não teve apreciação em face da petição de fl.1039. Foi expedido mandado de citação à União Federal em 09/06/2011 com início de prazo para embargos em 22/06/2011. Às fls.1088/1103 o réu INSS relatou a dificuldade em analisar todos os documentos trazidos pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias informando ao juízo o motivo e as providências que estão sendo tomadas administrativamente para verificação dos cálculos, requerendo então o desmembramento dos autos em grupos de 5 a 10 autores e novas citações à União Federal fundamentando o requerimento em princípios constitucionais. Passo a decidir. Observo que foi concedido a parte autora sucessivos prazos para apresentação dos cálculos e pelo relato da ré há complexidade para a reunião de todos os documentos dos autores revelando grande dificuldade em verificação dos valores. Entendo que o desmembramento não trará melhor solução do caso, apesar de previsto no art.46 do CPC, mas sim a dilação do prazo de embargos em face do princípio da economia processual. Portanto indefiro o desmembramento mas concedo dilação de prazo para apresentação de embargos à execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043317-89.2010.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO ORION(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se ação de procedimento sumário, de cobrança de taxas condominiais em atraso, no valor de R\$1.119,62, relativas ao imóvel mencionado na inicial. O feito foi originalmente ajuizado perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, tendo o D. Juízo entendido ser o JEF incompetente para julgar o feito, sob o argumento de a parte autora (condomínio) não estar incluída em nenhuma das hipóteses do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001. Remetidos a este Fórum Cível, foram os autos redistribuídos a este juízo. DECIDO. Quanto à distribuição à Justiça Federal Cível, com o devido respeito à decisão do MM. Juízo do Juizado Especial Federal, ousou divergir. Em que pese a jurisprudência colacionada pelo D. Juízo, constato que a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça professa entendimento no sentido da prevalência do valor da causa, com o qual compactuo. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200700408540, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 23/02/2010) - sem destaque no original. Por seu lado, a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região, nas decisões mais recentes posicionou-se em consonância com o aresto supracitado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 200703000561142, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/02/2010) - sem destaque no original. Assim, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao E. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópias dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3595

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, indicando bens ou modo de contrição de bens para a penhora uma vez que o executado foi citado a fls. 48.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5990

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000790-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AMELIA DA SILVA

Manifeste-se a autora requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

0226435-42.1980.403.6100 (00.0226435-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 239/240: Considerando a notícia do falecimento do réu Nelson Bonadio às fls. 227, regularize o patrono do réu sua representação processual, bem como providencie a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MONITORIA

0015821-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015821-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOEL DE OLIVEIRA BATISTA

Prejudicado o pedido de fl. 59, tendo em vista a sentença de fls. 46 e 46 verso. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado pela secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROIJOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 237/238: Por primeiro, cumpra-se a determinação de fls. 214, dando-se ciência à curadora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010012-04.2011.403.6100 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a audiência já designada, bem como nos termos do artigo 275, II b do CPC indefiro o pedido de conversão de rito.Aguarde-se a realização da audiência.Int.

0010759-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que tratam-se de acidentes distintos. Regularize a parte autora o substabelecimento de fl. 33, tendo em vista tratar-se de cópia e, portanto, a subscritora da petição inicial não possui poderes nos autos para patrocinar a causa. A regularização deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Indefiro o requerido à fl. 113, devendo o autor cumprir integralmente o despacho de fl. 107, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Desentranhe-se o AR de fls. 20, devendo ser juntado nos autos em apenso. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. retro. Após, venham os auto conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Tendo em vista a pesquisa realizada, requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.

0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Considerando a pesquisa realizada nos autos, requeira autora o que direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Intime-se o exequente para que tome ciência do ofício nº 816770/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000549-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EDSON BARRETO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHEN TEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Tendo em vista a informação supra, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo ainda, manifestar-se acerca da pesquisa de fls. 164/166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Indefiro o requerido à fl. 50, tendo em vista que até o momento não houve a citação do réu, conforme se verifica à fl. 47 verso. Desta forma, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002100-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Por ora, cumpra o autor o despacho de fl. 90, regularizando sua representação processual. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 101. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Por primeiro, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 192, trazendo aos autos documentos que comprovem a abertura de inventário, bem como o nome do inventariante. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 188/193, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que já foi objeto do acordo. DEFIRO após, o trânsito em julgado, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 14/26, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019723-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRUNO CESAR MARACIN(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO CESAR MARACIN

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 141/153, e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram objetos do acordo. Solicite-se a Central de Mandado, via correio eletrônico, a devolução do mandado expedido às fls. 140, independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA SILVA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA KOESKES

Intime-se novamente a autora para que traga aos autos substabelecimento com poderes para dar quitação, ou ainda, para que junte cópias que comprovem o acordo realizado. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Tendo em vista a pesquisa realizada nos autos, manifeste-se a autora se possui interesse na restrição dos veículos de fls. 82/83. Após, conclusos. Int.

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 594: Defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 12.794,97 em favor da autora. Fls. 607/620: Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014506-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONÇALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA
Vistos.Considerando as manifestações da CEF de fls. 80 e 87, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 67/73, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015280-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA
Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária conforme requerido.Após, desentranhe-se a adite-se a carta precatória de fls. 76/81.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3397

MONITORIA

0025781-62.2005.403.6100 (2005.61.00.025781-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDICTO OLIVIO NOGUEIRA

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela credora, às fls. 113/114.Julgo, pois, extinto a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro apenas o desentranhamento do contrato em original de fls. 09/11, devendo a autora comparecer em Secretaria para sua retirada. Os demais documentos de fls. 12/23 permanecerão nos autos por tratarem-se de cópias reprográficas de extratos bancários e memória de cálculo do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002889-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DOS SANTOS BERLINGERI

Vistos. Homologo por sentença a transação realizada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 42/48, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 11/17, desde que a parte autora apresente cópia do mesmo em petição, que poderá ser recebida diretamente em Secretaria para este fim, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034143-34.1997.403.6100 (97.0034143-7) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor, na condição de substituto processual dos seus sindicalizados, requer o reconhecimento do direito dos substituídos de perceberem o adiantamento de PCCS, com a integralização em 100% sobre os vencimentos, nos critérios de agosto de 1992, bem como ao pagamento dos valores suprimidos a partir de setembro de 1992, e os reflexos nas férias, décimo terceiro salário, horas extras, adicionais, GEFA, anuênios, gratificações e quaisquer outras verbas pagas com base no vencimento mensal. Requereu antecipação de tutela para restabelecer o pagamento do adiantamento do PCCS, integralizado em 100% sobre o valor dos vencimentos, nos critérios de agosto de 1992.Alega que de outubro a dezembro de 1987, foi concedido aos servidores ativos e inativos, um adiantamento equivalente a 100% da remuneração, sob a rubrica empréstimo patronal. A partir de janeiro de 1988, a mesma parcela foi lançada com o título de adiantamento de PCCS (adiantamento por conta do plano de cargos e salários em elaboração).Sustenta que a parcela do PCCS, apesar do caráter salarial, passou a sofrer correções somente a partir de

1988, mas sem o pagamento de valores pretéritos, sem as repercussões nas demais verbas pagas c/ base nos vencimentos mensais, e sem que o valor atingisse o inicialmente pactuado de 100% dos vencimentos. A partir de setembro de 1992, o adiantamento de PCCS foi suprimido, com fundamento na Lei 8460/92, violando o direito adquirido dos servidores. A ação foi inicialmente proposta contra o INSS. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.457/07 que transportou os auditores fiscais da previdência social para a folha de pagamentos do Ministério da Fazenda, foi determinada a substituição processual do INSS para União Federal (fls. 182). Posteriormente, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela ré para reincluir o INSS na lide (fls. 300). Foi proferida sentença de extinção, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato para substituir processualmente os sindicalizados (fls. 137/141). Contra esta sentença foi interposta apelação pelo autor (fls. 143/154), tendo sido dado provimento ao recurso para anular a sentença (fls. 161/163). O INSS opôs embargos declaratórios (fls. 168/173), acolhidos para determinar a intimação da União (fls. 175). Com o retorno dos autos a esta Vara de origem, foi determinada a substituição do INSS pela União Federal no pólo passivo, julgando-se ainda prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante o tempo decorrido (fls. 181). Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 199/211 e documentos de fls. 212/216, arguindo preliminarmente a legitimidade do INSS, ou subsidiariamente o litisconsórcio necessário, e o descabimento de liminar. No mérito, sustentou que a lei 8460/92, que implantou o novo plano de carreira do funcionalismo público federal, determinou a incorporação do PCCS aos vencimentos, não restando qualquer prejuízo aos servidores. Foram juntadas pela União informações prestadas pelo INSS (fls. 220/287). Réplica de 241/298. Em saneador foi acolhida preliminar arguida pela União para incluir o INSS no pólo passivo (fls. 300). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelo INSS (fls. 312/315). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 316/344 e documentos de fls. 345/433, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o adiantamento de PCCS não tinha natureza salarial, pois foi instituído sem previsão legal, para ser posteriormente compensado quando da instituição do plano de carreira, cargos e salários para os servidores da Previdência Social. Com a edição da MP 20/88 o adiantamento de PCCS passou a ser regulamentado por lei e a sofrer reajustes. Em setembro de 1992 o adiantamento de PCCS foi absorvido no vencimento dos servidores, nos termos da Lei 8460/92. Réplica de fls. 438/477. É o relatório. Decido. O autor requer o restabelecimento do adiantamento do PCCS, nos valores e critérios anteriormente pagos pelo INSS, com o pagamento dos valores suprimidos a partir de setembro de 1992, vencidos e vincendos, bem assim seus reflexos. De acordo com a petição inicial, a partir de outubro de 1987, os servidores do réu passaram a receber, por força de ato administrativo interno do Ministro da Previdência Social, verba denominada antecipação do PCCS, a ser incorporado aos seus vencimentos, posterior e definitivamente com a implantação do referido plano. Esses valores foram regularmente pagos até novembro de 1988 (quando se deu a previsão legal desse adiantamento) e o valor da verba foi pago, até essa competência (mês), pelo valor originário, singular, sem qualquer atualização. Posteriormente, essa verba passou a ser reajustada nos termos da legislação salarial, mas em setembro de 1992 foi definitivamente suprimida pela Lei n 8.460/92. Os autores sustentam, assim, que a referida verba tem natureza salarial, integrando suas remunerações em geral e demais vantagens, de modo que passou a integrar o seu patrimônio jurídico, como direito adquirido, e assim deveria ser definitivamente incorporada aos seus vencimentos, não podendo ser posteriormente suprimida pela Lei n 8.460/92. Alegam que a supressão desse pagamento consubstanciou ofensa ao direito adquirido a essa parcela de seus salários. Com efeito, a Lei n 7.686, de 2 de dezembro de 1988, em seu artigo 8, preconizou: Art. 8 - O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, continuará a ser pago àqueles servidores a que a ele façam jus na data da vigência desta lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988. 1 - A partir de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do artigo 8 do Decreto-lei n 2.335/87, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o artigo 1 desta Lei. 2 - O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria. No parágrafo terceiro deste artigo, a Lei estabelece que o referido adiantamento não poderá servir de base de cálculo mas que servirá de base de cálculo das pensões civis devidas pelo falecimento dos servidores. Ou seja, a partir desse diploma legal, a verba denominada adiantamento do PCCS passou a ser prevista e disciplinada legalmente. Sob a égide do Ordenamento da Carta Constitucional de 1969 (Emenda n 1/69), o artigo 57 prescrevia que: Art. 57 - É de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de lei que: I - (omissis) II - crie cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública. III - ... No parágrafo único, a Lei Maior vedava emenda a projeto de lei de matéria cuja iniciativa era privativa do Presidente da República. Na ordem constitucional anterior, qualquer aumento dos vencimentos dos servidores públicos federais, inclusive das autarquias, dependia de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social (MPAS) não tinha competência para conceder, de ofício e administrativamente, qualquer aumento, vantagem ou qualquer outra verba salarial; nem os dirigentes das autarquias federais tinham tal competência. A Constituição Federal de 1988 manteve o mesmo princípio da legalidade em relação aos vencimentos dos servidores públicos da administração pública, direta e indireta, como se verifica de seu artigo 37, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte: X. - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. Destarte, qualquer concessão de vantagens ou gratificações (remunerações em geral) aos servidores públicos da administração pública, direta ou indireta, depende de lei ordinária, de iniciativa do Presidente da República (art. 61, 1, inciso II, alínea a, da CF/88) e votada regularmente pelo Congresso Nacional. Aliás, o artigo 4 do Decreto-lei n 900, de 26/09/1969, assim determinava: Art. 4 - A aprovação de quadros e tabelas de pessoal das

autarquias federais e a fixação dos respectivos vencimentos e salários são de competência do Presidente da República, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam a órgãos das próprias autarquias competência para a prática destes atos. Ocorre que o adiantamento pecuniário em análise foi concedido aos servidores das autarquias previdenciárias, ao talante dos seus administradores, sem qualquer embasamento legal, em violação mesmo do que constava do art. 4 do Decreto-lei n 900, de 26/09/69. Uma vez que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade, não podem seus agentes agir em conformidade com a sua vontade, mas, ao contrário, devem agir - e só podendo agir - de acordo com o que estabelece a lei. O administrador público só faz o que a lei autoriza, diferentemente do privado que pode fazer tudo aquilo que o ordenamento jurídico não proíbe. O certo, porém, é que ninguém pode alegar direitos sobre o ato nulo. Se o adiantamento, empréstimo, abono, ou seja lá o que for, foi concedido por quem não tinha competência para fazê-lo, a conclusão inevitável a que se chega é a de se tratar de ato administrativo nulo e, portanto, de nenhum efeito. Ele só passou a ser legal - repita-se - a partir da Lei n 7.686/88, (...). Não é possível, desse modo, pretender-se que sobre tal parcela, que ficaria congelada desde a sua concessão (outubro/87), incidisse os índices de reajustamento dos vencimentos e salários dos servidores públicos, esses legalmente concedidos. Se não há direito assegurado à própria gratificação (pois, repita-se concedida administrativamente, sem embasamento legal), dela não podem decorrer direitos a sua incorporação definitiva aos vencimentos. Não se alegue que, como o artigo 9 da Lei n 7.604, de 1987, determinou que o Poder Executivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, enviaria um projeto de lei para Plano de Carreira, Cargos e Salários, o empréstimo patronal concedido administrativamente, à margem da lei, tem supedâneo em texto legal. O fato de essa verba ter sido concedida pelo Executivo - sem previsão em lei, frise-se para seus funcionários do Ministério da Previdência Social, como adiantamento do futuro PCCS não legitima o que foi feito ilegalmente. Por via de consequência, conclui-se que a verba denominada adiantamento do PCCS foi concedida de forma anômala e não pode gerar efeitos para os funcionários, muito menos ser incorporado definitivamente aos vencimentos dos servidores públicos. Revestida de eficácia, portanto, a Lei n 8.460/92 que determinou a exclusão dessa verba dos salários dos funcionários a partir de setembro de 1992. Em tema de vencimentos de servidores públicos somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes, como já acentuado anteriormente. As regras apontadas como preteridas eram passíveis de alteração pela Ré, sendo de se ressaltar serem eminentemente estatutárias as relações entre os funcionários e a administração. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

0027146-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027146-0) - ALMIR CONCEICAO DA SILVA (SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 323, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA ME (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de inexigibilidade de registro perante a ré e a anulação da multa imposta no auto de infração n° 0216459. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta. Juntados documentos de fls. 21/44. Emenda de fls. 54/60. Sustenta a autora que foi indevidamente autuada em razão da ausência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, uma vez que não exerce qualquer atividade reservada ao engenheiro ou ao arquiteto. Alega que sua atividade consiste em contratar a mão-de-obra braçal para obras civis, o que não se inclui entre as atividades sujeitas à fiscalização do conselho réu. O juízo da 2º Vara Federal de Bauru declinou da competência, acolhendo a exceção oposta pelo réu, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital (fls. 159/161). Os autos foram distribuídos a esta 6º Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 134). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 47/52). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 78/93 e documentos de fls. 94/131, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a legalidade da autuação, tendo em vista que a atividade da autora, de prestação de serviços de construção civil, é prevista entre aquelas que necessitam de registro perante o CREA, bem como a anotação de um responsável técnico pelas atividades. O réu requereu a produção de prova pericial técnica (fls. 135/137), o que foi deferida pelo juízo (fls. 164). Laudo juntado às fls. 271/313. Manifestação do réu às fls. 333/343. O requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela autora foi indeferido (fls. 357). Juntada cópia do processo administrativo pelo réu às fls. 213/248. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a narrativa dos fatos possibilitou a defesa eficiente pelo réu, não se verificando qualquer prejuízo. Afasto também a preliminar de carência da ação, tendo

em vista que a inscrição posterior da autora perante o CREA não retira o interesse de agir e não afasta a matéria da apreciação do Judiciário. A tutela jurisdicional continua sendo necessária e útil à autora, considerando que é evidente que a inscrição foi realizada para evitar novas autuações, não se presumindo a concordância da autora em relação à exigência do réu. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos apresentados nos autos demonstram que a autora foi autuada por não ter providenciado seu registro perante o conselho réu. A autora alega que sua atividade não se inclui entre aquelas reservadas aos engenheiros e arquitetos, já que se limita a contratar a mão-de-obra para a realização de serviços braçais em obras. Por isso, não seria obrigada a se registrar perante o CREA ou manter responsável técnico registrado pelo Conselho. Com efeito, a inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica. É o que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, in verbis: Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. No presente caso, a atividade desenvolvida pela autora exige o registro perante o CREA, ao contrário do sustentado na petição inicial. O objetivo social descrito no contrato social da autora inclui serviços de construção civil, previstos entre as atividades em que se exige o registro. Os artigos 7º e 8º da Lei 5.194/66 prevêem a atividade da autora dentre os serviços técnicos que obrigam ao registro no CREA. Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: ...e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; ... Artigo 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Por sua vez, o artigo 59 da mesma lei determina que as empresas que se organizem para executar obras ou os serviços relacionados na lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico. Ainda que a autora tenha como objeto social o comércio de materiais de construção, além da construção civil, é evidente a necessidade de registro perante o CREA. Na obra fiscalizada pelo Conselho réu, a autora forneceu a mão-de-obra necessária para a consecução da obra. Conforme consta do laudo pericial realizado nos autos, todas as atividades realizadas pela equipe da autora, abrangendo a execução da estrutura de concreto armado, levantamento de paredes e alvenarias e aplicação de acabamentos, correspondem a etapas da produção física de um edifício, e tais atividades são essencialmente correlatas à construção civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.

0006597-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006597-7) - CELSO ALVES TEIXEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico ter ocorrido erro material na r. Sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido, fazendo constar: O processo não pode ser utilizado para a obtenção de vantagem ilícita como no caso em exame, em que o autor pretende permanecer indefinidamente num imóvel já arrematado de forma graciosa, em prejuízo do sistema financeiro da habitação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Condono o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. A gratuidade da justiça não se estende à multa por litigância de má fé. Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, nos termos do despacho de fls. 208. P.R.I.C.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. IVAN FLORIO, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC. Foram juntados documentos com a inicial (fls. 15/20). Houve posteriores emendas à inicial, nas quais foram juntados novos documentos (fls. 32/34). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada às fls. 36/37, determinando o depósito judicial relativo ao imposto de renda sobre o valor da suplementação de aposentadoria. A ré deixou de interpor recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista os atos declaratórios PGFN nºs 2863/2002 e 04/2006 e do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006 (fl. 45). Determinada a citação, em contestação a União Federal argüiu, em preliminar, a ausência de documentos essenciais. Sustentou, ainda, a não-oposição sobre o pedido na ação em relação ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, consoante Pareceres PGFN nº 2.863/02 e 2.139/06, bem como a aplicação da taxa SELIC como substitutivo da correção monetária e dos juros moratórios. Não houve apresentação de réplica. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não

merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos o demonstrativo de pagamento, constando ainda o cálculo realizado pela empresa de fundo de aposentadoria complementar, suficientes ao embasamento do pedido. No mérito Demanda-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto. A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto. Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 226.263/Rel. Min. José Delgado) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). (...) 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88 anterior à Lei n. 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n. 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n. 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo

o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que: 1. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 2. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 3. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 4. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). Há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pode-se dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros

passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) condenar a ré a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre as contribuições efetuadas pelo autor, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição na forma acima exposta; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do valor que tenha sido depositado judicialmente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006900-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006900-8) - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP168504E - TAINA FRANCISCA SINHORINI) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245396 - GABRIELA RODRIGUES ALONSO GUILHERME) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída em São José do Rio Preto, requerida por MARIA TEIXEIRA DE SOUZA MARQUES contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC e BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de 300 salários mínimos regionais, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos restritivos ao crédito. Aduz que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com informações fornecidas pelo BACEN, sem a observância do disposto no 2º, do artigo 43 da Lei 8.078/90. Determinada a emenda à inicial (fls.23), a autora apresentou petição às fls. 24/26. Despacho de fls. 27 deferindo a emenda à inicial e postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a resposta dos réus. Citada, a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC apresentou contestação, às fls. 37/130, alegando, em preliminares, a litigância de má-fé e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não tem responsabilidade sobre as informações recebidas de seus associados, bem como que não possui atribuições quanto aos títulos protestados, vez que privativos dos Cartórios de Protestos, comprovando que enviou correspondência aos endereços fornecidos. Alega, ainda, que o montante pretendido por danos morais configura enriquecimento indevido. Réplica às fls. 144/149. Traslado de decisão de exceção de incompetência juntada às fls. 151/151v e 283/287. Recebidos os autos, a tutela antecipada foi indeferida, com a devolução de prazo para a SERASA apresentar sua defesa e decurso de prazo para o BACEN (fls.156/157). Embargos de declaração do BACEN alegando omissão e requerendo a devolução de seu prazo juntado às fls. 162/168. Às fls. 169/175, contestação do BACEN argüindo em preliminar a ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a falta de juridicidade da pretensão. O SERASA S/A apresentou sua defesa às fls.177/264, argumentando que efetuou as comunicações previstas no art. 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor quanto aos pedidos de seus associados, mas no que tange às anotações referentes aos cheques sem fundo, a responsabilidade é do banco sacado. Embargos de declaração do BACEN acolhidos às fls.265/265v. O SERASA e o BACEN não requereram a produção de provas (fls. 271/273), quedando-se inertes a autora e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - SCPC (fls. 288). Decisão de Impugnação ao Valor da Causa trasladada às fls. 275/281. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita pleiteados. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Banco Central do Brasil merece acolhida. É pacífico o entendimento de que os órgãos mantenedores de cadastros restritivos possuem legitimidade passiva para as ações indenizatórias por danos materiais e morais decorrentes de inscrição desabonadora, quando ausente a prévia comunicação do devedor. Esse entendimento gerou a Súmula n.º 359/STJ, verbis: Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Ostenta também legitimidade passiva para a ação indenizatória a entidade que reproduz ou mantém o cadastro, com permuta de informações constantes de outros bancos de dados. Nesses casos, o órgão que efetuou o registro viabiliza o fornecimento, a consulta e a divulgação de apontamentos existentes em cadastros administrados por instituições diversas com as quais possui convênio, como ocorre com as Câmaras de Dirigentes Lojistas dos diversos Estados da Federação entre si. Assim, o Banco Central não é parte legítima para responder por ações de indenização por danos morais e materiais pelo fato de manter o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF). Isto porque referido cadastro é de consulta restrita, cujos dados são reproduzidos por várias mantenedoras de cadastros restritivos de crédito. Neste sentido julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam a legitimidade Passiva do Órgão Mantenedor do Cadastro e não do Banco Central: Ministro Relator Julgado Órgão Aldir Passarinho Resp 999.729/RS - DJe de 04.08.08 4ª Turma Nancy Andrighi Resp 471.091/RJ - DJ de 26.06.03 3ª Turma Massami Uyeda Resp 1.059.000/RS - DJ de 04.09.08 Unipessoal Sidnei Beneti Resp 1.048.195/RS - DJ de 09.10.08 Unipessoal Carlos Mathias Resp 1.014.166/RO - DJ de 08.10.08 Unipessoal Humberto Gomes de Barros

REsp 974.212/RS - DJ de 25.02.08 3ª TurmaDISPOSITIVODiante do acima exposto, excluo da relação processual o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50.Determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para a regular tramitação, com as nossas melhores homenagens.Façam-se as devidas anotações, dando-se as competentes baixas. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000117-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000117-5) - FERNANDO JESUS DOS SANTOS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando haver contradição na sentença ao afastar a hipótese de prescrição com base em data de ajuizamento da ação diversa. Inicialmente, reconheço o erro material quanto à indicação da data de propositura da demanda, na medida em que a data correta é 07/01/2010 (fl. 2) e não 31/12/2009 como constou à fl. 93-verso. Assim, retifico o terceiro parágrafo de fl. 93-verso, que passa a constar como segue:Inicialmente afasto eventual alegação de decadência/prescrição, uma vez que o recolhimento impugnado deu-se em 04/10/2004, e a presente ação foi proposta em 07/01/2010. A correção da data de protocolo da ação não altera, contudo, o desfecho da lide conforme exposto na sentença prolatada, na medida em que este Juízo acolheu o lapso decenal para prescrição da ação, e não o quinquenal pretendido pela embargante. Assim, não reconheço a existência da alegada contradição. Para o fim acima exposto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, os embargos de declaração ficam PARCIALMENTE ACOLHIDOS para correção do erro material. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0009955-83.2011.403.6100 - RENATO PAGNI CORREA(SP306548 - THAIS QUEIROZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Autor às fls. 25. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a inexistência de formação regular da lide. Custas na forma da lei, ficando as mesmas suspensas por força do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003618-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003618-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) PAULISTA PRESENTES DE LINS LTDA X IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução n 2006.61.00.018236-1 em apenso, decorrente de contrato de empréstimo bancário, em que os embargantes requerem a declaração de nulidade da execução, tendo em vista a ausência de demonstrativo de débito, o reconhecimento da ilegitimidade de parte das executadas Marilena e Helenilza Chinali Komesu, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família hipotecado, o afastamento de juros capitalizados, da comissão de permanência, e a aplicação do CDC. O BNDES apresentou impugnação de fls. 111/139, argumentando a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade do demonstrativo de débito apresentado e de todo procedimento executório.Os embargantes foram intimados para apresentação de memória de cálculo discriminada com o valor que entendem devido (fls. 140), o que foi cumprido às fls. 141/143.O BNDES manifestou-se às fls. 146/151, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso apresentado pelos embargantes.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 144). O BNDES nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 153/154. Os embargantes apresentaram quesitos de fls. 158/159. Laudo juntado às fls. 171/187. Manifestação dos embargantes às fls. 193/194, e do embargado às fls. 204/207.Foi proposta ação cautelar incidental aos presentes embargos visando a retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes, tendo sido concedida liminar (fls. 189/190), sobrevivendo sentença de extinção (fls. 199/202). É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade das executadas Marilena e Helenilza, uma vez que o contrato em análise foi aditado justamente para sua inclusão como devedoras solidárias em substituição ao devedor originário Seigui Komesu, conforme demonstra o documento de fls. 18 dos autos da execução.Afasto ainda a alegação de nulidade da execução por ausência de demonstrativo de débito, uma vez que tal documento foi regularmente juntado às fls. 49/52 dos autos da execução, não se verificando nenhuma fórmula aritmética de difícil compreensão, além do que os próprios embargantes apresentaram seus cálculos em planilha com características semelhantes. No mérito o pedido é improcedente.Os embargantes argumentam que a execução fundada no contrato de empréstimo firmado com o Baco Royal de Investimentos S/A, sucedida pelo BNDES, apresenta diversos vícios, como juros abusivos e capitalizados, a imposição cumulativa da comissão de permanência com multa, a impenhorabilidade do imóvel hipotecado, e a inobservância das disposições protetivas do CDC.Contudo, as alegações dos embargantes não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário

substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos embargantes qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. A alegação de que o imóvel hipotecado é impenhorável por ser bem de família não pode ser acolhida no caso concreto, pois os próprios embargantes ofereceram o bem como garantia real no contrato executado, incidindo a exceção legal à impenhorabilidade prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8009/90. Por isso, ainda que se reconheça que, em tese, o imóvel constitui bem de família segundo as disposições da Lei 8009/90, ao ser oferecido pela própria entidade familiar como garantia de dívida, a proteção conferida pela lei deixa de ser aplicada, em razão da inequívoca manifestação de vontade dos interessados, pois no regime instituído pela Lei 8009/90, a família mantém a disponibilidade sobre o próprio bem, ao contrário do instituto do bem de família previsto no Código Civil, que depende de registro público para sua constituição e que, por tal motivo, impediria, por si só, seu oferecimento como garantia de dívida. Assim, caracterizada uma das hipóteses de exceção da impenhorabilidade do bem de família da Lei 8009/90, mostra-se válida e eficaz a hipoteca incidente sobre o imóvel. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. Por outro lado, a perícia contábil realizada nos autos constatou que o contrato foi cumprido nos termos estipulados no seu instrumento, de forma que afastou também as alegações de cobrança excessiva decorrente de vícios nos cálculos elaborados pelo exequente. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Os embargantes alegam a cobrança de juros abusivos, mas a perícia contábil apurou a aplicação dos juros de 5% a.a. contratados, não havendo qualquer erro nos cálculos desenvolvidos pelo exequente. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. A perícia apurou ainda que a comissão de permanência não foi cobrada neste contrato, embora tenha sido expressamente prevista no contrato (cláusula 25). Assim, resta prejudicada a discussão quanto à sua ilegalidade. O princípio da força obrigatória dos contratos deve ser aplicado para afastar a pretensão dos embargantes de alterar as disposições convencionadas no caso de inadimplemento. Tendo sido convencionada a cobrança de juros remuneratórios e a TJLP, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. É evidente a legalidade da aplicação de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Considerando que não foi aplicada comissão de permanência no contrato em análise, não há qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. No contrato em exame não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a empresa embargante não figurou como destinatária final do bem ou do serviço prestado. Contudo, ainda que se aplicasse a legislação consumerista, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não seria o caso, ainda que se aplicasse o CDC. Assim, não verifico qualquer fundamento para o acolhimento dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, para determinar o prosseguimento regular da execução n 2006.61.00.018236-1, conforme os cálculos elaborados pela embargada e confirmados pela perícia, no valor de R\$ 509.747,28, em agosto de 2006. Condene os embargantes ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020800-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0033806-93.2007.403.6100, aduzindo excesso de execução.Às fls. 19/29, consta manifestação da Divisão de Orientação Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, apurando o montante em valor original a ser restituído.A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos, às fls. 31/34.Intimado a se manifestar sobre os embargos (fls. 18 e 36), o embargado apresentou sua impugnação às fls. 38/39.Instada a demonstrar o valor que entende devido em conformidade com o relatório da DIORT (fls. 40 e 41), a embargante juntou seus cálculos de liquidação às fls. 42/46, com os quais o embargado concordou (fl. 49).É o relatório. Decido.Verifico que a parte embargada-exequiente concordou expressamente com os cálculos da embargante, portanto, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil).Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fls. 43/46, no total de R\$ 21.666,36, atualizado até julho de 2010. Anoto que o montante será devidamente corrigido no momento do pagamento da requisição a ser expedida oportunamente (artigo 6 da Resolução CJF n. 122/2010).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 21.666,36 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até julho de 2010, apresentado pela parte embargante, às fls. 43/46 destes autos.Custas ex lege.Condenno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007389-64.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos de natureza previdenciária, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora bem como a retificação dos dados constantes do parcelamento que firmou, nos termos da Lei nº 11.941/09, retirando anotações, que entende indevidas, sobre a existência de prestações de débitos previdenciários inadimplidas. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas sequer teriam sido incluídas nas modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial às fls. 61 e 65, a impetrante apresentou as necessárias emendas às fls. 62/64 e 66/80.Indeferido o pedido de liminar (fls. 85/86), houve interposição de embargos de declaração (fls. 93/94), que restaram rejeitados, com a r. decisão sido mantida (fls. 95).Apresentadas as informações às fls. 98/103, foi aberta vista ao Ministério Público Federal que, por sua vez, apenas manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).Por fim, às fls. 107 a impetrante requereu a desistência da ação.É o relatório.Tendo em vista a petição da impetrante juntada às fls. 107, na qual requer a desistência da ação, descabido o prosseguimento do feito.Destarte, sendo desnecessária a manifestação da parte adversa, eis que se trata de mandado de segurança, homologo a desistência, manifestada pela impetrante às fls. 107, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante.Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.P.R.I.C.

0007903-17.2011.403.6100 - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o valor da verba fixada em cláusula contratual de não-concorrência com a ex-empregadora Cielo S/A.Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória.Às fls. 86/87, consta decisão indeferindo a liminar, mas autorizando o depósito integral do montante controverso. À fl. 101, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 93/100).Notificada (fl. 103), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 107/117, aduzindo a legitimidade da exação.Às fls. 120/158, a ex-empregadora comprovou o depósito judicial.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 163).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 86/87, que ora reproduzo e ratifico:Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória paga em rescisão de contrato de trabalho, por acordo de não-concorrência e sigilo profissional.Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos.O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária.Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer

natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag.130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que a promessa de sigilo e não-concorrência são atos voluntários do impetrante, consistente na sua renúncia ao direito disponível de não praticar os atos objeto da gratificação em face de sua ex-empregadora, em troca do respectivo ganho financeiro. Vale salientar que em nenhum momento restou comprovado que o impetrante foi coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista. Desta forma, de acordo com a narrativa inicial tendo ocorrido verdadeiro contrato, sem menção a vícios de consentimento, aparentemente afigura-se descabido o pleito de não incidência de IR, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008229-74.2011.403.6100 - VINOS Y VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES E PR037158 - CRISTIAN Y ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 153/158 e 171/172, impetrado por VINOS Y VINOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de regime especial provisório, nas importações de bebidas alcoólicas, nos termos das Instruções Normativas da Receita Federal de nºs 504/05 e 1.026/10 (com as alterações da IN 1.065/10). Sustenta que a autoridade teria indevidamente negado seu pedido de inclusão (processo administrativo n. 19515.002992/2010-18), uma vez que estariam comprovados todos os requisitos necessários para a fruição do regime. Às fls. 159/160, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 165/170), rejeitados à fl. 204, e interpôs agravo de instrumento n. 0014424-42.2011.403.0000 (fls. 176/201) Notificada (fl. 173), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 218/222, aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a interposição de recurso no PA. A impetrante pugnou pela manutenção da autoridade indicada à inicial (fls. 225/228). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 230). A impetrante, à fl. 231, comunica que desistiu do recurso e do processo administrativo n 19515.002992/2010-18 e requer a extinção do feito por perda de objeto. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para inclusão no regime especial provisório do IPI, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Custas na forma da lei. Sem

condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0014424-42.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008603-90.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por S.C. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, visando à declaração de seu direito à não submissão de inscrição perante o CRA/SP e à declaração de nulidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 032998, de 15/09/2010.Sustenta que seu objeto social não configura atividade de holding, conforme deduzido pela autoridade, bem como que, ainda que se tratasse de holding, não haveria a obrigação à inscrição no CRA/SP por sua atividade básica não consubstanciar em atividade de Técnico de Administração.Às fls. 53/54, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0016333-22.2011.403.0000 (fls. 61/79).Notificada a autoridade impetrada (fl. 60), o CRA/SP apresentou contestação, às fls. 82/112, aduzindo que a impetrante atua como holding, cujas atividades envolvem gestão, planejamento, estratégia, administração financeira etc., portanto, está sujeita à inscrição no CRA.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/116).É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante pretende declaração judicial de que as suas atividades sociais não caracterizam aquelas típicas de Técnico de Administração (artigo 2 da Lei n. 4.769/65) e, portanto, não está sujeita a registro no Conselho Profissional (artigo 15 do mesmo Diploma Legal), nem ao pagamento da multa imposta no Ai n. 34.Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer, com certeza, se as atividades exercidas pela impetrante implicam ou não obrigatoriedade de registro no CRA.O objeto social da impetrante, conforme sua cláusula 3ª, consiste na participação em outras sociedades, na condição de acionista ou sócia, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária. Ao menos em princípio, a participação em outra sociedade, na qualidade de sócia ou cotista, mesmo como controladora, não enseja o registro no CRA, uma vez que as atividades típicas de Técnico de Administração não constituem sua atividade básica ou em razão da qual preste serviços a terceiros (artigo 1 da Lei n. 6.839/80).Contudo, a autuação foi levada a efeito pelo CRA em razão da análise os contratos sociais das empresas que participa como sócia ou cotista (fl. 38), gozando os atos da Administração de presunção relativa de legitimidade.Assim, a verificação quanto ao efetivo enquadramento das atividades desenvolvidas pela impetrante como aquelas cuja exploração submete a sociedade empresária a registro no CRA depende de vasta produção de prova documental e, eventualmente, técnica especializada.Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança.Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36).Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016333-22.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ e COM impetrou o presente Mandado de Segurança no qual pleiteia seja reconhecida a extinção dos valores cobrados por meio das inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.11.082632-96 e 80.2.11.047899-95 em razão de sua prescrição. Sustenta que os débitos inscritos pela autoridade impetrada em 15.04.11

se encontram prescritos, uma vez que foram declarados em DCTF (declaração de débitos e créditos tributários federais) no ano de 2002, não tendo ocorrido, nesse interstício, qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Esclarece que no ano de 2006 apenas teria reiterado a existência das dívidas em suas declarações fiscais, o que, segundo seu entendimento, não configuraria motivo para renovação do prazo prescricional. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 275), a impetrante apresentou emenda às fls. 276/277. Às fls. 278/279, consta decisão deferindo a liminar, em face da qual a União Federal interpôs o agravo de instrumento n. 0018077-52.2011.4.03.0000 (fls. 322/334). Em suas informações (fls. 287/321), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região sustentou a inocorrência de prescrição e a plena validade dos créditos exigidos, juntando documentos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 336/337). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao reconhecimento da ocorrência de prescrição tributária em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.11.082632-96 e 80.2.11.047899-95. Analisando os autos, contudo, entendo não assistir razão à impetrante, embora a impetrante entenda que a contagem deva ocorrer a partir de 2002, quando emitida a declaração tributária original (fls. 24). Em verdade, o início da contagem prescricional deve ocorrer a partir de 2006, momento em que entregue a declaração retificadora, eis que esta possui o condão de substituir a declaração retificada, logo, por inteiro (fls. 136). Esta declaração tem os mesmos efeitos da declaração originária e não pode ser considerada apenas parcialmente, mantendo-se válidas as informações que lhe forem anteriores. Confira-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Portanto, para todos os fins, com a entrega de DCTF retificadora em 2006 foi renovada a constituição dos créditos tributários dela constantes e o correspondente prazo prescricional (v. tb. CTN, art. 174, IV), ainda que a parcela tratada no caso concreto não tenha sofrido alterações materiais, uma vez que a declaração é única (declaração de débitos e créditos tributários federais do 1º trimestre do ano de 2002), não podendo ser desmembrada. Cito julgado que corrobora este entendimento: AC - Apelação Cível - 200581000109350 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 319 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - A declaração retificadora substitui a originária, interrompendo a prescrição. Precedente do col. STJ: REsp 1044027, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/02/2009. - In casu, a declaração foi retificada em 29/06/1999, reiniciando a contagem do prazo prescricional, o qual findaria em 29/06/2004. Com a obtenção de parcelamento em 04/01/2003, novamente a prescrição foi interrompida, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN estendendo-se até 04/01/2008. Proposta a execução fiscal em 06/05/2003, e tendo a executada se manifestado nos autos em 06/06/2005, não resta configurada a prescrição na hipótese em apreço. - Prescrição afastada. Apelação provida. Logo tendo o prazo se reiniciado em 17.07.06, data de apresentação da DCTF retificadora e a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorrido em 15.04.11 (reg. n.ºs 80.6.11.082632-96 e 80.2.11.047899-95), não houve a alegada prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018077-52.2011.4.03.0000, comunique-se o teor ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009166-84.2011.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP235070 - MATEUS PIVA ADAMI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 399/400 e 409, impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando à declaração de nulidade do ato que a impossibilita de participar do Pregão Presencial n. 107/ADSP-4/SBSP/2011, bem como que a exigência disposta no item 8.4.2.b.1 do edital seja suprida com a apresentação de certidão de objeto e pé do processo judicial apontado na certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial. Informa que participa da licitação pública para concessão de uso de área destinada à exploração comercial de uma cafeteria, localizada no piso térreo do terminal de passageiros do Aeroporto de Congonhas. Aduz que o item 8.4.2.b.1 do edital exige, para comprovação de qualificação econômica-financeira, certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, razão pelo qual formulou pedido de esclarecimento e impugnou o edital a fim de que fosse aceita certidão de objeto e pé quanto à improcedência do processo judicial apontado em certidão positiva. Sustenta que a autoridade, ao exigir apenas este documento como prova de qualificação financeira, estaria restringindo indevidamente o direito da impetrante de participação na licitação. Às fls. 119/120, consta decisão deferindo a liminar para assegurar o reconhecimento de validade da apresentação da certidão de objeto e pé do processo judicial apontado na certidão positiva de pedido de falência e recuperação, acompanhada de cópias da sentença e Acórdão, em substituição à exigência de certidão negativa. Notificada (fl. 126), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 129/148,

aduzindo a legitimidade do ato impugnado, uma vez que retrata fielmente disposição do artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93. A INFRAERO foi citada à fl. 128. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 150/155). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Valho-me da fundamentação da decisão de fls. 119/120, que ora reproduzo e ratifico: Realmente, considerando os termos do subitem apontado como abusivo e do correspondente esclarecimento de dúvidas de fls. 102/103, se denota a existência de aparente exigência excessiva na seleção das licitantes. Estes são os termos do edital (v. fl. 52): 8.4.2. As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação, no INVÓLUCRO II, dos seguintes documentos: a) HABILITAÇÃO JURÍDICA; (...) b) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b.1) certidão negativa de falência, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum; b.2) (...) (com grifos) Pela sua simples leitura é possível se verificar a possibilidade da exigência constante do subitem 8.4.2.b.1, ao exigir a certidão negativa de falência, proporcionar diversas interpretações. No caso, consoante informado pela autoridade às fls. 102/103, esta entendeu como correta uma interpretação mais restritiva da exigência o que, todavia, tende a prejudicar a satisfação do interesse público. Realmente, existindo a exigência de certidão meramente para se comprovar a condição financeira da licitante, basta que esta demonstre, seja por este meio seja por qualquer outro dotado de fé pública, não ter sido decretada sua falência para considerar satisfeito o requisito. Decretada e não apenas sido meramente requerida. Assim, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que é abusiva a interpretação de que a exigência se consubstancia na prova de inexistência de pedido de falência em desfavor da interessada. Mantido este entendimento, bastaria qualquer licitante ingressar com pedido judicial de falência contra todas suas concorrentes, às vésperas do certame, para lograr êxito neste. Portanto, a interpretação a ser realizada do subitem 8.4.2.b.1 é a de que se está exigindo certidão negativa de decreto de falência, certidão negativa de falência efetiva, ante a desproporcionalidade e irrazoabilidade de qualquer interpretação mais restritiva. No mais, por óbvio que esta certidão pode ser também suprida por qualquer outra também dotada de fé pública que também ateste a inexistência de falência decretada. Sem embargo disso, no caso concreto a impetrante prova documentalmente que o pedido judicial de falência que lhe é movido foi julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias, inclusive sendo acolhido seu pedido contraposto de indenização por danos morais, estando o processo, atualmente, em fase de apreciação de agravo em face de decisão denegatória de recurso especial. No mais o pedido falimentar foi formulado por credor que não quis executar carta de fiança no valor da dívida na execução judicial que moveu anteriormente, o que também demonstra a liquidez do licitante. Portanto, indubitavelmente a exigência, na forma como interpretada pela autoridade é demasiadamente exagerada e não atende fielmente ao escopo da qualificação financeira na licitação. Demais disso, ainda que inexistente norma específica em relação à situação exposta, estariam sendo desrespeitados diversos princípios constitucionais e legais caso se mantivesse a interpretação restritiva do subitem do edital, podendo-se destacar os princípios da igualdade, razoabilidade, legalidade e probidade administrativa. Estes são os termos do artigo 3º da Lei de Licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. I - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; II - (...) Do excerto legal, mais precisamente de seu parágrafo primeiro, se depreende de forma manifesta que também há vedação expressa da possibilidade do agente público realizar exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, qualquer que ele seja, traduzindo-se a ordem legal em verdadeiro princípio a ser observado nas licitações, conforme defende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo (21ª edição, fls. 336, item 9.3.1). Ainda, fazendo referência a lição de Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o edital convocatório deve privilegiar a ampla competitividade, rejeitando-se exigências que tornem o certame excessivamente restritivo. Transcrevo: O acesso dos interessados ao cadastramento deve fazer-se em termos tão ou mais livres e amplos do que se passa em licitação específica. Os mesmos fundamentos jurídicos que impossibilitam restrições abusivas à participação em licitação também se aplicam ao cadastramento de novos interessados. A recusa de permitir o cadastramento, se o interessado preenche os requisitos necessários, é inconstitucional. Ofende o art. 37, XXI, da CF/88. O procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Embora o disposto no item 8.4.2.b.1 do edital apenas atenda à exigência do artigo 31, II, da Lei n. 8.666/93, a interpretação dada pela autoridade impetrada estende a previsão legal e, com isso, restringe a competitividade no certame. O que se exige para comprovação para qualificação econômico-financeira do interessado é comprovação de inexistência de falência ou recuperação judicial e extrajudicial e não a inexistência de pedido para decretação de falência ou recuperação judicial e extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para declarar válida, para o fim do item 8.4.2.b.1 do edital participar do Pregão Presencial n. 107/ADSP-4/SBSP/2011, a apresentação de certidão positiva de pedido de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, desde que acompanhada de certidões de objeto e pé do processo judicial (1ª e 2ª instância) que comprovem que o pedido foi julgado improcedente, além de

cópia da sentença e Acórdão proferidos, ficando resguardado o prosseguimento da licitação nos demais termos. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0011277-41.2011.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009.

Subsidiariamente, pede o afastamento da aplicação do FAP para o cálculo do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice, bem como excluídos os eventos que não teriam pertinência com as condições de segurança do trabalho. Juntados documentos às fls. 36/452. É o relatório do necessário. Decido. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não há criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei

instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Realmente, a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. São desprovidas de fundamento alegações de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Demais disso, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados por meio de processos que assegurem a possibilidade de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o Juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Tendo em vista que o FAP de uma empresa é determinado pelo número de acidentes do trabalho a que deu causa em comparação com as demais que exercem a mesma atividade econômica, a impetrante alega a nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor. Contudo, não verifico a nulidade apontada, já que eventual alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Por fim, afasto a alegação de violação ao princípio da irretroatividade quando estabelecida a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Assim incabível também o pedido subsidiário de afastamento da aplicação do FAP para o cálculo do RAT até que sejam divulgados todos os dados que compuseram o cálculo do índice, bem como excluídos os eventos que não teriam pertinência com as condições de segurança do trabalho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019819-39.1997.403.6100 (97.0019819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057392-

82.1995.403.6100 (95.0057392-0)) DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP277311 - NATAN DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP011707 - CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
PA 1,05 Vistos. PA 1,05 Regularize a Secretaria o presente feito, devendo certificar o andamento processual desde o desarquivamento até a presente data.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059959-74.2009.403.6301 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 102, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005441-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA JOSE JOAO

Vistos.Tendo em vista o adimplemento das obrigações contratuais pela ré (fls. 58/65) e petição da parte autora comunicando a ausência de interesse processual superveniente (fls. 69/72), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Solicite-se à CEUNI a imediata devolução, sem cumprimento, do mandado de reintegração de posse n. 0006.2011.00690.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0010713-62.2011.403.6100 - MARIANA FLAVIA BENEDITO(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de alvará judicial em que a requerente postula o levantamento da restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, ano base 2010, devido a sua falecida mãe. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Trata-se de pedido de levantamento de quantia depositada no Banco Itaú, ag. 633-0, conta corrente 09170-0, referente a restituição de valores de Imposto de Renda. A União Federal não deve figurar no pólo passivo da ação tendo em vista que a Receita Federal, órgão responsável pelo processamento das declarações de Imposto de Renda, já depositou em banco particular os valores indevidamente recolhidos. Assim, qualquer provimento judicial visando a liberação de tais valores deve ser proposto contra a instituição financeira depositária. Em vista do demonstrado na presente ação, verifico a ilegitimidade passiva da União Federal não havendo condição apta a concretizar o seu direito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5970

ACAO CIVIL PUBLICA

0011664-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011664-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X HOMERO RODRIGUES LEITE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X GERALDO GIANINI(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X GERSON VADA(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X IVANA LEMOS DA SILVA(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X JOAO CARLOS RAMIRES(SP088491 - CARLOS LOPES E SP191581 - ALFREDO TADEU DE SOUSA) X STROESSNER RODRIGUES SANTA CRUZ(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X WILTON ROVERI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X GABRIELA ROVERI FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X JAIME ZAMLUNG(SP088465

- BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP181245A - RONDON PEREIRA BORGES) X TRANSPORTE DE RESIDUOS AVC LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CATIA VIEIRA CARDOSO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

1. Na decisão de fls. 16.684/16.691 foi:i) declarada a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para promover a presente ação civil pública;ii) reconhecida a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para promover esta ação civil pública;iii) mantida a intervenção da União na lide apenas para esclarecer questões de fato e de direito e apresentar documentos que entender úteis para o julgamento da causa, sem que tal intervenção fixe a competência da Justiça Federal; iv) declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda; evi) determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, cabendo ao juízo ao qual for distribuída a presente determinar a intimação da CEAGESP para o fim previsto no artigo 17, 3.º, da Lei 8.429/1992, combinado com o 3º do artigo 6.º da Lei 4.717/1965;O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 16.700/16.730).Mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 16.731).Réus interpuseram embargos de declaração postulando a declaração de ineficácia da liminar, ante a incompetência absoluta declarada (fls. 16.743/16.745; 16.749/16.751).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu a suspensão da decisão agravada, determinando o processamento da ação civil pública perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo, provisoriamente, até decisão da Turma julgadora do recurso (fls. 16.769/16.772).Este juízo declarou prejudicados os embargos de declaração de fls. 16.743/16.745; 16.749/16.751 e determinou que os autos permanecessem sobrestados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 16.775 e 16.795).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público Federal (fls. 16.800/16.805). Opostos em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo Ministério Público Federal, embargos de declaração, foram providos apenas para corrigir erro material, a fim de que constasse que a Súmula 556 aludida no acórdão é do Supremo Tribunal Federal (fls. 16.819/16.825).2. Cumpra-se a decisão de fls. 16.684/16.691. Os recursos cabíveis em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não são dotados de efeito suspensivo. 3. Caberá ao juízo estadual ao qual estes autos forem redistribuídos deliberar sobre a manutenção ou não da liminar em que decretada a indisponibilidade dos bens dos réus. A declaração de ineficácia da liminar, por este juízo federal, sobre os efeitos da liminar, poderia gerar situação de fato irreversível. O levantamento da indisponibilidade que grava os bens dos réus permitiria a estes a alienação desses bens. Eventual decisão do juízo estadual que ratificasse a liminar poderia resultar ineficaz no mundo dos fatos, se quando proferida os bens já tiverem sido alienados a terceiros de boa-fé.Publique-se. Intimem-se.

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Despacho fl. 3.096: Fls. 3.088/3.089: defiro. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, por meio do correio, solicitando-se a liberação permanente, em virtude desta lide, do licenciamento dos veículos registrados no RENAVAM sob n.ºs 635513110, 794183468 e 808750488, quantos aos exercícios vencidos e vincendos, mantendo-se somente os gravames apenas quanto à proibição de transferência dos veículos, de modo que, doravante, não seja mais necessária nenhuma autorização deste juízo para o licenciamento dos veículos, e sim, exclusivamente, para sua transferência, cuja proibição fica mantida.Publique-se. Intimem-se.-----

-----Despacho fl. 3.099: J.ciente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006607-57.2011.403.6100 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.2. Fl. 1.133: defiro o ingresso da União no feito.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

0010706-70.2011.403.6100 - EROS ROBERTO GRAU(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 27/34 e verso:O impetrante pede a concessão de segurança que lhe assegure o uso de sua inscrição primitiva, feita sob o número 15.814, no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção do Estado de São Paulo.Pede também o impetrante a concessão de liminar para o mesmo fim.Afirma o impetrante o seguinte:- em 1º de abril de 1965 foi inscrito sob nº 15.814 na Seção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;- em junho de 2004 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal;- com base nos artigos 11, IV, e 28, II, da Lei 8.906/1994, requereu o cancelamento da inscrição na OAB;- aposentado do cargo, seis anos depois, requereu à OAB/SP o restabelecimento de sua inscrição, concedida, entretanto, com o número 302.409;- em 7 de dezembro de 2010 pediu à autoridade impetrada que lhe fosse devolvido o número da sua inscrição primitiva (15.184), em lugar do número 302.409;- motivou tal pedido na afirmação de que incorrera em erro porque deveria ter pleiteado somente a licença, prevista no artigo 12, II, ciente de que, por mandamento constitucional, seria aposentado com 70 anos de idade, em 19.8.2010, quando então poderia retornar ao exercício da advocacia;- falta caráter definitivo à atividade que o impetrante teve a honra de desenvolver provisoriamente porque não permaneceu, em caráter definitivo, no Supremo Tribunal Federal, uma vez que assumiu o cargo ciente de que seria apontado com 70 anos de idade em 19.8.2010;- os integrantes do Poder Judiciário não permanecem no exercício do respectivo mister senão limitadamente;- é sábia a lei que dissocia situações diferentes deixando de equiparar o profissional que exerce, temporariamente, atividade incompatível com o que a desempenha a função, em caráter definitivo;- licenciado o profissional não se cancela a sua inscrição, descabendo, conseqüentemente, novo pedido de registro, sem restauração do número da inscrição anterior, como dispõe o 2º do art. 11 da Lei nº 8.906/1994;- o Presidente da OAB/SP não julgou o pedido e encaminhou-o ao Conselho Federal da OAB;- o Presidente do Conselho Federal da OAB, respondendo ao ofício que lhe fora encaminhado pelo Presidente da OAB/SP, registrou a presença de imposição legal cristalizada no art. 11, 2º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe expressamente que, na hipótese de novo pedido de inscrição, não se restaura o número de inscrição anterior;- há justo receio do impetrante de que seu pleito será indeferido porque, formulado em 7.12.2010, ainda não foi decidido;- não se concebe que, inscrito no quadro de advogados da OAB desde 1º.4.65 ? logo, 30 anos antes de sua investidura no cargo de Ministro do STF ? não possa utilizar o número de sua primitiva inscrição, devendo apresentar-se como inscrito sob um novo número, que infunde a errônea impressão de que ele, com mais de 70 anos, ingressou na profissão junto com advogados jovens, recém-ingressados na OAB. Essa situação é de todo ilógica, ilícita e sumamente danosa;- o número de inscrição sob o qual advogado exerceu seu mister integra o patrimônio moral, imaterial e também material, porque compõe, indelevelmente, o quadro que inspira e atrai a confiança dos clientes de cujos honorários vive o profissional, tratando-se de direito adquirido, incólume a qualquer lei superveniente que visasse a desconstituir essa garantia, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição do Brasil;- o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 é manifestamente inconstitucional, quando impede a restauração do número de inscrição anterior, por violação do princípio da igualdade;- a Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais que os profissionais inscritos antes da vigência do novo Estatuto e que haviam solicitado o cancelamento da inscrição antes daquela data tinham o direito adquirido de permanecer com o número de inscrição antigo, restando abrangidos pela atual legislação os demais casos. Decidiu o Colégio de Presidentes, ainda, que o entendimento manifestado passaria a valer após a aprovação formal da ata da reunião em curso;- a decisão mencionada tratou com desigualdade advogados iguais, distinguindo, indevidamente, os que se tornaram incompatíveis antes do advento da Lei 8.906, de 04.7.94 e requereram a restauração da inscrição antes também dessa data, dos que, como o impetrante, só pediram a restauração depois da vigência do diploma;- não existem motivos para a dissociação, pois todos esses profissionais encontram-se em situação idêntica porque num certo momento passaram a exercer atividade incompatível com a advocacia; ficaram afastados do exercício dela, enquanto permaneceu a incompatibilidade; cessada a incompatibilidade voltaram à primitiva profissão;- se o mencionado 2º do artigo 11 trata, desigualmente, os advogados que estão em condições rigorosamente idênticas, essa norma fere de morte o art. 5º, cabeça, da Constituição;- aplicado o 2º do artigo 11, haverá situações díspares e adernantes: de um lado, advogados que recuperaram a inscrição primitiva porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade; de outro, advogados que não recuperaram a inscrição primitiva, mas receberam uma nova, exatamente porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade. Sofrem estes últimos uma inexplicável punição porque perdem o número com o qual seus colegas exercem a advocacia. Manifesta desigualdade de iguais, profligada pela Constituição de República.É o relatório. Fundamento e decido.IA concessão da liminar no mandado de segurança tem como requisitos a relevância jurídica do fundamento e o risco de ineficácia da medida judicial, se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).IO ato coator está presente e é de caráter omissivo. O impetrante pediu à OAB/SP que lhe fosse restituído o número de sua inscrição primitiva nesta, obtido em abril de 1965.O Presidente da OAB/SP não julgou o pedido e encaminhou-o ao Conselho Federal da OAB.O Presidente do Conselho Federal da OAB, respondendo ao ofício que lhe fora encaminhado pelo Presidente da OAB/SP, registrou a presença de imposição legal cristalizada no art. 11, 2º, da Lei n. 8.906/1994, que dispõe expressamente que, na hipótese de novo pedido de inscrição, não se restaura o número de inscrição anterior.O registro feito pelo Presidente do Conselho Federal da OAB não o transforma em autoridade coatora.A competência para resolver o pedido de inscrição na OAB é do Conselho Seccional onde o profissional da advocacia pretende estabelecer seu domicílio profissional, nos termos do artigo 10, cabeça e 1º, da Lei nº 8.906/1994:Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho

Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado. Contudo, é certo que o Presidente da OAB/SP não resolveu o pedido do impetrante. A omissão no julgamento do pedido persiste. O ato coator omissivo causa ao impetrante lesão que se renova diariamente. O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, não se aplica no mandado de segurança que impugna ato coator omissivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, trecho da ementa deste julgamento do Supremo Tribunal Federal: DECADÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO. Tratando-se de ato omissivo - no caso, a ausência de convocação de candidato para a segunda fase de certo concurso -, descabe potencializar o decurso dos cento e vinte dias relativos à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, prazo estranho à garantia constitucional (...). (RMS 23657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 21/11/2000, DJ 09-11-2001 PP-00060 EMENT VOL-02051-03 PP-00446). IIIO artigo 12, incisos I a V, e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/1994 dispõem sobre o cancelamento de inscrição de advogado na OAB. Já o licenciamento de advogado dos quadros da OAB é tratado pelos artigos 12, incisos I a III, e 16, 2º, da Lei 8.906/1994. Para este julgamento interessam as hipóteses descritas: i) quanto ao cancelamento da inscrição na OAB, no inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual Cancela-se a inscrição do profissional que: IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; ii) quanto ao licenciamento da advocacia, no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual Licencia-se o profissional que: II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia. A Lei nº 8.906/1994 descreve somente as atividades que são consideradas incompatíveis com a advocacia, no artigo 28. Das atividades incompatíveis com a advocacia que essa lei discrimina, não são especificadas as que são consideradas temporárias ou definitivas. Tanto o cancelamento da inscrição na OAB como o licenciamento dos quadros dela acarretam a proibição total do exercício da advocacia. Cancelada a inscrição na OAB, na hipótese de nova inscrição não se restaura o número de inscrição anterior, é o que estabelece o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994. Quanto ao licenciamento, não há nenhuma proibição na Lei nº 8.906/1994 de manutenção do número de inscrição. No licenciamento de advogado dos quadros da OAB, é mantido o número de inscrição original; apenas permanece suspensa temporariamente a eficácia da inscrição. Daí decorre a manutenção do número de inscrição original. Segundo a Lei nº 8.906/1994, o que determina o cancelamento da inscrição na OAB ou o licenciamento do profissional dos quadros desta é o caráter temporário ou definitivo da atividade cujo exercício é incompatível com a advocacia. O cancelamento decorre do exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia. IV Não está na Lei nº 8.906/1994 a resposta sobre o caráter temporário ou definitivo do cargo ou função. Conforme já assinalado, a Lei nº 8.906/1994 descreve somente as atividades que são consideradas incompatíveis com a advocacia, sem discriminar quais são temporárias e quais são definitivas. O que determina o caráter temporário ou definitivo de atividade incompatível com a advocacia é o regime jurídico do cargo ou função a que está submetido quem exerce tal atividade. Deve ser considerado de caráter temporário o cargo ou função (classificado incompatível com a advocacia) que tenha mandato estabelecido em texto normativo. É o que ocorre, por exemplo, com os seguintes cargos ou funções, previstos na Constituição do Brasil: i) juiz de paz, com mandato de quatro anos (artigo 98, inciso II); ii) membros do Conselho Nacional de Justiça, com mandato de dois anos, permitida uma recondução (artigo 103, B, cabeça); iii) advogados nomeados para o Tribunal Superior Eleitoral ou para os Tribunais Regionais Eleitorais (artigo 119, inciso II; artigo 120, inciso III; 121, 2º); iv) Governador e do Vice-Governador de Estado, com mandato de quatro anos (artigo 28, cabeça); v) Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos (artigo 29, inciso I); vi) Presidente da República (artigo 82). Outros cargos podem ser citados, como Ministro de Estado, Secretário de Estado e Secretário municipal, que, apesar de não terem mandato, têm como prazo máximo de permanência no cargo o mandato do chefe do Poder Executivo que os nomeou, além de serem demissíveis a qualquer tempo. Essas atividades são impeditivas do exercício da advocacia, em caráter temporário, porque seus ocupantes têm mandato. Há proibição total do exercício da advocacia para os que exercem os cargos ou funções relativos a tais atividades. A proibição de exercer a advocacia é temporária e subsiste no exercício do mandato. Os que as exercem devem se licenciar da advocacia enquanto durar o mandato. De outro lado, deve ser considerado de exercício em caráter definitivo o cargo ou função incompatível com a advocacia que não tenha mandato estabelecido em texto normativo. Tal ocorre, por exemplo, com os seguintes cargos ou funções previstos na Constituição do Brasil, os quais, sobre não estarem sujeitos a mandato, gozam de vitaliciedade: i) Ministros do Supremo Tribunal Federal (artigo 101); ii) Ministros do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104); iii) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 111-A); iv) Ministros do Superior Tribunal Militar (artigo 123); v) Juízes dos Tribunais Regionais Federais (artigo 107); vi) Juízes Federais, Juízes Estaduais e Juízes do Trabalho (artigo 95, inciso I); vii) Promotores e Procuradores do Ministério Público Federal e do Ministério Público dos Estados (artigo 128, 5º, inciso I). A advocacia é incompatível com o exercício desses cargos, nos termos do artigo 28, incisos I e II, da Lei nº 8.906/1994, em caráter definitivo, porque não há mandato para seus ocupantes. O cargo é vitalício. VO caráter temporário ou definitivo de atividade incompatível com o exercício da advocacia não é determinado pela idade de quem exerce aquela atividade. Tanto exercerá atividade incompatível com a advocacia, em caráter definitivo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal que, nomeado para o cargo no dia seguinte àquele em que completou trinta e cinco anos de idade, permanecer no cargo até completar setenta anos de idade, como também aquele que, nomeado no dia anterior àquele em que completou sessenta e cinco anos de idade, permanecer no cargo até os setenta anos de idade. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os Ministros do Superior Tribunal Militar, os Juízes dos Tribunais Regionais Federais, os Juízes Federais, os Juízes Estaduais, os Juízes do Trabalho e os Membros do Ministério Público estão sujeitos à mesma regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Na mesma

situação estão os servidores públicos ocupantes dos cargos descritos no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 que não têm mandato: todos estão sujeitos à regra da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. A interpretação de que seria incompatível com a advocacia, exclusivamente em caráter temporário, o exercício de cargo ou função sem mandato, em razão de seu ocupante estar sujeito à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou à perda do cargo vitalício, conduz ao esvaziamento total do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994. Não sobraria, no artigo 28 da Lei 8.906/1994, nenhuma atividade incompatível com a advocacia, em caráter definitivo. Todas as atividades descritas no artigo 28 da Lei 8.906/1994 seriam separadas em dois grupos, sujeitos à incompatibilidade temporária e licenciamento da advocacia. O primeiro, composto por quem exerce, com mandato, atividade incompatível com a advocacia, o que gera incompatibilidade temporária. O segundo, composto por quem exerce, sem mandato, atividade incompatível com a advocacia, em que há aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, o que geraria, sob a ótica da petição inicial, incompatibilidade temporária. A interpretação do Direito não pode gerar conclusão que conduza à total inutilidade e ineficácia do texto legal, que seria mero penduricalho, desprovido de consequências. VI Informa o impetrante que a Ordem dos Advogados do Brasil deliberou pelo Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais que os profissionais inscritos antes da vigência do novo Estatuto e que haviam solicitado o cancelamento da inscrição antes daquela data tinham o direito adquirido de permanecer com o número de inscrição antigo, restando abrangidos pela atual legislação os demais casos. Decidiu o Colégio de Presidentes, ainda, que o entendimento manifestado passaria a valer após a aprovação formal da ata da reunião em curso (fls. 20/21). Afirma o impetrante: A decisão mencionada tratou com desigualdade advogados iguais, distinguindo, indevidamente, os que se se (sic) tornaram incompatíveis antes do advento da Lei 8.906, de 04.7.94 e requereram a restauração da inscrição antes também dessa data, dos que, como o impetrante, só pediram a restauração depois da vigência do diploma. Não existem motivos para a dissociação. Veja-se bem que todos esses profissionais encontram-se em situação idêntica porque (a) num certo momento, passaram a exercer atividade incompatível com a advocacia; (b) ficaram afastados do exercício dela, enquanto permaneceu a incompatibilidade; (c) cessada a incompatibilidade voltaram à primitiva profissão. Se o 2º do art. 11 do Estatuto da OAB trata, desigualmente, os advogados que estão em condições rigorosamente idênticas, essa norma fere de morte o art. 5º, caput, proposição, e inciso I, da Constituição Federal. Aplicado o 2º do art. 11 do Estatuto, haverá situações díspares e adernantes: de um lado, advogados que recuperaram a inscrição primitiva porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade; de outro, advogados que não recuperaram a inscrição primitiva, mas receberam uma nova, exatamente porque voltaram à profissão, cessada a incompatibilidade. Sofrem estes últimos uma inexplicável punição porque perdem o número com o qual seus colegas exercem a advocacia. Manifesta desigualdade de iguais, profligada pela Constituição de República. Com o devido respeito, não procedem tais fundamentos. A citada decisão do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil está motivada no artigo 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, que dispõe: Art. 62. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição. Se tanto a inscrição do profissional na OAB como seu cancelamento ocorrerem na vigência da Lei nº 4.215/1963, houve a incorporação, ao patrimônio do profissional, do direito de manter o número original de inscrição naquela entidade. Para não violar o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a OAB não poderia aplicar retroativamente o artigo 11, 2º, da Lei nº 8.906/1994, para quem pediu o cancelamento da inscrição ainda na vigência do artigo 62 da Lei nº 4.215/1963. O profissional cuja inscrição na OAB foi cancelada na vigência do artigo 62 da Lei nº 4.215/1963, por exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com a advocacia, tinha a justa expectativa de que, em caso de nova inscrição, seria observado o número original dela. Mais do que expectativa de direito, tinha tal profissional o direito adquirido à manutenção do número original de inscrição. A situação do impetrante não é idêntica. Conquanto a inscrição do impetrante na OAB tenha ocorrido na vigência da Lei nº 4.215/1963, o cancelamento dela ocorreu sob a égide do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994. A decisão do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil de manter o número de inscrição original está motivada no fato de que tanto a inscrição do profissional na OAB como o cancelamento dela ocorreram ainda sob a vigência da Lei 4.215/1963. Admitir que o impetrante, por haver se inscrito na OAB na vigência da Lei nº 4.215/1963, mas cancelado a inscrição já sob a égide da Lei nº 8.906/1994, tenha adquirido o direito à aplicação daquela lei, é aceitar que existe direito adquirido a regime jurídico, o que impossibilitaria qualquer alteração legislativa. Se, na realidade, no mundo fenomênico, não ocorreram todos os fatos geradores do direito, descritos no texto legal, não há direito adquirido à aplicação de lei revogada. Invocar o direito adquirido à aplicação da lei revogada, com base no princípio da igualdade, se não ocorreram na realidade, no mundo fenomênico, todos os fatos geradores do direito, é impedir qualquer alteração legislativa. Os atingidos pela nova lei poderão afastar sua aplicação sob o fundamento de que há violação do princípio da igualdade porque o regime jurídico da lei anterior era diferente e mais benéfico, apesar de não terem reunido as condições fáticas, na vigência da lei revogada, para a incorporação do direito ao patrimônio. Não há violação do princípio da igualdade na interpretação do Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil: todos os que cancelaram a inscrição na OAB, na vigência da Lei nº 8.906/1994, estão sujeitos a idêntico regime jurídico, previsto no 2º do artigo 11 dessa lei. VII Mas o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 deve receber interpretação conforme à Constituição, para dele excluir a interpretação de que suas expressões que não restaura o número de inscrição anterior alcançam a hipótese descrita no IV da cabeça deste artigo. Essa interpretação deve ser adotada para que o 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994 seja compatível com os princípios constitucionais da igualdade (artigo 5º, cabeça, da Constituição do Brasil) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV). Em outras palavras, cabe afirmar a constitucionalidade do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, em interpretação conforme à Constituição, desde que excluída a interpretação tida por inconstitucional. A utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição não levará à criação de texto legal

com sentido novo, manifestamente diverso do pretendido pela lei, o que seria vedado, por não ostentar o Poder Judiciário função legislativa, no sistema de separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Somente há a declaração incidental de constitucionalidade da interpretação do dispositivo em certo sentido, com a manutenção do texto legal em vigor, exatamente na direção que não é inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal admite o uso da técnica de interpretação conforme à Constituição em controle difuso de constitucionalidade, em sede de recurso extraordinário. VIII Conforme salientei acima, de um lado, há o cancelamento da inscrição na OAB do profissional que passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia (inciso IV do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994). De outro lado, há o licenciamento da advocacia, do profissional que passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia (inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.906/1994). O caráter temporário ou definitivo da atividade incompatível com a advocacia é determinado pelo regime jurídico do cargo ou função a que está submetido quem exerce tal atividade. Somente é considerado de caráter temporário o cargo ou função (classificado incompatível com a advocacia) que tenha mandato estabelecido em texto normativo. Já os cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, sem mandato, geram tal incompatibilidade em caráter definitivo. Há discriminação inconstitucional e incompatível com o princípio da igualdade se aplicadas as palavras que não restaura o número de inscrição anterior, constantes do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, na hipótese do inciso IV deste artigo. Por força do artigo 12, inciso II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, o Chefe do Poder Executivo, que tem mandato de quatro anos, com direito a uma reeleição, podendo assim atuar no exercício do cargo durante oito anos consecutivos, está a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com a advocacia. Quem eventualmente ocupar durante oito anos o cargo máximo de Presidente da República ? que dispõe de um plexo de competências que lhe conferem os mais altos poderes da República (especialmente, como se costuma dizer, de forma coloquial, a caneta, o orçamento, o Diário Oficial e o poder de nomear e exonerar milhares de servidores, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal) ?, se for advogado terá que se licenciar da advocacia. Mas, cessada a incompatibilidade, terá restabelecida a eficácia da inscrição e manterá seu número original. No caso em questão, o impetrante, depois de ter exercido a advocacia entre abril de 1965 e junho de 2004 (durante quase quarenta anos), foi nomeado para o órgão máximo do Poder Judiciário no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, onde exerceu o cargo durante seis anos (tempo esse inferior ao que pode ser ocupado pelo Presidente da República, na chefia do Poder Executivo Federal, de oito anos consecutivos, em caso de reeleição). A maior parte da vida profissional do impetrante foi como advogado, e não como Ministro do Supremo. Porém, o impetrante, para assumir o cargo de Ministro no Supremo Tribunal Federal, foi obrigado, por força da Lei nº 8.906/1994, a pedir o cancelamento da inscrição na OAB, porque o exercício desse cargo é considerado incompatível, em caráter definitivo, com a advocacia. Ao se aposentar do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eros Roberto Grau restabeleceu a inscrição na OAB, mas recebeu novo número, e não o de inscrição original. O princípio da igualdade proíbe que situações idênticas ? o Ministro do Supremo Tribunal Federal ocupa o cargo máximo do Poder Judiciário; o Presidente da República ocupa o cargo máximo do Poder Executivo ? recebam interpretação que conduza a tratamento diferente. Discriminação mais clara surge do seguinte exemplo: a mesma pessoa que foi Presidente da República durante oito anos (eleito e reeleito), poderá ser Governador de Estado por mais oito anos e Prefeito por igual período, somando vinte e quatro anos de atuação como Chefe do Poder Executivo. Se for advogado, tendo se licenciado temporariamente da advocacia, uma vez cessada a incompatibilidade voltará a advogar com o número de inscrição original. IX Além da violação do princípio da igualdade, a interpretação ora afastada viola também o princípio do devido processo legal. O impetrante foi privado de um patrimônio material e imaterial ? que é o número de inscrição original na OAB ? sem o devido processo legal, sendo colocado na mesma posição de quem teve a inscrição cancelada por sofrer penalidade de exclusão, em virtude da prática de crime, de infração ética ou de inidoneidade moral (Lei nº 8.906/1994, artigo 8º, VI; artigo 11, II e V). O impetrante recebe uma autêntica punição, ao não ter restabelecido o número de sua inscrição original da OAB, porque a cancelou por força de lei, para prestar ao Brasil serviço público relevante, como Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo em cujo exercício deixou a marca indelével de jurista de escol e de professor de Direito, registrada para sempre na história do Tribunal, glorificando todo Poder Judiciário e enchendo de orgulho todos os seus juizes. Há uma incongruência lógica de que resulta a incompatibilidade da interpretação ora afastada com o postulado do devido processo legal no aspecto substantivo: o Presidente da República, que dispõe de competência para indicar e nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo advogado somente se licenciará da OAB, recuperando o número original de inscrição, assim que cessada a incompatibilidade com o término do mandato de Chefe do Poder Executivo Federal, cuja duração poderá ser de até oito anos; já o Ministro do Supremo Tribunal Federal, obrigado por lei a cancelar a inscrição na OAB por incompatibilidade definitiva com a advocacia, se passar menos de oito anos no cargo, ao retornar à advocacia receberá novo número de inscrição. X Cabe registrar que a interpretação conforme à Constituição que estou a adotar não cria novo texto legal nem altera a finalidade da lei. Subiste a distinção entre licenciamento da advocacia e cancelamento de inscrição na OAB. O profissional que teve cancelada a inscrição por passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia, no caso de novo pedido de inscrição permanece obrigado a comprovar novamente a capacidade civil, o não exercício de atividade incompatível com a advocacia e a idoneidade moral bem como a prestar compromisso perante o Conselho (artigo 11, 2º, da Lei nº 8.906/1994). Tais exigências não cabem para o advogado licenciado da OAB que deixar de exercer a atividade temporária que era incompatível com a advocacia. Ante o exposto, em interpretação conforme à Constituição, declaro incidentemente, para o impetrante, consideradas as peculiaridades do caso, a inconstitucionalidade da interpretação que aplique as palavras que não restaura o número de inscrição anterior, constantes do 2º do artigo 11 da Lei nº 8.906/1994, à hipótese descrita no inciso IV da cabeça deste artigo, e afirmo a relevância jurídica deste fundamento. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida somente na sentença,

também está presente. A privação do número original de inscrição na OAB/SP está a causar diariamente ao impetrante lesão irreparável e irreversível em seu patrimônio moral e material. Por outro lado, o restabelecimento desse número não causa nenhum prejuízo à OAB/SP, uma vez não foi atribuído a ninguém tampouco o será, ainda que não o fosse ao impetrante. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número nº 15.841, de inscrição primitiva dele. Em 10 dias, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial. Após, intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente esta decisão e preste as informações, estas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da OAB/SP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB/SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Fl. 38 Corrijo de ofício erro material, de digitação, no dispositivo da decisão em que deferida a liminar (fls. 27/34), em que constou incorretamente o número de inscrição primitivo do impetrante na OAB/SP como sendo 15.841, mas o correto é 15.814. Ante o exposto, onde se lê no dispositivo da decisão de fls. 27/34 Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número n. 15.841, de inscrição primitiva dele. Leia-se nessa decisão Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que inscreva o impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o número n 15.814, de inscrição primitiva dele. Corrijo também de ofício a data que constou da decisão de fls. 27/34. A data correta é 30 de junho de 2011, e não 29 de junho de 2011. Retifique-se o registro da decisão de fls. 27/34. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010770-80.2011.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Despacho fl. 146: Fls. 140/145: cumpra-se. Oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0018469-89.2011.403.0000 (fls. 140/145). Instrua-se o ofício com cópia dessa decisão. Publique-se. Intime-se.-----
-----Despacho fl. 139: Fls. 114/135: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0011269-64.2011.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR (SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão dos efeitos do edital de sua suspensão até o julgamento final do processo disciplinar PD n.º 2664/2003. Alega, em apertada síntese, que o processo disciplinar está eivado de irregularidades e anomalias, como o não julgamento do recurso interposto perante o Conselho Federal da OAB/Brasília, ausência de notificação antes da aplicação da pena e prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 60 dias. O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder, o que de fato não ocorreu, pois sem a cópia integral do processo administrativo não é possível verificar se de fato não ocorreu a intimação/notificação pessoal do impetrante, tampouco se o recurso interposto ainda não foi analisado, haja vista sua interposição em 2007 (fls. 29/53) e as decisões determinando a análise serem de 2009 e 2010 (fls. 26/28, 66/69, 95/100). Ademais, a profundidade do julgamento postulado pela impetrante se revela manifestamente inadequada nesta fase processual, no início da lide, e somente poderá ser feita, se não houver controvérsia quanto aos fatos (isto é, se o direito for líquido e certo), em cognição exauriente, por ocasião da sentença, momento próprio para o julgamento aprofundado das intrincadas questões de fato expostas na petição inicial. Além disso, no tocante aos autos do processo disciplinar em questão, para que se possa afirmar serem juridicamente relevantes os fundamentos expostos na petição inicial, seria necessário o julgamento aprofundado de fatos complexos, retratados na inicial, os quais se encontram sem prova documental integral a embasar

as alegações, pois foram juntadas apenas algumas peças do procedimento. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta, para: 1. correção do polo passivo do presente feito, pois no mandado de segurança, quem deve figurar no pólo passivo a autoridade apontada coatora, e não a pessoa jurídica a que aquela pertence e 2. regularização das contrafés apresentadas, pois faltam 03 (três) cópias da petição inicial e 02 (duas) cópias dos documentos que a instruem. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da OAB, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a OAB interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão desta na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

0011275-71.2011.403.6100 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a abstenção da apontada autoridade coatora de retenção do IR/Fonte e o IOF eventualmente incidente quando resgatar o montante existente em seu nome na conta aplicação n.º 034-0000081.0, junto à agência n.º 1231 da CEF e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso IV do artigo 151 do CTN relativo a incidência do IR/Fonte sobre aplicação financeira e o IOF eventualmente incidente, diante da inconstitucionalidade da sua exigência. Alternativamente, a concessão da liminar para depositar em juízo o valor referente a estes dois tributos. Alega, em síntese, que é uma entidade com objeto exclusivo de utilidade pública o apoio e o desenvolvimento das atividades da UNESP, na realização direta, constante e ativa da pesquisa, do ensino, da extensão universitária, do desenvolvimento institucional e da prestação de serviços à comunidade, razão pela qual é beneficiada pela imunidade tributária, e, portanto, incabível e ilegal a retenção dos aludidos tributos quando do resgate da aplicação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, que não dispõe de competência para fiscalizar e autuar a impetrante pela retenção na fonte do Imposto de Renda quando do resgate da aplicação financeira e eventual incidência de IOF. A autoridade impetrada apontada se limita a aplicar os atos legais e os normativos da Receita Federal do Brasil. Somente o agente público que dispõe de competência para determinar a autuação da impetrante tem legitimidade para figurar como autoridade impetrada. Nesse sentido é pacífico o magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc, São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Diante do exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, defiro à impetrante prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada.

0011347-58.2011.403.6100 - JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/1997, e este foi concedido em junho de 2006. As parcelas referentes ao período de 20/05/1997 a 31/10/2003 foram pagas acumulativamente no ano de 2006. Houve incidência de imposto de renda retido na fonte. Posteriormente, lançou os valores na declaração de ajuste anual completa exercício 2007 e ano calendário 2006. Contudo, recebeu aviso de cobrança pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a valores omissos na referida declaração, o que considera indevido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim

entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Recentemente, a Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Assim, deveria o INSS ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88 tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Entretanto, isto não isenta o impetrante de declarar corretamente em sua declaração anual os valores recebidos, como forma de obrigação acessória. Assim, a Retenção de IRRF é uma antecipação do imposto devido, o qual somente será efetivamente determinado quando do preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual, momento em que irá se determinar se haverá imposto a pagar ou a restituir. Qualquer inconsistência no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual irá alterar o valor do imposto a pagar ou a restituir. Desta forma, quando da Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos administrativamente deveriam ser informados no campo adequado, assim como a Retenção de IRRF, não podendo a parte alegar desconhecimento das normas que regulamentam o preenchimento e/ou entrega da Declaração de Ajuste Anual. Assim, não houve irregularidade alguma na atuação fiscal, pois o erro na Declaração de Ajuste Anual foi causado pelo próprio impetrante, que lançou o valor em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no campo ação judicial (previdência social) - fl. 32 -, conquanto o valor tenha sido pago administrativamente (fls. 27/28), que, quando do cumprimento dos deveres acessórios que lhe são impostos pela legislação específica, fê-lo de modo inconsistente, o que gerou a omissão de rendimentos (fl. 38). Portanto, a Administração Fazendária agiu de forma correta. Diante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da multa moratória referente aos débitos denunciados espontaneamente e pagos integralmente com acréscimo de juros, nos termos do artigo 138 do CTN, com base no disposto no artigo 151, inciso IV do mesmo diploma legal, de forma que a autoridade coatora não tome quaisquer medidas tendentes à persecução do crédito tributário em questão, como inscrição do débito em dívida ativa, negativa de certidões, inscrição de seus nomes no CADIN e outras. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária), é impossível afirmar se os cálculos realizados pela impetrante, para embasar sua tese de que os tributos foram pagos integralmente e os valores das denúncias espontâneas encontram-se corretos. É que para tanto seria necessária a realização de cálculos e, eventualmente, a produção de prova pericial contábil, o que é manifestamente incompatível com o julgamento do pedido de medida liminar, realizado com base em cognição sumária, e com o próprio procedimento do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial, sem a necessidade de produção de outras provas. Ademais, não há risco de dano irreparável nem de difícil reparação, pois o pedido de liminar visa impedir eventual exigência futura de multa moratória sobre valores de tributos federais recolhidos com atraso antes de instaurado qualquer processo de fiscalização. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0011478-33.2011.403.6100 - MARCEL HENRIQUE PEREIRA MARIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo nº 04977005058-2011-24, formulado em 03.05.2011. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Registro que a petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá seus efeitos jurídicos concretamente no mundo dos fatos e prejudicará integralmente a ordem concedida no mandado de segurança, por perda de objeto prático, tornando assim inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida, conforme dispõe literalmente o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, os quais podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos. A eficácia fática, que é a aptidão para os efeitos jurídicos produzam efeitos concretos na realidade, no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer, se ocorrer algum fato que torne impossível a produção dos efeitos jurídicos da sentença no mundo dos fatos. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida ao final. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como ocupante de imóvel desta. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática. A sentença produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre o risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo transferência das obrigações enfiteuticas para o nome do impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos

do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005700-82.2011.403.6100 - ENEAS EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 75/112), nos termos do item 3 da decisão de fl. 69.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008992-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre a restituição do mandado de notificação judicial com diligência negativa (fls. 58/59), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010818-39.2011.403.6100 - CINEMA ARTEPLEX S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede o seguinte: a) seja deferida a medida liminar, em caráter de urgência, para deferir e acolher o depósito judicial efetuado, a fim de garantir o débito de CSLL - 10880.673858/2009-20, COFINS - 10880.904340/2010-87, IRPJ - 10880.907916/2010-68 e COFINS - 10880.908487/2010-46, para que seja reconhecido o direito do autor de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, art. 151 do Código Tributário Nacional, para que esses débitos não sejam ônus à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos relativos à (sic) Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, com fundamento no art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e art. 206, b do Código Tributário Nacional; b) alternativamente, que seja apenas reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo CSLL - 10880.673858/2009-20, COFINS - 10880.904340/2010-87, IRPJ - 10880.907916/2010-68 e COFINS - 10880.908487/2010-46, condicionado ao depósito judicial do montante integral, a fim de que não sejam impedimento à expedição de certidão. Sendo certo que extinção do débito se dará apenas com o trânsito em julgado em sentença judicial nos autos de eventual execução; c) seja, ao final, caso Vossa Excelência assim entenda, a garantia aqui ofertada já convertida em garantia nos autos da execução fiscal, que deve ser distribuída pela Fazenda Nacional, a fim de, confirmando-se a liminar concedida, seja definitivamente reconhecido o direito pleiteado tão somente em relação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; d) requer, outrossim, a citação da requerida anexando para tanto, contrafé, bem como a intimação do Ministério Público para os fins de direito. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, a partir do julgamento dos EDcl nos EREsp 815629/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240), fixou o entendimento de que o contribuinte pode oferecer caução, antes do ajuizamento da execução fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 240). Tal entendimento vem sendo reafirmado. Cito, exemplificativamente, este julgado, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa

(Precedentes do STJ: EREsp 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp 940.447/PR, DJ 06.09.2007; e EREsp 779.121/SC, DJ 07.05.2007).2. O artigo 206, do CTN, dispõe que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no art. 570 do CPC, por força do qual o próprio devedor pode iniciar a execução. Isso porque, as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. Embargos de divergência desprovidos (EResp 568.209/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008).Curvo-me à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para admitir o processamento desta medida cautelar, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal.Cabe registrar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá pela efetivação do depósito integral em dinheiro do valor correspondente ao crédito tributário, e não por força da decisão judicial que autorizar o depósito ou que reconhecer que houve a realização deste.É que a suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre somente do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, hipótese esta que não se coloca na presente cautelar.Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado do crédito tributário, ao juiz caberá apenas dar ciência deste fato à União, a fim de que ela própria analise a suficiência do valor depositado, para efeito de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe ao juiz afirmar desde logo a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão resolvendo eventual controvérsia sobre a integralidade do valor depositado.Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele integral, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração.O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada esta, providenciará sua suspensão.O deferimento automático do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a análise da integralidade do depósito pela União, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo integral o depósito.DispositivoDefiro parcialmente o pedido de liminar para autorizar a requerente a fazer o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal dos valores correspondentes aos créditos tributários descritos na petição inicial, os quais, oportunamente, serão transferidos à ordem do juízo da futura execução fiscal.Comprovada a efetivação do depósito, cite-se o representante legal da requerida, intimando-a também para analisar a suficiência do depósito em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso de insuficiência do valor depositado deverá a requerida informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Se o depósito for integral, a requerida deverá expedir, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários cujos valores foram depositados de modo integral.Fica também a requerida intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Para a expedição do mandado de citação e intimação da requerida, apresente a requerente, em 10 dias, os comprovantes de depósito e cópias destes (para instruir a contráfé). Finalmente, indefiro o requerimento de intimação do Ministério Público, pois não está presente qualquer hipótese que autorize sua intervenção obrigatória na presente causa (Código de Processo Civil, artigo 82, incisos I a III).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011384-85.2011.403.6100 - VITOR CAVALCANTI DE ARRUDA X VALERIA FERREIRA DE ARRUDA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de medida cautelar, para ordenar às requeridas que suspendem o eventual leilão extrajudicial do imóvel de propriedade dos autores ou tendo este

já sido realizado, que determine a anulação do mesmo, tendo em vista a ineficácia da aplicação do Dec. Lei nº 70/66, falta de notificação pelo Cartório, conforme determina o decreto citado e demais irregularidades, devendo tal proibição ser mantida até ulterior deliberação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de medida liminar na demanda cautelar está condicionado à plausibilidade da fundamentação jurídica, à comprovação aparente dos fatos narrados na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença que vier a ser prolatada no processo principal. Os requerentes nem sequer comprovaram que o imóvel será levado a leilão pelas requeridas. Aliás, os requerentes tampouco comprovaram serem atualmente os proprietários do imóvel em questão. A petição inicial não está instruída com certidão atualizada de propriedade do imóvel. O documento de fls. 7/9, expedido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, relativo ao imóvel em questão, matrícula nº 262.390, está datado de 18 de julho de 1995. Ausente qualquer prova da realização do leilão e da propriedade do imóvel pelos requerentes, não se pode descartar a possibilidade de que uma das requeridas já o tenha arrematado ou adjudicado e esteja a realizar, na verdade, a venda, em leilão, de imóvel próprio, que não pertence mais ao mutuário, hipótese em que é manifestamente descabida a notificação pessoal deste. De todo modo, é dos requerentes o ônus de instruir a petição inicial com a prova da realização do leilão e com cópia dos autos do eventual procedimento dele, para demonstrar a ausência de notificação pessoal deles para purgar a mora. Ante o exposto, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo: Indefero o pedido de medida liminar. Apresentem os requerentes, em 10 dias, o instrumento de mandato e as declarações de necessidade de assistência judiciária, firmadas de próprio punho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e condenação ao pagamento das custas. No mesmo prazo, apresentem os requerentes cópias da petição inicial e da sentença dos autos nº 0040989-96.1999.403.6100, descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI, que tramitaram na 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos quais foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para verificação de eventual prevenção desse juízo, à luz do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao Gabinete que junte aos autos o extrato de andamento dos indigitados autos nº 0040989-96.1999.403.6100. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5971

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS (Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Não conheço, por ora, do que requerimento por meio das petições de fls. 240/241, 242 e 246/262.2. Remetam-se os autos à seção de passagem de autos, para remessa deles ao Supremo Tribunal Federal, ao qual compete julgar o que requerido pela União, por meio da petição de fls. 265/268, relativamente à afirmação dela, de nulidade de sua intimação quanto à decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0028830-39.1990.403.6100 (90.0028830-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X SUPERVISOR CARTEIRA COM EXTERIOR (CACEX) AG BCO BRASIL - S B CAMPO - SP (SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO)

Solicitem-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do que determinado no ofício de fl. 353. Publique-se.

0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8) - EQUIPAV S/A - PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ X CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Junte a Secretaria aos presentes autos os extratos de consulta processual dos autos dos recursos de agravo de instrumento noticiados à fl. 256, obtidos nos sítios do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. Fls. 364/368 e 377/383: discutem a impetrante Concrepav S/A Engenharia de Concreto e a União sobre o levantamento e/ou conversão em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos da demanda cautelar, distribuída no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e autuada sob n.º 98.03.053341-0, a título da Contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, concernentes aos meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1991, nos prazos estabelecidos pela Lei n.º 8.019/90 e pela Lei n.º 7.738/89, respectivamente. Por meio desse depósito judicial, o único de que se tem notícia nos presentes autos, datado de 6.7.1998, no valor de R\$ 50.251,50 (fl. 70 daqueles autos), a impetrante Concrepav pretendia a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80 6 98 001835-85, cujo valor total era de R\$ 45.381,35, em 29.5.1998 (fl. 43 daqueles autos). Em primeiro lugar, não conheço do pedido formulado pela União, de declaração de que a impetrante não preenche os requisitos legais para adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. É que consta dos autos que o parcelamento em causa foi deferido administrativamente (fls. 385/392). Ademais, a questão do preenchimento dos requisitos legais para a adesão ao parcelamento já deferido não é objeto desta demanda. Depois, quanto ao depósito judicial vinculado a um dos débitos a serem parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, dispõe o artigo 10, cabeça e parágrafo único (cabeça na redação da Lei 12.024/2009): Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese

em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Havendo depósito judicial vinculado aos débitos pagos ou parcelados na forma dela, o valor total do débito é consolidado e são aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre os débitos que correspondam a valores efetivamente depositados. Nesse sentido dispõe o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009: Art. 32. (...) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Não há desconto sobre o valor principal. O depósito do principal realizado líquida o crédito tributário principal devido na data do depósito. Este equivale ao pagamento à vista. As reduções previstas na Lei 11.941/2009 devem ocorrer somente sobre os juros, as multas e o encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados. Além disso, a Lei 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic. Os juros remuneratórios sobre o depósito - acessório - têm a mesma destinação do crédito tributário devido - principal. Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Assim, a fim de apurar o valor a converter em pagamento definitivo da União e eventual saldo remanescente a ser levantado, defiro à impetrante Concrepav S/A Engenharia de Concreto o prazo de 10 dias para apresentar seus cálculos, nos termos acima delimitados, informando também: i) o valor total do crédito tributário atualizado no dia do depósito; ii) se o valor total depositado compreendeu todo o principal bem como os acréscimos legais até a data de sua efetivação; e iii) se já houve a consolidação do parcelamento. Publique-se. Intime-se a União.

0037790-71.1996.403.6100 (96.0037790-1) - JAIME CIPRIANO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. A segurança foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o pecúlio recebido pela impetrante, exclusivamente na parte desse benefício correspondente às contribuições dele (impetrante) para o fundo de previdência, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O pecúlio em questão foi pago ao impetrante em 1996, no valor de R\$ 48.963,70, com previsão de retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 7.608,25 (sobre a parcela do participante, que é o impetrante) e de R\$ 4.182,68 (sobre a parcela da patrocinadora, a ex-empregadora do impetrante). O valor total do imposto de renda previsto para ser retido na fonte era de R\$ 11.790,93 (fl. 14). Foi depositado à ordem da Justiça Federal o valor total do imposto de renda que seria retido na fonte sobre a parcela do impetrante: R\$ 7.608,28, conforme guia de depósito de fl. 179. A questão que ainda não foi resolvida consiste em saber qual o montante do imposto de renda de R\$ 7.608,25 que estaria a incidir sobre a parte do pecúlio composto pelas contribuições do impetrante no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ocorre que a resolução desta questão resta prejudicada. O impetrante tem direito ao levantamento total do valor de R\$ 7.608,28, que está depositado à ordem da Justiça Federal (fl. 179). Conforme assinalado acima, o imposto de renda total a ser retido na fonte sobre o resgate do pecúlio em questão era de R\$ 11.790,93. Segundo declaração firmada pelo contador do fundo de previdência (fl. 276), no DARF de fl. 277 já está contido o valor total do imposto de renda retido que era efetivamente devido, que foi retido na fonte no valor de R\$ 11.790,93. Desse modo, o valor correspondente ao montante total depositado em juízo, de R\$ 7.608,28, relativo à parcela do imposto de renda do participante do plano de previdência (o participante é o impetrante), já foi recolhido à Receita Federal por meio do DARF de fl. 277. O fundo de previdência, desse modo, além de já haver recolhido na fonte o valor total do imposto de renda devido, de R\$ 11.790,93, também depositou em juízo a parte que já foi recolhido à Receita Federal, de R\$ 7.608,28. O impetrante, desse modo, tem direito ao levantamento total do valor de R\$ 7.608,28. Este valor já foi recolhido à Receita Federal do Brasil por meio do DARF de fl. 277, segundo a declaração prestada pelo contador do fundo de previdência (fl. 276). Cabe salientar tais fatos não foram impugnados pela União, que se limitou a solicitar à Receita Federal do Brasil informações sobre os cálculos dos valores passíveis de levantamento, bem como a postular a concessão de sucessivos prazos para apresentar a manifestação deste órgão. Não cabe a concessão de novo prazo à União, postulado na petição de fl. 303. Conforme leio na manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 304/305, o novo prazo está sendo requerido pela União porque a Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de sempre intimada pessoalmente mediante vista dos autos, não extraiu as cópias necessárias deles, para remetê-las à Receita Federal do Brasil. Registro que desde 2007 se aguarda nos autos manifestação conclusiva da União, que vem requerendo sucessivamente a concessão de prazos, sem apresentar fato caracterizador de justo motivo impeditivo de manifestar-se nos prazos largos que lhe foram concedidos. Há mais quatro anos, desse modo, está-se a discutir sobre a conversão, total ou parcial, do valor de R\$ 7.608,28, o que viola o princípio constitucional da razoável duração do processo. E mais: a partir da indigitada informação prestada pelo contador do fundo de previdência, tal discussão se revelou inútil: o valor total do imposto de renda devido sobre o resgate do pecúlio já foi recolhido integralmente à Receita Federal pelo fundo de previdência. Ante o exposto, o impetrante tem direito ao levantamento do valor total depositado nos presentes autos à ordem da Justiça Federal. 2. Em 10 dias, indique o impetrante o nome e os números de OAB, CPF e RG do advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0018844-12.2000.403.6100 (2000.61.00.018844-0) - ELIANA APARECIDA TOME X ANA FLAVIA BELLUCCI

LEITE X SANDRA INTAKLI DE SOUZA X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X CARLOS YUKIO FUJIMOTO X MARIA JOSE DE JESUS LEMOS X ELISABETH DA SILVA ASSIS X MARTA ABRAO DE PODESTA X MARISTELA JAQUINTA SANCHES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE S PAULO

1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 248: intime-se a União (PFN, segundo fls. 239, 241 e 244), abrindo-se vista dos autos a ela.2. Fl. 256: defiro. Oficie-se às autoridades impetradas, a fim de que informem a este juízo, no prazo de 30 dias, sobre eventuais descontos efetuados bem como os respectivos valores nominais desses descontos, a partir da data da impetração (9.6.2000), nos proventos das partes impetrantes, sobre a parcela dos cargos em comissão e/ou função gratificada, a título de contribuição previdenciária para o custeio da previdência social dos servidores públicos, com base na Lei n.º 9.783, de 28.1.1999, nos termos do v. acórdão de fls. 233/236 e verso e 246.Publiche-se. Intime-se a União (PFN).

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 987: defiro o requerimento da União de transformação, em pagamento definitivo dela, de parte dos valores depositados à ordem da Justiça Federal pela Fundação Cesp.Deverão ser transformados em pagamento definitivo da União, exclusivamente nos meses em que foram realizados os depósitos à ordem da Justiça Federal, dos valores discriminados pela Fundação Cesp, no campo DIF I.R. RECEITA FEDERAL, nas planilhas de cálculo de:i) fls. 915/919 (Fausto Francisco Zappa);ii) fls. 922/926 (Francisco Antonio Monteiro da Silva);iii) fls. 928/933 (Jairo Augusto de Carvalho);iv) fls. 936/940 (João Carlos Pereira);v) fls. 943/947 (João Rangel Vieira);vi) fls. 950/955 (Luiz Francisco Vilela Santos);vii) fls. 958/962 (Marco AntonioElaiuy);viii) fls. 965/970 (Nélio Machado);viii) fls. 972/977 (Orlando Caldas da Silva Filho); eviii) fls. 980/985 (Renato Mariano de Melo);Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transformação, em pagamento definitivo da União, nos moldes acima.As planilhas das folhas dos autos indicadas acima deverão instruir o ofício.2. Fls. 993/994: defiro o requerimento dos impetrantes de expedição de ofício à Fundação Cesp, a fim de que ela, em cumprimento ao julgamento final transitado em julgado:i) deixe de fazer depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal nos presentes autos;ii) passe a reter na fonte o imposto de renda sobre os benefícios vincendos do impetrante nos percentuais calculados pela própria Fundação Cesp;iii) informe até quando efetivou depósitos à ordem da Justiça Federal, especialmente se o fez depois de outubro de 2010.3. Indefiro o requerimento dos impetrantes de expedição de ofício à Fundação Cesp para que esta atualize pela variação da Selic os valores depositados à ordem da Justiça Federal e que serão levantados pelos impetrantes, valores esses discriminados nas planilhas citadas no item 1 acima, no campo DIF I.R. PARTICIPANTE. Não há interesse processual nesse pedido. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal são atualizados pela variação da Selic pela Caixa Econômica Federal entre a data do depósito e a do levantamento.Por ocasião do levantamento, os impetrantes receberão os valores atualizados pela variação da Selic entre a data do depósito e a do levantamento.4. Quanto aos valores discriminados pela Fundação Cesp, no campo DIF I.R. PARTICIPANTE, nos períodos em que não foram realizados por ela depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é dos impetrantes o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores a ser-lhes restituídos, para fins de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Ressalvo que os impetrantes somente poderão incluir nessa memória de cálculo os valores do imposto de renda retido indevidamente na fonte a partir da impetração (efeitos patrimoniais do mandado de segurança apenas a partir da impetração) uma vez que não foi conhecido o pedido de restituição dos valores anteriores à impetração.Ante o exposto, é dos impetrantes o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do imposto de renda passível de repetição, retido indevidamente na fonte a partir da impetração, nas competências em que não houve depósito judicial, com base nos valores discriminados pela Fundação Cesp, no campo DIF I.R. PARTICIPANTE, nos períodos em que não foram realizados por ela depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal.Publiche-se. Intime-se.

0027027-35.2001.403.6100 (2001.61.00.027027-6) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fl. 355: defiro a alteração do pólo ativo dos presentes autos para que passe a constar Abril Radiofusão S.A., como sucessora por incorporação da MTV Brasil Ltda., em todos dos direitos e obrigações, conforme documentos de fls. 356/408.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo ativo a impetrante MTV Brasil Ltda. e inclua a Abril Radiofusão S/A. 3. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fl. 683 da Caixa Econômica Federal, bem como

informe o código para o qual requer seja efetuada a conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (agência 1181, operação 005, contas n.ºs 000015430 e 000016100), por se tratar de recolhimentos de contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001.4. Fls. 441/442: deixo de oficiar à Caixa Econômica Federal, por ora, para alteração dos dados de identificação da depositante da conta judicial n.º 1610, agência n.º 1181, operação 005, anotando-se os dados da sucessora Abril Radiofusão S/A, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.555.171/0001-75, porque tal ofício será expedido, oportunamente, quando da solicitação para conversão em renda dos depósitos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004830-52.2002.403.6100 (2002.61.00.004830-4) - DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA(Proc. SERGIO ALEXANDER DE ALMEIDA MARON E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP142228 - FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0015981-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015981-0) - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. À vista das explicações fornecidas pela pessoa jurídica SERVINET SERVIÇOS LTDA. (fls. 357/358), caberá ao Ministério Público Federal, como titular da ação penal, saber se esteve ou não presente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de descumprir a decisão judicial, na conduta daquela de entregar valores diretamente ao impetrante, em vez de depositá-los à ordem da Justiça Federal, como determinado. 2. Cumpra-se decisão de fls. 352/354: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0030170-27.2004.403.6100 (2004.61.00.030170-5) - EDSON ANTONIO ALVES(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 244/252: manifeste-se o impetrante, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0000690-67.2005.403.6100 (2005.61.00.000690-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 301/303: dê-se ciência às partes e aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

0004130-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004130-3) - IVAN SANTO GRIGOLI PEREIRA X SERGIO RICARDO MONTENEGRO FERNANDES AGUIAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 223: não conheço do requerimento do advogado Claudio Luis Esteves de expedição de alvará de levantamento em seu nome. Os alvarás de levantamento já foram expedidos em nome da advogada Leila Fares Galassi de Oliveira, como requerido por esta (fl. 219). Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 500, 2. Ficam as partes cientificadas de que o ofício requisitório de pequeno valor foi expedido, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União.

0000046-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000046-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 251/252: DEFIRO. EXPEÇA-SE CERTIDAO E ARQUIVEM-SE OS AUTOS. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0000726-02.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004191-19.2011.403.6100 - AUTO MOTO ESCOLA VILA TEREZINHA LTDA - ME(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

UNIAO FEDERAL

Não conheço da petição de fls. 176/177, porque este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 161/164, na qual o pedido foi julgado improcedente e o pedido de medida liminar indeferido. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Saliento que deixo de reconsiderar a certidão de fl. 171, porque a petição de fls. 176/177 protocolizada em 16.6.2011, na mesma data em que certificado o decurso de prazo para a impetrante, é intempestiva. Publique-se. Intime-se.

0005596-90.2011.403.6100 - CHOPP DO MIGUEL LTDA EPP(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede(...) seja decretada a nulidade do Ato Administrativo de Exclusão da Impetrante do Simples Nacional e determinar às autoridades coatoras, que procedem à re-inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, tornando definitiva a medida liminar pleiteada, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de lançar seus tributos no regime do Simples Nacional, desde 1º de janeiro 2011, mesmo tendo sido extinto, pelo pagamento os créditos que embasaram o Ato Administrativo de Exclusão (...). O pedido de medida liminar é para que seja determinado ao impetrado proceda a re-inclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeitos retroativos desde 1º de janeiro 2011; O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 47/48). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 68/78). Na decisão de fl. 97 manteve a decisão agravada. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirmo que o pagamento do débito impeditivo da manutenção da impetrante no Simples Nacional foi realizado fora do prazo determinado no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010, que a excluía desse regime. Os efeitos da exclusão da impetrante do Simples Nacional tornaram-se definitivos, não podendo ser considerados os pagamentos efetuados para reinclusão do contribuinte nesse regime (fls. 56/58). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante foi excluída do Refis com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011. O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2010 estabelece que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O impetrante foi excluído do Simples Nacional por força do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010, editado em 1º de setembro de 2010, em razão da existência, em nome dele, de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa. O artigo 4º desse Ato Declaratório Executivo dispõe que Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. Os débitos relacionados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010 (fl. 17) foram pagos pela impetrante somente em 20.12.2010, conforme comprovam os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional de fls. 18/2. Tem razão a autoridade impetrada quando afirma que o pagamento dos débitos impeditivos da manutenção do impetrante no Simples Nacional foi realizado pelo impetrante fora do prazo determinado no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010. O citado Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010 foi editado em 1º de setembro de 2010 e estabelecia prazo de 30 dias para pagamento dos débitos, que foram pagos somente em 20.12.2010, quando decorridos mais de 30 dias da publicação daquele ato. Conforme salientado pela autoridade impetrada, os efeitos da exclusão do impetrante do Simples Nacional tornaram-se definitivos a partir do decurso do prazo para pagamento dos débitos, conforme previsto no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010. O pagamento posterior a esse prazo não produz o efeito de desconstituir a exclusão do impetrante do Simples Nacional, a qual se operara de pleno direito, depois de transcorrido o citado prazo de 30 dias. Ante o exposto, não atuou com ilegalidade ou abuso de poder a autoridade impetrada ao considerar o impetrante excluído do Simples Nacional a partir de 1 de janeiro de 2011, conforme previsto no artigo 2º do assaz citado Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447880/2010, que tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. A impetrante pagará as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006431-78.2011.403.6100 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a sua imediata reintegração ao cargo do qual foi demitido, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida. Alega, em apertada síntese, que foi nomeado em 28/01/2008 para exercer o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de São Paulo, campus Garulhos. Narra que nos termos da legislação em vigor foi submetido à

avaliação de desempenho e indevidamente reprovado na terceira etapa. Aduz a desmotivação e ilegalidade do ato. A liminar foi indeferida (fls. 175/176). Notificada (fls. 185/186), a autoridade coatora prestou informações (fls. 189/335). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 340/342). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem fatos novos para análise, ratifico a decisão liminar anteriormente proferida. O artigo 41 da Constituição Federal estabelece: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Iº O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)... 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) O artigo 20, Lei nº 8.112/90, que regulamenta e especifica o 4º supra transcrito, prevê: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (vide EMC nº 19) I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. I o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. ... Resta claro, após a leitura atenta dos dispositivos, que o servidor somente adquire a estabilidade após 3 anos de efetivo exercício e se houver a aprovação no estágio probatório, ou seja, os requisitos são cumulativos. Segundo consta dos autos, o impetrante não foi aprovado na terceira avaliação (fls. 22/24). Não prospera a alegação de imotivação do ato administrativo, pois consta expressamente às fls. 23/24 e documentos seguintes (fls. 25/31) as razões deste. Além disso, não há que se falar em inobservância do princípio do devido processo legal e seus consectários, quais sejam, os princípios do contraditório e ampla defesa, pois o impetrante apresentou manifestação e recurso da decisão (fls. 42/44 e 102/112) e houve nova análise dos fatos (fls. 46/47, 52/55, 141/146), bem como acompanhou e obteve ciência do processo administrativo (fls. 100/101 e 147). Assim, houve o procedimento de avaliação de desempenho e foi-lhe assegurada a ampla defesa. Tampouco encontra respaldo a interpretação que pretenda dar ao artigo 11 da Resolução nº 093/2005 (fl. 36). Este é claro ao estabelecer que para a obtenção da estabilidade o servidor não poderá ser reprovado em mais de uma etapa e, nunca, na terceira etapa. O dispositivo prevê que o servidor não pode ser reprovado em mais de uma etapa das três das quais é submetido, bem como, pois temos a conjunção aditiva e, não obterá a estabilidade se for reprovado na terceira, ou seja, a interpretação é oposta a do impetrante - em hipótese alguma o servidor pode ser reprovado na terceira avaliação, pois se assim ocorrer ele não obterá a estabilidade. Exatamente como o presente feito. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do ato. Por fim, o impetrante também não era estável quando foi publicada sua exoneração. De acordo com o documento de fl. 17 e informação da petição inicial o impetrante foi nomeado em 28/01/2008. Desta forma, somente em 28/01/2011 ele adquiriria a estabilidade caso tivesse sido aprovado no estágio probatório, o que não ocorreu, pois os requisitos são cumulativos e não alternativos. Além disso, a portaria de exoneração foi publicada em data anterior - 12/01/2011 (fls. 148/149). A publicação posterior de nova portaria (fl. 153), na qual constou que a exoneração possui efeitos a partir de 02/02/2011 visou apenas evitar que o então servidor tivesse que devolver o montante referente às férias, pois estas eram devidas em razão do trabalho realizado, nos termos do artigo 78 e seus parágrafos, Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita resta suspensa sua execução. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0006873-44.2011.403.6100 - JALES DE MOURA NUNES (SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o impetrante não ter cumprido as determinações contidas na decisão de fls. 17/18 (fl. 20). Condeno o impetrante nas custas, cuja execução fica suspensa, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0007083-95.2011.403.6100 - KMGR - EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que proceda à análise da petição protocolizada em 24 de março de 2011 perante a GRPU sob o nº 04977 003766/2011-21, a fim de revisar a diferença de laudêmio e suspender a cobrança e a aplicação de juros, multa e correção até decisão final. O

pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 32/33). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 35/36). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fl. 43). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 47/50). Afirma que um dos pedidos, relativo à realocação de créditos, de competência do setor financeiro, já foi analisado em 19 de abril de 2011. Os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para dar prosseguimento aos demais pedidos formulados (análise do pedido de revisão dos cálculos dos valores de laudêmios apurados). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, por ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. A impetrante pediu à autoridade impetrada que esta faça a revisão de valor relativo a laudêmio. Pretende a impetrante que a autoridade impetrada adote o valor que consta de laudo de avaliação do imóvel. O pedido da impetrante está fundado em laudo de avaliação elaborado não se sabe por quem. É possível que seja necessária a abertura de instrução probatória nos autos do processo administrativo, para avaliação do imóvel. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por força desse dispositivo, o prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). Não há omissão ilegal ou abusiva da autoridade impetrada porque quando da impetração ainda não decorreram o prazo previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0007510-92.2011.403.6100 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

O impetrante pede a concessão de segurança para(...) reconhecer o direito da Impetrante em ter a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720441/2011-40 suspenso até o final julgamento do seu Recurso Hierárquico, ou quando menos, até o julgamento do recurso voluntário do processo administrativo nº 16327.000268/2007-83 em Curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O pedido de liminar é para (...) o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.720441/2011-40 até julgamento do Recurso Hierárquico, ou quando menos até o julgamento do recurso voluntário do processo nº 16327.000268/2007-83 em Curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este débito não seja óbice à renovação da certidão conjunta (...). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 57/58). O impetrante efetuou depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 60). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que o valor depositado pelo impetrante é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao mandado de segurança, requer a denegação da ordem. Não cabe manifestação de inconformidade. O recurso administrativo interposto pelo impetrante não suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 75/76). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 81/83). É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Quanto ao crédito tributário objeto de cobrança nos autos do processo administrativo nº 16327.720441/2011-40, o recurso interposto pela impetrante com base no artigo 56 da Lei 9.784/1999 (Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito) não é dotado pela lei do efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não se enquadra tal recurso no inciso III do artigo 151 do CTN. Além disso, a cabeça do artigo 61 da Lei 9.784/1999 dispõe que o recurso previsto no seu artigo 56 não tem efeito suspensivo automático (Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo). O efeito suspensivo somente pode ser concedido por decisão da autoridade administrativa julgadora. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/1999 (Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso). Cabendo exclusivamente à autoridade administrativa julgadora a competência para conceder efeito suspensivo ao recurso do artigo 56 da Lei 9.784/1999, decisão judicial que atribuisse tal efeito usurparia aquela competência. Decisão judicial nesse sentido, além de ilegal, por violação de literal disposição de lei, seria inconstitucional, por violar o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas literal e restritivamente (artigo 111, I, do CTN). De outro lado, afirma o impetrante que (...) o pedido de compensação de que trata o processo administrativo nº 16327.720441/2011-40 está vinculado ao crédito de saldo negativo do IRPJ de 2006 (ano-calendário 2005) discutido nos autos dos processos administrativos nºs 16327.000268/2007-83 e 16.327.001270/2006-99 (doc. 06),

em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Desta forma, resta reforçada a necessidade de imediata suspensão da exigibilidade do processo administrativo 16327.720441/2011-40 impeditivo à renovação da certidão da Impetrante, posto que o processo de crédito está pendente de julgamento de recurso administrativo no CARF. Conclui-se, portanto, que o processo administrativo 16327.720441/2011-40 deve ser suspenso até decisão final do processo administrativo nº 16327.000268/2007-83 (processo de crédito) (...). Inicialmente, sobre esses fundamentos, observo que a impetrante alude a doc. 06, mas não enumerou nenhum dos documentos que instruem a petição inicial. Não há doc. 06. Feito esse registro, da narrativa feita na causa de pedir, dos documentos que instruem a petição inicial e das informações prestadas não se extrai que o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo 16327.720441/2011-40 estaria com a exigibilidade suspensa nos autos do processo administrativo nº 16327.000268/2007-83. Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de não considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Depois do trânsito em julgado serão transformados em pagamento definitivo da União os valores depositados pela impetrante à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008133-59.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA MACHADO (SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança para reconhecer a ilegalidade do ato coator praticado, concluindo-se pela liberação do valor correspondente ao Fundo Mútuo de Privatização disponível junto a conta vinculada do FGTS. O impetrante solicitou o resgate do valor total disponível no FGTS e depositado junto ao FMP para aquisição de sua casa própria, nos termos do artigo 20, inciso VII, alínea a, da Lei 8.036/90. Ele afirma ter pedido a transferência do valor referente ao FMP, de estimados R\$ 7.635,19, em 18.10.2010, na Agência da CEF/Carlos Sampaio, e a liberação do FGTS, de estimados R\$ 69.426,71, em 19.10.2010, na Agência da CEF/Faria Lima. No entanto, somente foi liberado o saldo do FGTS. Assim, foi transferida para a conta do vendedor do imóvel valor menor do que o necessário para concretização do contrato de compra e venda. (...) inconformado com a situação, após esperar por meses para finalizar o processo de aquisição do imóvel, temendo a perda deste e uma nova e demorada espera, acabou arcando com recursos próprios o restante do valor para a compra do bem. Depois de meses de tentativas e inúmeras reclamações, em janeiro de 2011, o FMP fora transferido para a conta do FGTS, porém tardiamente, uma vez que o contrato de compra e venda da casa própria já estava finalizado e devidamente registrado em cartório. (...) por uma falha exclusiva do impetrado, o valor referente ao FMP não foi transferido em tempo de ser incluído na quitação do imóvel. (...) com a morosidade com que se deu essa transferência, o valor referente ao FMP ficará bloqueado até a ocorrência de outro requisito previsto em lei (art. 20 da Lei 8036/90), para que a conta do FGTS seja movimentada. Intimado (fl. 63), o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 64/65 e 71). Intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a CEF manifestou interesse em ingressar nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (itens 2 e 3 de fl. 72 e fl. 79). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 79/81). Afirma que o impetrante leu, rubricou todas as vias e assinou o contrato de financiamento sem qualquer apontamento. Além disso, também assinou a Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS - Aquisição/Construção de Imóvel Residencial, onde não constam os valores reclamados. Caso o impetrante tivesse questionado os valores na data da assinatura, seria possível efetuar todas as alterações necessárias em aproximadamente 07 dias, sem causar os danos apontados. Depois de quase uma semana da assinatura, ao vir entregar o contrato já registrado em cartório, o cliente questionou os valores do FMP que não haviam constado do montante. De fato, os valores do FMP ainda permanecem aplicados. Conclui que o impetrante seja exclusiva, seja concorrentemente, deu causa à não liberação do FMP em questão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 (fls. 120/121). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 20, inciso VII, da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Está claro o direito líquido e certo do impetrante de ter movimentada sua conta vinculada no FGTS: ele pretendia, quando formulou o pedido, tal como previsto no supracitado artigo 20, inciso VII, da Lei 8.036/90, pagar total ou parcialmente o preço de aquisição de moradia própria. Aliás, não houve resistência da autoridade apontada coatora em liberar o saldo existente na conta vinculada no FGTS do impetrante. O que houve é que não estava creditado no saldo existente na conta vinculada do impetrante, quando da liberação, o valor correspondente ao resgate do Fundo Mútuo de Privatização - FGTS Vale do Rio Doce I - Caixa Econômica Federal - CEF FMP - FGTS. A autoridade impetrada não cumpriu o prazo previsto para resgate, que deveria ter ocorrido, segundo o artigo 8º, do Regulamento do FMP, cuja cópia foi juntada às fls. 44/49, no período máximo de cinco dias úteis, contados da data da formalização do pedido. O impetrante solicitou o resgate em 18.10.2010, como comprova o documento de fl. 16, o qual ocorreu apenas em 31.11.2010. Em razão dessa demora, os valores referentes ao FMP não foram transferidos ao vendedor do imóvel quando da assinatura do contrato de compra e venda, em 16.11.2010 (fls. 50/54). Tais fatos são incontroversos. De acordo com o documento de fls. 41/42, enviado ao impetrante pela Ouvidoria da CEF, a demora ocorreu porque o atendente que recebeu a

primeira solicitação de resgate FMP, após buscas realizadas, não localizou o formulário necessário para a operação. Ainda, admite a Ouvidoria da CEF, que a Agência Carlos Sampaio/SP procedeu ao resgate do FMP, ainda que tardiamente, conforme sua solicitação em 31/11/10. O impetrante não pode ser prejudicado pela demora no processamento administrativo de seu pedido de resgate do FMP e não seria razoável exigir que esperasse, sem concretizar o negócio para aquisição de sua casa própria, então em andamento. O fato de o impetrante ter complementado o valor a ser pago ao vendedor do imóvel, em razão da falta do resgate do FMP em sua conta do FGTS, por razões alheias a sua vontade, não pode ter como consequência bloqueio e a exigência de nova situação prevista no artigo 20, da Lei 8.036/90 para saque. Persiste íntegro no patrimônio do impetrante o direito de saque para a aquisição de imóvel, porquanto, desta forma, estará assegurado o cumprimento da finalidade social da lei: o condão de realmente garantir o acesso à casa própria. Como bem salientado pela Ilustre representante do Ministério Público Federal em seu parecer: A liberação do dinheiro depositado em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para aquisição de moradia própria é um direito do trabalhador, nos termos do já repisado artigo 20 da Lei 8036/90. O impetrante, no caso em tela, solicitou a transferência do valor do FMP para a conta vinculada do FGTS para poder fazer o levantamento para aquisição da casa própria, nos termos da lei, conforme demonstram documentos de fls. 16/32, e admitido pela própria autoridade em suas informações. Desta feita, podemos concluir que o impetrante possui direito líquido e certo ao acesso à esses valores, tendo em vista que a solicitação de levantamento se deu em conformidade com o artigo 20 da Lei 8036/90. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que libere ao impetrante os valores resgatados do Fundo Mútuo de Privatização - FGTS Vale do Rio Doce I, resgate esse pedido na data de 18.10.2010, em razão da aquisição de casa própria, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei 8.036/90. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir ao impetrante as custas por ele despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para que a União Federal seja excluída da autuação como assistente litisconsorcial e, em seu lugar, seja incluída a Caixa Econômica Federal - CEF, como determinado no item 3 da decisão de fl. 72. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0009069-84.2011.403.6100 - PEDRO LAROCCA JUNIOR(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da parte impetrante (fls. 86/98). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009178-98.2011.403.6100 - NOLE & CIA LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009, por não haver a impetrante cumprido a determinação lançada na decisão de fls. 277/279 de apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009361-69.2011.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/153: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0010685-94.2011.403.6100 - PAULICOPTER CIA PAULISTA DE HELICOPTEROS LTDA - TAXI

AEREO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO. Extingo o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante a arcar com as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL

PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CSB DROGARIAS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento de sentença.2. Fls. 4.972/4.974: defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de inclusão CSB DROGARIAS S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 42.225.938/0001-50, no polo passivo da execução, por sucessão processual, em virtude de incorporação, por esta, da ré FARMALIFE LTDA.3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da executada FARMALIFE LTDA. e inclusão de CSB DROGARIAS S.A., CNPJ nº 42.225.938/0001-50.4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal no Município de São João do Meriti, Estado do Rio de Janeiro, para intimação pessoal do representante legal da executada CSB DROGARIAS S.A., a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre o pedido de fls. 4.366/4.368 e os documentos de fls. 4.379/4.384, cujas cópias deverão instruir a carta precatória. A intimação deverá ser realizada no endereço situado na Rua Maria Soares Sendas, nº 335, bairro/distrito Venda Velha 320, São João do Meriti, Rio de Janeiro. Determino a juntada aos autos do comprovante de inscrição da CSB DROGARIAS S.A. no CNPJ, em que está registrado este endereço.5. Certifique-se nos autos o decurso do prazo de 15 dias para a Drogaria Onofre Ltda. apresentar impugnação ao cumprimento a sentença quanto à execução da obrigação de pagar a multa. O termo inicial para impugnar o cumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar é a data do depósito de fl. 4.969, ocorrido em 24.3.2011, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 475-J, 1º, CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INÍCIO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes.2. Embargos de declaração acolhidos para invalidar a decisão embargada, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento (EDcl no REsp 1084305/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011).6. A destinação do depósito de fl. 4.969 ao fundo nacional de direitos difusos, postulada pelo Ministério Público Federal, deverá aguardar a decisão final do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 0007299-23.2011.4.03.0000/SP. Assim, indefiro, por ora, tal destinação.7. Determino a juntada aos autos da guia relativa ao depósito de fl. 4.969, remetida a este juízo pela Caixa Econômica Federal. Oriente a Secretaria sobre a desnecessidade de abertura de instrumento de depósito neste caso. Isso porque não há o depósito de quantias mensais de trato sucessivo.8. O Ministério Público Federal, no pedido de fls. 4.575/4.584, instruído com os documentos de fls. 4.602/4.615, requer a aplicação de multa, no valor original de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. (Drogaverde), que foi pessoalmente intimada para se manifestar sobre tal pedido (fls. 4.708/4.709) e o impugnou (fls. 4.691/4.696 e 4.704/4.705).Resolvo a impugnação. O pedido do Ministério Público Federal de imposição de multa à Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. (Drogaverde) está fundado exclusivamente no termo de intimação/auto de infração nº 220956 (fl. 4.606), lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que este constatou a ausência de responsável técnico em uma das farmácias daquela executada.Ocorre que, conforme a Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. (Drogaverde) comprovou, por meio dos documentos de fls. 4.694/4.696, que o termo de intimação/auto de infração nº 220956 foi cancelado pelo próprio Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em virtude de divergências de dados no documento fiscal.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal de imposição à Sociedade Paulista de Produtos e Serviços Ltda. (Drogaverde) de multa no valor de R\$ 5.000,00.9. Não conheço do pedido do Ministério Público Federal de imposição, à executada Drogaria Onofre Ltda., da multa postulada no pedido de fls. 4.886/4.887, instruída com os documentos de fls. 4.888/4.909. Não há interesse processual neste pedido. É que tais fatos já foram considerados no arbitramento da multa imposta por meio da decisão de fls. 4.910/4.911, mantida pela decisão de fls. 4.932/4.934.10. Apresente o Ministério Público Federal, em 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que entende devido pela executada Drogaria Onofre Ltda., relativo à diferença de correção monetária sobre o valor da multa que já foi depositado.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 5975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744841-78.1985.403.6100 (00.0744841-4) - LABO ELETRONICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Corrijo de ofício erro material constatado no item 4 da decisão de fls. 1272/1273.Onde se lê execução fiscal n.º 2000.61.82.014060-1.Leia-se execução fiscal n.º 0509253-58.1993.403.6182.Expeça-se novo ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo. Solicite-se informações acerca do valor atualizado do débito referente à execução fiscal n.º 0509253-58.1993.403.6182 para transferência àquele juízo.

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 244/245: homologo o pedido da União de extinção da execução, para fins de inscrição de seu crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa findo).Publique-se. Intime-se.

0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Determino ao Diretor de Secretaria que solicite ao Gerente da Agência 0265 da Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que comprove o cumprimento do ofício n.º 78/2011 de fl. 425, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5) - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Fl. 202: indefiro os pedidos. quanto à quebra do sigilo fiscal, o exequente não esgotou os meios para localizar bens passíveis de penhora. Não fez, por exemplo, diligências em Ofícios de Registro de Imóveis. No sentido de que a quebra do sigilo fiscal do executado somente se justifica se o exequente esgotou todos os meios para localizar bens do executado, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Quanto à penhora por meio do Bacen, já foi deferida por este juízo e resultou em constrição sobre valor insuficiente para extinguir a execução.Em relação à penhora de veículos, cabe à exequente indicá-los, como, aliás, ela tentou fazê-lo, ao realizar diligências no DETRAN (fls. 182/187), das quais resultou a inexistência de veículos em nome dos executados.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000400-42.2011.403.6100 - STORE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000966-88.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-30.1990.403.6100 (90.0004503-7) - REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X REGINA MARIA WHITAKER CARNEIRO PEREZ X UNIAO FEDERAL

1. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 2011000092, de fl. 253.2. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 295/300: a autora, ora exequente, opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 281/285, na qual se julgou prejudicada a apreciação do pedido da parte autora, de compensação do seu crédito com débitos de sua responsabilidade, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos e se indeferiu o pedido da União de nova intimação para manifestação sobre compensação caso seja levantada a penhora ou verificado saldo remanescente após a transferência do valor necessária à garantia da execução fiscal. Afirma que há contradição, consistente na concordância das partes com a compensação, bem como omissão em relação aos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, que dispõem que a execução se realiza no interesse do credor e de modo menos gravoso para o devedor. Requer efeito

modificativo para assegurar que os créditos de ambas as partes sejam solucionados de acordo com o mesmo critério, e, assim, determinar o cancelamento do ofício requisitório de folhas 206, aditado à folha 289, assim, como, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marilha, a compensação do crédito da autora com os débitos de sua responsabilidade, ou, então, facultar a apresentação, pela própria contribuinte, da Declaração de Compensação. A União se manifestou ciente à fl. 301. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida decisão. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE

PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.A decisão embargada não contém obscuridade ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento, apontando vícios que dizem respeito a erros de julgamento. A não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo de instrumento, tratando-se de decisão interlocutória.O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, uma vez que a contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão embargada.Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. No tocante ao caráter infringente no presente recurso esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada. O juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente.Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da questão, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. 3. Transmito o ofício precatório n.º 20090000611, de fl. 289.Publique-se. Intime-se.

0001580-26.1993.403.6100 (93.0001580-0) - JAIME BOBROW(SP047749 - HELIO BOBROW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JAIME BOBROW X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Não cabe a homologação da conta de liquidação de sentença na fase de execução, razão por que não conheço do pedido de fl. 124.3. Ante a ausência de impugnação dos cálculos da contadoria, concedo ao exequente prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.Publique-se. Intime-se a União.

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS

FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União (A.G.U.).

0009774-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009774-6) - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à União sobre a efetivação, pela autora, do pagamento de fl. 674.2. Em 10 (dez) dias, presente tal depósito, manifeste-se a União sobre se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita da União com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 20110000122 e 20110000121 (fls. 677/678) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0013548-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013548-7) - GERHARD WOLFGANG SENGBERG(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X GERHARD WOLFGANG SENGBERG X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo notícia sobre o pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO JUREMA LTDA

1. Fls. 127/128: fica prejudicada a apreciação do pedido da União, de expedição de mandado de penhora. A executada efetuou depósito para pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios devidos à União.2. Dê-se ciência à União sobre a efetivação, pela executada, do depósito de fl. 131.3. Em 10 (dez) dias, presente tal depósito, manifeste-se a exequente sobre se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita da União com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. No mesmo prazo, requeira a União o quê de direito em relação ao depósito de fl. 123.Publique-se. Intime-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Fls. 243, parte final, e 258: defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 61.243.507/0001-60).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 10.672,75 (dez mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), para novembro de 2010 (fl. 249).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando

evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Se efetivada a penhora de valores, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 264: 1. Fls. 262/263: oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando-se-lhe não haver saldo na conta única cadastrada pela pessoa jurídica Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 61.243.507/0001-60) para acolher bloqueios realizados por meio do Bacen Jud, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Redireciono, imediatamente, a ordem de bloqueio de fl. 260 às demais contas e instituições financeiras onde aquela pessoa jurídica possua valores disponíveis, nos termos do artigo 7º, da Resolução 61/2008, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5978

MONITORIA

0012524-72.2002.403.6100 (2002.61.00.012524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO)
Solicitem-se ao juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu - SP (fl. 221), por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 209.Publique-se.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)
1. Fl. 257: julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF para desconsiderar a petição de fl. 251, uma vez que a questão já foi decidida (fl. 252), no entanto ante ao ofício 113/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª, cuja juntada aos autos determino, reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fl. 252, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Como a Caixa Econômica Federal - CEF não indicou bens à penhora, remetam-se os autos ao arquivo (findo - retorno - sobrestado). Publique-se. Intime-se o Fundo

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Fl. 308: defiro. Juntem-se os autos os resultados das consultas aos cadastros da Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ).2. Nos endereços obtidos nas consultas a que alude o item 1 acima, já houve diligências negativas (mandado e certidão de fl. 231/232). Assim, deixo de determinar a expedição de novos mandados de citação para tais endereços.3. Manifeste-se a autora, em 10 dias.Publique-se.

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

1. Ficam as partes cientificadas de que estes autos foram remetidos pelo juízo da 17ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em virtude de prevenção determinada pelos autos nº 0004505-04.2007.403.6100.2. Fls. 63 e 64: a gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.3. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.4. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.5. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.6. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.7. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.8. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.9. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.10. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.11. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 12. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.13. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.14. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 15. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.16. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.17. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.18. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 64 proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.19. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.20. Ante a diligência com resultado negativo no endereço descrito na petição inicial (fl. 62), realizei consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obtive os seguintes endereços dos réus:i - Herica Santos Guerra e Alexandre Gutierrez Camacho: Rua Diamante, n.º 373, Nova Higienópolis, Jandira, SP, 06642-170;ii - Juracy Pereira Santos: Rua Honorinda Josefa da Silva, n.º 118, Vila Inglesa, São Paulo, SP 04653-010;iii - Raquel Santos Guerra: Rua Professor Guilherme Belfort Sabino, n.º 1134, Campininha, São Paulo, SP, 04678-001.21. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas.22. Expeçam-se mandados monitorios, para cumprimento nos endereços discriminados acima, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos

artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.23. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.24. O endereço descrito no item 20, i, situa-se no município de Jandira - SP, sendo necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento dos valores devidos à Justiça Estadual para a realização da diligência.25. Comprovado o recolhimento pela CEF dos valores devidos à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória para os fins acima descritos, a carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital. Publique-se. Intime-se o FNDE (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0006239-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo a apelação do réu (fls. 131/135) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0007864-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDO DEMETRIO CAMASINE(SP242612 -

JOSE RODOLFO ALVES)

Arquivem-se os autos.

0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)

1. Fls. 156/179 e 182/183: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias.2. Fl. 125: intime-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

0021369-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR RIBEIRO GONZAGA

1. Junte-se aos autos o resultado da consulta ao Cadastro da Pessoa Física - CPF em nome do réu. 2. O endereço que consta do CPF é o mesmo onde foi realizada diligência que resultou negativa (fl. 54). 3. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição ao Banco Central do Brasil, por meio do Bacen Jud, de informações sobre endereços do réu, constantes dos bancos de dados de instituições financeiras no País. 4. Resultando dessa consulta endereço(s) diverso(s) daquele onde foi realizada diligência negativa, expeça-se novo mandado de citação. 5. Em caso negativo, resta prejudicada a determinação do item anterior, hipótese em que fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar o endereço do réu, em 10 dias.Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

1. Recebo a petição e planilhas de fl.s 34/35 como aditamento à petição inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059113-07.1974.403.6100 (00.0059113-0) - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0005987-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME JARDIM MARAJOARA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 51 e 52: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, mesmo porque o autor nem sequer apresentou cópias das razões do recurso.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal, do pedido de efeito suspensivo, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento do agravo do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023471-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a petição de fls. 224/226 como aditamento da petição inicial, com as ressalvas que seguem na fundamentação abaixo.2. Conforme salientei na decisão de fls. 104/106, não cabe, em embargos à execução, a formulação de pedidos que não digam respeito à desconstituição total do título executivo ou de redução do valor do afirmado excesso de execução.Desse modo, são manifestamente incabíveis, em embargos à execução, pedidos de revisão do contrato, de recálculo do saldo devedor e de repetição do indébito porque não dizem respeito a nenhuma matéria de defesa, podendo ser deduzidos somente em demanda autônoma.Não se pode perder de perspectiva que os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como

defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato e de anulação de cláusulas contratuais. As supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas apenas incidentalmente (incider tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente, sob pena de se atribuir aos embargos efeito dúplice, de que não são dotados. Daí por que o conhecimento das questões relativas às pretensões de revisão do contrato somente podem produzir o efeito, se acolhidas total ou parcialmente, de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado. Tais questões jamais poderão ser objeto de julgamento de forma principal (principaliter) no dispositivo da sentença, mas apenas de forma incidental (incider tantum), se necessárias para reduzir eventual excesso de execução, uma vez que jamais poderiam ser veiculadas, na forma de pedidos principais, em contestação apresentada em processo de conhecimento, limitação esta que se aplica aos embargos à execução, que, conforme assaz assinalado, somente podem veicular matéria deduzível em defesa em processo de conhecimento. Ante o exposto, tendo o embargante insistido, na petição de aditamento da inicial, na formulação, manifestamente descabida, de pedidos de revisão contratual, de decretação de nulidade do contrato e de repetição de indébito, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente aos pedidos descritos nos itens 4 a 9 do pedido, da petição de fls. 225/226, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. 2. Estes embargos prosseguirão, exclusivamente, quanto ao pedido de desconstituição do título executivo, assim formulado pelos embargantes (fl. 225): A procedência destes embargos, em primeiro lugar para que seja reconhecida que a dívida cobrada é ilíquida e não possui o amparo legal. Sendo, portanto, o montante do débito alegado pelo exequente ILÍQUIDO, INCERTO e INEXIGÍVEL. 3. Indefiro também a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente à causa de pedir fundada na afirmação de que é ilegal a atualização do saldo devedor antes da amortização do saldo devedor, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (coisa julgada). Isso porque a questão da legalidade da amortização do saldo devedor depois de sua atualização foi deduzida no pedido formulado na petição inicial nos autos nº 0026881-28.2000.4.03.6100, julgado improcedente pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 211/213). A sentença transitou em julgado (fl. 214). 4. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 dias, ciente de que os presentes embargos à execução prosseguem exclusivamente quanto ao pedido descrito no item 2 acima, excluídos os demais pedidos formulados pelo embargante, assim como também foi excluída a causa de pedir em que se afirma que a amortização do saldo devedor deve ocorrer antes de sua atualização. Publique-se.

0010795-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)) MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelo executado, representado pela sua curadora especial, a Defensoria Pública da União. 2. Certifique-se nos autos principais que foram opostos embargos à execução pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do executado Marco Leandro Mercadante Vigliar. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, ante a contestação por negativa geral, que torna controvertidos todos os fatos, apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo que descreva, sob pena de preclusão e julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, como calculou o valor de R\$ 4.016,96 para 11.04.2002. Não se tem a atualização discriminada do valor do empréstimo, de R\$ 12.972,08, no período de 10.08.2001 a 11.04.2002 (somente há memória de cálculo da CEF a partir de 11.04.2002, havendo uma lacuna de 10.08.2001 a 11.04.2002). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

1. Em 10 dias cumpra a Caixa Econômica Federal o item 4 da decisão de fls. 685/686 e comprove a averbação das penhoras das vagas de garagem no Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 2. Intimem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se-lhes ciência da reavaliação das vagas de garagem (fls. 705/719) e para se manifestarem sobre ela, no mesmo prazo do item 1 supra. Publique-se.

0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Fl. 126: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para apresentação da certidão atualizada de matrícula do imóvel penhorado (fl. 75), nos termos da decisão de fl. 119. Publique-se.

0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

1. FL. 185: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, quanto:i) ao RENAJUD, porque este não contém o endereço do proprietário do veículo registrados nesse sistema;ii) quanto ao INFOJUD, porque seu banco de dados, relativamente aos endereços dos contribuintes, é o mesmo que os do Cadastro da Pessoa Física e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos quais já houve pesquisa deste juízo;iii) quanto ao SIEL, porque este juízo não tem acesso a tal sistema.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias.Publique-se.

0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

1. Fl. 389: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de requisição à Receita Federal do Brasil de declarações do imposto de renda dos executados JB Comércio, Importação e Exportação Ltda. e João Batista Alberti. Na decisão de fl. 357 tal requerimento da CEF já foi apreciado e parcialmente deferido. Nessa decisão se determinou a quebra do sigilo fiscal dos executados João Batista Alberti e Sebastião Sérgio Alberti, cujas declarações de ajuste anual do imposto de renda foram mantidas em pasta própria, para consulta pela CEF (fls. 358/359).Quanto à executada JB Comércio, Importação e Exportação Ltda. e João Batista Alberti, o requerimento de requisição, à Receita Federal do Brasil, de declaração de bens foi indeferido na citada decisão de fl. 357, à vista de não apresentar, a pessoa jurídica, declaração de bens àquele órgão.2. Fl. 389: não conheço do requerimento da CEF de citação do executado Sebastião Sérgio Alberti, que já foi citado, conforme carta precatória de fls. 248/253.3. Fl. 364: declaro prejudicado o requerimento da CEF de concessão de prazo de 60 dias para fazer diligência no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaem. A CEF apresentou o resultado dessa diligência, que foi negativa (fl. 375).4. Fl. 364: defiro o requerimento da CEF de penhora do veículo Fiat Uno LX YOUNG, placa CMR 5979, modelo 1991, fabricado em 1991, de propriedade de João Batista Alberti. 5. Registro no sistema Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD ordem de restrição de transferência da propriedade desse veículo. Junte a Secretaria aos autos o registro dessa restrição no RENAJUD.6. Expeça-se mandado de intimação do executado João Batista Alberti acerca da penhora, da avaliação e de sua nomeação como depositário do veículo descrito no item 4 acima.Publique-se. Intime-se.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Fls. 303/304: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de intimação dos executados para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0023556-93.2010.403.6100. Primeiro, não se aplica o artigo 475-J. A execução dos honorários advocatícios, oportunamente, será processada nos próprios autos da execução, pelo mesmo rito desta.Segundo, ao contrário do afirmado pela CEF, ainda não transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelos executados. Em 24.6.2011 os autos dos embargos à execução foram remetidos à Defensoria Pública da União, que tem o prazo em dobro para recorrer.Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos dos embargos.Publique-se. Intime-se.

0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fl. 160: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de arresto sobre valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 126, na qual se indeferiu tal requerimento.2. Manifeste-se a CEF, em 10 dias.Publique-se.

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

1. Certifique-se nos autos que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0025769-09.2009.4.03.6100 transitou em julgado. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual desses embargos.2. A Caixa Econômica Federal requer seja expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal, objetivando localizar bens passíveis de penhora em nome da Requerida.A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo. Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do

executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada MARA SILVA MARTINS SONCINI (CPF 765.149.278-15), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.3. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.4. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.5. Dê-se à exequente vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, com prazo de 5 (cinco) dias.6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0021407-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS ME X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007038-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ TEXTOS - ME X ARAKEN MARCO PEREZ

Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ)Publique-se.

0010684-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO

Fl. 84: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão

razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014965-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA CRISTINA GOUVEIA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A partir da publicação desta decisão, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal (fls. 59/60), independentemente de alvará de levantamento. 3. Em 10 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Publique-se.

0016516-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

1. Fls. 86/87: fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar a quantia penhorada por meio do sistema Bacen Jud no valor de R\$ 73,96 (setenta e três reais e noventa e seis centavos), para março de 2011 (fl. 93), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada TORRE COMERCIAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ME (CNPJ nº 04.045.227/0001-04), no endereço indicado na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 88/89): Avenida Irai nº 430, Indianópolis, São Paulo, SP, 04082-001, de tantos quantos bastem para o pagamento da execução (fl. 45). 3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se.

0021858-52.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO

1. Fls. 143/144: indefiro o requerimento formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3 de expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para requisitar informações sobre o endereço do executado EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO. O exequente não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização do executado. Cabe ao exequente, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar o executado. O exequente não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário. 2. A consulta eletrônica dos endereços dos executados no Cadastro da Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereços iguais àqueles onde já foram realizadas diligências negativas (fls.

139 e 140). Assim, deixo de determinar a expedição de novos mandados de citação para tais endereços.3. Junte-se a estes autos o resultado dessa consulta.4. Manifeste-se o exequente, em 10 dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0108527-71.1974.403.6100 (00.0108527-1) - OCFIBRAS LTDA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trasladem-se cópias da petição inicial (fls. 02/04), laudos periciais (fls. 39/47 e 51/62), sentença (fl. 65-verso) e certidões de fls. 66 e 66-verso para os autos da demanda de procedimento sumário nº 0059113-07.1974.4.03.6100.3. Após, desapensem-se daqueles e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENTINA DUARTE MENDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a avaliação do veículo marca FORD Mondeo GLX FG, cor verde, ano 1997, placa COI 6467, São Paulo, RENAVAM 677910703 (fl. 120), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006527-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DELGADO DE AGUILAR BONILHA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DELGADO DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCELIA MARIA DA SILVA AGUILAR

1. Fl. 238: reconsidero os itens 6 a 13 da decisão de fls. 232/233, e indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato, pelos motivos que passo a expor.2. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.3. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.4. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.5. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 6. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.7. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.8. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 9. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.10. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.11. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.12. Determino nova remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda.13. Fls. 215 e 224: ante a ausência de notícia quanto à renegociação, defiro o prazo de 10 (dez), requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para prosseguimento do cumprimento de sentença. Publique-se.

0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4) - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra-se a sentença de fl. 154: expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento no valor de R\$ 1.485,19, para o mês do depósito de fl. 150. Publique-se.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

1. Ante a devolução do mandado com diligência positiva (fls. 135/137) e a certidão de decurso de prazo para a executada impugnar o cumprimento de sentença e a penhora (fl. 139), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, o valor penhorado, que foi transferido para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (fl. 117). A partir da publicação desta decisão ela produzirá, quanto ao referido valor, o efeito de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal. 2. Em 10 dias, indique a Caixa Econômica Federal bens da executada, passíveis de ser penhorados. Publique-se.

0014576-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA BARBOSA DE LIMA VIEIRA

Fls. 62/63: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de intimação da executada para os fins do artigo 475-J do CPC, com diligência intimação efetivada, sem notícia de pagamento. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10562

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034516-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034516-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X TEREZA DORALIZA BELINA ROCHA X WILSON TRINDADE ROCHA

Vistos em Inspeção. Fls. 91: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu Wilson Trindade Rocha. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10563

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012447-92.2004.403.6100 (2004.61.00.012447-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052277-85.1992.403.6100 (92.0052277-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X WALDYR BAUER X SERGIO MARTINS X ELIZABETE MARTINS X RENATO LUCIANO(Proc. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X UNIAO FEDERAL X WALDYR BAUER X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO LUCIANO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)

Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, o número da conta judicial, a data de abertura e o saldo atualizado referentes aos valores bloqueados e transferidos, conforme detalhamento juntado às fls. 161/162vº. Intime-se o patrono dos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fls. 164, subscrevendo-a, bem como para que apresente instrumento de mandato que o habilite a representá-los nestes autos, podendo inclusive trasladar cópia de procuração/substabelecimento juntada(o) nos autos principais (Ação Ordinária nº. 92.0052277-7). No mesmo prazo, informem os executados o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Após, dê-se vista à União dos pagamentos efetuados às fls. 166/171. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados, relativamente aos valores bloqueados e transferidos para a CEF, conforme detalhamento de fls. 161/162vº, devendo o patrono dos executados retirar o alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a

Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e cumprido o primeiro parágrafo do despacho de fls. 153, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Lacerda. A impugnante alega excesso de execução proposta no valor de R\$ 116.288,51 (para abril de 2010), requerendo a sua redução à quantia de R\$ 115.976,78. A impugnada manifestou-se às fls. 152/154. Às fls. 155 foi deferido o levantamento do valor incontroverso. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 162/164, manifestando-se as partes. De início, vale consignar a ocorrência de evidente erro material na impugnação da Caixa Econômica Federal. Da análise do cálculo de fls. 148, depreende-se que o valor que a executada entende efetivamente devido é de R\$ 311,73 (para abril de 2010). De outra parte, as dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Importante frisar que, conforme salientado pela contadoria judicial (fls. 162), o cálculo da parte autora não guarda qualquer relação com o julgado. Por sua vez, a CEF aplicou os juros contratuais de forma simples, também em dissonância com o julgado. Assim, deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 526,74, atualizado para abril de 2010. Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 160, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, bem como intime-se a autora para devolver o excedente, devidamente atualizado, sob pena de desobediência. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância apresentada pela União Federal às fls. 261/262, desentranhe-se a carta fiança apresentada às fls. 38, entregando-a à parte autora, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013457-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013457-0) - DAVID ANDRADE GONCALVES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAVID ANDRADE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada por David Andrade Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A impugnante alega excesso na execução proposta (R\$ 52.237,87) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 28.741,05, para agosto de 2010. Intimada, a parte impugnada manifestou-se a fls. 127/130, requerendo que os autos sejam encaminhados ao Contador. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 40.708,41 (fls. 135/137), inferior ao requerido pela parte exequente e superior ao indicado pela requerida. Instadas as partes a se manifestarem, a impugnante concordou com os cálculos (fls. 140) e o impugnado, por sua vez, requereu o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado, a título de multa. As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. No caso sub judice, é cabível a incidência de multa de 10% (dez por cento), eis que,

intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, sob pena de multa, a executada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 88. Outrossim, anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 40.708,41 (quarenta mil, setecentos e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para agosto de 2010, acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Expeçam-se alvarás de levantamento: a) da quantia de R\$ 37.007,66, em favor da parte autora (atualizada para agosto de 2010), b) da quantia de R\$ 3.700,75 em favor do patrono dos autores (atualizada para agosto de 2010) e c) o remanescente do valor depositado (guia de fls. 112) em favor da executada. Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a pagar ao autor a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 10566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029541-14.2008.403.6100 (2008.61.00.029541-3) - JOSE PADUAN(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE EDVAR SOARES CIRIACO (OAB 150469) E DO AUTOR JOSÉ PADUAN DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

Expediente Nº 10567

MANDADO DE SEGURANCA

0024136-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024136-1) - EDUARDO FELICIANO OLIVEIRA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 230/232, 233/234 e 235: Defiro a vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 235, bem como para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 233/234. Int.

0021838-61.2010.403.6100 - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 231/255 no devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007851-21.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista que o pedido de fls. 24/25 abrange o estabelecimento matriz e respectivas filiais, promova a parte impetrante a inclusão de suas filiais no polo ativo do feito, com a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 10568

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 297/298: Defiro pelo prazo requerido, 30 (trinta) dias, para manifestação conclusiva. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004494-29.1994.403.6100 (94.0004494-1) - VALTER CUKIER X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS X FREDERIC CESAR DOS SANTOS X FRANCYS LANY DOS SANTOS X FLAVIA JUNE DOS SANTOS X MALVINA PEREIRA X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MARCIA DA SILVA GARCIA X NILCE SARTORI NHOATO X ORLANDO CANDIDO ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 787-788: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Intime-se por mandado. 2. Com o cumprimento, intimem-se os exequentes para que forneçam os cálculos e cópias das peças necessárias para citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação à coautora MALVINA PEREIRA, bem como em relação à DORALICE APARECIDA GARAVELLO DOS SANTOS, FREDERIC CESAR DOS SANTOS, FRANCYS LANY DOS SANTOS e FLAVIA JUNE DOS SANTOS. 3. Sem prejuízo, em vista da concordância da União Federal com os cálculos de fls. 776-778, elabore-se as minutas dos ofícios requisitórios a ser expedidos em favor dos exequentes VALTER CUJIER, MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO, MARCIA DA SILVA GARCIA, NILCE SARTORI NHOATO e ORLANDO CÂNDIDO ROSA, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência aos exequente.4. Para tanto, a fim de atender o disposto na Resolução n. 55/2009 do CJF, informem os autores sua situação atual perante o Ministério da Saúde: servidor ativo ou inativo. Int.

0009907-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009907-1) - CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 408-414: Para execução do julgado é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, os cálculos atualizados e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021894-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-88.1993.403.6100 (93.0030844-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X NEILE GERTRUDES RIBEIRO FERLANTE X ADEMIR JOSE BONASSA X ADILSON CORREIA SANTOS X AFONSO CARLOS NEVES X ALMERINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA FELICE RONSINI X ANA MARIA BEATO X ANA AMRIA CARDOSO DE ARAUJO X ANA TEREZINHA BAHIA DE OLIVEIRA X ANDRE DOS SANTOS CASTRO(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024492-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022855-26.1996.403.6100 (96.0022855-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024492-21.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI E TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA Sentença tipo: A Vistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução com alegação de prescrição. As embargadas apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (19/12/2001) e a data do início do processo de execução (23/03/2007) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0022855-26.1996.403.6100, verifica-

se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 02/05/2002 (fl. 88). Em 23/03/2007 a embargada apresentou memória discriminada e seus cálculos de liquidação, dentro do prazo prescricional. O prazo deve ser contado a partir da intimação do retorno dos autos do TRF3, uma vez que somente a partir do retorno dos autos, são possíveis as diligências para elaboração dos cálculos. O histórico dos atos processuais demonstra que a parte embargada teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do retorno do processo e a citação da execução. No entanto, não foi a única responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Ademais, foram proferidas decisões que determinaram a juntada por terceiros dos documentos sem os quais não seria possível a elaboração dos cálculos. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente à embargada, o que não é o caso. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos), equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$473,19 (quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000208-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0000208-12.2011.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de AMELIA MARIA FERREIRA, CARLOS ROBERTO VERONESI, ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO, ROSEMARY ESTEVAO e TANIA MARIA SILVA DO AMARAL com alegação de prescrição, bem como de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (27/03/2000) e a data do início do processo de execução (18/11/2008) decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de autuada sob o n. 0060386-15.1997.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 05/02/2001 (fl. 193). Não houve manifestação dos autores e os autos foram remetidos ao arquivo em 31/05/2001 (fl. 194-v). Os autores requereram o desarquivamento em 11/01/2006 (dentro do prazo prescricional) e 14/08/2008. Porém, somente foram atendidos em outubro de 2008. O histórico dos atos processuais demonstra que os embargados tiveram parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foram os únicos responsáveis pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso

no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente aos embargados, o que não é o caso. Ademais, a decisão da fl. 213 afastou a alegação de prescrição da União. Intimada da decisão em 05/02/2010 a ré deixou de interpor recurso ou manifestação contrária à decisão. Dessa forma, a questão encontra-se abrangida pela prescrição. Termo de transação As autoras AMELIA MARIA FERREIRA, ROSEMARY ESTEVAO e TANIA MARIA SILVA DO AMARAL firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo as exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução em relação às referidas autoras. Quanto aos honorários advocatícios fixados em 5% da condenação, não são devidos, conforme os termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.469/97: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Ademais se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. A embargante concordou com os cálculos dos autores CARLOS ROBERTO VERONESI e ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO, tendo alegado em relação ao cálculo destes autores, somente a prescrição. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foi reconhecida a prescrição alegada pela União, porém, os honorários advocatícios das autoras que firmaram o termo de transação foram afastados. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo cálculo dos exequentes CARLOS ROBERTO VERONESI e ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012600-38.1998.403.6100 (98.0012600-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Trasladem-se cópias das decisões e trânsito em julgado para os autos principais. Aguarde-se eventual manifestação da embargada, por cinco dias. Decorridos, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023996-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034152-98.1994.403.6100 (94.0034152-0)) CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Trasladem-se cópias das fls. 02-05, 44-46, 50-55 para os autos principis, desentranhe-se as fls. 06 e 56-64 (mediante substituição por cópia simples) e junte-se àqueles autos. A execução prosseguirá naqueles autos, que retornaram do TRF3. Após, arquivem-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032382-02.1996.403.6100 (96.0032382-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT

Designo o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 86ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000931-22.1997.403.6100 (97.0000931-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PHYSICAL CENTER S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHYSICAL CENTER S/C LTDA

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 256 para que não seja expedido mandado de penhora em face do

executado. Verifico que esta execução teve início em 11/2006 para recebimento de R\$ 7.659,67. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que foram expedidas cartas precatórias para a intimação e penhora de bens da devedora por Oficial de Justiça, todas sem êxito. Infrutífera também a tentativa de penhora on line. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. A menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. Decisão Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivamento.

0052860-26.1999.403.6100 (1999.61.00.052860-0) - CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA(SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA E PIZZARIA TRIUNFO LTDA
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0024158-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024158-6) - UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDL/ LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X UNION SERVICOS DE HOTELARIA INDL/ LTDA
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0025715-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COMET SISTEMAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMET SISTEMAS LTDA
Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006683-09.1996.403.6100 (96.0006683-3) - LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LUZIA GONCALVES X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ANTONIA EUZEBIO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA DE FATIMA GALVAO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023814-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023814-8) - MULLER TEXTIL LTDA - ME X ORLY PANIFICADORA LTDA X PALMIRO SEFARIM ME X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X PANIFICADORA FLAMBOYANT LTDA EPP X PANIFICADORA PAO PURO LTDA EPP X TAMOYO SUPERMERCADO LTDA X TEXTIL ELIANA LTDA X TEXTIL ANTONIETA LTDA ME X WELMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008903-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008903-6) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-49.1994.403.6100 (94.0001421-0) - MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059589-39.1997.403.6100 (97.0059589-7) - KONG PING(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE SERVICIO REGISTRO ESTRANGEIRO DELEGACIA POLICIA MARITIMA AEREA FRONTEIRAS SP - SRE/DELEMAF(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da decisão do AI (fls.364/367).Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0025186-87.2010.403.6100 - SIMONE RAMOS DE SOUZA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, tendo a apelante ELETROPAULO recolhido as custas de preparo indevidamente no Banco do Brasil, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a apelante intimada a recolher corretamente as custas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Lei 9289/96 e Resolução 411/2010-CJF.

0007941-29.2011.403.6100 - MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE DA VIGILANCIA SANITARIA DA SECRET DE SAUDE DO MUNIC DE BAURU-SP

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl. 68.>>>>>>>> DESPACHO DE FL. 68. Recolha a impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federanos termos da da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n.411/2010 - CJF. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.<<<<<<<<<<<<

0000020-07.2011.403.6104 - FABIA GARCIA TEIXEIRA DE CASTRO X RAPHAEL GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Em face do não cumprimento da determinação de fl. 35, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006420-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006420-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X MARCELO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018462-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELZI ALVES MACEDO X PAULA MACEDO

Fls. 38 e 40: os avisos de recebimento das cartas de intimação de fls. 34 e 36 retornaram assinados por terceiro.Em face disso, expeça-se carta precatória para a Comarca de Carapicuíba. (NOTA: A CARTA PRECATÓRIA ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000266-88.2006.403.6100 (2006.61.00.000266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONNY DE SOUZA PINTO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 á a parte autora (CEF) intimada para proceder a retirada dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, ao arquivo.

Expediente N° 4814

MONITORIA

0011679-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0035944-72.2003.403.6100 (2003.61.00.035944-2) - CIA/ HERING(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018771-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018771-1) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6) - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026154-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026154-6) - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

1. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a Apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012417-47.2010.403.6100 - MARIA REGINA AZEVEDO VILLELA DE ANDRADE(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019256-88.2010.403.6100 - SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-76.2008.403.6100 (2008.61.00.019229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024607-88.2001.403.0399 (2001.03.99.024607-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SUELI DO PRADO AZEVEDO QUELHAS X SUN REI LIN X TERESINHA DA CRUZ OLIVEIRA X URANIA PINTO DOS SANTOS X VALDECIRA MARIA PIVETA X VALDEREZ BASTOS VALERO LAPCHIK X VALERIA JANDIRA DE MORAES X VALERIA MIKA MASSUNAGA X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL X VERA ANNA ANGELA CONTE(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA

BIAGIONI)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022197-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X DANILO MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUZANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016602-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027371-94.1993.403.6100 (93.0027371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023504-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668255-97.1985.403.6100 (00.0668255-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FABIO LUIZ MARQUES ROCHA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA)

1. Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015943-22.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação do Requerido no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4815

MONITORIA

0019469-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019469-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X DGE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA E SP212005 - CRISTIANE MAZZUCATO DE SOUSA)

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 297, posto que equivocado.2. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044918-40.1999.403.6100 (1999.61.00.044918-8) - UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018615-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018615-9) - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)
1. Recebo a Apelação da Co-Ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000645-92.2007.403.6100 (2007.61.00.000645-9) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001750-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001750-0) - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003902-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014682-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X LAZINHA DE CAMPOS X MARIA DE ARRUDA X ZILDA CEPELOS ROSA MATHEUS X WILSON CAMILO ROSA X VILMA CAMILLO ROSA FONTES X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE SANTANA X PAULO SANTANA APARECIDO X OSWALDO SANTANA X IZAURA TELES SANTANA X LUIZ SANTANA X CARMELITA RODRIGUES SANTANA X MARIA DE LOURDES SANTANA X NEIDE SANTANA X NEUZA SANTANA HERRERA X ROLDANE HERRERA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X SONIA MARIA DE ALMEIDA BORGES X SERGIO LUIZ SANTANA X EDUARDO DUARTE SANTANA X TANIA DUARTE SANTANA X ROSA DE CAMARGO SAMPAIO X DENISE BELMONTE X EDGARD BELMONTE JUNIOR X MICHELINA MORELI TUDREY X ROBERTA DOS SANTOS BARROS X WILSON DE BARROS X ROQUILDA BARROS DO AMARAL X EUGENIA MENCARELLI DE BARROS X DOROTI DE BARROS GOES X IDA SACCENTI X ROSA MARTINES FERRO X ZENI LISBOA GRANDO X LOURDES GIROTTI MACIEL X IZABEL ASSUAGA MANIA X CARLOS ROBERTO MANIA X LUCIA ASSUAGA QUEVEDO X NATALINA ASSUAGA MANIA PAULINO X LAZARA JUSTINO DA SILVA X ONDINA APARECIDA RODRIGUES X NEUSA APARECIDA MEIRA DE OLIVEIRA X EDUVIRGENS DE BARROS MODESTO X DULCELINA MARIA EUZEBIO PEREIRA X ANTONIA SILVA CESAR X THEREZINHA DE JESUS CAMPOS X CAMILA DE CAMPOS X PRISCILA DE CAMPOS X EMERSON DE CAMPOS FARIA X BEATRIZ DE CAMPOS FARIA X CLEITON DE CAMPOS OLIVEIRA X VANESSA DE CAMPOS MARTINS X MARIA RUTE MENDES X BENEDICTA DEONISIO VIEIRA X DIRCE DE QUEVEDO SANTOS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS NUNES BARBOSA OLIVEIRA X JANDYRA NICOLAU DE OLIVEIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)
1. Recebo a Apelação da Embargante no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2237

ACAO CIVIL PUBLICA

0024892-94.1994.403.6100 (94.0024892-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E ALUNOS DAS ESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT) X ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DO I AO III GRAU DA REDE PUBLICA E PRIVADA DE ENSINO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017492 - ARMANDO

VERGILIO BUTTINI E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X JOSE AURELIO DE CAMARGO(SP082125 - ADIB SALOMAO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0004414-16.2004.403.6100 (2004.61.00.004414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARCOS SIDNEI LOSEKANN(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E Proc. EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E Proc. ANGELA CIGNACHI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 134.768 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Indeferido o pedido por este Juízo, em sede de Agravo de Instrumento, foi atendido do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 319 arquivem-se os autos. Int.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA(DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Não obstante as alegações trazidas pelo requerente, para que possa ser o bem imóvel liberado, deverá ser juntado aos autos a comprovação do pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o cumprimento do despacho de fl. 192. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em despacho. Considerando a Carta Precatória enviada à Justiça Federal em Brasília, com a finalidade de cumprir a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e realização da perícia para a avaliação do imóvel em objeto do presente feito, informem as partes acerca de seu andamento. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

0032147-49.2007.403.6100 (2007.61.00.032147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO OROLOGIO MARCHIORI X MAIZA FERREIRA MARCHIORI(SP259342 - SILVIA BRITO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 400 - Defiro o pedido formulado pelo autor. Deverão os autos permanecer por sessenta (60) dias em Secretaria. Após, restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021462-46.2008.403.6100 (2008.61.00.021462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE PESSOA(DF008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, informando que não houve, ainda a liberação do bem imóvel objeto do presente pedido de liberação, visto que o requerente, JOSÉ PESSOA, deixou de dar prosseguimento ao feito e juntar os documentos necessários. Intime-se, novamente, o requerente para que cumpra as determinações de fls. 15 e 23. Restando sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001092-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº

13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007945-37.2009.403.6100 (2009.61.00.007945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EMILIA SILVA MELLO(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número65.079 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal.Às fls. 230/234, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 243 arquivem-se os autos.Int.

0020357-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO FERREIRA LIMA(DF012638 - JOAO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 71/73, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Junte, cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física da época em que foi adquirido o imóvel.Determino, ainda, que traga, o requerente, aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Após, voltem conclusos. Int.

0007684-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO CAMPAGNER VERGILI(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificado nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 202.606 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 178/180, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento.Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado às fls. 195/196 arquivem-se os autos.Int.

0019866-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRACEMA AIRES CAMPOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.IRACEMA AIRES CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º107, Bloco I, do Edifício Place Vendôme, situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.044, do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal.Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., na ação principal, adquiriu o referido imóvel, por meio do Instrumento Particular de Promessa de Compra de Bem Imóvel às fls.60/74. Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel.Juntou documentos.Parecer do Ministério Público Federal às fls.286/290, tendo solicitado a juntada de documentos pela requerente.A requerente se manifestou às fls.294/312.Conferida nova vista ao MPF, este requereu novos documentos, o que restou indeferido pelo despacho de fl.319.Nova manifestação do representante do Parquet à fl.320, pela liberação do imóvel.O representante da União Federal se pronunciou favorável à liberação do imóvel (fls.324/325). Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 15/08/1998 data bem anterior, portanto, à da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls.60/74. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do

título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos incumbe a requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5.Analisada a documentação acostada aos autos, constato que houve a prolação de sentença nos autos da Ação de Adjudicação Compulsória nº 2000.01.1.066594-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, que julgou procedente o pedido do autor, agora requerente, determinando que a ré GRUPO OK outorgasse a escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial (fls.20/56), tendo havido, inclusive, expedição de auto de adjudicação (fl.56). Dessa forma, cabe a este Juízo examinar apenas a questão que envolve a indisponibilidade do bem.Nessa acepção, considerando que a decisão emanada da Justiça determinou a adjudicação do bem ao requerente, resta prejudicada a análise do pagamento do preço do imóvel. Impende aqui, somente, verificar se a celebração do compromisso de compra e venda foi realizada antes do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés na aludida ação civil pública, dado que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade.Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel foi realizada, comprovadamente, em data anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 15/08/1998.Posto Isso, acolho o parecer do Ministério Público Federal, da União Federal e o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº107, Bloco I, do Edifício Place Vendôme situado na Superquadra Norte 310, Brasília/DF, objeto da matrícula nº65.044, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos.Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão.Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se e Intimem-se.

0019867-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SANDRA MARIA GOMES BORDINI(DF018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Desentranhe-se a petição de fls. 451/453, visto que estranha ao feito. Verifico que a autora juntou aos autos, às fls. 459/463, o acórdão proferido nos autos da adjudicação compulsória, entretanto deixou de juntar o seu trânsito em julgado. Sendo assim, para que possa ser apreciado o pedido de liberação formulado nestes autos, deverá ser juntada, também, a cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido. Com a juntada dos documentos supra determinados, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020176-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ FERNANDO SEVE GOMES(DF026171 - VITOR DE ALMEIDA MELO E DF013609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a UNIÃO FEDERAL também conste no pólo passivo da presente demanda2. LUIZ FERNANDO SEVE GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º103, Bloco K, do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte, 205, Brasília/DF objeto da matrícula nº74.908 do 2 Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls.97/112.Assevera ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Acostou documentos à inicial.Despachos determinando a juntada de documentos às fls.187 e 199.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.181/185, 195/197 e 234/238, tendo se posicionado contrariamente à liberação do gravame.O representante da União Federal confirmou as manifestações do Ministério Público, conforme cota exarada à fl.241. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de

indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 14/09/1999, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, às fls. 97/112. Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do bem. Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelos requerentes. Senão vejamos. Inicialmente, em 08/03/1995, o requerente celebrou compromisso de compra e venda com o Grupo Ok objetivando adquirir a unidade 306 do Edifício Montecatini, devidamente comprovado pela cópia do imposto de renda do exercício de 1996, ano calendário de 1995 acostada aos autos às fls. 215/219, tendo efetuado diversos pagamentos desde a compra, devidamente comprovados nos autos por meio de microfimes de cheques emitidos para tal fim. Ocorre que o requerente resolveu substituir o apartamento do contrato original firmado (apartamento 306 do Edifício Montecatini) pelo que ora pretende liberar, qual seja, o 103 do Edifício Ok Residencial Firenze (fls. 12/13 e 97/112), tendo utilizado o saldo pago para amortizar o preço do novo imóvel. Observo que constam dos autos diversos cheques microfilmados, emitidos à época em que os negócios foram celebrados, extratos que atestam a quase totalidade do pagamento do preço do imóvel adquirido - aproximadamente R\$131.000,00 dos R\$150.000,00 pactuado, havendo, ainda, cópia de declarações de Imposto de Renda referentes aos anos-calendários 1995, 1996, 1997 e 1999 (fls. 215/232), em que constam a aquisição do primeiro imóvel e o distrato ocorrido, tendo o autor esclarecido o erro cometido nas declarações quanto à numeração da unidade adquirida, tendo havido a repetição do número da quadra em que localizado o imóvel (205), ao invés da inserção do número do imóvel (103). Consigno que a falta de identidade total entre os valores inseridos nas declarações de imposto de renda do requerente e os contratos firmados não impede a liberação do gravame do imóvel, vez que consta dos autos a comprovação do pagamento de parte substancial do preço, não sendo atribuição deste Juízo, nos presentes autos, a verificação da exatidão das informações fiscais prestadas pelo contribuinte à Receita Federal, que possui meios próprios e agentes públicos qualificados e competentes para tal. Denoto, nos termos acima, restados comprovadas a boa-fé do adquirentes e a quitação de grande parte do preço do imóvel, entendo possível sua liberação. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 103, Bloco K do Edifício OK Residencial Firenze, localizado na Superquadra Norte 205, Brasília/DF, nos termos da matrícula nº 74.908, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0020378-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHUNG CHENG CHI (SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0024355-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) REGINA LOPES NUNES (SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foi determinado, à fl. 77, que fossem juntados aos autos os recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários e agendamentos, desde que não tenham origem no Grupo Ok. Entretanto, dos documentos juntados às fls. 80/102, só constam cópia de um cheque e um comprovante de sua compensação. Assim, a fim de que não sejam realizados atos inúteis no processo, como a remessa

dos autos ao Ministério Público Federal, que com certeza irá tecer tais observações, cumpra a autora integralmente o despacho supramencionado. Int.

0024356-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MARIANA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X FABIANO SETIN KNUIVERS X SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLLI X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS SOBRAL X ANA CLAUDIA CANNAVAL SOBRAL X MARIA CRISTINA SMITH DELAFINA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARCELINA MORENO POLETINI X GERALDO NICOLAU POLETINI X SILVIA APARECIDA BRITO X MARIA THEREZINHA ANTONIOLLI BRITO X WANDIR RONDON X SILVIA APARECIDA RONDON X ALBERTO CRISTIANINI X REGINA APARECIDA ZOAELLI CRISTIANINI X CARITA FERNANDES BRITO X MARIA REGINA PEREIRA DE CAMARGO X ODAIR DOMINGOS QUAGLIO X SHEILA FEOLA QUAGLIO X VANDERLEI ANDRADE JUNIOR X DIVA LEONELLO MARSIGLI X JOSE RICARDO DE CAMPOS MARSIGLI X ERALDO PEREIRA X MAURICIO RENATO OLIVEIRA X JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO X MARINA BURCIUS ARQUELLES HORRIO X MARCELO COSTA MOURA X ANA PAULA DE MAGALHAES X MARIA JOSE BET X JULIANA CARDOSO GENUARIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do despacho de fl. 324, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0004907-51.2008.403.6100. Após, voltem conclusos. Int.

0003615-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RONALDO MONTENEGRO DE ARAUJO(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 37/38 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela requerente, a fim de que possa cumprir integralmente o despacho de fl. 36. Após, com a juntada dos documentos, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010095-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LEO SCATOLINI X MARIA HELENA SCATOLINI(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Promovam os autores a juntada aos autos de cópia atualizada e integral da certidão do Cartório de Imóveis do bem gravado com indisponibilidade. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-55.1997.403.6100 (97.0004964-7) - MARIA AMALIA BONFANTI DE LEMOS X MARIA CAROLINA HILDEBRAND X MARIA CECILIA BONAFE PERES X MARIA ONILDE ROSIM PEREIRA X MARIA SALETE CICCONE GARCIA X MEIRE PANTOJA SACCHI X TEREZINHA MORAD HANSENN X ZENY BORGES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente, condenando os autores a pagar honorários advocatícios a União Federal. Devidamente citada, a União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3 de 25 de junho de 1997 (fl. 429). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005265-31.1999.403.6100 (1999.61.00.005265-3) - COML/ AGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA(SP149063 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito do valor devido por meio de depósitos judiciais (fls. 396, 404, 406, 409/412). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos judiciais realizados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020816-51.1999.403.6100 (1999.61.00.020816-1) - JOEL MAGNO DE FREITAS X JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI X JOSAFÁ DA SILVA BELO X JOSAFÁ VIRGINIO DA SILVA X KIYOIE MARUYAMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JOEL MAGNO DE FREITAS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 261). Em relação aos autores JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI, JOSAFÁ DA SILVA BELO, JOSAFÁ VIRGÍNIO DA SILVA, KIYOIE MARUYAMA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 214/229, 267/272), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 231, 273, 311, 396). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido o acordo firmado entre o autor JOEL MAGNO DE FREITAS e a Caixa Econômica Federal - CEF foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI, JOSAFÁ DA SILVA BELO, JOSAFÁ VIRGÍNIO DA SILVA, KIYOIE MARUYAMA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor JOEL MAGNO DE FREITAS nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JORDENIO BARBOSA CAVALCANTI, JOSAFÁ DA SILVA BELO, JOSAFÁ VIRGÍNIO DA SILVA, KIYOIE MARUYAMA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010749-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008776-3)) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação às contas poupanças n.ºs 1597.013.15017-9 e 1597.013.15018-7, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupanças n.ºs 12970-6, 12971-4, 15019-5, estas da agência 1597 e n.º 67891-3 da agência 263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros capitalizados de 0,5% ao mês, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0022373-87.2010.403.6100 - ORLANDO APARECIDO ROZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(...)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários. - julgo improcedente em relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente de no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da referida lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001379-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NIVALMEIRES ALVES RIBEIRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo executado em decorrência do Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa, constante nos autos. Em petição protocolizada às fls. 79/84

a Caixa Econômica Federal - CEF informou que o executado liquidou o débito em questão, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo executado, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), salvo se já pagos administrativamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0021468-82.2010.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., objetivando a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, bem como a compensação do indébito com as tarifas mensais futuras, corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora, observando-se o prazo prescricional. Aduz a impetrante que, mensalmente, o impetrado envia a fatura para cobrança da energia elétrica consumida, com destaque do PIS e da COFINS, cujo valor total é pago pela impetrante. Relata que, indevidamente, recolhe o PIS e a COFINS, apesar de não praticar o fator gerador dos tributos, consistente em auferir receitas ou faturamento. Assevera que a contribuinte das referidas contribuições sociais é a concessionária de energia elétrica, pessoa jurídica que obtém faturamento, sendo a impetrante mera consumidora da energia. Sustenta, portanto, com supedâneo no artigo 195, inciso I, b, CF, e Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.883/2003, não ter obrigação de pagar o PIS e COFINS destacados na tarifa de energia elétrica, devendo o ônus recair sobre a concessionária desse serviço público. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 94/96. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 100/122), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 134). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 148/155 e 159/225. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 243/243vº, sem pronunciamento sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a impetrante tem a obrigação de recolher os valores cobrados a título de PIS e de COFINS, destacados na tarifa de energia elétrica. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não pode prosperar, tendo em vista que a pretensão da impetrante existe na ordem jurídica como possível, ou seja, há previsão da providência pretendida pela postulante, que não se confunde com o fato do direito proteger ou não o interesse controvertido nos autos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e afasto a preliminar de ilegitimidade de parte do PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pois, efetivamente, não se discute nos autos a relação jurídico-tributária entre a impetrante e o Fisco, mas sim a relação entre a impetrante e a concessionária de energia elétrica, que cobra daquela os valores referentes ao PIS e a COFINS incidentes sobre o fornecimento de energia elétrica. Passo ao exame do mérito. O artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No tocante ao sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, ou seja, às pessoas que são obrigadas ao pagamento da obrigação tributária principal, impende assinalar que o artigo 121 dispõe: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Perante o CTN, qualquer pessoa obrigada ao pagamento de tributo, mas que não é o contribuinte de direito, figura na condição de responsável tributário. A lei obriga ao pagamento do tributo, desde que vinculado ao fato gerador (artigo 128, CTN), ou seja, a responsabilidade tem de estar fundada em eventual benefício ou titularidade da riqueza comum, como nos casos de interesse comum. Pois bem, o usuário do serviço de energia é beneficiado por seu fornecimento, havendo uma vinculação com o fato gerador, vale dizer, há uma ligação do consumidor com a situação que acarretou o nascimento da obrigação. É permitido, outrossim, que convenções particulares distribuam ônus tributários para uma ou outra parte, sem que altere a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. No caso em apreço, a Resolução nº 234/05, respaldada em lei, regulamentou a inclusão na tarifa

de energia elétrica dos valores de PIS e COFINS a serem suportados pelo usuário do serviço: O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista a disposição legislativa vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.004393/05-86, e considerando que é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 081/1999, celebrado entre a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 25 de outubro de 1999; as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, e nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002; a Resolução Homologatória nº 233, de 18 de outubro de 2005, estabeleceu em 1,0352% o valor definitivo para o componente Xe do Fator X da CEEE; neste reajuste está considerada a última parcela de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, apurado no período de agosto de 2002 a julho de 2003, não considerado no reajuste tarifário anual de 2003, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003; e conforme o art. 43 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, foi alterada a sistemática de cálculo do reajuste, cujas disposições constam do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica, aprovado na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria da ANEEL, em 14 de março de 2005, resolve: Art. 1 Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução. Art. 2 As tarifas de fornecimento de energia elétrica da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ficam reajustadas em média 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento) sendo -5,51% (cinco vírgula cinquenta e um por cento negativos) relativo ao reajuste tarifário anual e 8,28% referente aos componentes financeiros externos ao reajuste anual. Art. 3 As tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 25 de outubro de 2005 a 24 de outubro de 2006 e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo de PIS/PASEP e COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2004, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS. [...] Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CEEE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir: I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 25 de outubro de 2005 a 24 de outubro de 2006, e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual, o passivo do PIS/PASEP e COFINS, os efeitos da conclusão da Revisão Tarifária Periódica de 2004, os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual, e a exclusão das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS; Por fim, a questão deduzida nos autos, exaustivamente discutida em Juízo, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme os acórdãos que seguem: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Agravo regimental não provido. (STJ. Segunda Turma. AIREsp 1195185. Rel. Min. Castro Meira. Brasília, 07 de fevereiro de 2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.185.070-RS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Hipótese em que se discute a impossibilidade de repasse do PIS e da Cofins para as tarifas de energia elétrica. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.185.070/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que é legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 3. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao STF. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. Primeira Turma. AGRESP nº 201000917790. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 16 de novembro de 2010). Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09) Ao SEDI, para excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do polo passivo da ação.

0001784-40.2011.403.6100 - JOSE RICARDO BAPTISTA X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA X MPD ENGENHARIA LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE RICARDO BAPTISTA em desfavor do SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência nº 04977.005609/2010-79. Aduzem que apresentaram o pedido administrativo de transferência da nº 04977.005609/2010-79 em 11/05/2011 e, até o momento da interposição do presente writ não haviam obtido

resposta.Liminar parcialmente concedida às fls. 68/70.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/98, e juntou a Análise Técnica de Pedido de Transferência finalizada em 22.12.2010.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 103/105).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela transferência da titularidade do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6212.0102641-72.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, e, com base no documento de fl. 98, comprova que o pedido dos impetrantes foi apreciado em 22.12.2010, ou seja, anterior a interposição do presente writ (24.02.2011). Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelos impetrantes, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002057-19.2011.403.6100 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar deferida às fls. 398/399.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 415/433).Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 455/473).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento regular do feito (fl. 481).Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 493/496). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003088-74.2011.403.6100 - DIBRAX COMERCIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIBRAX COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando que seja determinada a desistência da proposta oferecida para os itens 39, 41 e 42 na Licitação nº 260/2009 - Pregão Eletrônico, com a consequente desclassificação da empresa sem a aplicação de qualquer sanção administrativa.Relata que venceu nos itens 39, 41 e 42 do Processo Licitatório nº 260/2009 - Modalidade Pregão Eletrônico - tipo menor preço unitário por item, cujo objeto era a aquisição de materiais para laboratório didático. Narra que recebeu comunicado da UNIFESP, solicitando a substituição do material descrito na Nota de Empenho nº 2010NE901567, porquanto apresentava sinais de uso anterior. Ato contínuo, encaminhou os bens à empresa fornecedora EQUIPAR, para fins de inspeção, que não constatou nenhum problema, tendo esclarecido que algumas caixas estavam sem o lacre de plástico devido à submissão a prévia análise por amostragem, quando, então, saem com a etiqueta ok na entrada da caixa retrátil.Assevera que, no entanto, duas micropipetas apresentaram sinais de avarias, tendo sido, por esse motivo,

trocadas. E, assim, intentaram devolver os demais produtos, ato que foi obstado, pois novo comunicado da UNIFESP informava que o material em questão não atendia à especificação do Edital. Noticiava a UNIFESP que o Edital exigia pipetas com pistão em aço inoxidável, sendo que a impetrante forneceu pipetas com ejetores e pistão de material plástico, pois um funcionário da empresa erroneamente cotou o preço considerando estes últimos produtos, resultando em valor muito aquém do mercado. Justifica, assim, que houve evidente erro material por parte da impetrante, tendo somente percebido o equívoco por ocasião da notificação da UNIFESP que apontou a divergência entre os produtos fornecidos e aqueles descritos no edital. Por essa razão, solicitou a desclassificação no certame, nos termos do artigo 43, 6º, Lei nº 8.666/93, pedido que foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que não foi comprovada a existência de fato superveniente que impossibilitasse a entrega dos bens. Além disso, o impetrado ameaçou aplicar as sanções previstas no artigo 28 do Decreto nº 5.450/05. Acrescenta, por fim, que também houve falha por parte do pregoeiro, dado que os preços das propostas eram manifestamente inexequíveis, razão pela qual deveria o referido condutor dos trabalhos proceder à desclassificação da impetrante, em visto do teor do artigo 48, incisos I e II, Lei nº 8.666/93. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 99/108. Liminar indeferida às fls. 110/111. Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 116/136), cuja decisão de fls. 137/138 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 140/147 pela denegação da ordem. Às fls. 152/153, foi deferido o pedido de realização de depósito judicial da multa pecuniária aplicada pelo impetrado e indeferido o pleito de concessão da liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a decisão do impetrado, concernente ao indeferimento do pedido da impetrante de desistência de proposta apresentada durante o Processo de Licitação nº 260/09, está eivada de ilegalidade. De início, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado. As atribuições do pregoeiro estão elencadas no artigo 11 do Decreto nº 5.450/2005, nos seguintes termos: Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: I - coordenar o processo licitatório; II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; III - conduzir a sessão pública na internet; IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; V - dirigir a etapa de lances; VI - verificar e julgar as condições de habilitação; VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. Portanto, é o pregoeiro o responsável pela coordenação do processo licitatório, tendo, inclusive, conforme documento de fl. 84, indeferido o requerimento da impetrante de desistência da proposta. Nesse sentido, considera-se o pregoeiro a pessoa ordenatória da prática do ato impugnado, respondendo, portanto, por suas consequências administrativas. Por essa razão, indene de dúvidas ser ele a autoridade denominada coatora, com poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. Passo ao exame do mérito. Pregão é a modalidade de licitação que busca incrementar a competitividade e a agilidade nas contratações públicas. Ele atende ao princípio da economicidade, reduzindo consideravelmente as despesas e adotando, entre outros recursos, a desburocratização de procedimentos. Além da etapa de lances oferecidos pelos licitantes, houve alteração da sistemática convencional de licitar: julga-se inicialmente as propostas de preços para só depois verificar-se a habilitação (e somente do licitante vencedor). Sua instituição ocorreu por meio da Lei nº 10.520/02. O artigo 2º, 1º, do aludido diploma, por sua vez, admitiu a realização de pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, o que se deu pela edição do Decreto nº 5.450/2005. E assim, o pregão eletrônico tem seus atos praticados em um ambiente virtual, com utilização de rede mundial de computadores (Internet). Nos termos do artigo 13, do Decreto nº 5.450/2005, caberá ao licitante interessado em participar do pregão, entre outras obrigações, responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros. De acordo com o citado dispositivo, o licitante é responsável pela sua proposição, devendo assumir como séria, firme e verdadeira a oferta, sob as penalidades legais cabíveis. Além disso, o artigo 21 do aludido Decreto dispõe: Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas. 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante. 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto. 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. Os licitantes, utilizando as senhas sigilosas, apresentam as propostas de preço pelo meio eletrônico, ficando estabelecido como requisito para a participação a manifestação, em campo próprio, o pleno conhecimento dos requisitos habilitatórios elencados no edital e, logicamente, do total atendimento a eles. Logo, exige-se não só o cumprimento dos requisitos da habilitação como também a declaração de que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. No caso em apreço, o Edital de Pregão para Registro de Preços nº 260/2009 continha como objeto o registro de preços para aquisição dos materiais constantes dos Anexos I, II e III. No Anexo III havia a descrição dos bens, arrolados nos itens 1 a 42. Intentou a impetrante participar do pregão para fornecer os materiais constantes dos itens 39, 41 e 42, assim explicitados: Item 39 - 20 pipetas automáticas para volume de 0,5 - 10,0 ul. Obs.: monocal com ejetor automático de ponteira e pistão em

aço inoxidável, no valor unitário de R\$480,00;Item 41 - 20 pipetas automáticas para volume de 20,0 - 200,0 ul. 480,00. Obs.: monocanal com ejetor automático de ponteira e pistão em aço inoxidável, no valor unitário de R\$385,00 eItem 42 - 20 pipetas automáticas para volume de 100 - 1000 ul. Obs.: monocanal com ejetor automático de ponteira e pistão em aço inoxidável, no valor unitário de R\$405,00. Denoto que a descrição dos produtos (pipetas) foi realizada de forma precisa e clara, inteligível até mesmo para um leigo. Sob esse raciocínio, reputo que o erro cometido pela impetrante, ao apresentar valores condizentes com o preço de ejetor e pistão em plástico foi grosseiro, inescusável, considerando, ademais, como relatado na inicial, que é empresa habituada a participar de licitações, sendo conhecida por cumprir fielmente as determinações estabelecidas em editais.A alegação da impetrante de que o preço dos materiais, no montante em que oferecido, já demonstrava estar muito aquém do mercado não pode ser acolhida, já que o valor foi aceito pelo pregoeiro, ressaltando que lhe compete, não obstante a rapidez do pregão, analisar cuidadosamente cada lance. Com efeito, poderia o pregoeiro, no uso de suas atribuições, julgar inaceitável o lance e, como consequência, alijar a impetrante da competição, declarando-a inexecúvel. Pois bem, não foi isso que aconteceu durante o curso da licitação. Acrescento, ainda, que, ao admitir textualmente ser detentora de enorme prestígio..., adquiridos por meio de Licitações/Concorrências, em razão de seu preço altamente competitivo, demonstra ser postura da empresa concorrer em procedimentos administrativos oferecendo valores bem menores aos praticados no mercado. Entendo, também, que deve ser rechaçado o argumento da impetrante de que a situação descrita nos autos se subsume à hipótese prevista no artigo 43, 6º, Lei nº 8.666/93.Estabelece o aludido dispositivo legal:Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.Há três requisitos possíveis para a desistência da proposta: motivo justo, decorrente de fato superveniente e que seja aceito pela Comissão.Pois bem, o motivo alegado pela impetrante é de que existiu um erro por parte da empresa ao cotar as pipetas descritas no edital - com ejetor automático de ponteira e pistão em aço inoxidável - no preço concernente a pipetas com ejetor automático de ponteira e pistão em plástico. Ao contrário do que argüi a impetrante, não reputo cuidar-se de motivo justo, pois a empresa tem experiência e conhecimento suficientes para evitar esse tipo de confusão. Na verdade, o equívoco cometido parece que adveio de pura desatenção e negligência da impetrante, não condizentes com a seriedade que se deve esperar dos participantes do procedimento administrativo da licitação. Também não se trata de fato superveniente, já que as especificações e os valores dos materiais eram conhecidos desde a divulgação do edital, não havendo qualquer questionamento prévio ao início do pregão por parte da impetrante, como lhe facultava o artigo 18 do Decreto nº 5.450/05.Por fim, a Comissão da Licitação, na pessoa do impetrado, não acolheu o pleito de desistência formulado pela impetrante, pelas razões explicitadas às fls. 79/83. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante.Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0007207-78.2011.403.6100 - ANDRE MIGUEL GONZALES X SONIA APARECIDA SAMPAIO GONZALES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE MIGUEL GONZALES em desfavor do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0002754-147. Aduzem que apresentaram o pedido administrativo de transferência da titularidade n.º 04977.001767/2011-31 em 03/02/2011 e, até o momento da interposição do presente writ não haviam obtido resposta.Liminar parcialmente concedida às fls. 41/42.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/55, e juntou a Análise Técnica de Pedido de Transferência finalizada em 30.03.2011.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela transferência da titularidade do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0002754-147.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, comprova que o pedido dos impetrantes foi apreciado em 30.03.2011, ou seja, anterior a interposição do presente writ (04.05.2011). Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelos impetrantes, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA.

INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo dos impetrantes não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007487-49.2011.403.6100 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMPINEIRA PATRIMONIAL em desfavor do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo de transferência titularidade n.º 04977.007132/2008-41.Aduz que apresentou o pedido administrativo de transferência da n.º 04977.007132/2008-41 em 17/07/2008 e, até o momento da interposição do presente writ não havia obtido resposta.Liminar parcialmente concedida às fls. 72/73.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 91/92, e juntou a Análise Técnica de Pedido de Transferência finalizada em 28/02/2011.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 94/96).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela transferência da titularidade do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0006783-73.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada, em suas informações, e, com base no documento de fl. 92, comprova que o pedido dos impetrantes foi apreciado em 28.02.2011, ou seja, anterior a interposição do presente writ (03.06.2011). Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelos impetrantes, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007737-82.2011.403.6100 - PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHOENIX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (fl. 112). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de

segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009873-52.2011.403.6100 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLLI (SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLLI em desfavor do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Aduz a impetrante que está impedida de exercer a advocacia por não receber as intimações pelo serviço prestado pela Associação dos Advogados de São Paulo. Alega ter efetuado os pagamentos de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como da AASP, mas não recebe as publicações enviadas pela Associação sob o fundamento de que está inadimplente. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades e do poder fiscalizatório e sancionatório da OAB em relação aos advogados inscritos, alegando afronta a diversos princípios constitucionais. Juntou os documentos que entendeu necessário à impetração. Instada a regularizar a inicial, principalmente em relação à determinação de seu pedido e demonstração da liquidez e certeza de seu direito, a impetrante deixou de cumprir integralmente a decisão. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade com relação a inadimplência e o lançamento indevido ao Rol de inadimplentes, e expedindo ao direito da advogada receber as suas (sic) publicações iguais a todos. Requer ainda que a OAB seja compelida a conceder prazo maior para o adimplemento de parcelas, sem restrição de direitos e a retirada do nome da autora do rol de inadimplentes. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Apesar de intimada para regularizar a exordial, a impetrante não cumpriu a decisão de fl. 35, de forma que, em face da confusa narração dos fatos e alegação do direito invocado pela autora, não é possível aferir com clareza e exatidão a pretensão aqui deduzida. Com efeito, analisando a documentação juntada pela própria impetrante, verifico que há evidente confusão entre a anuidade cobrada pela OAB e a aquisição de serviços da AASP, para disponibilização de publicações, que é facultativo e não impede o exercício da profissão de advogado, vez que as publicações oficiais dos Tribunais são gratuitamente disponibilizadas em diários oficiais eletrônicos. Dito isso, observo que, além da ausência de ato coator, a autoridade coatora apontada pela impetrante é ilegítima, posto que a Associação dos Advogados de São Paulo é entidade autônoma em relação à OAB. A impetrante requereu, ainda, a declaração incidenter tantum de atividades exercidas pela OAB e da própria autarquia, por afronta ao livre exercício de profissão, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e outros princípios e direitos fundamentais. A constitucionalidade da cobrança de anuidades e o poder de polícia em relação aos advogados inscritos na OAB já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, quer seja pelo controle concentrado, quer seja pelo controle difuso. Ademais, o débito sub judice, ao que parece, guarda relação com a prestação de serviço por entidade privada ligada à categoria profissional dos advogados, de adesão voluntária. Dessa forma, em que pese o pedido da impetrante, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, ou seja, o direito não ser compelida a pagar pelos serviços prestados pela Associação dos Advogados de São Paulo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por fim, em que pese a alegação de que não há custas em mandado de segurança por tratar-se de ação constitucional, assevero que são devidas as taxas judiciárias, nos termos do entendimento que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESERÇÃO. 1. Não se afigura possível a mudança de entendimento do julgado proferido pelo Tribunal a quo, que extinguiu, sem o julgamento do mérito, o mandado de segurança impetrado, em face da ausência do recolhimento das custas judiciais (deserção). 2. Na hipótese, os recorrentes não demonstraram ser merecedores do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que ausente qualquer prova nos autos da hipossuficiência. Outrossim, mesmo intimados a efetuarem o pagamento das custas necessárias à impetração do mandado de segurança, deixaram escoar o prazo para o seu recolhimento, restando, pois, evidente a inobservância de requisito objetivo de que depende o regular processamento do feito (fl. 32). 3. Recurso desprovido. (STJ, ROMS 200100990159, Quinta Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02/05/2005). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA VISANDO COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. I. O valor atribuído à causa em mandado de segurança que visa a declaração do direito de efetuar a compensação, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Apelação

improvida. (TRF3, AMS 200561140031673, Terceira Turma, rel. Des. CECILIA MARCONDES, 26/07/2006). Contudo, observo que a impetrante, na petição inicial declarou que não tem condições de arcar com as custas processuais, pelo que concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao recolhimento de custas, em razão da concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, pois não foi concretizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006924-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA X ELIANA DE FRANCA CAMPOS

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE RIBEIRO DE LIMA E OUTRO, objetivando a notificação da requerida para que realize o pagamento da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos, bem como, no caso de não atendimento da presente, a desocupação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial constante nos autos e o pagamento do valor do débito em atraso acrescido dos encargos legais e contratuais. Em petição juntada à fl. 35 dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que a requerida pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, requerendo a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse de agir. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 316). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado (fl. 319), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 326/327. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4135

MONITORIA

0008052-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO LESSA X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS

Fls. 279/296: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando se ainda há interesse na continuidade da demanda.Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO
Fls. 160/162: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)
Fls. 213/218: intime-se a CEF a recolher os valores indicados pelo 11º Registro de Imóveis, devendo comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 211.Int.CONCLUSÃO DE 29/06/2011 APRESENTE O IMPUGNANTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM SER ESTE O ÚNICO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE E QUE LÁ RESIDE, APRESENTANDO INCLUSIVE CÓPIA DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE RENDA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.INT.

0013137-48.2009.403.6100 (2009.61.00.013137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR FARIA LOPES MEIRA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X REGINA MARIA GOMES ROCHA(SP114934 - KIYO ISHII) X MARIA EUNICE DE MORAES
Fls. 326/329: reconsidero o despacho de fls. 324.Verifico que às fls. 322 hove a notícia de que as partes teriam renegociado o contrato. Tornem os autos conclusos para sentença.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO
Tendo em vista que não houve abertura para que as partes pudessem se manifestar sobre o despacho de fls. 209, determino novamente que as partes se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 179/206, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA
Fls. 223: explique-se a CEF, tendo em vista que tal Carta Precatória está distribuída e as custas são para posterior encaminhamento para o Juízo deprecado. Comprove a CEF o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X RECMAN COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X MANGELS MINAS INDL/ S/A X MAXITRADE S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela autora por possuírem nítido caráter infringente.Intimem-se.

0694951-63.1991.403.6100 (91.0694951-7) - JAN SALOMAO GIBRAN(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 773: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 443: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.Intimem-se as partes.

0015273-77.1993.403.6100 (93.0015273-4) - TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TECELAGEM OYAPOC LTDA X UNIAO FEDERAL
Ante a comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido, expeça-se alvará intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0059213-53.1997.403.6100 (97.0059213-8) - CARLA GIOVANNA BRAGGION X GLAUCIA CARVALHO SILVEIRA X RITA DO CARMO DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 373: defiro o prazo de 10 (dez) dias.I

0003264-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0010500-6) ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 606/609: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 1000 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I

0007671-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007671-2) - FRANCISCO AILTON DE PAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 236 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA)
Fls. 297/298: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0032816-49.2000.403.6100 (2000.61.00.032816-0) - ROBERTO FRANCISCO ALVES X CYRO ROBIN YOKOTA X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X ALVARO PAGOTTO X MARCELO BARRETO PAGOTTO X FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)
Fls. 1330 e 1348: Indefiro o pedido de extinção considerando o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50, segundo o qual o beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das custas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício, dentro de cinco anos, a contar da sentença final. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0) - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0019604-19.2004.403.6100 (2004.61.00.019604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016197-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016197-0)) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso de prazo para manifestação da União, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0033604-82.2008.403.6100 (2008.61.00.033604-0) - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010799-67.2010.403.6100 - NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data tanto a União Federal quanto a Receita Federal deixaram de se manifestar sobre a concusão da análise dos pedidos de compensação formulados pela autora, venham os autos conclusos para sentença. I.

0013410-90.2010.403.6100 - NEIVO APARECIDO PEREIRA X MARIA NILZA GONCALVES DA SILVA PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 177, vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado anteriormente (fls. 165/166). Cite-se a CEF com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 106: com razão a requerida. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e defiro o parcelamento em 3 (três) vezes iguais e sucessivas, devendo a autora promover o primeiro depósito em 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho. Efetivado o depósito, tornem os autos conclusos para designação de data para audiência de início de perícia. I.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 111/115: Ciência à parte autora, da alegação da CEF de não localização dos extratos operação 013, para a conta indicada - Plano Collor II. Após, tornem conclusos. Int.

0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005286-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-18.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0006457-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-83.2011.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0007246-75.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CARTA PRECATORIA

0022628-45.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X SABRINA ALMEIDA VELOSO X FABIANA VELOSO ALMEIDA PEREIRA X PAULO GUILHERME PEREIRA X LAZARO JOSE VELOSO - ESPOLIO X PAULO GUILHERME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Carta Precatória nº 0022628-45.2010.403.6100, em que figuram como partes: SABRINA ALMEIDA VELOSO E OUTRO (s) no pólo ativo e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no pólo passivo. Aos doze dias

0028075-53.2006.403.6100 (2006.61.00.028075-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIAGDA REGINA PINA(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIAGDA REGINA PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 238, para determinar à CEF que colacione aos autos planilha atualizada do débito, em 10 (dez) dias.Regularizados, cumpra-se o determinado às fls. 238. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 536: indefiro, tendo em vista que os requeridos já foram devidamente citados e este processo está na fase de cumprimento de sentença.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS

Apresente a CEF nova planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J, do CPC.Após, tornem conclusos.Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6194

EMBARGOS A EXECUCAO

0012876-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)) MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial, conforme requerido às fls. 119 e 120.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006790-62.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-75.2004.403.6100 (2004.61.00.023435-2)) NG 9 INFORMATICA LTDA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos em sede de ação de execução de título executivo extrajudicial, consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado pela embargante com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para pagamento em 12 parcelas.A parte-embargante opôs os embargos à execução por negativa geral, por intermédio de curadora especial, nos termos do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 06/22.Intimadas para se manifestarem sobre provas a produzir, as partes permaneceram inertes. Às fls. 24, foi destituída a curadora especial inicialmente indicada, sendo nomeada, em seu lugar, a Defensoria Pública da União, que se manifestou às fls. 26, reiterando os termos da petição inicial e esclarecendo não se opor ao julgamento antecipado da lide.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista

restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em outros termos, a execução da dívida, os índices incidentes e a evolução da dívida restam comprovados documentalmente. A petição inicial dos embargos foi apresentada na forma de negativa geral dos fatos apontados na ação de execução, com amparo no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não contendo apontamento de subsídios legais ou fundamentos jurídicos voltados à desconstituição do título executivo extrajudicial. Assim, passa-se a apreciar a pretensão deduzida nos embargos à vista da situação fática retratada na ação de execução, com relação à existência da dívida, ao preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade pelo título executivo e sua adequação a normas legais cogentes. O título apresentado nos autos em apenso é hábil para amparar o procedimento do qual se vale a credora. Observa-se nos autos principais a apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 09/14), de Nota Promissória (fls. 15), de Instrumento de Protesto (fls. 16), de Demonstrativo do Débito (fls. 17/19). A partir da criteriosa análise dos documentos apresentados, vê-se o crédito inicial, correspondente ao montante objeto do empréstimo. Também se encontra a planilha da dívida demonstrando a evolução da mesma, os índices incidentes, bem como a forma como feitos os cálculos. E ainda, é líquido o título, posto que há nele expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, do valor do crédito concedido. Ressalvando que para haver liquidez no título extrajudicial basta a determinabilidade do valor, sendo desnecessário desde logo a determinação. Assim, é líquido o título que necessite apenas de cálculos aritméticos, decorrentes da incidência de acessórios, como reajuste monetário, cláusulas de escala móvel, juros, cláusula penal moratória, de acordo com o próprio artigo 604, caput, do Código de Processo Civil. Visto que a parte exequente apresentara, para tanto, a planilha explicitando os valores principais e acessórios. O título é ainda certo, uma vez que a existência do crédito é clara, pois do título demonstrado se verifica a obrigação existente entre as partes. Por fim, o título é também exigível, diante do não pagamento da parte devedora, como se comprova dos documentos dos autos principais. Resta certo que a dívida existe como decorrência do contrato, a questão é saber se a execução encontra-se de acordo com a legislação, bem como se os valores e encargos estão em acordo com o contratado e este com a legislação, ou seja, se não há excesso de cobrança. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam

para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Ainda que se considerasse tratar-se de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ter-se-ia sua desconstituição ou necessidade de revisão. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. Possível alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram ilegalidades no contrato. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim de outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Possível alegação de se tratar de contrato de adesão, com modelo padrão, sem qualquer transparência como consequência, impossibilitando o

devedor de saber quais cláusulas são aplicáveis e quais não são, seria de inocência impar. Para acolher esta alegação teria de se supor o impossível, já que basta uma passada dolhos para verificar a clareza de cada cláusula constante do título de crédito. Ademais, não é por ser de adesão que o contrato se torna sem transparência, posto que são modelos de contratos lidimamente aceitos pelo ordenamento jurídico, e eventual, considerando cada caso em específico, existindo nulidades então seriam acolhidas. O que não é o caso, já que a parte-embargante tem a seu suposto favor somente a natureza do contrato - ser de adesão. Nesta toada vê-se ainda que assinando o título de crédito, sabe-se que as cláusulas ali constantes tornam-se regentes da obrigação assumida, de modo que não há dúvidas quanto à incidência desta ou daquela cláusula, todas que constem serão, em princípio, aplicáveis, nada respaldando eventual confusão quanto a isto. É a própria teoria geral dos contratos que assim específica, como alhures já citado. A exequente possui crédito em face da parte-executada, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprova o título de crédito da execução, bem como a não contrariedade do embargante a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a embargante obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé alguma, mas sim no exato exercício de seu direito. No que diz respeito ao valor executado, tem-se o que se segue. Os valores demonstrados como devidos nos cálculos da exequente vêm de acordo com o que se verifica nas provas, e principalmente os extratos bancários e a evolução da dívida de acordo com a planilha. Prosseguindo. Oposições quanto à incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Afinal, não se pode perder de vista que se trata de contratos travados entre pessoas jurídicas, direcionados os valores para empresas, que atuam na economia nacional. No mesmo sentido o índice de juros aplicados, detendo a exequente atribuição para determiná-los, diante das considerações acima, incidência de legislação especial, não cabendo alegações quanto à limitação da atuação da Instituição Financeira neste item. Primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Nota-se neste ponto a autorização para a capitalização mensal dos juros, na esteira da legislação repassada, com a Medida Provisória nº. 2170/36, artigo 5º, autorizando a possibilidade de capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras após o período de 31/03/2000, dispondo: Nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lidimamente iniciada pelos credores. Observo, no mais, que na evolução da dívida não se computou juros, mas comissão de permanência, autos principais. Além das considerações traçadas neste momento, ressalva-se ainda o que se segue, para que questionamentos não restem em aberto. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegações de sua incidência para estipulação de limitação de juros à 12%, haja vista que cedoço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Indo adiante. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em

questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Deve-se aqui notar que não se trata de incidir a comissão de permanência e mais taxa de rentabilidade como faz o embargante parecer, mas sim que esta taxa compõem o cálculo da comissão, daí sua legalidade. Deixa-se registrado, ainda, que a comissão de permanência é taxa vinculada à taxa média de mercado, no período da inadimplência, sendo, destarte, tal taxa, não arbitrada aleatoriamente pela credora, instituição financeira, mas sim definidas pelas autoridades monetárias, ante as oscilações econômico-financeiras, conforme a política monetária nacional adotada pelo Governo Federal, sendo, neste panorama perfilado, válida a composição da Comissão de Permanência pela utilização da taxa CDI (certificado de depósito interbancário). Neste tema destaca-se ainda a súmula 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prevê não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. Assim, existindo impontualidade no pagamento dos valores devidos, correta a incidência exclusiva da taxa em questão. Destacando-se ainda que os CDI são títulos virtuais, negociados por instituições financeiras, que possibilitam a captação de recursos financeiros por instituições que se encontram monetariamente com problemas de caixa, sendo estabelecida uma remuneração para cada operação. Tendo sido estes títulos criados pelo próprio Conselho Monetário Nacional e regulamentado pelo Banco Central, possuindo, por conseguinte, aval dos órgãos competentes para o assunto, com a devida regulamentação, fiscalização e divulgação. Indo adiante. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros.. Talvez aqui se deve ressaltar que o que a magna carta está aí a reprimir o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Enfim, não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lidima, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Observe-se nesta toada, que os juros incidentes mês a mês nos presentes cálculos efetuados pela embargada estão em acordo com a atuação das instituições financeiras, sendo correspondente ao mercado brasileiro quando se trata de empréstimos bancários, posto que o custo do dinheiro no Brasil efetivamente é elevado. Mas, como inclusive já referido alhures, este não é um fato surpresa, pois além de constar do contrato, é fato notório, porque de conhecimento de todos os autos juros mensais dos quais licitamente se valem os bancos. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a embargada incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos, pois permitida pelo ordenamento jurídico, como já reconhecido pela jurisprudência. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Além disso, há a planilha de evolução da dívida acompanhando as alegações da credora exequente, bem como os extratos bancários, a partir dos quais se vê a concessão do crédito original. No que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pela parte-embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo a parte-requerida devedora do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte-embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0010467-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-52.2010.403.6100)
FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução, alegando a aplicação de juros abusivos tornando os valores impagáveis, configurando o desequilíbrio econômico. Por fim, oferece requer o parcelamento da dívida (R\$ 36.911,99) em parcelas mensais de R\$ 200,00. Com a inicial vieram alguns documentos. Intimado, o embargado ofereceu Impugnação aos Embargos à Execução, opondo-se às alegações do embargante, inclusive, esclarecendo que eventual proposta deverá ser realizada perante a agência concessora do crédito (fls. 08/10). Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, a parte-embargada requereu a juntada de documentos (fls. 12), o qual foi deferido às fls. 13. Contudo, a CEF permaneceu silente (fls. 17). Consta certidão decursando o prazo para a embargada Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, considerando-se os documentos já acostado à ação de execução em apenso, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prevê o Código de Processo Civil, em seu artigo 745 e seguintes, os Embargos à Execução, dos quais pode o devedor valer-se em execução de título extrajudicial, como o contrato de financiamento travado entre as partes, a fim de elencar suas defesas conforme o rol constante do mesmo artigo em seus incisos, dentre os quais se encontra a previsão para alegação de qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa em processo de conhecimento, pois dispõe o artigo 745, inciso III, do CPC. Destarte, os embargos encontram-se em consonância com a possibilidade jurídico-processual. O embargante assume o contrato travado com a autora embargada, tendo-o por existente, sem impugnar, nem mesmo genericamente, índice ou cálculo algum, por conseguinte, sem impugnação especificada, nos termos do artigo 302, tem-se a presunção de veracidade dos fatos e correção dos índices e cálculos, com a aceitação do embargante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual. E justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, ou outras defesas nesta mesma linha, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam o devedor para o descumprimento deliberado do contratado. Já que, a uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, apenas após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de sua contraprestação. A duas, além do contrato em si não conter ilegalidades, o ordenamento jurídico como um todo acode o pleito da credora, principalmente se tendo em vista a teoria geral das obrigações. A três, seria um verdadeiro

caos, gerador da insegurança jurídica, a autorização para que o devedor, por não desejar a quitação da obrigação ou não possuir meios financeiros para tanto, pudesse, após a prestação da parte ex adversa, alterar o contrato em sua estrutura, sem que qualquer ilegalidade que justifique a medida. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois a esteira do que contrato a execução foi lididamente iniciada pela parte credora. Observo, no mais, que conquanto o embargante volta-se contra o índice dos juros, na evolução da dívida não apresentou nenhuma conta com os valores que entende como correto. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos principais, percebe-se que incidiu a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda juros remuneratórios e comissão de permanência, bastando uma passada dolhos dos autos para esta constatação. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente após o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Destarte, percebe-se a correta incidência da comissão de permanência, sem acúmulo de juros e multa. Com a possibilidade legal de anatocismo e índices de juros detalhados entre as partes. Destaque-se que não houve desequilíbrio contratual nos termos da lei civil, mas sim inadimplência do devedor, a gerar valores alheios ao principal devido. Desta feita, a conduta do devedor é que deu causa ao valor a que chegou a dívida, e não fatos alheios à sua vontade e imprevisíveis. Marca-se a situação, ainda, por ter ambas as partes em prejuízo, já que até o momento o credor não recebeu seus valores. E como visto detidamente alhures, a mora é imputável ao embargante, pois diante da credora é ele quem é o responsável solidário e não o adquirente, ainda que contra este tenha o devedor direito de regresso. Nesta toada, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo conforme o devido, justificando a evolução da dívida nos moldes em que estabelecida. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0017343-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência ao curador especial, Defensoria Pública da União, da juntada da cópia da nota promissória e do protesto às fls. 323/326. Manifeste-se o embargante (DPU) sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0010817-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-40.2011.403.6100) GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Vista à exequente/CEF do ofício enviado pela Receita Federal juntado às fls. 162/165, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0026441-03.1998.403.6100 (98.0026441-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Vista à exequente/CEF dos valores bloqueados e transferidos por este Juízo, às fls. 348 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Considerando que os valores bloqueados não são suficientes para saldar a dívida, deve ainda a exequente dar prosseguimento aos atos executórios. Sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0034104-27.2003.403.6100 (2003.61.00.034104-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X VITE COURRIERS LTDA

Postergo a apreciação do requerido às fls. 94/102. Primeiramente, para o cumprimento do despacho de fls. 92, defiro o prazo de dez dias para que a exequente traga o número correto do CNPJ da parte executada. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO

Vista a Defensoria Pública da União da cópia da nota promissória apresentada pela CEF as fls. 275/277, pelo prazo de cinco dias.Int.

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando a cópia da última declaração do imposto de renda dos executados, no prazo de dez dias, para a instrução destes autos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, em face da executada MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA. Int.

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação ao endereço apresentado às fls. 156.Com o retorno, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido às fls. 156/157.Cumpra-se.Int.

0000302-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em inspeção.Defiro a expedição do mandado apenas para o primeiro endereço apresentado pela CEF às fls. 260, já que o segundo endereço foi diligenciado às fls. 107. Verifico a existência de um endereço não tentado às fls. 251, o qual também deverá constar no mandado.Retornando o mandado negativo tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF no último tópico da petição de fls. 260.Cumpra-se.Int.

0002529-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPROSANE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 119/123: Anote-se.Diante da juntada das guias recolhidas referentes às custas de diligência do oficial de justiça, expeçam-se as cartas precatórias, conforme determinado às fls. 118.Int.

0010259-19.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se mandado para os novos endereços apresentados pela União às fls. 43.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES

Vistos em inspeção.Fls. 50: Anote-se. Diante do novo endereço apresentado pela CEF, expeça-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação.Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0008502-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 30.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004482-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-72.1993.403.6100

(93.0020576-5)) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1087 e 1089: Anote-se. Manifeste-se, o Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (dias), acerca do despacho de fls. 1080. Int.

Expediente Nº 6201

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Vistos, etc.. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto Rodrigues Gonçalves, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. De plano, verifico que a parte ré está domiciliada no Município de Itapevi - SP, razão pela qual este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Em se tratando de medida cautelar objetivando a busca e apreensão de veículo, levando-se em conta que eventual mandado de busca e apreensão não poderá ser cumprido pela Central Única de Mandados desta Subseção, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna, há de ser declarada ab initio a incompetência deste Juízo. Assim sendo, tendo em vista os termos do Provimento n.º 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13 de dezembro de 2010, implantando a partir de 16 de dezembro de 2010 a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Itapevi - SP, estando as Varas criadas funcionando desde a data de sua implantação, bem como a data de ajuizamento da presente demanda, de rigor a remessa dos autos a referida Subseção Judiciária. Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Defiro a prova pericial requerida às fls. 1796/1810. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0033865-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033865-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico feita pelo autor às fls. 433/434, bem como os quesitos apresentados pelas partes às fls. 433/437 e 439. Para atendimento integral do requerido à fl. 434, providencie a parte autora procuração para o advogado Murillo S. M. Villas. Intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Após, expeça-se alvará do depósito de fl. 437 em favor do Sr. perito judicial. Int.

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

FLS. 1567: Manifeste-se a Construtora OAS a respeito do requerido às fls. 1562/1566 pela parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente o cronograma físico-financeiro e a respectiva metodologia de trabalho para execução da obra de acordo com o requerido pela União Federal às fls. 1562/1566. Publique-se o despacho de fl. 1560. Int. **DESPACHO DE FL. 1560**: FLS. 1517/1521 e 1554/1559: Manifeste-se a União Federal. Tendo em vista que o cronograma apresentado pela Construtora OAS apresenta como data de início dos trabalhos 11/07/2011 defiro o prazo de 05 dias para manifestação da autora, inclusive a respeito das providências necessárias para que a ré possa ter acesso às dependências do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Int. **DESPACHO DE FL. 1571**: FLS. 1571: Vistos etc.. Fls. 1568/1570: Prejudicado, ante a manifestação da parte autora às fls. 1562/1566 e a determinação de fls. 1567. Publiquem-se, com urgência, os despachos de fls. 1560 e 1567.

0012670-35.2010.403.6100 - FRENESIUS KABI BRASIL LTDA X FRENESIUS HEMOCARE BRASIL LTDA X HOSP PHARMA MANIPULACAO E SUPRIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vista à União Federal do requerido às fls.5984/5985. Após, ao SEDI para exclusão do INCRA do pólo passivo desta ação.Tendo em vista a informação de fl.6277, expeça a secretaria mandado de citação do FNDE para a Procuradoria Regional Federal em São Paulo. Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Fls. 116/121: Ante as informações prestadas pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0024176-08.2010.403.6100 - LEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Levindo Rodrigues dos Santos em face da União Federal, visando afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de aposentadoria, valores esses recebidos acumuladamente. Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 1996 formulou requerimento de aposentadoria, concedida no ano de 2007, ensejando o pagamento de forma acumulada no importe de R\$ 205.617,22, pagamento esse realizado no ano de 2007 (fls. 28). Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do ora impetrante, a Receita Federal do Brasil lavrou notificação de lançamento em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte (omissão de R\$ 182.703,22 - referente pagamento da aposentadoria acumulada), exigindo o pagamento do IRPF devido, mais acréscimos legais. Aduz o ora autor não ser devido os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora na concessão da aposentadoria. Assevera que tal pretensão da parte-ré é indevida, pois deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que é importante observar que se os valores recebidos a título de aposentadoria fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, ou no caso de incidência se enquadraria numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 69). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 74/85, combatendo o mérito. Às fls. 96, foi determinado à União Federal a apresentação de manifestação conclusiva acerca da exigência fiscal ora combatida. Às fls. 100/112, e reiterada às fls. 117/124, a parte-ré apresenta manifestação conclusiva, pugando pela manutenção do lançamento. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, ou os efeitos deste provimento, e conseqüentemente, o que seria alcançado somente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o MM. Juiz à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida, nos termos do artigo supramencionado. Ai se sobressai sem dúvidas o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos devem trazer ao Juiz, devendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, dando a necessária margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, diante dos fatos de plano provados ao Juiz, o mesmo convença-se da verdade do alegado. É, portanto, a aparência de verdadeiro que o Magistrado atribui ao narrado pelo autor, diante dos fatos provados. No presente caso, vislumbro a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Fundamento. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou

provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêm-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêm-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidiram conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a lei nº. 7.713/88 e a lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêm: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Ocorre que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que em se tratando de valores resultantes de benefício previdenciário ou outras parcelas devidas mensalmente pagos acumuladamente em decorrência de quantias atrasadas, sendo que se pagos em dia haveria isenção ou incidência de menor alíquota, deve a tributação incidir mês a mês. Entendendo que a incorreção da forma de recebimento, já que recebido em atraso, não encontra amparo para prejudicar o credor. Bem como que infringiria o princípio da isonomia tributar este contribuinte de forma diferenciada daquele que recebeu o mesmo valor corretamente, isto é, em dia. Interpretando-se, nesta esteira, o artigo alhures citado, como determinante do momento em que se efetiva a incidência do imposto; o que não se confunde com o momento em que o tributo é calculado, posto que para tanto se tomará o valor mensal dos rendimentos auferidos. Assim, altero meu posicionamento anterior, adotando o presente, em consonância com a jurisprudência. Vide a jurisprudência neste sentido: O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. (Segunda Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328. r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp 783724/RS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de

uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050630-5/SP .D.E.Publicado em 27/1/2010. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(Primeira Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. 2. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. 3. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. 4. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o

procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. 5. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. 6. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. 7. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 8. Precedentes. AC nº 2005.61.00.900223-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/04/09. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 31/07/2009) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/949883739597593, devendo a Ré abster-se de adotar qualquer medida punitiva ou coativa em face do autor. Outrossim, deverá a parte-ré adotar as providências necessárias à anulação ou correção do lançamento, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007), e leve em consideração o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pelo autor, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002492-90.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X RODRIGO NUNES

Para ser possível a restituição do valor depositado no Banco do Brasil se faz necessário o cumprimento da determinação de fls.208 pela parte autora. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. Após, conclusos para homologação do acordo, conforme requerido. Int.

0005955-40.2011.403.6100 - JOSELITO JOSE DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação. 2. Na oportunidade, esclareça a parte-autora acerca do montante recebido do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 20.469,13, conforme informação constante da Notificação de Lançamento às fls. 16, se se refere também ao benefício previdenciário percebido em atraso, comprovando, documentalmente, em qualquer hipótese, a que título esse valor foi pago. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0011719-52.2011.403.6182 - JOSE EDUARDO ARY X ARLINDO DE SOUZA PICOLI X GLAUCO DOS SANTOS LEITE X AIRTON TROIJO X AMINADALBE ALEGRE FERREIRA X SERGIO FEITOSA CAVALCANTE X VILSON DA SILVA MARQUES X JOSE MASCHIETTO SOBRINHO X JAIR MONTEIRO X FRANCISCO SELLIN X BENEDITO PAES X AYLTON FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERMINO DOS SANTOS X NILO ROBERTO ALVES X VALTER FERNANDES DOS SANTOS X JULIO AGOSTINHO LUIZE X NILTON LUIZ DE AGUIAR X FRANCISCO LOZZI DA COSTA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS MAGALHAES FARIA X RENATO ALMEIDA DA SILVA X SAINT CLAIR DA R C SOBRINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Federal Cível. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promovam os autores a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como do contrato/estatuto social da pessoa jurídica da qual são sócios.2. Regularizem sua representação processual, tendo em vista a ausência de procuração nos autos em relação aos coautores Glauco dos Santos Leite, Airton Troijo, Aminadalbe Alegre Ferreira, Vilson da Silva Marques, José Maschietto Sobrinho, Jair Monteiro, Francisco Selin, Aylton Ferraz da Silva, Sebastião Firmino dos Santos, Nilo Roberto Lopes, Valter Fernandes dos Santos, Julio Agostinho Luize, Celso Rodrigues da Silva, Clóvis Magalhães Faria e Saint Clair da R. C. Sobrinho. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000096-43.2011.403.6100 - SONDA DO BRASIL SA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 251/253 - Assiste razão à parte-requerente. 2. Com efeito, não prospera as alegações da Requerida às fls. 247/248

de que a carta de fiança apresentada descumpra o disposto no art. 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº. 644, de 1º de abril de 2009, porque expedida com prazo determinado; assim como não se sustenta a alegação de que o valor garantido é inferior ao valor do débito inscrito em dívida ativa. 3. No que se refere ao prazo da garantia ofertada, o disposto no inciso IV, da Portaria PGFN nº. 644, de 1º de abril de 2009, de fato estabelece o prazo indeterminado. No entanto, sobreveio a Portaria PGFN nº. 1378, de 16 de outubro de 2009, alterando a Portaria PGFN nº. 644, atribuindo nova redação ao art. 2º, e no tocante ao prazo de validade estabeleceu que deveria ser até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835, da Lei nº. 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos 3º e 6º. 4. Pois bem, cotejando a carta de fiança ofertada (fls. 198), verifica-se no item V (características da fiança) que a mesma tem data de início de vigência em 06.04.2011, e data de vencimento em 05.04.2013, ou seja, prazo determinado de 2 (dois) anos. Outrossim, também verifica-se na cláusula nº. 5, que em caso de não cumprimento pelo AFIANÇADO do disposto na cláusula 3, o banco se obriga ao depósito em dinheiro do valor afiançado no prazo de 15 (quinze) dias. Em suma, a carta de fiança bancária ofertada pela parte requerente observa o disposto na regulamentação Fazendária no que diz respeito ao prazo, pois observa por completo o disposto no art. 2º, cláusula III, 3º e 6º, na atual redação dada pela Portaria PGFN nº. 1378. 5. Quanto à insuficiência do valor da carta de fiança em relação ao débito inscrito, também não se sustenta. O extrato apresentado às fls. 249 é datado de 13.06.2011, apresentando o valor atualizado da dívida para esta data no importe de R\$ 2.996.105,45. A carta de fiança foi expedida em 06.04.2011, no valor de R\$ 2.954.037,52. À evidência, a diferença apresentada decorre da atualização da dívida. Quanto a esse aspecto, a carta de fiança prevê em seu item V (características da fiança) critério para correção do valor com base na variação acumulada da SELIC. Portanto, para a caracterização de insuficiência do valor da fiança, deveria o ente Fazendário também atualizar o valor constante da carta para a mesma data em que apresenta o extrato da dívida. Logo, é de se afastar tal argumento. 6. Assim sendo, cumpra a parte-requerida o quanto determinado na r. decisão de fls. 183/194, em 24 (vinte e quatro) horas, conquanto inexistam outros óbices à expedição da CND pretendida, sob pena de desobediência. Intime-se, com urgência.

0010953-51.2011.403.6100 - CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVICOS MEDICOS(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO E GO023369 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, uma vez que o órgão indicado não possui capacidade para ser demandado. 2. Promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a signatária da petição inicial não consta da procuração de fls. 17. 3. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10999

MONITORIA

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº54/2011, distribuída perante a Comarca de Cotia/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418968-91.1981.403.6100 (00.0418968-0) - ITAPURA S/A REPRESENTACOES(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.74 em favor da União Federal, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Após, expeça-se.

0019948-20.1992.403.6100 (92.0019948-8) - IND/ E COM/ DE COLCHOES MARAJÓ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUIÓN E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUIÓN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.031619-5.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Aguarde-se o traslado das peças dos embargos à execução. Após, intime-se a União Federal para manifestação acerca da atualização pretendida (fls.222/233). Int.

0042295-03.1999.403.6100 (1999.61.00.042295-0) - CECILIA CANATANI X GRADY GONCALVES MORALES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 555/556: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0) - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Preliminarmente, intime-se a CEF para que diga acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0012967-72.2011.403.0000.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8) - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e INPI, acerca do andamento dos agravos de instrumento nº. 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000.Int.

0012714-67.2009.403.6301 - LIDIA GRACA PEREIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.160/161: Prejudicado, tendo em vista decisão proferida às fls. 159.Com o decurso de prazo para o autor apresentar contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA

Fls. 403/404: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023169-78.2010.403.6100 - MINEO SHIGUEMATSU(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025198-24.1998.403.6100 (98.0025198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750700-75.1985.403.6100 (00.0750700-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP082960 - VALDIR DELARCO E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR E Proc. ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI)

Fls. 82/86: INDEFIRO o requerido pelo embargado, posto que o pedido de expedição de Ofício Precatório deverá ser formulado nos autos principais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RMM COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL)

Aguarde-se o processado nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECcoes LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008344-95.2011.403.6100 - VELOCE LOGISTICA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.134/164: Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006839-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CESAR RODRIGUES FRANCA X ALINE DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650943-45.1984.403.6100 (00.0650943-6) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X HOLCIM (BRASIL) S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

(Fls.238/239) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029853-39.1998.403.6100 (98.0029853-3) - ELISABET CRISTINA DE VICENTE(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABET CRISTINA DE VICENTE

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, transfira-se os valores bloqueados às fls. 182/183. Com a juntada da guia de depósito de transferência, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Quanto ao pedido efetuado nos itens 2 e 3 da petição de fls. 185, requeira a CEF, tendo em vista que até a presente data não houve o cadastramento do sistema digital. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 11000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006846-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 63/2011, em trâmite perante a Seção Judiciária de Brasília/DF.

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920338-38.1987.403.6100 (00.0920338-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008026-79.1992.403.6100 (92.0008026-0) - RICHARD NEME - PIRAJUI - ME X NOVA TERRA COM/ DE ADUBO REPRESENTACOES PLANEJAMENTO LTDA X R N COM/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA X J R COM/ E REPRESENTACOES DE ADUBOS LTDA - ME X J B COM/ DE GAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Retornem os autos à União Federal para que proceda a adequação da planilha dos débitos a compensar nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 11 da Resolução nº 122/2010 do CJF que determina, in verbis: Os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerando como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte.. Prazo: 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.1651, expedindo-se o ofício precatório. Int.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.694/698), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0016896-11.1995.403.6100 (95.0016896-0) - CLAUDETTE LEONARDA REIS(SP115203 - MARIA CELIA ALEGRE E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-

lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual a parte autora requer o pagamento imediato dos valores referentes à aposentadoria, no montante que entende correto. Alega que o autor, ex-servidor do IBGE, foi aposentado por invalidez em 2004. Relata que apesar da aposentadoria do autor decorrer de invalidez total e permanente, o réu interpretou a legislação de maneira errônea, o que gerou o pagamento da aposentadoria de forma proporcional e não integral. Fundamenta seu pedido no artigo 40, I, da Constituição Federal; artigo 186, I e 1º, da Lei nº 8.112/90, em decorrência da alienação mental. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação do réu, que alegou ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. DECIDO. Inicialmente, afastado a ocorrência de prescrição argüida pelo réu. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o fundo do direito não prescreve, mas tão somente as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não se verifica a existência da verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que não há nos autos prova inequívoca de que o motivo da aposentadoria do autor foi a alienação mental conforme alega na petição inicial (art. 40, 1º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC 20/98 e art. 186, I e 1º, da Lei nº 8.112/90. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diga a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007323-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007323-8) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032633-97.2008.403.6100 (2008.61.00.032633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006922-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIANO ALVES PREIRA X ANTONIA ALVES PEREIRA

Fls. 31: Manifeste-se a CEF. Int.

0007482-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BENVINDA ALVES FERREIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0007676-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE REIS SANTOS X LUCIA DA SILVA PEREIRA

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011210-76.2011.403.6100 - EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar, pelo qual pretende a parte autora promover a garantia do débito que possui junto à ré, por meio de fiança bancária. Pedes a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.96.019466-28 e 80.7.97.000803-07 (Execuções Fiscais nº 0511884-33.1997.403.6182 e 0525098-57.1998.403.6182. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/119. DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido. Com efeito, o contribuinte está impedido de oferecer garantia aos débitos que estão sendo executados, em virtude da localização física dos autos (um está no arquivo há mais de 10 anos e o outro no E. TRF para julgamento de recurso de apelação da Fazenda Nacional), fato que o impede de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206, do CTN. Por este motivo, mostra-se razoável que apresente bem à garantia por meio da presente medida cautelar e obtenha a certidão para a continuidade de suas atividades. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE

NEGATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ARTS. 151 E 206, DO CTN. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE IMÓVEL COMO GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. condição para o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206, do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, *numerus clausus* (art. 111, do CTN), no art. 151, do Código Tributário Nacional. 3. O devedor que antecipa a prestação da garantia em juízo, de forma cautelar, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa, não podendo a expedição da mesma ficar sujeita à vontade da Fazenda. 4. Ratio *essendi* do artigo 206 do CTN. 5. Precedente da Primeira Seção do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (494.881/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 15.3.2004, p. 159, grifos do subscritor). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.** 1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 787.495/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 317). Ademais, não há ofensa ao art. 11 da Lei de Execução Fiscal, porquanto o art. 15, I, daquele diploma legal equipara, quanto aos seus efeitos, o depósito em dinheiro à apresentação de fiança bancária, ao dispor que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Também a este respeito, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO.** 1. O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. (...). (REsp 660.288/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 311). Portanto, estando os débitos (DAUs n°s 80.2.96.019466-28 e 80.7.97000803-07) a partir de agora garantidos pela carta de fiança bancária, faz jus a Autora à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à Ré que forneça à Autora, imediatamente, a certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, como estatuído pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os débitos aqui garantidos. Oficie-se para cumprimento. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Fls.1107/1115: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de cancelamento do leilão do imóvel penhorado junto ao Juízo de Limeira, bem como acerca do pedido de parcelamento dos honorários formulado pelos executados (fls.1113). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás dos depósitos de fls.1111 e 1119, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.448), transfira-se o valor bloqueado (fls.445). Juntada a guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Banco BMD S/A, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023324-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023324-9) - ADRIMAR COSMETICOS LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIMAR COSMETICOS LTDA

Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 11002

EMBARGOS A EXECUCAO

0021859-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Considerando a consulta de fls. 1366/1367, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do pedido de reconsideração efetuado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010023-68.2009.403.6100

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)
Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

Expediente Nº 11004

CARTA PRECATORIA

0006529-63.2011.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2519 - THAIS SOUSA BARBOSA) X MANUTENCAO MIRANDA E CONSERVACAO LTDA(BA012302 - MANOEL ALVES BATISTA) X NEILTON DOS SANTOS BONFIM X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 02, NEILTON DOS SANTOS BONFIM, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o requerido com urgência.

Expediente Nº 11005

CARTA PRECATORIA

0009696-88.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 29 de 10 de 2011 às 15:00 horas, para o depoimento das testemunhas arroladas pelo requerido às fls. 02, LOURIVAL MAGINO, MARCIO JOSE PEREIRA, PAULO CESAR NEVES, MARCO AURELIO TADEU PEREIRA e ERNESTO SILVA, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. EXPEÇA-SE ofício ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva das testemunhas, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intimem-se as testemunhas com urgência.

Expediente Nº 11006

DESAPROPRIACAO

0057300-37.1977.403.6100 (00.0057300-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JAMIL SAADE(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048029-43.1973.403.6100 (00.0048029-0) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENER(SP008533 - LUIZ CARLOS STENGHEL E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP183838 - EDUARDO SPINUSSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-

lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0422882-66.1981.403.6100 (00.0422882-0) - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REICHHOLD DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0900547-20.1986.403.6100 (00.0900547-1) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0042422-87.1989.403.6100 (89.0042422-0) - LOCAMOVEL S/C LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO X MATILDE BUENO(SP071578 - ROSANA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0061342-07.1992.403.6100 (92.0061342-0) - JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 00293860720104030000 para estes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0075855-77.1992.403.6100 (92.0075855-0) - CERAMICA INDAIATUBA S/A X RUDOLF THEODOR SCHEEL X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X ANTONIO TAVARES CAMPOS(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA E SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0079162-39.1992.403.6100 (92.0079162-0) - NETO & CIA LTDA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021792-34.1994.403.6100 (94.0021792-7) - ARGAL QUIMICA S/A IND/ E COM/(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011048-96.2002.403.6100 (2002.61.00.011048-4) - DEISE HERRERA RIGHI(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE HERRERA RIGHI

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.411, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.414: Manifeste-se a executada. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0036900-15.2008.403.6100 (2008.61.00.036900-7) - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.115), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010749-07.2011.403.6100 - SIDNEI FREITAS RAMOS X ISABEL CRISTINA DE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2011, às 15:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações por Mandado.Cite-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038545-08.1990.403.6100 (90.0038545-8) - PEDRO EGAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001073-86.1999.403.0399 (1999.03.99.001073-3) - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0042818-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042818-9) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0014778-52.2001.403.6100 (2001.61.00.014778-8) - VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR DE MELO X VALDIR GIUSTI X VALDIR NASCIMENTO CUSTODIO X VALDOMIRO BEZERRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0012602-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012602-9) - IARA LUIZA CASCINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0019006-36.2002.403.6100 (2002.61.00.019006-6) - ATTILIO MOLINO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005154-08.2003.403.6100 (2003.61.00.005154-0) - NAILDES MENDES DE SANTANA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0021729-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021729-5) - ADILSON MONTI REZENDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0021747-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021747-7) - WASHIGTON SHOJI MAEYAMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025877-48.2003.403.6100 (2003.61.00.025877-7) - CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0027439-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027439-4) - NORIMAR PERRUCCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0036173-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036173-4) - NADIR LANGONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0037694-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037694-4) - FLAVIO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0007044-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007044-6) - FANI STEIN JANOVICH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0011678-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011678-1) - JOSE SABINO SOARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023368-81.2002.403.6100 (2002.61.00.023368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702373-89.1991.403.6100 (91.0702373-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VALDIMIR PIOVEZAN(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0034548-75.1994.403.6100 (94.0034548-8) - PLASTICOS ROSITA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0009097-38.2000.403.6100 (2000.61.00.009097-0) - RECON EDITORA, CONGRESSOS E EVENTOS LTDA(Proc. MARCOS TRANCHESI ORTIZ E Proc. PAULO ROBERTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0013352-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013352-8) - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0029780-14.1991.403.6100 (91.0029780-1) - FERRATI COMERCIO E TRANSPORTE DE MAQUINAS IND/ COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 8063

USUCAPIAO

0037098-04.1998.403.6100 (98.0037098-6) - IZALTINO VICTOR DE MORAES - ESPOLIO (MARIA VALERIANO DE MORAES) X MARIA VALERIANO DE MORAES(SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-38.1989.403.6100 (89.0000476-0) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011726-29.1993.403.6100 (93.0011726-2) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X RAUL GAIOTTO X ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS FERNANDES RIBEIRO X ANTONIO CONTE X ANTONIO PEDRO I X ANTONIO TEIXEIRA DE FREITAS X ARCIDIO GREGORIO SANTANA X ASSAD DEUD NETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0021746-45.1994.403.6100 (94.0021746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021542-98.1994.403.6100 (94.0021542-8)) SAMEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência as partes sobre a juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto neste feito. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025774-85.1996.403.6100 (96.0025774-4) - GAETANO MARCHESE X JOAO DE SOUZA REIS X JOAO ANDRE

DE OLIVEIRA X MARIO MALATESTA X PAULO MARTINS GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005420-05.1997.403.6100 (97.0005420-9) - ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA X CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA X DAMIAO VENCESLAU DA SILVA X FRANCISCO ALVES X JOAO BATISTA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0055036-46.1997.403.6100 (97.0055036-2) - ANTONIO BRAULINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS SETTE X ANTONIO DE ALMEIDA NETO X ANTONIO DI FABIO X ANTONIO FELIPE SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0044469-48.2000.403.6100 (2000.61.00.044469-9) - MARIA CRISTINA GALIZIA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053644-42.1995.403.6100 (95.0053644-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067283-60.1977.403.6100 (00.0067283-1)) JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA X ODETTE ARAUJO DA CUNHA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005570-39.2004.403.6100 (2004.61.00.005570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL(SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001820-97.2002.403.6100 (2002.61.00.001820-8) - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL ITAPEVI/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL SANTO AMARO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL LAPA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL CARAPICUIBA/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL PINHEIROS/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL RIO PEQUENO/SP X CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA - FILIAL OSASCO/SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5534

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0028459-45.2008.403.6100 (2008.61.00.028459-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, às fls. 3283-3336 e 3340-3391, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0047852-83.1990.403.6100 (90.0047852-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo lega, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 06.07.2011, FLS. 190: Vistos, Fls. 151-152: Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 168-170, esclareça a impetrante se a Carta de Fiança nº 836/20/7721, emitida pelo DEUTSCHE BANK em favor da Delegacia da Receita Federal em Osasco, conforme cópia reprográfica de fl.31, foi apresentada para pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

0006106-36.1993.403.6100 (93.0006106-2) - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 333-334: prejudicado o pedido para sobrestamento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 281, que homologou a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009.Saliento que a matéria relativa à utilização do saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 0005969-15.1997.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Federal, bem como a matéria objeto do Mandado de Segurança nº 0005924-20.2011.403.6100, em trâmite na 20ª Vara Federal, são estranhos ao presente feito, devendo ser apreciados e decididos pelos respectivos Juízos.Dê-se vista à União Federal.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int. .

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0015933-90.2001.403.6100 (2001.61.00.015933-0) - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do imposto de renda retido sobre os valores dos benefícios recebidos de entidade de Previdência Privada, referentes tanto em relação às contribuições vertidas por eles na qualidade de participante do Fundo, quanto em relação às contribuições vertidas pela patrocinadora quando do pagamento antecipado de 25% da reserva constituída, bem como dos 75% restantes, pagos em parcelas mensais.Concedida a liminar às fls. 146-151 determinando à Fundação CESP - Companhia Energética de São Paulo que se abstenha de reter o tributo sobre o resgate total pago pelos impetrantes nos respectivos Planos de Previdência Privada, ressalvada a incidência sobre eventual ganho financeiro.Deferido o requerimento dos impetrantes para que a fonte pagadora depositasse judicialmente os valores questionados na presente ação.Proferida sentença às fls. 611-619 concedendo parcialmente a segurança requerida para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelos impetrantes, até o limite do tributo pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88.A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à

apelação e à remessa oficial. A fonte pagadora esclareceu que o percentual de contribuições dos participantes no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 é de 4,19 % para Edson Juliani e de 10,30% para Gilson Cecchini. A União Federal manifestou-se às fls. 877-879 alegando que o valor passível de levantamento em favor de Edson Juliani é de R\$ 7.420,73, apurado em 31/12/2001, devendo o restante ser convertido em renda, e que os valores depositados em nome de Gilson Cecchini devem ser integralmente convertidos em pagamento definitivo em razão da existência de saldo devedor apurado por ocasião do ajuste da DIRPF, conforme análise da Secretaria da Receita Federal. Os impetrantes anunciaram às fls. 897-899 que concordam com a manifestação da União Federal em relação a Edson Juliani e discordam do requerimento de conversão em pagamento definitivo dos valores referentes a Gilson Cecchini, uma vez que o cumprimento de sentença limita-se a apurar o benefício econômico decorrente do título executivo judicial transitado em julgado, onde se busca saber qual percentual dos depósitos judiciais do tributo objeto da ação efetuados nos autos deve ser levantado pelos contribuintes e qual deve ser convertido. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Preliminarmente, diante da concordância do co-impetrante Edson Juliani, indique o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento a ser expedido em seu favor. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial em nome do referido impetrante, no valor de R\$ 7.420,73, apurado em 31/12/2001, devendo o montante residual ser convertido em renda da União Federal. Outrossim, relativamente ao co-impetrante Gilson Cecchini, demonstre a União Federal que o valor apurado de R\$ 25.306,52, atualizado até agosto/2001 para R\$ 35.378,31, adicionando ao rendimento tributável, foi incluído pelo contribuinte declarado como rendimento isento na declaração original (doc. 5), totalizando o montante de R\$ 83.090,60, na Declaração de Ajuste Anual de 2002. Intimem-se.

0038142-82.2003.403.6100 (2003.61.00.038142-3) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X PROCURADOR CHEFE DA SECAO DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006741-21.2010.403.6100 - FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Autos n.º 006741-21.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FRANCISLENE CORDEIRO CUNHA IMPETRADOS: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento, pelas autoridades impetradas, de suas sentenças arbitrais, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro desemprego e o FGTS por parte do empregado Hamilton França Neto. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego e da CEF em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego e do FGTS implica violação de direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 14/65). O pedido liminar foi deferido em parte. A autoridade coatora vinculada à CEF arguiu, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ausência de ato coator, eis que ilegal a solução dos conflitos individuais pela via da arbitragem. A autoridade coatora vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego apresentou as informações noticiando o cumprimento da decisão liminar (fls. 103/106). A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 113/125). O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade quanto ao levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego, haja vista cuidar de interesse do trabalhador. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ele não encontra vedação no ordenamento jurídico. As demais preliminares confundem-se com o mérito, cumprindo sua análise nesse contexto. A liberação de valores concernentes a seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador e visa protegê-lo durante determinado espaço de tempo em virtude de dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 estabelece que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD

CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelton de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego em nome de Hamilton França Neto. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e CONFIRMANDO a decisão de fls. 73/76 para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020605-29.2010.403.6100 - HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022669-12.2010.403.6100 - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023476-32.2010.403.6100 - GRAFICA LANCAMENTO LTDA EPP(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para constar o Delegado da Receita Federal do Braisil de Administração Tributária em São Paulo. Após, notifique-se-o para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0024232-41.2010.403.6100 - NUNO VAIDERGORN - ESPOLIO X RENEE BEHAR(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido. Por outro lado, registro que a perda da eficácia da liminar é consequência lógica do decreto de improcedência da ação, somente se justificando a permanência de sua vigência em situações absolutamente excepcionais, o que não é o caso das Impetrantes. Vista ao apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024465-38.2010.403.6100 - FRANCIELLE ALINE DA ROCHA(PR055294 - FERNANDA QUERINO DO PRADO E PR048053 - RENATA ALVES MIQUILUSSI) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos, etc. Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 37-40, providenciando a assinatura da petição inicial,

bem como a juntada do instrumento de procuração e do comprovante de recolhimento das custas originais. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0004040-30.2010.403.6119 - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIRTON BENEDITO MARIANO contra ato do Supervisor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, objetivando medida liminar que lhe permita continuar a exercer a atividade de despachante aduaneiro. Ao final, requer a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo 10814-012684-2/92-27, que cancelou sua inscrição no registro de Despachante Aduaneiro.O processo foi ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, que indeferiu o pedido liminar. O eg. TRF 3ª Região concedeu a liminar requerida pelo impetrante no recurso de Agravo de Instrumento 2010.03.00.024753-7, para garantir ao agravante o exercício das suas atividades profissionais de despachante aduaneiro até o julgamento do recurso ou do mandado de segurança (fls. 476-479).Às fls. 484-486 foi proferida decisão determinando a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Chefe Substituto da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal e a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Decido.Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SP.Apresente a parte impetrante cópia integral do presente mandado de segurança no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a contrafé.Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, bem como para que cumpra integralmente a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.024753-7.Dê-se vista dos autos à União (AGU).Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000983-27.2011.403.6100 - PANIFICADORA LAIKA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001452-73.2011.403.6100 - M O PEREIRA - ARBITRAGEM(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0002820-20.2011.403.6100 - LUCIO ARANHA DE CAMARGO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

AUTOS n.º 0002820-20.2011.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUCIO ARANHA DE CAMARGOIMPETRADO: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE e REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dele no 9º e 10º semestres do curso de Engenharia de Produção Mecânica, bem como cursar as disciplinas em regime de dependência. Alega que, apesar de encontrar-se com as mensalidades quitadas, a autoridade impetrada impede a sua rematricula sob o fundamento de que, antes de cursar o 9º semestre do curso, deveria cumprir as disciplinas pendentes.Juntou documentos (fls. 25/31).A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 42-80, alegando existirem pré-requisitos para o impetrante cursar o 9º semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica, conforme cláusula 7ª do contrato de prestação de ensino. Aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. Pugna pela improcedência do pedido.O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/83).O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante encontra-se impedido de cursar o penúltimo e último semestres do curso de

Engenharia de Produção Mecânica, conforme previsto no contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado pelo pelos alunos no segundo semestre de 2010, o qual dispõe sobre as Resoluções Internas da Instituição de Ensino e as exigências para progressão de semestre, nos seguintes termos:Cláusula 6ª - Ao firmar o presente, o CONTRATANTE submete-se ao Estatuto da Universidade, Regimento Escolar, todas as Resoluções Uninove, em especial: 051/2001, 053/2001, 001/2002, 011/2002, 38/2007, 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 76/2007 e 01/2008 ...Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007.Como se vê, possuindo a impetrante quatro disciplinas em regime de dependência (fls. 08), não há falar em direito líquido e certo de ser promovido para o 9º e último semestre do Curso de Produção Mecânica.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 164-168, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0003905-41.2011.403.6100 - WILLIAN WALLACE(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) AUTOS Nº 0003905-41.2011.403.6100IMPETRANTE: WILLIAN WALLACEIMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinada o impedir que os eleitos assumam os cargos do corpo diretivo no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, reconhecendo a nulidade do processo eleitoral.Alega a ocorrência de ilegalidades que macularam o processo eleitoral do Conselho impetrado.Sustenta que não foi realizada a Assembléia Geral para discutir o relatório de contas da diretoria no prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para a eleição.Aduz que os impetrados deixaram de observar os prazos para a realização das eleições, na medida em que elas deveriam se dar dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros em exercício.Aponta a falta de sigilo da Comissão eleitoral, já que expôs assuntos de interesse de uma chapa que concorre às eleições a toda classe profissional.Afirma que houve identificação de votos e de pessoas votadas, hipótese que fere o sigilo do voto, direito garantido constitucionalmente.Juntou documentos (fls.18/64).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 81-100 assinalando que o processo eleitoral relativo ao Biênio 2011/2013 transcorreu com total transparência, em atendimento ao princípio da publicidade, observando-se as normas de regência do certame. O pedido liminar foi indeferido (fls. 254/257).O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante impedir que os eleitos assumam os cargos do corpo diretivo no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. A despeito dos argumentos desenvolvidos pelo impetrante, não diviso ilegalidade no processo eleitoral questionado. A ausência de realização de Assembléia Geral para discussão do relatório de contas da Diretoria não tem o condão de anular o processo eleitoral. Quanto ao prazo para a efetivação da eleição, a autoridade salientou que os dois turnos se deram em estrita observância ao estabelecido no 4º, do art. 22, da Lei nº 4.324/64, no art. 50 do Decreto 68.704/71 e no art. 45 do Regimento Eleitoral aprovado pela Resolução CFO-80/2007, que assim dispõe:Art. 45. As eleições deverão ser realizadas dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros em exercício.Na hipótese em apreço, os mandatos dos Conselheiros se encerravam em 19/04/2011. O primeiro turno das eleições ocorreu em 11 e 12 de fevereiro/2011 e o segundo 20 (vinte) dias após a apuração do primeiro.Em relação à utilização de código de barras impresso na cédula eleitoral, entendo plausível a argumentação das autoridades impetradas, tendo em vista que tal método possibilita identificar o número de cédulas emitidas, contribuindo para o controle da emissão de uma única cédula, evitando a duplicação e garantindo a inexistência de fraudes durante a apuração dos votos, não permitindo em hipótese alguma a identificação do eleitor (fls.94-95). Por outro lado, no que concerne à divergência de votos nas urnas declinadas na inicial, registro que o Impetrante não logrou provar que a suposta irregularidade denunciada poderia acarretar a modificação do resultado da eleição impugnada. Ademais, as alegações de parcialidade da Comissão Eleitoral, segregação e discriminação, igualmente, não restaram demonstradas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005967-54.2011.403.6100 - ADIB TUFIMALUF(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP167875 - FLAVIA BRAVIN BERTOLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0010523-02.2011.403.6100 - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física incidente sobre o acréscimo patrimonial decorrente de venda de participações societárias da S.O.S Computadores.Sustenta que o valor auferido pela venda das ações se encontra isento de pagamento de Imposto de Renda, eis que permaneceu mais de 05 anos como proprietário das quotas societárias, na vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, hipótese que configura direito adquirido à isenção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.O Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu que: Art.1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...)Art.4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.Todavia, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelos autores, nos seguintes termos:Art.58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifo)Assim, revogado o diploma legal que previa a isenção, o tributo volta a ser exigível relativamente aos fatos geradores ocorridos após a revogação, hipótese na qual se enquadra o impetrante, já que a alienação da participação societária está prestes a ocorrer.A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Como a operação de venda da participação societária do impetrante e o ganho de capital se materializou em 2011, é aplicável a Lei nº 7.713/88.Destarte, a tributação ora questionada não ofende o alegado direito adquirido do impetrante, tendo em vista que, não ocorrido o fato gerador do tributo, não há falar em incorporação de direito ao patrimônio do contribuinte.O Colendo STJ, a propósito do tema, assim decidiu:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 7.713/1988. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...)Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178 do CTN, porque não está configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art.4º, d, do Decreto-lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, cuida-se de isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior.Esse é o entendimento da Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76.2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos.3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção.4. Recurso Especial provido.(REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p.243)Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que deu provimento ao Recurso Especial.(STJ, AGRESP 200902122076, AGRESP 1164494, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 24/02/2010, por unanimidade)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0010793-26.2011.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR

GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão foram, inicialmente, incluídos no parcelamento denominado Refis I e, após, no parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas.Sustenta que, apesar do parcelamento, as autoridades impetradas se recusam a expedir a certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que o Refis I estaria irregular e as parcelas do Refis IV estão sendo recolhidas em desacordo com o art. 3º, 1º da Lei nº 11.941/09. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos encontram-se parcelados.A autoridade impetrada fundamentou a recusa na expedição da pretendida certidão, nos seguintes termos (fls. 77):O requerente possui 10 inscrições como dívida ativa da União, todas parceladas pelo REFIS. Ocorre que o parcelamento REFIS encontra-se irregular, havendo inclusive suspensão da conta de parcelamento. Por outro lado, consultando o sistema da Lei nº 11.941/2009, observa-se que o interessado optou pelo parcelamento dêta lei (REFIS IV), mas vem recolhendo as parcelas em desacordo com o seu artigo 3º, 1º, inciso II. Assim, o interessado deverá regularizar sua situação, sob pena de exclusão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, indefere-se o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa.Como se vê, a despeito da impetrante ter incluídos os débitos no parcelamento, o REFIS I encontra-se irregular e as parcelas relativas ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 estão sendo recolhidas em desacordo com a lei de regência, hipóteses que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Cumpra salientar que os documentos juntados às fls. 33/34 afastam a impetrante do alegado direito líquido e certo, na medida em que apontam para a sua futura exclusão do programa de parcelamento REFIS I.Por outro lado, não restou demonstrado, de plano, que as parcelas referentes ao REFIS IV estão sendo recolhidas nos termos do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 11.941/09.Assim, a suposta ilegalidade na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal não foi devidamente demonstrada pela impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar pendente.Int. e Oficie-se.

0011273-04.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo determine para as autoridades impetradas que procedam a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PERDCOMPS nºs 42297.90960.200510.1.2.15-8995, 08741.45560.200510.1.2.15-0094, 12591.89739.200510.1.2.15-3033, 18255.23808.200510.1.2.15-7550, 37659.23288.200510.1.2.15-5651, 23782.86999.200510.1.2.15-3647, 25399.18102.200510.1.2.15-6522, 09397.12139.200510.1.2.15-3400, 08664.27529.200510.1.2.15-1332, 24290.79874.200510.1.2.15-8563, 36031.66478.200510.1.2.15-1410, 42635.88562.200510.1.2.15-1320, 18959.06608.200510.1.2.15-9506, 35675.60034.200510.1.2.15-0260, 28946.19026.200510.1.2.15-3580, 40028.07853.200510.1.2.15-0145, 33056.39765.200510.1.2.15-0259, 22257.45528.200510.1.2.15-8446, 40907.57912.200510.1.2.15-0002, 28282.17895.200510.1.2.15-0105, 08284.78012.200510.1.2.15-1200, 08583.04420.200510.1.2.15-6500, 15532.05498.200510.1.2.15-3026, 34272.09111.190510.1.2.15-2075, 3649.78299.200510.1.2.15-6343, 38333.14566.200510.1.2.15-0824 e 14560.31260.200510.1.2.15-8972.Afirma que, apesar de ter enviado os pedidos de compensação em 20.5.2010, até a presente data a autoridade impetrada não analisou conclusivamente os processos. Entende que tal omissão ofende os princípios da eficiência, da morosidade, bem como da duração razoável que deve ter o processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinando o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 17-157, verifico que os pedidos de restituição foram enviados em 20/05/2010. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso do impetrante este já decorreu, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, entendo que já transcorreu prazo mais que razoável para que a administração conclua os pedidos administrativos em questão, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos processos administrativos de números 42297.90960.200510.1.2.15-8995, 08741.45560.200510.1.2.15-0094, 12591.89739.200510.1.2.15-3033, 18255.23808.200510.1.2.15-7550, 37659.23288.200510.1.2.15-5651, 23782.86999.200510.1.2.15-3647, 25399.18102.200510.1.2.15-6522, 09397.12139.200510.1.2.15-3400, 08664.27529.200510.1.2.15-1332, 24290.79874.200510.1.2.15-8563, 36031.66478.200510.1.2.15-1410, 42635.88562.200510.1.2.15-1320, 18959.06608.200510.1.2.15-9506, 35675.60034.200510.1.2.15-0260, 28946.19026.200510.1.2.15-3580, 40028.07853.200510.1.2.15-0145, 33056.39765.200510.1.2.15-0259, 22257.45528.200510.1.2.15-8446, 40907.57912.200510.1.2.15-0002,

inicial para a ação de execução nº 0011275-09.1990.403.6100.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007319-47.2011.403.6100 - MARCELO LO CHI HSIEN(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 27-39, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011174-34.2011.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011387-40.2011.403.6100 - PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-25.2011.403.6100 - LED - ENTRENIMENTO E COMUNICACAO LTDA(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de medida cautelar na qual o requerente almeja obter provimento jurisdicional que assegure a obtenção imediata de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em virtude do oferecimento do bem imóvel registrado sob o R-01, matrícula 950, Livro 2-G, no Cartório do Único Ofício de Rurópolis/PA, com área de 2.106,00HA, área de extração de madeira, avaliado em R\$ 7.477.341,12, como garantia aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.11.016788-97, 80.6.11.082684-17, 80.2.11.047924-30, 80.6.11.08283-36.Alega que não pode aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o bem imóvel em garantia e obter a certidão de regularidade fiscal.É o relatório.Decido.Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de depósito em dinheiro ou de fiança bancária em garantia da execução, além de nomear bens à penhora, desde que correspondam ao montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do Código Tributário Nacional indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A jurisprudência de nossos tribunais, por outro lado, vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. No caso em tela, a parte autora oferece, em garantia dos débitos apontados, bem imóvel descrito na inicial. No entanto, deve haver aceitação do exequente para que tal bem possa ter a eficácia de suspender a exigibilidade do débito, tendo em vista que o bem oferecido não obedece à ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Providencie a Requerente o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o Réu.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024325-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE FERNANDO FELIX X SOLANGE RODRIGUES FELIX

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 13/04/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Retifico em parte a r. decisão de fls. 2527-2528, para constar que o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN) deverá ser realizado por meio de DARF - código 2864, e não como constou. Int.

Expediente Nº 5561

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ,determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) cumpra com URGÊNCIA o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme ofício n.º 1592/2011 - rldgs - Comarca de Mogi-Guaçu - SP (fls. 128).Encaminhe-se cópia desta r. decisão via correio eletrônico (mojiaguacu3@tj.sp.gov.br) à 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu - SP, referentes aos autos da carta precatória n.º 362.01.2011.007030-2 - Ordem n.º 1190/2011 - Cível -(Vosso).Int.

Expediente Nº 5562

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, apto 903, Santa Efigênia, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente (10/06/2010) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 13).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fls. 33/34).Contestação, às fls. 35/43.A CEF informou às fls. 73-75 que não houve acordo ou pagamento da dívida pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse.Deferida a liminar para a reintegração na posse do imóvel (fls. 76/79).Opostos embargos de declaração pela ré, foi proferida decisão que determinou a devolução do mandado de reintegração de posse independentemente de cumprimento, a manifestação da CEF acerca da realização de eventual acordo, conforme determinado em audiência, bem como acerca da alegação de exceção de contrato não cumprido (fls. 87/88).A ré apresentou proposta de acordo para pagamento parcelado, às fls. 94/96.A CEF manifestou-se às fls. 108/111, afirmando que a arrendatária ré sequer consta das listas de presença das reuniões realizadas em 28/04/2010 e 08/05/2010, pois já se encontrava inadimplente à época, conforme planilhas de débitos juntadas às fls. 74/75. Afirmou, ainda, que o ressarcimento a que se refere a arrendatária foi devidamente realizado ao condomínio, não sendo devido aos moradores. Sustenta, diante de tais fatos, não proceder a alegação da ré de que o contrato não foi cumprido. Por fim, ressalta a impossibilidade de parcelamento do débito, discordando da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 94/96.A ré promoveu o depósito judicial da primeira parcela do acordo, às fls. 143/144.A CEF manifestou-se às fls. 145/146 afirmando haver discordado expressamente da proposta de acordo formulada pela parte ré, por ausência de autorização legal para a realização de parcelamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, requerendo o regular prosseguimento do feito, com a concessão da liminar de reintegração de posse.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para

atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré insistiu na realização de depósito judicial de apenas parte do débito, não obstante a expressa discordância por parte da CEF do acordo proposto às fls. 94/96. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar a ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.4534), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0834379-02.1987.403.6100 (00.0834379-9) - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos, Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls.584 e 588), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 311) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0741226-70.1991.403.6100 (91.0741226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708367-98.1991.403.6100 (91.0708367-0)) ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls.269), em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0028111-86.1992.403.6100 (92.0028111-7) - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 279) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, aguardem-se os pagamentos das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES)(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos. Intime-se o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas Neto - OAB/SP 128.336 para comprovar o repasse dos valores pertencentes à autora Lucilia Castro Gores conforme determinado às fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054718-29.1998.403.6100 (98.0054718-5) - ELENI SANTANA(Proc. 1395 - JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada na conta 0265/005.00181122-6, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000559-68.2000.403.6100 (2000.61.00.000559-0) - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Fls. 858/859 e 866/867: Diante da concordância dos patronos da CEF e do BANCO ITAÚ quanto ao(s) valor(e)s consignado(s) nos depósitos judiciais de fls. 859 e 867, determino a expedição dos competentes alvarás de levantamentos em nome da parte autora, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035161-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035161-7) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME X JOAO SAGIONETI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 434/435: Cancele-se o alvará de levantamento 1876472, arquivando-o em livro próprio com certidão do Diretor da Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 422) em favor do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015520-97.1989.403.6100 (89.0015520-2) - METALURGICA IPE LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X METALURGICA IPE LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento do depósito judicial noticiado às fls. 49, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fls. 196/208: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de

10 (dez) dias. Fls. 231/232: Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 209), referente aos honorários advocatícios, em favor de Dion Cassio Castaldi, OAB/SP 19504, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliendo que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. 234/239: Não assiste razão a exequente quanto à solicitação de aferimento do cálculo para expedição da requisição de pagamento, visto que os valores foram calculados pela contadoria judicial e não impugnados pelo autor em momento oportuno, encontrando-se, portanto, a matéria preclusa. Além disso, os valores serão atualizados pelo E. TRF da 3ª Região no pagamento do ofício precatório, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 122/2010. Após, expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001139-69.1998.403.6100 (98.0001139-0) - VIRGILIO BERTOLANI X ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X MAURITI PINHEIRO MARRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VIRGILIO BERTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURITI PINHEIRO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº.: 0001139-69.1998.403.6100 AUTOR (ES): VIRGILIO BERTOLANI, ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA e MAURITI PINHEIRO MARRARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida. A Caixa Econômica Federal alegou ter comprovado o integral cumprimento da obrigação de fazer. A parte autora apresentou impugnação às fls. 281/287. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito, em face da qual foi interposta apelação pelos exequentes. O v. acórdão deu provimento à apelação anulando a r. sentença e decidindo a impugnação nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A CEF peticionou comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer. Houve despacho determinando a manifestação dos autores sobre eventual discordância dos cálculos apresentados. Às fls. 368 a parte autora apenas se manifestou a fim de requerer a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 361. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores VIRGILIO BERTOLANI, MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA e MAURITI PINHEIRO MARRA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003009-66.2009.403.6100 (2009.61.00.003009-4) - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI X CACILDA DE JESUS SANTOS (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI e CACILDA DE JESUS SANTOS. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 106-108. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 75-78. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 45.935,90 (quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e cinco Reais e noventa centavos), calculados em junho de 2010 (fls. 107-108). Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 45.935,90 (quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e cinco Reais e noventa centavos) em favor das partes autoras e alvará de levantamento do valor remanescente em favor

da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

Expediente Nº 5564

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0081202-91.1992.403.6100 (92.0081202-3) - AMAURI MARINHO X JOSE MARIA MARINHO(SP065085 - ARISTIDES BELLEZONI E SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial nº 0265.005.134.957-3, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIOBA TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls.837), em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030556-59.2002.403.0399 (2002.03.99.030556-4) - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA X LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE(SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X CECILIA GUIMARAES TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X FRANCO VICTORIO LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 124/322: Defiro a habilitação dos sucessores de EGBERTO LACERDA TEIXEIRA. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 124/322 dos Embargos à Execução em apenso. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.50635321-3, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal.Após, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 305 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REINALDO LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fl. 384, haja vista que os valores bloqueados judicialmente para pagamento de honorários pertencem à Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se correio eletrônico à CEF PAB Justiça Federal, com urgência, para que proceda à devolução do of. 2011/137 sem cumprimento. Após, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00305955-6 em favor da CEF, que desde logo

fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

0016128-65.2007.403.6100 (2007.61.00.016128-3) - CLOVIS JOSE NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLOVIS JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos,Fls. 149. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032766-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032766-9) - MICHEL DERANI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MICHEL DERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243800 - MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de MICHEL DERANI. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 113-116. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 89-93. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.162,81 (dezesesseis mil e cento e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos), calculados em março de 2010 (fls. 114-115). Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 16.162,81 (dezesesseis mil e cento e sessenta e dois Reais e oitenta e um centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0010258-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010258-5) - KIYOUKO SAKAMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KIYOUKO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de KIYOUKO SAKAMOTO. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 148-151. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 67-70. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.209,90 (sete mil e duzentos e nove Reais e noventa centavos), calculados em março de 2010 (fls. 149-151). Expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 7.209,90 (sete mil e duzentos e nove Reais e noventa centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a

retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678463-33.1991.403.6100 (91.0678463-1) - HARUO OTAKA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 165: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2009.03.00.034201-5 (trasladadas às fls. 156/164) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0715624-77.1991.403.6100 (91.0715624-3) - ANTONIA DONIDA X CARLOS SIMOES X NILCE MARIA LUIZETTO X AMERICO VIZZOTTO X JOSE APARECIDO DA ROCHA X JOSE CARLOS SALACAR CORREA X SAMY CARLOS SELMI DEI X OSWALDO BRINHOLI X DIRCE LECIOLLI DE CAMARGO X GENARO CERASO X ANTONIO MINETTO X MILTON NICOLINO PELUSI X JOSE MATHEUS NETO X MARIA BURIN MATHEUS X JOSE EDUARDO MATHEUS X FERNANDO DE ROSA X VALDIR DOS SANTOS X JOSE CARLOS GARBUIO X CELSO MARQUES GUIMARAES X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X LUIZ MARCELO VOCCI X JOAO DENADAI X PEDRO GARCIA X BENEDITO PIRES DE ALMEIDA X OSWALDO VENTRELLA JUNIOR X LUIZ LAZARO PIRES DE CAMPOS X HELIO ANGELO BASSO X JOAO ARNALDO CLARET FIGUEIREDO X GENTIL DE JESUS SCORSATTO X ARMIDA BASSETTO SCORSATTO X RINALDO LUIZ DA SILVA X REONILDE BASSETTO RIBEIRO X MARCOS FOGLIA X MARIA HELENA MORAES X LUIZ GONZAGA CHIAVEGATO X DARCI KOYAMA MIGALLON X MARIA THERESA DE OLIVEIRA NEVES LUNARDI X EDUARDO EUGENIO SPERS X REGINALDO ALBERTO ANGELO X VICTORIO BASSO X AIRTON FRANCO DO NASCIMENTO X JOSE TORRES MIONI X WIDSNEY ALVES FERREIRA X WILLIAN ALVES X CELSO FRANCO DE GODOY X MASSAO HIROK X NAIM SALOMAO X ROBERTO JOSE SALOMAO X MIGUEL MARTINS X PAULO ROBERTO SALOMAO X JOSE ROBERTO CEZAR SALOMAO X ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN X JOSE CELIO RIBEIRO PADOVAN X AFFONSO MARIA DE CARVALHO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA X LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA X SONIA VIRGINIA BASSO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 754: Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, bem como da juntada de cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de Nº 2008.03.00.008380-7 (trasladadas às fls. 748/753) para, se for o caso, requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão restituídos ao arquivo.São Paulo, 15 de junho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0003310-04.1995.403.6100 (95.0003310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-23.1994.403.6100 (94.0034545-3)) PROBEL S/A(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 220/222, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 01 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015014-72.1999.403.6100 (1999.61.00.015014-6) - SISDERESP - SIND DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DE SP(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Petição de fls. 163/177, da União Federal: I - Mantenho o despacho de fls. 161, tal como lançado. II - Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT. São Paulo, 01/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0012684-19.2010.403.6100 - GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JUNIOR X GISELE DE BIASI GODOI(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 190: Vistos, etc.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0014542-85.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 303: Vistos etc.Petições de fls. 287288, da parte Autora e 300/302, da União Federal:I - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização (art. 130 lb do CPC).II - Assim, reputo necessária a apresentação dos autos do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43, a fim de possibilitar a extração de cópias pela parte Autora.Portanto, apresente a União Federal os autos do Processo Administrativo nº 11610.005701/2002-43 em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, intime-se a parte autora a indicar as peças para extração de cópias, recolhendo os emolumentos pertinentesCumprido o item III, devolva-se o Processo Administrativo à União Federal, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024646-39.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA MIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.São Paulo, 04 de julho de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO

0025075-74.2008.403.6100 (2008.61.00.025075-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 94/96. São Paulo, 05 de julho de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0010881-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Fl. 153: Vistos, em despacho.Em homenagem aos princípios da celeridade processual e do contraditório, dê-se vista à embargada da nova conta apresentada pela União, às fls. 145/152, para que sobre ela se manifeste.Após, voltem os autos conclusos.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013519-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938511-47.1986.403.6100 (00.0938511-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 55/58, no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05 (cinco) para o Embargado.São Paulo, 05 de julho de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-32.1992.403.6100 (92.0012905-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-32.1992.403.6100 (92.0000392-3)) PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PERSTORP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 01/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0046685-60.1992.403.6100 (92.0046685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-77.1992.403.6100 (92.0002814-4)) SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X VIACAO CALVIPE LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA X IRMAOS BELLOTTO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X COML/ MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUPERMERCADO NELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO NELLO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO CALVIPE LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X UNIAO FEDERAL X ESQUADRIA GOLDONI LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X RUGOLO DALANEZE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BELLOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MILANEZ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 947/957: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 30/06/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006869-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006869-8) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica o co-réu SEBRAE intimado para ciência do retorno da Carta Precatória de fls. 570/579. São Paulo, 04 de julho de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5191**MANDADO DE SEGURANCA**

0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1) - BAYER S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP081499 - MARIA CIBELE CREPALDI AFFONSO E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 168/174: Ante à concordância expressa da impetrante, defiro a transformação em pagamento definitivo da União, do depósito de fl. 103, que foi transferido para a conta n.º 1816.795.00000015-9, conforme fls. 147/150. Ainda, primeiramente, oficie-se à agência Granja Julieta, n.º 1816, para que transfira o referido depósito para a agência n.º 0265, da Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0035400-41.1990.403.6100 (90.0035400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031995-94.1990.403.6100 (90.0031995-1)) BAYER S/A(SP085934 - EDUARDO MUZZI E SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO E SP095720 - MAURICIO BHERING E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 167/174: Ante à concordância expressa da impetrante, defiro a conversão/transformação em pagamento definitivo da União, do depósito de fl. 108. Ainda, primeiramente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência Granja Julieta - SP, para que proceda a transferência do depósito de fl. 108, para a agência n.º 0265, desta

mesma Instituição Bancária. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0606199-18.1991.403.6100 (91.0606199-0) - ARY REPLE(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JOSE LAZARO DA SIVA(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X JURACI BASTIANON RODRIGUES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X OBERDAN MIGUEL CAMARGO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos etc. Petição de fls. 84/85: Conforme sentença de fl. 31, foi concedida a segurança tão somente para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação dos ativos financeiros, convertidos em cruzeiros, com os acréscimos de lei, colocados à disposição do impetrante, para sua livre movimentação. No que pertine ao pedido de incidência de correção monetária por índice mais favorável, foi imposta a carência da ação, pois o Mandado de Segurança não se presta para a exigência direta de direitos patrimoniais, não substituindo a ação de cobrança. Tal decisão foi mantida em Superior Instância (fls. 55/64), tendo o feito transitado em julgado do feito (fl. 66). Assim sendo, indefiro o pedido dos impetrantes, de fls. 74/78. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007804-04.1998.403.6100 (98.0007804-5) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 414/426: Manifeste-se a impetrante. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0050160-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050160-9) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Ante a relevância das alegações da impetrante, conforme petição de fls. 252/264, em especial, quanto ao pagamento à vista do valor principal dos débitos objeto do pleito e a confirmação da consolidação da modalidade de pagamento pela qual optou, nos termos da Lei nº 11.491/09, ocorridos após a manifestação da Receita Federal do Brasil (petição de fls. 244/249), determino à União que se manifeste conclusivamente sobre a destinação dos depósitos judiciais realizados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para decisão. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 7 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003381-25.2003.403.6100 (2003.61.00.003381-0) - LUIZ RICARDO GARrafa ADAMS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 445/446: Vistos, em decisão. Petições da União, de fls. 427/435, e do impetrante, de fls. 441/444: Versou o pleito sobre a legitimidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os valores recebidos pelo impetrante, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, a título de: gratificação, décimo terceiro salário referente ao aviso prévio, férias indenizadas e indenização por férias proporcionais e respectivo abono constitucional de 1/3 das férias vencidas/proporcional indenizadas. A ex-empregadora, obedecendo ao comando judicial, efetuou o depósito do montante correspondente ao IRRF incidente sobre a gratificação, as férias e o abono constitucional. Face à decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005083-0, que determinou o levantamento total dos valores depositados, em favor do impetrante, foi expedido Alvará de Levantamento. Frise-se que tais decisões restaram irrecorridas pelo impetrado. Deveras, em outubro de 2003, o mencionado agravo de instrumento foi julgado e o decurso de prazo para a interposição de recurso foi lavrada em 18 de novembro de 2003. Ao final, neste mandamus, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (fl. 391): Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo autor para determinar que não incide o Imposto de Renda sobre as verbas referentes às férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, bem como o seu respectivo adicional de um terço (1/3), recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, por não configurarem acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a Título de indenização por liberalidade do empregador, extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias. (g.n.) O trânsito em julgado foi certificado, em 14 de junho de 2010. Portanto, o pedido formulado pela União, voltado à cobrança de débito tributário, refoge ao objeto do pleito, já transitado em julgado, em 14 de junho de 2010, conforme certidão lavrada à fl. 417. Ademais, tal pedido não condiz com o rito do mandamus, ante o teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Indefiro-o, portanto. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 6 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013665-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013665-9) - AQUILES GONZALEZ GONZALEZ(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 290: Ante a concordância do impetrante, expeça-se alvará de levantamento, relativo ao depósito de fl. 54, a seu favor, no valor de R\$ 46.087,70, conforme petição de fl. 290, devendo a sua patrona comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após, transforme-se em pagamento definitivo da União o valor remanescente do referido depósito. Int. São Paulo, 04 de julho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0027339-69.2005.403.6100 (2005.61.00.027339-8) - ELIO SOARES CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 139: Vistos etc.Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 61 (no valor de R\$1.357,46, apurado para 05.12.2005), em favor do impetrante, como determinado à fl. 137.Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante está representado, neste mandamus, pelos d. advogados Drs. CLAUDIO LUIZ ESTEVES (OAB/SP 102.217) e LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA (OAB/SP 200.225), conforme procuração e subestabelecimento de fls. 23 e 117. Os dois patronos compareceram em Secretaria para agendar data para a retirada da guia de levantamento (fls. 116/117 e 138) do depósito de fl. 61. Como há campo para a inserção de apenas um deles nos impressos de alvarás de levantamento, esclareça o impetrante qual patrono deverá prevalecer no aludido documento. Somente após expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 61 (no valor de R\$1.357,46, apurado para 05.12.2005), em favor do impetrante.Int.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena da20ª Vara Federal Cível SP

0000430-19.2007.403.6100 (2007.61.00.000430-0) - VOTORANTIM METAIS LTDA X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1.Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fl. 433, proferido em 17.06.2011, conjuntamente a este despacho. Despacho de fl. 433: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0031804-15.2010.4.03.0000, negando-lhe seguimento (fls. 431/432), para que se manifestem. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. 2.Petições de fls. 435/466 e 467/513: O pedido de conversão, nos moldes em que formulado, já foi objeto de apreciação, nos termos da decisão de fls. 403/405. Verifica-se, ainda, que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0031804-15.2010.4.03.0000, interposto pelas impetrantes, em face de tal decisão (fls. 431/432), Desta forma, tendo em vista que o feito transitou em julgado, conforme certidão à fl. 426, cumpra-se a determinação final de fls. 403/405, convertendo-se em renda da União os valores depositados pelas impetrantes. 3.Intime-se a UNIÃO FEDERAL dos despachos de fls. 403/405, 433 e, ainda, deste despacho. Intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013930-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013930-0) - JOSE PEDRO PINHEIRO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc.Petição de fls. 109/112:Dê-se ciência ao impetrante.Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019073-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019073-1) - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petições da impetrante, de fls. 231/232, e da União, de fls. 234/244:Oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores existentes na conta indicada nas guias de depósito de fls. 78 e 112.Efetivada a conversão, oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, 7 de Julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015767-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015767-7) - FATIMA APARECIDA VASQUES DE SOUZA MIRANDA(SP062321 - FATIMA APARECIDA V DE S MIRANDA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Petição de fls. 129/209:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020373-17.2010.403.6100 - LSI LOGISTICA S/A X LSI LOGISTICA S/A - FILIAL(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 455/479: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008417-67.2011.403.6100 - PRAZERES GONCALVES(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos, etc. Petição de fls. 57/60: Mantenho a decisão de fls. 26/29-verso, por seus próprios fundamentos. Petição de fls. 61/63: Defiro o pedido de Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 07 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009461-24.2011.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP308068 - ALINE PONTES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 674/697: A ora impetrante interpôs, em 29.04.2011, o Mandado de Segurança n.º 0007022-40.2011.403.6100 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, distribuído a este Juízo, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança n.º 28/11, referente ao processo administrativo n.º 12157.000099/2011-14, impedindo sua inscrição em dívida ativa, a propositura de execução fiscal, bem como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Requereu, a final, o cancelamento definitivo dos aludidos créditos tributários. Naqueles autos, a autoridade impetrada em suas informações, arguiu sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a impetrante, notificada da cobrança em 14.02.2011, não efetuou o pagamento dos créditos tributários no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual, foram inscritos em dívida ativa da União e remetidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva do Procurador -Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. No mencionado writ, foi prolatada sentença acolhendo a preliminar arguida e denegando a Segurança, sem resolução do mérito. Nestes autos, distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0007022-40.2011.403.6100, supra-referido, objetiva a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.082629-90 (Processo Administrativo n.º 12157-000.099/2011-14), na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que o mesmo não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e não seja objeto de ajuizamento de execução fiscal e de inclusão do nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No Mandado de Segurança, a legitimidade da autoridade é definida na pessoa que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato praticado. In casu, como o débito já se encontra inscrito em dívida ativa da União, a competência e legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é do Procurador da Fazenda Nacional. É o que se verifica do teor do art. 12, I, da Lei Complementar n.º 73/1993 e do art. 15, II e IV do Decreto-lei n.º 147/1967: Lei Complementar n.º 73/1993 Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Decreto-lei n.º 147/1967 Art 15. Aos Procuradores da Fazenda Nacional, sob a orientação do respectivo Procurador-Chefe, compete privativamente: II - Apurar a liquidez e certeza da dívida ativa, mandar inscrevê-la e remeter a respectiva certidão, por êle subscrita, ao órgão competente do Ministério Público, para fins de cobrança judicial; IV - Mandar cancelar a inscrição quando indevidamente feita, comunicando o fato ao competente órgão do Ministério Público; Portanto, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, da autoridade impetrada, Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Indefiro o prazo suplementar requerido, para aditamento das informações, uma vez que o prazo para prestar informações é de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 06 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3399

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0030041-56.2003.403.6100 (2003.61.00.030041-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatoria de fls. 237/249, para que seja efetivada a busca e apreensão dos bens discutidos nos autos. Insta esclarecer que o autor deverá fornecer os meios necessários para seu cumprimento. Int.

0010356-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSEMEIRE MONTEIRO

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 20.000,00, com garantia do próprio bem financiado (veículo marca Subaru, modelo Legacy SWOB25, cor verde, chassi JF1BG9LEAWGO94773, ano de fabricação/modelo 1998, placas CSC 5449/SP, RENAAM 727507400) Sustenta, finalmente, que a ré se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 16/12/2008 e a final em 16/12/2011 e que deixou pagá-las a partir de 14/09/2009, dando ensejo a sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e a notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca Subaru, modelo Legacy SWOB25, cor verde, chassi JF1BG9LEAWGO94773, ano de fabricação/modelo 1998, placas CSC 5449/SP, RENAAM 727507400, cujo depósito deve ser confiado a Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF nº 215.753.238-26 e com endereço na Avenida Angélica, nº 1996, 6º andar, bairro de Higienópolis, CEP 01228-200, São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0047238-78.1990.403.6100 (90.0047238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031072-68.1990.403.6100 (90.0031072-5)) NICE TEREZINHA DEMETRIO(SP064627 - GEORVASIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Diga a ré sobre a petição de fls. 326/328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0022199-25.2003.403.6100 (2003.61.00.022199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN RUFINO DE ANDRADE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Tendo em vista a informação de composição entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0030749-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELCIO JOSE BRASCHI(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0031300-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CRISTIANO DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVA X CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA
Verifico que à fl. 91 a Sra. Oficiala de Justiça certifica que não localizou o corréu Eduardo Cristiano da Silva. Ademais, tratando-se de Ação Monitória, o prazo para contestação dos réus se inicia a partir da juntada do último mandado cumprido. Diante do exposto, indefiro a penhora de numerário dos réus via convênio Bacen-Jud. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do corréu Eduardo Cristiano da Silva. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)
Aguarde-se no arquivo. Int.

0009152-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARIDA VALENTIM
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002079-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002079-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA X ANIZIO OLIMPIO DA SILVA X CELESTE PEREIRA DA SILVA
Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 62/63, 65/66, 79/80 e 82/83, para que seja efetivada a citação dos corréus Anizio Olimpio da Silva e Celeste Pereira da Silva, conforme endereço informado às fls. 143/146.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEI COSTA ALVES
Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 30 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Int.

0009019-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA PINTO X EDMUNDO PEREIRA PINTO X ELVIRA BARBARA PINTO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010921-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CHARLES THEISS
Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e no documento de fl. 21. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado exe Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009767-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Designo o dia 10/08/2011 às 15:00hs para audiência de conciliação, devendo o réu ser citado nos termos do artigo 277 e 278 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA
1) Ciência à exequente do ofício de fls. 246, da comarca de Indaiatuba/SP. 2) Regularize as pendências apontadas nos

autos da Carta Precatória. 7 3) Promova a comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça perante o juízo deprecado. Int.

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na apelação, prossiga-se a execução. Diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018932-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA MANSANO SILVA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, prossiga-se a execução. Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0035171-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035171-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo corréu Filip Aszalos, requerendo a devolução do prazo para apresentação de novos embargos diante da penhora do imóvel pertencente ao embargante. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho parcialmente os Embargos de Declaração e passo a reescrever o item 2 da decisão de fls. 480, nos seguintes termos:...2) Indefiro a devolução de prazo requerida pelo corréu Filip Aszalos, uma vez que, até a presente data não houve a intimação do referido executado e sua esposa, quanto à penhora realizada sobre o imóvel situado à rua Álvaro Rodrigues, 255, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, às fls. 427/444. Ademais, eventuais alegações que porventura o executado tenha, poderão ser decididas dentro do próprio processo de execução....Int

0008555-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X EDUARDO LEE

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida no acórdão, prossiga-se a execução. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0008848-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X NELSON RODRIGUES ROLA X LARISSA VANUCHI ROLA

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a informação de falência da executada (fl. 98), diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015537-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME X JOSE PINHEIRO SANTANA X SONIA MARIA SCARPELINI

Ciência à exequente da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na apelação, prossiga-se a execução. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as peças faltantes (duas cópias da inicial e três cópias da planilha de cálculos), para instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Int.

0030624-65.2008.403.6100 (2008.61.00.030624-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE)

Verifico que o valor do imóvel indicado à penhora pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC é insuficiente para garantir o juízo. Ademais, a garantia do juízo, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, são requisitos apenas para eventual suspensão da execução. As executadas apresentaram suas defesas, por meio dos Embargos à Execução nº 0020300-45.2010.403.6100 e 0017918-79.2010.403.6100, protocolados em 24/09/2010 e 06/08//2010 respectivamente. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 121/154 da executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, bem como a penhora sobre o bem indicado pela exequente às fls. 174/175. Prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso. Int.

0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

1) A discussão quanto à conexão do presente feito e a Ação Civil Pública nº 0030525.18.1996.403.6100, já se encontra pacificada, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 121, que declarou a competência deste Juízo para apreciar e julgar a ação.2) Alega a executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, a existência de óbice ao direito de acesso ao judiciário, à ampla defesa e ao contraditório, em razão da impossibilidade de oferecer bens livres e desembaraçados para garantia do juízo. A garantia do juízo, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, são requisitos apenas para eventual suspensão da execução. Conforme artigo 739-A, acrescido pela Lei 11.382/06, a oposição à execução não mais depende da segurança. Ademais, a referida executada apresentou sua defesa, por meio dos Embargos à Execução nº 0017916-12.2010.403.6100, protocolado em 06/08/2010. Portanto, não verifico a existência do alegado óbice ao direito de acesso ao judiciário, à ampla defesa e ao contraditório.3) Mantenho a decisão de fls. 285 que indeferiu a penhora sobre o imóvel indicado pela executada Organização Santamarense de Ensino e Cultura - OSEC, tendo em vista que o valor do referido imóvel, em razão das penhoras anteriormente realizadas é insuficiente para garantir o juízo.4) Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 296/298, bem como forneça novo endereço para citação do executado Antonio José Mahye Raunheitti. Int.

0024900-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECOES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA
Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009950-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DE CARNES OLARIA LTDA- ME X BETANHA VIEIRA DE SOUSA X CLAUDIOMIR MILHOMEM DA COSTA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e documento de fl. 50. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010482-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS

Verifico não haver prevenção. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido na petição inicial e documentos de fls. 26/27. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010483-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIZZARIA DON CAPPONE LTDA -ME X LUIZ HENRIQUE ARTIOLI LISBOA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para exclusão de Doralice Soares de Barros e inclusão de Luiz Henrique Artioli Lisboa, conforme petição inicial. Verifico que os endereços fornecidos na petição inicial, pertencem à Subseção de Santo André/SP. Diante do exposto, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento), nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil, para instrução da Carta Precatória. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010730-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEW JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME X MAURICIO JOSE DA SILVA OGURA X PAULO KIYOSHI MIYATA X MARCELO LANDEIRO BARBOSA

Verifico que o contrato social juntado às fls. 17/23, pertence a empresa estranha aos autos. Diante do exposto, providencie a exequente a juntada aos autos do contrato social da empresa New Job Industria e Comercio de Moveis Ltda - ME. Esclareça a exequente a divergência entre o nome do executado Paulo Kiyoshi Miyata fornecido na petição inicial e o constante nos documentos que acompanharam a petição inicial. Forneça a exequente mais uma contrafé para

instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A presente ação de desapropriação foi ajuizada em 04/08/1987. Após os trâmites processuais devidos, foi a demanda julgada procedente, sendo remetida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da Remessa Oficial, da Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Agravo Retido interposto pelos expropriados. Acórdão de fl. 815 conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação. Com o trânsito em julgado (fl. 817), baixaram os autos à 1ª Instância. Com vistas à complementação da oferta, iniciou o expropriado o processo de execução, segundo o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC. Devidamente citado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos. Os expropriados em petição de fls. 1143/1144, requereram a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, uma vez que a remessa oficial não havia sido analisada pelo V. Acórdão de fl. 815. Foram os autos remetidos ao E. Tribunal para apreciação do pedido de julgamento da remessa oficial em 12/12/2002. Decisão de fl. 1324/1334 anulou o julgamento de fl. 801/815, realizado em 17/06/1997, não conheceu do agravo retido interposto pelos expropriados, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reduzir a área desapropriada para 873,32 ha e excluir o pagamento da cobertura florestal, nos termos do voto da relatora. Houve interposição de Embargos de Declaração, Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Agravo Regimental, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo certificado o Trânsito em julgado às fls. 1447 e 1461. Diante do exposto, assiste razão o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, quanto à necessidade de uma nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O acórdão de fls. 1324/1334, anulou o primeiro julgamento e consequentemente o Título executivo judicial e sua execução. Sendo proferido novo acórdão (fl. 1333/1334), que deu origem a novo Título executivo e a novo processo de execução. Assim, promovam os expropriados, à execução dos valores que entendem devidos. Forneçam os expropriantes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequiendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se o expropriante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Verifico que a única restrição existente em desfavor do expropriado Ljubisav Mitrovich Junior é o arresto de fls. 2137/2138 requisitado pela comarca de Martinópolis, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 769/09, proposta por Lídia Maria Bata. Diante do exposto e em face do recolhimento de fls. 2181/2182, expeça-se nova Certidão de Objeto que deverá ser retirada pela DD. advogada Dra. Vilma de Oliveira. 2) Determino a disposição de todos os valores devidos ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior (11.264 TDAS e R\$ 14.025,89, valores para 16/06/2009) ao Juízo de Martinópolis, para a liquidação do arresto efetuado nos autos em 05/05/2010, conforme planilha de fl. 2137 e caso o valor transferido exceda os débitos, que seja feito o devido levantamento a favor do expropriado. 3) Determino a disposição de todos os valores devidos aos expropriados Ramiro da Luz Cordeiro (4.443 TDAS e R\$ 5.532,58, valores para 26/06/2009) e sua esposa Maria de Lourdes Souza Cordeiro (4.442 TDAS e R\$ 5.532,58, valores para 26/06/2009), para a liquidação da penhora efetuada nos autos em 11/09/1997 e caso haja valores sobressalentes, que sejam repassados, obedecendo-se a ordem de penhora ou de reserva, aos demais processos, conforme planilha de fl. 2137, para satisfação de todas as penhoras relativas aos referidos expropriados. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a que os valores referentes aos TDAS e os depositados em favor dos expropriados Ljubisav Mitrovich Junior, Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro, sejam colocados à disposição do Juízo de Martinópolis conforme acima explicitado. 5) Oficie-se ao Juízo de Martinópolis comunicando-o desta decisão. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6325

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI
Expeça-se carta de adjudicação.Providencie a parte expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta de adjudicação em Secretaria, mediante recibo nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)) MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls.05 - Defiro os benefícios da justiça gratuita . Fls.92 - Indefiro por ora a produção de prova testemunhal requerida.Defiro a produção da prova pericial.Sendo a parte embargante beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).Apresentem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à embargante os quesitos e assistente técnico.Após, intime-se o perito nomeado para manifestar concordância com os trabalhos e, havendo concordância, elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria.

0020026-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9)) MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias começando pela embargante.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Aguarde-se decisão final nos embargos à execução nº 2010.61.00.001884-9, apenso.

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001970-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARTA MESSIAS DOS SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS)

Verifico dos documentos de fls.99/104, que trata-se de conta em que a executada recebe salário (Banco HSBC Bank

Brasil S/A, conta 1387-00663-68).Assim, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls.93/94).Após o desbloqueio, requeira a exequente o que de direito.

0017391-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER

Prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl.93.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033858-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033858-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOFT PLUS EDITORA E FOTOLITO LTDA X FRANCISCA CANDIDA DE JESUS

Diante das informações prestadas pela Receita Federal à fl.189, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002236-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002236-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO

Regularize a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos a procuração do Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Requeira a parte exequente, no mesmo prazo, o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON LIBORIO SABINO

Ante os documentos juntados às fls.112/113 DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Diante da manifestação de fls.114/120 remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação - FNDE e inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo ativo.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Ante os documentos juntados às fls.204/217, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Aguarde-se a devolução da carta precatória 0048/2010.Requeira a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em relação aos outros executados.Int.

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Ante os documentos juntados às fls.134/164 DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013917-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP X CARLOS JOSE ANDRE

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, pelo sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014983-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014983-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CRITEC GDT STUDIO LTDA X DENISE TAVARES GARCIA X GERSON ARACRE

GARCIA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017316-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO X MARCO ANTONIO DA SILVA
Ante os documentos de fls.268/276, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000280-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000280-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DILVE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do oficial de justiça de fls.107 e 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001898-47.2009.403.6100 (2009.61.00.001898-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls.550/572.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016831-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA, ACOUGUE E SUPERMERCADO NOVO JIREH LTDA ME X VANDERLY ANDRADE CORNELIO DA MATTA X WILSON RODRIGUES DA MATTA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CORNELIO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019725-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019725-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AMERICO BENCO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000368-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR PEDRO DA SILVA

Publique-se o despacho de fls.49.DESPACHO DE FLS.49: Fl.47 - Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA

Fl.36 - Indefiro a penhora on-line dos ativos financeiros do executado.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos

presentes autos, a parte executada ainda não foi citada e a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização da executada, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promover a penhora online, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl.81. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006834-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMIR ANDRADE FERREIRA -ME X ADEMIR ANDRADE FERREIRA X ALDA HELENA DE BASTOS FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007852-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO SANTA CRUZ LTDA-ME X BEATRIZ DE ALENCAR ALMEIDA

Fls.61/63 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido à fl.61. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016538-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE MINI LTDA - EPP X RODOLFO FERNANDES LEITE X DANIEL DOS SANTOS MOURA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl.107. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls. 109 e 110, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS

Fl.113 - Defiro vista dos autos fora do cartório. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013116-05.1991.403.6100 (91.0013116-4) - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 266/268 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003357-80.1992.403.6100 (92.0003357-1) - CLARA ZVEIBEL X ISAAC LUIZ ZVEIBEL X BELA ABRAMOWICZ X JOSE ABRAMOWICZ X VINICIO DE MACEDO SANTOS(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 205/211 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME

LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0037966-26.2010.403.6100, junte a parte autora o formal de partilha dos sucessores de NICANOR ANDOLFATO.

0037562-38.1992.403.6100 (92.0037562-6) - ANTONIO SANTOS LAMARCA - ESPOLIO X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA X LIAMARA LAMARCA FARINA(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 273/276 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 199/204 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009714-37.1996.403.6100 (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ante a manifestação do réu às fls. 535/536, certifique o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Considerando que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, independente da não oposição dos embargos pela ré, manifeste-se a autora sobre as alegações de fls. 535/537-verso.Int.

0009228-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009228-0) - MANOEL FARIA DOS REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 221/226. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X MOVEIS CORAZZA S/A X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL

Providenciem as autoras MARIA LUCIA AGUIAR PACINI e ANA HERMINIA OLIVEIRA LIMA E TEIXEIRA MENDES, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Providencie o autor MOVEIS CORAZZA SOCIEDADE ANONIMA, no mesmo prazo, cópia do contrato social onde consta a alteração da razão social para INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOS AFA CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X

OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL
Fls.1825/1828 e 1831/1834 - O ofício requisitório com a devida retificação do nome da autora Fabiola Rabello do Amaral já foi expedido e remetido ao ao TRF3 (fls.1820).Manifeste-se os demais patronos constituídos nos autos sobre o requerido pelo patrono do espólio de Sérgio Gonçalves Mendes às fls.1839.

0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9) - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X HIROSHI SHIMODA X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 168/171, para que produza seus regulares efeitos.Int.

0005692-72.1992.403.6100 (92.0005692-0) - MATHEUS DELLA MONICA X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X EDITH GONCALVES DELLA MONICA X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X GERMAN DE LA CRUZ JELDES MONDACA X JOAO ANTONIO YARMALAVICIUS X JOAO BATISTA QUEIROZ X BENEDICTO SERGIO FRANCO MARTINS X ISABEL CARRASCOSA JELDES X CRISTINA JELDES CARRASCOSA TEIXEIRA X GERMAN JELDES CARRASCOSA X FLORINDA SENA YARMALAVICIUS(SP064908 - DEBORA NERI SILVA NICOLETTI E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IDA DELLA MONICA IOSHIDA X UNIAO FEDERAL X GIUSEPPE ARMANDO BECHELLI X UNIAO FEDERAL
Fls. 305/333 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040455-02.1992.403.6100 (92.0040455-3) - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO X UNIAO FEDERAL
Informe o Dr. Mario Genari Francisco Sarrubbo, OAB/SP 15955, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório complementar.Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.498,43. Fls 258 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do réu, devendo constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0001-26.Expeça-se os ofícios requisitórios,Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IRACI FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA VENTURA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 452/458.Int.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0009212-40.1992.403.6100 (92.0009212-8) - INIVAR BASSINI X TAKECHI FUKUOKA(SP106250 - LAUDELINA APARECIDA CARDOSO OLIVEIRA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 227/228 - Ciência à parte autora.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, conforme requerido às fls. 229/237.Int.

0023381-90.1996.403.6100 (96.0023381-0) - NADYR MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 248/249 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0053541-64.1997.403.6100 (97.0053541-0) - ANTONIO LUIZ FURIATO X EVELIO BENITEZ X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X JACIL CONDE MOLINA X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE GOMES NASCIMENTO X LOURIVAL DA SILVEIRA CAMARGO X MARIA LEDA SAVIOLI X MARLENE GISOLDI DE CARVALHO X SONIA BORGHI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 398/408 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0068729-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068729-0) - LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIS GALLEGU MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 285/289 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 1138 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0030215-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030214-1)) ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conforme site da Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0025115-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025115-8) - NILVO HORST(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 169/171 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentanda. Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 563/568. Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 52/68. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033813-18.1989.403.6100 (89.0033813-7) - ERWIN MARKO X RUTH MARKO X RAFAEL BERNARDO MARKO X ALEXANDRE JOSE MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RAFAEL BERNARDO MARKO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE JOSE MARKO X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/333 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LIMITADA, conforme consta no site da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório para referida autora, tornando os autos para transmissão via eletrônica. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante os documentos juntados às fls. 395/396 e 397/406, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores COSTA, BAZANI & MOTA LTDA e de ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA, devendo constar MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA e COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA, conforme site da Receita Federal. Expeça-se os ofícios requisitórios para os autores supramencionados. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica. Fls. 394 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023320-74.1992.403.6100 (92.0023320-1) - NELSON SUZUKI(SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NELSON SUZUKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo sobrestado. Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos autores MARLENE PIGORETTI e VALQUIRIA BORATO, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se os ofícios requisitórios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALCIDES DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 360/361 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Donato Antonio de Farias, OAb/SP 112.030.Int.

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL Fls.283/304 - Manifeste-se a parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6344

MANDADO DE SEGURANCA

0007440-75.2011.403.6100 - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X TIBERIO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES VI LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J.Defiro, como requerido.

Expediente Nº 6345

EMBARGOS A EXECUCAO

0018669-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9)) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos da execução de título extrajudicial de n.º 2008.61.00.029253-9, em apenso, noto, em especial, o demonstrativo de fl. 17, que não houve a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora, informação essa que foi corroborada pelo senhor perito, em seu laudo pericial, às fls. 44/68.No entanto, o contrato em discussão prevê sua cobrança na cláusula décima terceira, segundo a qual no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (...) acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 12). E o parágrafo primeiro dessa cláusula prevê que além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora de 1% ao mês, sobre a obrigação vencida, o que entendo ser indevido, nos termos das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, as quais vedam a referida cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Assim, remetam-se os autos ao referido expert para que refaça seus cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se para tanto as súmulas acima referidas, com o conseqüente recálculo do saldo devedor desde a data de início da inadimplência (15/12/2007), excluindo do valor da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, tendo em vista que, apesar da previsão contratual, não houve incidência de juros de mora após o período de inadimplência. Por fim, e querendo, apresentem as partes os quesitos que entendem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Publique-se.

0022250-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Fls. 292 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)
Fls.334 - Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, autorizando a apropriação do valor indisponibilizado (fls.316/318 e 329), objeto de transferência pelo sistema Bacenjud. Após a efetivação da apropriação, requeira a cef o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0010737-08.2002.403.6100 (2002.61.00.010737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO

Indefiro por ora a citação por edital do executado Michel Antunes de Carvalho, uma vez que não foram esgotados todos os meios para tentativa de localização do mesmo. Expeça-se carta precatória para citação do executado Michel Antunes de Carvalho nos endereços constantes da pesquisa BacenJud (fls.241/242), somente para Araraquara e Itabuna, uma vez que foi diligenciado em Ribeirão Preto (fls.211).

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 122.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001633-55.2003.403.6100 (2003.61.00.001633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO X ROSINEIDE APARECIDA GRANZOTTI PEDROSO

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o acórdão que deu provimento à apelação, cite-se a ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPCInt.

0014969-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014969-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X TAVARES ASSESSORIA E CONSULTORIA COM/ S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 86. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Fls. 166 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004675-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO BERNARDO

Fls. 110 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS

Fls. 74 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME

X MANOEL DA CUNHA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003135-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA

Fls. 172/173 - Prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação ao executado MARJOUX COM DE JOIAS FOLHADAS LTDA.Int.

0016174-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls.103 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil, DETRAN E DRF - Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016685-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CANAES

Fls. 69 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 186 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil, DETRAN E DRF - Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018394-88.2008.403.6100 (2008.61.00.018394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI

Fls. 68 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a consulta via BACENJUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados, devendo o oficial de justiça proceder a citação por hora certa, caso haja indício de ocultação. Int.

0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 65 - Indefiro a pesquisa via BACEN JUD. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034298-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOR KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROBERTO MACHADO DE SOUZA X WANDERLEY GUIMARAES

Fls. 159 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUÇOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecido às fls. 70. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006231-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEYVA GENARI

Fls. 43/45 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016769-48.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X EVA CORDIOL DE SOUZA X CELIA CORDIOL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 81. Int.

0016800-68.2010.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIANA ROSA SANTOS BERGAMIM(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI)

Fls. 49 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024405-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO BASILIO DE CARVALHO - ME X RONALDO BASILIO DE CARVALHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003449-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDUBAI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X KHALIL AHAMAD MAZLOUM

Ante a citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 72. Int.

0004641-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SPEAKER BASS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X AIRTON DUARTE NASCIMENTO X MARA CRISTINA FLORES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 69. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fls. 67. Int. Publique-se o despacho de fl. 67 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 64 e 66. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005812-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO X JUVENAL RODRIGUES BIZERRA - ESPOLIO X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1) - O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024427-17.1996.403.6100 (96.0024427-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE ALIMENTACAO DUCHEN(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018734-47.1999.403.6100 (1999.61.00.018734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-18.1994.403.6100 (94.0011039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X O ALQUIMISTA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4341

MONITORIA

0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0033929-33.2003.403.6100 (2003.61.00.033929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)

Fls. 228/241: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 200).Int.

0011180-17.2006.403.6100 (2006.61.00.011180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA X JOAO SATIL LOPES X MAGALI ROSA LOPES SANTANA Preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar a nota atualizada do débito, intimando-se o devedor por edital para pagamento.Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de fl. 186.Cumpra-se a alteração de classe.Int.

0026908-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X GISLEINE APARECIDA RUEDA RUIZ DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA) X CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Fl. 182: Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Com a discordância ou no silêncio, venham conclusos para a sentença, pois já foi tentado a conciliação em juízo.

0005308-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARIANGELA ARRATIA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 222, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Nos termos do art. 331, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, pra o dia 09/08/2011, às 15:00h, intimando-se as partes por mandado. I.C.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Cumpra-se a decisão de fl.168, oficiando-se à CEF.Fl.175: Defiro, oficie-se à DRF para que forneça cópia da última declaração de renda do devedor.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Fl. 207: Não cabe inversão do ônus da prova na relação jurídica existente entre as partes. A CEF não atua como instituição financeira no crédito estudantil. Aplica recursos públicos destinados ao fomento da educação, estando adstrita às regras impostas pela administração direta. Logo, não se aplica o CDC. Indefiro a produção de prova pericial para verificação de capitalização de juros em contrato de financiamento estudantil. Isso porque tal prática está autorizada em lei, inexistindo, atualmente, qualquer limitação constitucional de juros. Não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99). Por isso, indefiro a dilação probatória e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0011746-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO LUIZ BOCARDO X LUZIA CELIA BOCARDO

Ciência à autora do retorno da carta precatória, bem como da certidão de fls. 161v, requerendo o que de direito. Int.

0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 1058 e 1060/1061: Manifeste-se a parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 116v, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0009310-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

Defiro a suspensão pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, intime-se a autora para dizer em termos de prosseguimento, pois, do contrário, a ação será extinta por falta de interesse já que não se trata de uma execução, não sendo possível a suspensão indefinida. Int.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fs. 66, requerendo o que de

direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)
Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 120, de R\$ 11.106,81 (onze mil, cento e seis reais e oitenta e um centavos), para 06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0004639-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DA SILVA

Fls. 31/50: Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002896-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Aceito a conclusão nesta data. Impugnou a CEF o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte ré na Ação Monitória supra citada alegando, a ausência de declaração de pobreza firmada pelo impugnado, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Ressalta, ainda, possuir o impugnado advogado contratado, e diversos imóveis em seu nome. Intimado, o impugnado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 21 - verso. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) Em que pese tal disposição legal, há provas documentais contundentes trazidas aos autos pela impugnante, que comprovam não se tratar o impugnado de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Verifico ainda, a inércia do impugnado quando intimado a se manifestar. Note-se que a qualificação, as despesas feitas em cartão de crédito e outros indícios, revelam uma vida de classe média não demonstrando que não poderá arcar com custas, sem prejuízo do seu sustento. Ressalto que tal benefício visa não tolher nenhum cidadão do acesso ao poder judiciário, garantia constitucional assegurada pelo artigo 5º XXXV da Constituição Federal. No caso tela, restou evidente a capacidade econômica do impugnado para arcar com eventuais custas processuais. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e indefiro o requerimento de assistência judiciária ainda não apreciado. Traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018789-85.2005.403.6100 (2005.61.00.018789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (fl.246). Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MONTEIRO

Defiro à autora o prazo requerido (15 dias). Int.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0002951-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002951-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF a determinação de fl. 135, apresentando nota de débito atualizada.Int.

0018900-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETANIA MACHADO(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BETANIA MACHADO

Considerando que o depósito é mantido pela autora, autorizo a apropriação do valor (fls. 175) pela CEF, oficiando-se. Após, diga a exequente sobre o prosseguimento da execução. Silente, ao arquivo.Int.

0027660-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVAN FELIPE DA SILVA X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN FELIPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO WASHINGTON DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo suplementar de dez dias.Int.

0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO
Fl. 116: Defiro à CEF o prazo adicional de dez dias.Int.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

Fl. 108: Requistem-se os honorários do advogado voluntário no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com o Anexo I, Tabela I, da Resolução 588/2007 do CNJ. Após, venham conclusos para a sentença, nos termos da decisão de fls. 107.

0017766-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pela ré (fls. 90/100).Int.

Expediente Nº 4381

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001532-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)) MANOEL ANTONIO DA SILVA(PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo réu Manoel Antonio da Silva, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Alega o excipiente que a cláusula de eleição de foro deve ser relativizada por lhe trazer ônus excessivo, notadamente por tratar-se de contrato de adesão e estar domiciliado há 20 anos no estado de Pernambuco. Devidamente intimado para responder a presente exceção, o excepto, às fls.13/18, protestou pela validade da cláusula do foro de eleição, uma vez que não há nos autos qualquer comprovação de desequilíbrio contratual entre as partes, requerendo a permanência dos autos na Justiça Federal de São Paulo, com seu regular prosseguimento. É o relatório. DECIDOO Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º VII determina que um dos direitos básicos do consumidor refere-se à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, é evidente a dificuldade do excepto em praticar os atos necessários à defesa dos seus direitos, uma vez que o mesmo reside no estado de Pernambuco, e o foro eleito no contrato de abertura de crédito acostado aos autos principais (fls.09/17) é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, cabendo, assim, a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária da Justiça Federal de Pernambuco. Nesse sentido: COMPETÊNCIA. CONFLITO. FORO DE ELEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA ESPECIAL. - O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes. - Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista. - É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas. CC 200100965575. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 32868. RELATOR: NACY ANDRIGHI - STJ - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA: 11/03/2002 - PG: 00160. Data da decisão: 18/02/2002. Data da publicação: 11/03/2002. Não fosse o dispositivo legal, a controvérsia está na inexistência de

declaração de vontade do excipiente, o que torna ainda mais prejudicial a cláusula de eleição de foro. Posto isso, acolho a exceção oposta, declinando de minha competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Pernambuco, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4382

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

J. Expeça-se ofício, com cópia do termo de acordo, para que a agência informe sobre o cumprimento, bem como o advogado da CEF. Após, tornem conclusos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011055-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RITA DE CASSIA LAPOLA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CÁSSIA LAPOLA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de veículo com a ré, em 05/08/2009, no valor de R\$ 17.790,00 (dezesete mil e setecentos e noventa reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel GM, modelo CORSA MILENIUM, cor azul, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DDR0395/SP, RENAVAM 776007580, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Informa, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 05/09/2009 e última prevista para 05/09/2013. Alega, porém, que a ré se encontra inadimplente, desde 06/03/2010, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 05/08/2009, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo GM, modelo CORSA MILENIUM, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640, ano de fabricação 2001, RENAVAM 776007580 (fls. 11/17). Ainda,

ante a inadimplência da ré, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/22). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo GM, modelo CORSA MILENIUM, cor azul, chassi nº. 9BGSC19Z02B121640, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa DDR0395/SP, RENAVAM 776007580, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 05. Após, cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA

1- Fls.177/182 - Defiro o requerido. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.167. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo. 2- Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.175 não está constituído nos autos. Devidamente regularizado e em igual prazo, requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA X MARISA GOMES FERREIRA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

1- Tendo em vista a audiência designada à fl.167 e a comprovação do óbito do antigo patrono dos réus, esclareça o Dr. Luis Gustavo de Carvalho Brazil (OAB/SP nº 165.373), no prazo de 05 (cinco) dias, se também representará os corréus RUBENS CUNHA e MARISA GOMES FERREIRA. Em caso positivo e em igual prazo, regularize a representação processual dos corréus supramencionados. 2- Publique-se o despacho de fl.167. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FL.167: Embora o mandado monitorio inicial tenha sido convertido em mandado executório em relação a co-ré GISELE FERREIRA CUNHA, conforme diligências realizadas na carta precatória juntada às fls. 144/161, em 26/01/2011, certo é que aos demais co-réus houve apenas a citação, transcorrendo in albis o prazo para oferecimento dos embargos monitorios. Desta forma, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de Outubro de 2011, às 15:30 horas. Fls. 164/166: defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela co-ré GISELE FERREIRA CUNHA. Providencie, ainda, a co-ré GISELE FERREIRA CUNHA a regularização de sua representação processual juntando procuração com cláusula ad judicium, no prazo de 10 dias. Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 162, tendo em vista o ofício nº 129/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, informando este Juízo quanto a permanência do agente financeiro nas demandas que versem sobre o FIES. Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após,

voltem conclusos.Int.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

1- Fls.134/140 - Defiro o requerido.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.129. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo.2- Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Regularize a parte a Caixa Econômica Federal sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da substabelecimento de fls. 98 (Renato Vidal de Lima) não possui procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

AUDIENCIA REALIZADA EM 05.07.2011: Diante da ausência dos réus, que foram regularmente intimados através de sua advogada para ciência desta audiência, resta prejudicada a tentativa de conciliação. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Presente em audiência, a parte autora sai intimada. Intimem-se os réus.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA

Recebo o Agravo Retido de fls.100/106.Vista ao Agravado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOCELIO SOUZA EVANGELISTA X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA

1- Fls.85/90 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao corréu GEOVANE SOUZA EVANGELISTA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0005029-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI ROSA APOLINARIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/08/2011 às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré à fl.262, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006237-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006237-7) - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6) - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentad às fls. 1108/1109, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Preliminarmente, esclareça o patrono do corréu JOSÉ LUCIANO BATISTA se também está representando a corré WILMA NAZARE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.242.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.242:FL.241 - Anote-se.Proceda a Secretaria o cadastro do novo patrono do RÉU, constituído às fls.225/226, no sistema processual.2- Ciência às partes da juntada do Mandado de Reintegração de Posse cumprido (fls.236/238).Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0022158-87.2005.403.6100 (2005.61.00.022158-1) - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Apresete a parte autora planilha de valores que entende que devam ser levantados e convertidos de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Dispensado por ora nova intervenção da CESP.Após, com a juntada da planilha acima determinada, dê-se ciência à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002541-10.2006.403.6100 (2006.61.00.002541-3) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS FOLLA(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl.221 - Ciência às partes da nova perícia designada para o dia 08/08/2011, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua Décio, 133 - Saúde.Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às partes, os quais deverão ser acompanhados deste despacho e das mensagens de fls.210 e 221.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações da União Federal, às fls. 879/881, e da autora, às fls. 892/894, com relação à necessidade de manifestação conclusiva da autoridade fiscal acerca do pedido de revisão de débitos, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.072468-10, bem como em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que a análise da alegada extinção do crédito tributário é providência que compete àquela autoridade, defiro o requerido pelas partes. Outrossim, considerando que o mencionado pedido de revisão foi protocolado em 27/09/2006 (fl. 741), há mais de 04 anos, portanto, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal, determino a intimação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP - Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento do pedido de revisão, formulado pela autora, referente à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.072468-10 (Processo Administrativo nº 10880.585089/2006-61).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0034707-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034707-3) - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora efetivamente o despacho de fls. 51, 55, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para diligenciar o prosseguimento do feito, cumprindo os despachos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0003041-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003041-0) - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA do alegado à fl.131, para pagamento da diferença devida à ré, conforme cálculo de fls.132/133, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, compareça o Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP nº 229.461) em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.76/78, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026408-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026408-1) - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2) - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.98/134 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Compulsando os autos, verifico que a filiação indicada à 40, confrontada com o documento apresentado à fl.26, refere-se a filiação (pai/mãe) da parte autora.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl.42, indeferindo o requerido à fl.43, tendo em vista a comprovação de que VICENTA PRIETO PAFUME é a única dependente/beneficiária da pensão por morte de Salvador Domingos Pafume.2- Defiro a celeridade na tramitação do presente feito, ante a comprovação da condição de idosa (fl.26), e requerido na inicial.3- A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Cite-se.Apresente pois, a RÉ, junto com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021851-60.2010.403.6100 - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

0005741-28.2010.403.6183 - ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.293 - Preliminarmente, apresente a parte AUTORA o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005840-32.2010.403.6301 - PATRICIA EMY NISHIYAMA(SP196613 - ANDRÉ ROSSETTO MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0001441-44.2011.403.6100 - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.27/28 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.26, sob pena de extinção.Int.

0002025-14.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

O requerido pela parte AUTORA às fls.36/42 deverá ser solicitado junto à Diretoria do Foro desta Justiça Federal de Primeiro Grau.Para tanto, defiro o desentranhamento da GRU original e comprovante de pagamento acostado aos autos às fls.19/20, os quais deverão ser substituídos por cópias simples.Dessa forma, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretaria, para retirada dos documentos de fls.19/20, mediante recibo nos autos.Int.

0007798-40.2011.403.6100 - PRIMAVERA FRANCA COM/ DE RACOES LTDA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a contestação, no prazo legal.2- Tendo em vista o informado e comprovado às fls.58/61, intime-se com urgência a RÉ para que esclareça a este Juízo o não cumprimento da tutela concedida às fls.32/33, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008440-13.2011.403.6100 - BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA(PE019464 - ARISTOTELES DE QUEIROZ

CAMARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº. 11.941/2009 e a participação da autora nas fases para a consolidação do valor do parcelamento. Afirma a autora, em síntese, que se encontra impedida de ingressar no Refis IV, diante da decisão que declarou-a inapta desde a data de sua constituição. Relata que a Receita Federal apurou supostas irregularidades em importação de material de informática realizada pela empresa Santana & Nonato Ltda. Informa que tais irregularidades terminaram por atingir a empresa autora, segundo o processo administrativo porque alguns produtos continham o seu nome estampado como se sua distribuidora ou destinatária fosse. Aduz que a partir dessa constatação, foi gerada uma representação para inaptação do CNPJ da autora por meio do processo nº. 10314.013997/2006-81 (MPF-D n. 08155002006025188). Defende que jamais manteve relação comercial com a empresa alvo de fiscalização aduaneira referida, tanto que mesmo diante da pena de perdimento aplicada em face da carga importada, a autora não manifestou intuito de questioná-la, mesmo sendo indicada como a efetiva adquirente. Informa que a autoridade fiscal concluiu que a autora nunca funcionou de fato e, com base no art. 34, III c/c art. 41, I e com o art. 3º, III, da IN RFB 568/2005, declarou-a inapta desde a data de sua constituição, sendo que tal decisão a impediu de ingressar no REFIS 4. Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 435/445 como emenda à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os sócios Alberto Valença Teixeira da Silva e Walter da Silva Vieira Neto exerceram conjuntamente a gerência da empresa BOS - Best Office do Brasil Ltda. desde 23 de janeiro de 2002 (cópia do contrato social - fls. 26/31). Por outro lado, a empresa, ao que parece, encontra-se desativada, uma vez que teve seu CNPJ declarado inapto desde sua constituição (fl. 124), com base no inciso III do parágrafo 3º do artigo 48 da referida IN RFB 568/05. Desta forma, sabe-se que é possível a responsabilização dos sócios gerentes no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ. Isto porque é dever dos gerentes, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas (art. 1.103 do Código Civil/2002 e arts. 344 e 345 do antigo Código Comercial). Seguindo o mesmo raciocínio, se os corresponsáveis têm legitimidade para figurar no pólo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo-se adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável pela empresa. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. O interesse público que prevalece é de que o devedor, no caso os corresponsáveis, possam adimplir o débito; ressaltando-se que, no caso, além da irregularidade no CNPJ da empresa, nenhum outro óbice foi identificado pelo Fisco, que inviabilizasse a concessão do parcelamento requerido. Neste sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (...) Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (...) porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o débito, ainda que parcelado (...) (TRF4, APELREEX 20087000010253, T1, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E 12.05.2009) Por outro lado, o art. 1º, 15º, II, da Lei n. 11.941/2009 dispõe: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: (...) II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. A Lei n. 11.941/2009 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, que no seu art. 29, dispõe: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos: I - pagamento à vista; ou II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica. (...) Assim, a Lei n. 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento, do que se pode extrair que, ou a pessoa jurídica com CNPJ inapto deixa de ser devedora de tributos ou, continuando devedora e podendo ser executada, tem direito a parcelar a dívida. Inaptação do CNPJ não pode significar, simplesmente, que a pessoa jurídica não exista para a Receita Federal ou que tenha perdido a condição de contribuinte (ainda que em situação irregular). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009 - fl. 388/391) dos débitos de BOS-BEST OFFICE DO BRASIL LTDA., formalizado pelos sócios gerentes Alberto Valença Teixeira da Silva e Walter da Silva Vieira Neto, afastada a inaptação do CNPJ tão somente para esta finalidade. Oficie-se à ré, devendo informar a este Juízo as providências adotadas para o cumprimento desta decisão. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo para que conste a União Federal, bem como retificar o valor dado à causa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no

Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Cite-se.Intimem-se com urgência.

0008741-57.2011.403.6100 - ZENY TUPINA DUARTE(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.71 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.65.Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A Preliminarmente, apresente a parte AUTORA cópia das decisões proferidas (petição inicial, sentença, acórdão) nos autos da Ação Ordinária nº 0018899-45.2009.403.6100, em trâmite junto à 9ª Vara Cível Federal, conforme Quadro Indicativo de Prevenção de fl.60.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGÊNCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA. ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT tendo por escopo determinação para que a ré: a) se abstenha de proibir a vinculação dos contratos, de clientes novos ou antigos, com as agências franqueadas, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos; b) se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas comunicando que as mesmas não podem vincular contratos com base no item 3.5, letra c, do MANCAT e c) se abstenha de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega a autora, em síntese, que é agência franqueada da ré desde o início da década de 90. Aduz, porém, que, no último ano, a ré passou a adotar condutas objetivando dificultar suas atividades, como a proibição de vinculação de contratos comerciais, sob o argumento de a decisão estar amparada em norma do MANCAT que impede a referida vinculação em virtude da existência de processo judicial que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Sustenta que a referida norma afronta os princípios constitucionais de petição e do amplo acesso ao Judiciário, consignando, assim, ilegalidades e inconstitucionalidades no ato de proibição da vinculação dos contratos de sua agência. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e o de nº. 0000485-28.2011.403.6100 por se tratar de objetos diversos. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, de pronto, consigne-se que os contratos celebrados pela Administração Pública, ainda quando afetos ao direito privado, devem ser submetidos aos princípios e normas publicistas direcionadas à realização do interesse público. Neste passo, a União Federal, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, detém competência privativa para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional. Outrossim, referido monopólio é exercido por meio da Administração Pública Indireta - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Assim sendo, ao conceder ao particular a prestação deste serviço público essencial, por meio do contrato de franquia, a União Federal conserva consigo a titularidade e a plena disponibilidade sobre o seu objeto, o que a autoriza a controlar e fiscalizar a sua execução, bem como a rescindir unilateralmente o contrato. Em face dessas circunstâncias, é inviável pretender que o exame da controvérsia seja pautado unicamente pelos termos do contrato, na sua literalidade. Posto isto, dispõe o item 3.5, letra c do Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT) da ECT, in verbis: 3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviço em ACF:(...)c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial;(...)Assim sendo, ante a existência do processo nº 0000485-28.2011.403.6100, aduz a autora ter sido impedida de vincular contratos decorrentes de seu contrato de franquia com a ré. No entanto, há que se admitir que a restrição imposta pela ré não foi objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 35/73) não havendo, portanto, sua aceitação bilateral. Ademais, incabível pretender que as regras de um manual interno, que entrou em vigor somente em 2010, possam ser sobrepostas às disposições contratuais pactuadas anteriormente, notadamente quando impõe limitações à própria execução do contrato. Consigne-se, ainda, que a referida regra, de fato, pune a agência franqueada autora pelo simples exercício de um direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, no caso em tela para questionar a legalidade do Decreto nº. 6.639/2008, nos autos do processo nº. 0000485-28.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 26ª Vara Federal Cível. Com efeito, as cláusulas que estabelecem descumprimento de contrato pelo simples fato do franqueado socorrer-se do Poder Judiciário são ineficazes, na medida em que oneram o franqueado pelo exercício de um direito constitucional, que não pode ser considerado ato ilícito ou motivo para proibição de vinculação de contratos. Destarte, não pode prevalecer o disposto no item 3.5, letra c do Capítulo 21 do Módulo 8 do Manual Interno de Comercialização e Atendimento (MANCAT), supra transcrito, devendo a ré dispensar a franqueada autora tratamento equivalente ao conferido a qualquer franqueado que não possua demanda em face da ECT. Portanto, a análise acerca da captação de novos clientes deve realizar-se regularmente apenas desconsiderando-se os termos do referido item do Manual de Comercialização e Atendimento. Considere-se, ainda, neste juízo inicial, sem prejuízo de nova análise dos fatos após a contestação da ré, que a autora encontra-se há muitos anos em funcionamento, como agência franqueada dos correios, sendo que a proibição de vinculação de contratos noticiada nos autos configura-se, em princípio, descabida. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA antecipada requerida para determinar que a ré se abstenha de proibir a vinculação de contratos comerciais, de clientes novos ou antigos, com a autora, até decisão definitiva a ser

proferida nos presentes autos, em virtude exclusivamente do item 3.5, letra c do Capítulo 21 do Módulo 8 do MANCAT (Manual de Comercialização e Atendimento), abstendo-se, ainda, de adotar, em decorrência da referida norma, qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, inclusive no que tange ao envio de correspondência aos clientes da autora comunicando a impossibilidade de vincular contratos com base no item ora impugnado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça o autor a divergência existente no valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00, sendo por extenso: cem mil reais), recolhendo as custas judiciais complementares se for o caso. Após, cite-se. Intimem-se.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, devidamente cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pela Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.63. Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA FERREIRA

Fl.52 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado da co-executada, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada. Int.

0000254-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOROTI BENEDITO

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do alegado óbito, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.33, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2970

MONITORIA

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS (SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 188: prejudicado o pedido de intimação do FNDE pela Caixa Econômica Federal, considerando o teor do Ofício nº 129/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, de 14/04/2011. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do referido ofício aos autos, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, considerando, ainda, o trânsito em julgado certificado às fls. 189, arquivem-se os autos. Int.

0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Fl.151 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILLEY CARMO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.147/153 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012593-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012593-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.148/154 - Defiro o requerido.Dessa forma, reconsidero o item 1 do despacho de fl.143. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja restabelecida a situação anterior, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF permanecer no pólo ativo.2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.143.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.112/118 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.2- Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003790-88.2009.403.6100 (2009.61.00.003790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BLANDINA TAVARES SILVA X ELISABETE TAVARES X LUIS ANTONIO FELIX DA SILVA

1- Fls.83/88 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.71/72.Int. e Cumpra-se.

0001339-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISMAR GERONIMO LINO X FRANCISCO FERREIRA JALES X MARIA FELIPE JALES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls.98/104 - Defiro o requerido, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ser mantida no pólo ativo do presente feito.2- Indefiro o requerido à fl.94, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação aos corrêus FRANCISCO FERREIRA JALES e MARIA FELIPE JALES, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003059-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MACILON BEZERRA DA CUNHA

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.86/89, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.84/86, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042112-32.1999.403.6100 (1999.61.00.0042112-9) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA as cópias necessárias para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Com as cópias, cumpra-se o despacho de fl.333.Int.

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.342/356, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte AUTORA.2- Fl.357 - Defiro o requerido.Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito, referente ao pagamento dos honorários periciais (fl.339).Int. e Cumpra-se.

0019874-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019874-8) - EDUARDO PAULO PIRES(SP183684 - ISABEL CRISTINA SALOMÃO MARTINS) X MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES(SP263302 - RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.268/279, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo coautor EDUARDO PAULO PIRES, seguido pela coautora MARIA DE FATIMA RESTE REIS PIRES e, por fim, a RÉ.2- Fl.280 - Nada a deferir em relação ao requerido pelo Sr Perito, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. (fl.121).3- Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Ao término do prazo para esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução supramencionada, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0017400-65.2005.403.6100 (2005.61.00.017400-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016115-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016115-8)) IVAN PEREIRA RIBEIRO X TEREZINHA NOELI GULKA RIBEIRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.350/357, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Nada a deferir em relação ao requerido à fl.358, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.101).Int.

0022167-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022167-7) - RENASCER DESEMPENHO CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAPretende a parte autora, nestes autos, indenização por danos materiais, em virtude de suposto pagamento indevido, pela CEF, do alvará nº 00838/2007, no valor de R\$ 2.802,00, expedido pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 2688/1998 (fl. 31). Contudo, à fl. 76, a CEF trouxe aos autos alvará nº 01678/2006, referente ao mesmo processo, determinando o pagamento ao Reclamante Elizeu Ribeiro Dias, da importância depositada pela autora em conta vinculada. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventual pagamento do alvará nº 00838/2007, trazendo aos autos comprovante que identifique a quem foi realizado. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado pelas partes e os alvarás de levantamento nºs 00838/2007 e 01678/2006 (proc. nº 2688/1998), OFICIE-SE à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP solicitando informações acerca do valor de R\$ 2.802,00, objeto do alvará nº 00838/2007, expedido em favor da empresa X TEND INFORMATICA S/C LTDA. (Reclamada), e que, aparentemente, teria sido levantado pelo Reclamante Elizeu Ribeiro Dias por meio do alvará nº 01678/2006.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA X WALDNER CALFA DOLCI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Traga a co-autora Maria Alice Bonanno Sobral extrato da conta poupança n. 14475-2 (fl. 30) comprovando o saldo da conta em abril/90.Intime-se.

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLES - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a questão a ser decidida, considerando a afirmação da Anvisa dos malefícios causados à saúde humana pelas câmaras de bronzeamento e os inúmeros estudos trazidos aos autos, refutando inclusive internacionalmente esta conclusão, manifestem-se as partes sobre outras provas, além das constantes dos autos, que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de requerimento de prova pericial, indiquem assistente técnico que acompanhará os trabalhos e formulem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir sua pertinência. Intimem-se.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl.73 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.71.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015103-12.2010.403.6100 - SUELI MARIA DE CASTRO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a alegação da autora, em sua inicial, de que foi ressarcida na integralidade dos valores sacados de sua conta poupança, ou seja, R\$ 526,00, o que parece restar confirmado pelos termos do acordo de fls. 48/49 e petição da CEF de fl. 53, em contradição com o alegado na contestação da CEF e nos documentos de fls. 45 e 47 que atestam o ressarcimento de R\$ 206,00, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove o valor efetivamente ressarcido pela CEF, em virtude do acordo firmado extrajudicialmente. Sem prejuízo, traga a CEF, no mesmo prazo, cópia integral do processo de contestação dos saques impugnados nestes autos bem como informe os locais das compras/saques relativos às transações contestadas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0023242-50.2010.403.6100 - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Face a informação supra, cadastrem-se os advogados dos RÉUS no sistema processual e, após, republique-se a decisão de fls. 92/95.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 92/95: Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MAURÍCIO LEVIN E MEIRY KAWAHISA LEVIN em face da BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento a título de saldo residual, bem como se abstenha de promover execução extrajudicial referente ao imóvel, mantendo-se os autores na posse do imóvel até final decisão transitada em julgado. Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em 26 de janeiro de 1995, o imóvel situado na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº. 420 - apartamento 22 - Ibirapuera - São Paulo/SP financiado pelo instrumento particular de compra e venda de confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, pactuado em 30/01/1987 entre o Banco Bradesco S/A e os compradores originais Antonio Celso Amaral Sales e Suzana Pereira de Almeida Amaral Sales. Defende a quitação do imóvel financiado por possuir cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Relata que, após o pagamento de todas as prestações em dia, o co-réu não concede a liquidação antecipada, cobrando os valores referentes ao saldo devedor, sob a alegação de que a solicitação realizada pelos autores obteve a negativa de cobertura pelo FCVS, em razão da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo os autores tendo pago as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 42). Às fls. 49/71, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, informa que, apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário original, que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH quando financiou o imóvel desta ação. Ressalta que, ainda que o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, a menos que haja o pagamento dessa dívida, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual por haver claramente infração contratual por parte dos mutuários, o que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel, o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município, além de não ter sido comprovada a alienação no prazo de 180 dias a contar da data de assinatura do contrato. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 80/91, aduzindo, em síntese, a necessidade de prazo suplementar para apresentação da planilha de evolução do financiamento. No mérito, aduz que, na contratação do financiamento pelos mutuários anteriores, declararam que não possuíam outros imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação nem realizado nenhuma quitação de financiamento nestas condições. Afirma que os mutuários omitiram os impedimentos para a utilização do FCVS no momento da solicitação de quitação com o referido fundo, e sendo consultado o cadastro denominado CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários da CEF), há outro financiamento que já foi utilizado o FCVS. Sustenta que, tendo os mutuários anteriores outro financiamento, não podem se beneficiar novamente do Cadmut. Informa que o saldo devedor, uma vez não coberto pelo FCVS deve ser pago ao agente financeiro, com os devidos encargos, que encontram previsão legal e contratual. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. O exame dos autos revela que o contrato de mútuo foi celebrado como contratantes por Antonio Celso Amaral Sales e Suzana Pereira de Almeida Amaral, de quem os Autores alegam ser adquirentes do imóvel. Com efeito, no caso concreto, assiste razão aos autores, visto que os denominados gaveteiros detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE I. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25

de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240)O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 27/34, firmado entre os autores e os mutuários originais, de fato enseja legitimidade ativa ad causam dos autores.No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Consta dos autos que os autores adquiriram o imóvel dos mutuários que obtiveram o financiamento imobiliário pelas normas do SFH, sendo que aqueles mutuários já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, os autores tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas:Dispõe o artigo 9º e seu 1º, da Lei nº. 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei)Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pelos autores, observavam as regras do SFH.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.A regra do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifeiPosteriormente, com a redação alterada pela Lei nº. 10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que:Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifeiVerifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30/01/1987 (fl. 24 verso), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei.Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01).E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária.E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos.3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985).4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes.5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA -

CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie.2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305)Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constitutivas dos direitos dos autores, tais como registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato.Tendo em vista o pedido de dilação de prazo de fl. 81, intime-se o Banco Bradesco para que apresente a planilha de evolução do financiamento em que consta o saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Abra-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do alegado às fls. 50/51.Intimem-se.

0001392-03.2011.403.6100 - EDSON ESTEVAM BARROS X ILDA TAMBURI BARROSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls.49/50 - Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.37.2- Em igual prazo e tendo em vista que os extratos apresentados (fls.26/31), atestam que se trata de Contas Poupança conjunta, encontrando-se em nome de EDSON ESTEVAM BARROSO E/OU, deverá a parte AUTORA apresentar ficha de abertura das Contas Poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da Conta Poupança, procedendo-se, se o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, bem como a ratificação dos atos processuais até aqui realizados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Melhor analisando os autos, bem como os pedidos formulados pela ré às fls. 64/68 e 71, reconsidero os despachos de fls. 58 e 72 para cancelar a audiência designada para 03/05/2011, às 14:30 horas, em razão da contestação apresentada previamente e o desinteresse na tentativa de conciliação.Em seguida, determino a conversão do rito para procedimento ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para reautuação.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares argüidas pela parte ré em contestação.Int.

0008076-41.2011.403.6100 - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Recolha a parte AUTORA as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18.740-2, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008601-23.2011.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 556/584: Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pela autora, resta, em princípio, caracterizada, de fato, desobediência, por parte da ré ECT, ao determinado na decisão de fls. 525/527. Consigne-se, outrossim, que, até a presente data, não foi noticiada nos autos a interposição de qualquer recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo, razão pela qual resta injustificável o seu descumprimento.Assim sendo, intime-se, com urgência, a ECT para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 525/527. Sem prejuízo, fica, desde já, estabelecida, como astreintes, para o caso de futuro desrespeito à referida decisão, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, incidente durante todo o período em que permanecer o mencionado descumprimento, contada da data de intimação da ré acerca da referida decisão.Com urgência, expeça-se mandado de intimação à ré. Intimem-se.

0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES(SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, ainda, sobre o interesse na antecipação da tutela em face da alegada autorização na continuidade do home care pela ré às

fls.31/32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X IVO BORGES SENE X JOSE EDJAIR SILVERIO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.232/233, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls.211/216 - Defiro o requerido, devendo permanecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pólo ativo da presente ação.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.71 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se a decisão de fl.198 apenas para esta parte.Fl.204/209 - Manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.53 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome da Executada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.93/95, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Ressalto que os EXECUTADOS deverão ser intimados por Mandado nos endereços de fls.74 e 82 já que não possuem advogado constituído nos autos.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004753-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MARTINS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Em face do alegado e comprovado pela REQUERENTE às fls.28/38, e considerando que a Requerida ainda não foi intimada, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010558-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010558-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à REQUERENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 2993

MONITORIA

0018670-56.2007.403.6100 (2007.61.00.018670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA

APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN(SP113149 - HEWERTON SANTOS CHAVES E SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DEBORA DE OLIVEIRA BECKER PELLEGRIN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo- Consignação Azul firmado entre as partes em 31 de janeiro de 2003 na Agência 4074- Mandaqui registrado sob o nº 21.4074.110.0000150-39. Informa o valor da dívida para 12/02/2007 como sendo de R\$ 47.654,26 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Junta procuração e documentos de fls. 08/25, atribuindo à causa o valor R\$ 47.654,26 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos). Custas às fls.26. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos às fls. 42/57 requerendo, preliminarmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Afirma ter pago 17 das 36 parcelas contratadas. Alega que ainda que se aplique a Tabela Price usada pela instituição financeira a embargante teria amortizado parte de sua dívida e o seu saldo devedor seria R\$ 18.630,49 (dezoito mil seiscentos e trinta reais e quarenta e nove centavos). Alega que utilizando a Tabela de Gauss (Juros Lineares) a embargante deveria pagar 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 1.072,36 (mil e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) e o saldo devedor seria de R\$ 17.157,76 (dezesete mil cento e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos). Sustenta que a Comissão de Permanência não se constitui em juros remuneratórios ou compensatórios mas sim em instrumento de atualização monetária do saldo devedor não devendo ultrapassar os limites da correção monetária e ainda que não pode haver cumulação de juros com a comissão de permanência. Termina requerendo o acolhimento dos embargos com a improcedência da ação monitoria. Intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 60/67. Cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 76). A requerida peticionou às fls. 78/79 requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido à fl.82. A CEF peticionou à fls. 81 informando não ter outras provas para serem produzidas requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Empréstimo- Consignação Azul firmado entre as partes em 31 de janeiro de 2003 na Agência 4074- Mandaqui, registrado sob o nº 21.4074.110.0000150-39. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia requerida no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 13/09/2004 (fl.20) data não contestada expressamente pelo requerido. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 14/19 prevê no item 17.2, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E no item 17.3: Além da comissão de permanência serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros

de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o quadro de evolução da dívida juntado às fls. 21/23 constata-se a aplicação da comissão de permanência cujos índices encontram-se abaixo da taxa mensal de 3,65000% prevista no contrato em questão (fl. 14). Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contrato de abertura de crédito em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado tão somente pela Comissão de Permanência sem a exigência do pagamento cumulativo de juros como prevê o contrato firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o Embargante ao pagamento do valor de R\$ 47.654,26 (quarenta e sete mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até 12 de fevereiro de 2007. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0058402-25.1999.403.6100 (1999.61.00.058402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054094-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054094-5)) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o despacho de fls. 266 e a petição de fls. 268/270, apresente a parte AUTORA o comprovante de recolhimento das custas da apelação com pagamento em agência da Caixa Econômica Federal, conforme o previsto no artigo 2º da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgar o recurso deserto. Intime-se.

0031078-89.2001.403.6100 (2001.61.00.031078-0) - JOCELINO CARLOS GOUVEIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005152-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005152-0) - ADRIANO DOS SANTOS X CRISTIANE JANUARIO DA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Nada a deferir quanto ao pleiteado pela RÉ CEF às fls. 212, tendo em vista que a apelação interposta pelo AUTOR foi recebida no duplo efeito, suspendendo os efeitos da sentença. Cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fls. 210, remetendo-se os autos à Superior Instância. Intime-se e cumpra-se.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMÉRCIO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 1.173,34 (um mil cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial. Sustenta, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial nº 7220905800, pelo prazo de 1 (um) ano, com início em 15/03/2002. Informa que para efeito de pagamento convencionou-se a emissão de faturas mensais correspondentes aos serviços prestados, com vencimento sempre no dia 14 do mês subsequente ao da prestação de serviço. A parte autora apresenta cópias do referido contrato (fls. 08/11), da fatura (fl. 13), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 20/23). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23). No despacho de fl. 26 foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento de custas iniciais, tendo a autora interposto Agravo de Instrumento (fls. 34/69) ao qual foi dado provimento para isentar a parte autora das custas processuais (fls. 129/133). A parte autora em petição de fls. 28/30 informou que por um lapso não requereu isenção de custas processuais na petição

inicial. Logo, requereu fossem reconhecidas as prerrogativas extensíveis à Fazenda Pública com base no art. 6º da Lei 11.608/03, especialmente, no que concerne à concessão de prazos e à isenção de custas processuais. A ré foi citada (fl. 121), porém ficou inerte conforme certidão de fl. 134. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 1.173,34 (mil cento e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) correspondente a serviços prestados pelo Correio sob o amparo de contrato de prestação de serviços nº 7220905800. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova a certidão de fl.

121. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 07), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0035135-43.2007.403.6100 (2007.61.00.035135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033716-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033716-6)) PRICEMAQ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020626-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020626-0) - KATSUAKI KAJIKAWA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022814-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022814-0) - LUIZ MACHADO X MARIO HUMBERTO CARDOSO MACHADO X DIZA CARDOSO MACHADO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003375-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003375-7) - JARIM LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto a petição da União Federal às fls. 68/70 tendo em vista que, conforme a parte final da sentença de fls. 62/64, a cobrança do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios está condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Vista do autos à União Federal (PFN). Intime-se em cumpra-se.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

JOAB MACIEL DA CUNHA, devidamente qualificado nos autos do processo, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e danos morais a quantia correspondente a 70 (setenta) salários mínimos em decorrência de saques indevidos efetuados na sua conta poupança n. 1234.013.00084714-0, Agência 1234. Alega, em síntese, que em 10 de dezembro de 2008 compareceu na Agência

bancária para efetuar um depósito quando constatou que seu cartão estava bloqueado em virtude de saques que foram efetuados no valor de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Informa que na data dos saques estava no pesqueiro Paraíso dos Peixes situado na Estrada de Nazaré Paulista, Km 39,5, com a família e que a última transação realizada com o seu cartão foi no supermercado CHAMA na Vila Cisper, imediação de sua residência com a compra de lanches para a pescaria a realizar-se no dia seguinte. Fez boletim de ocorrência junto à 62ª Delegacia de Polícia e apresentou impugnação em face da Agência Bancária insurgindo-se contra os valores sacados indevidamente porém, após análise, a resposta foi negativa concluindo que os saques contestados não foram ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal. Com relação ao dano moral alega ter sido atribuído a ele, ainda que de forma indireta, a conduta criminosa, fazendo-o passar por triste experiência. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e inversão do ônus da prova. Junta procuração e documentos às 15/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.004,99 (trinta e um mil quatro reais e noventa e nove centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 29. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/43 alegando a inexistência de danos morais diante da não comprovação dos mesmos. Não houve relato de transtorno além da perda material do valor de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Requer por fim a improcedência do pedido, por inexistir responsabilidade da CEF em relação aos danos que a autora diz ter suportado. Despacho determinando às partes a especificação de provas (fl. 50) Réplica às fls. 59/64 com pedido de prova pericial. Na audiência de conciliação (fls. 66) a ré não compareceu embora devidamente intimada e o Juízo indeferiu a prova pericial requerida pela autora e deferiu prova testemunhal requerida pela CEF. Determinou ainda que a CEF trouxesse aos autos imagens do momento do saque realizado visando comprovar ter sido ele realizado pelo autor observando que, nos termos do CDC, cabe a CEF a prova de que não houve falha do serviço. Às fls. 67/68 a CEF desistiu da prova testemunhal e informou que as transações efetuadas ocorreram em casas lotéricas e outros estabelecimentos que não as Agências bancárias sendo impossível a juntada de fitas. Por fim requereu designação de audiência de tentativa de conciliação. Audiência de conciliação (fl. 70) infrutífera diante do desinteresse do autor em realizar um acordo com a CEF. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e danos morais a quantia correspondente a 70 (setenta) salários mínimos em decorrência de saques indevidos efetuados na sua conta poupança n. 1234.013.00084714-0, Agência 1234. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DANO MATERIAL É certo que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora trouxe aos autos os extratos da sua conta poupança (fl. 19) comprovando a existência da conta e os valores sacados. Na primeira audiência de conciliação realizada em 11/05/2010 (fl. 66) foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse as imagens do momento do saque realizado visando comprovar ter sido ele realizado pelo próprio autor. No entanto, a Caixa Econômica não trouxe aos autos o que foi determinado limitando-se a dizer que os saques ocorreram em casas lotéricas e outros estabelecimentos e não agência bancária. Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar se foi o próprio autor que realizou o saque ou se foi um terceiro; não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pelo autor, posto que a ele não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material. Desta forma não tendo a CEF comprovado o uso indevido do cartão bem como não trazendo nenhuma das provas que lhe foi determinado há que se ter como certos os fatos narrados pela autora. Corroborando este entendimento temos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. Assim, comprovados o evento danoso e o nexos causal, resta a quantificação do dano. Desta forma, acolho o pedido de danos materiais, que deve ser proporcional ao valor do saque indevido, no montante de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigidos desde a data do saque, em 09/12/2008, e acrescido de juros moratórios contados a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. DANO MORAL Passo à análise do pedido de dano moral. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo,

além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz .Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresso. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Importa ainda observar que o dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem conteúdo, a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico por ter que se apresentar com certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. Finalmente oportunas as observações do estimado professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pode dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. No caso dos autos, há que se reputar presente o dano moral nos efeitos do pouco caso com que o agente financeiro tratou o seu cliente. De fato, há de se reputar na atitude da CEF uma manifestação de desrespeito e ofensa ao seu cliente a ensejar a responsabilidade. Conclui-se, dessa forma, que, no que se refere ao dano material comprovada a culpa do estabelecimento bancário, de rigor, a condenação da ré no valor de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigidos desde a data do saque, em 09/12/2008, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao dano moral, fixo o valor em 05 (cinco) vezes o valor do saque indevido, ou seja, R\$ 9.774,95 (nove mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a título de danos materiais a quantia de R\$ 1.954,99 (mil novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) proporcional ao saque indevido, corrigidos monetariamente desde a data do saque, 09/12/2008, acrescido de juros moratórios na proporção de 1% ao mês, contados desde a data do saque indevido, em 23/04/2002, de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao dano moral, condeno a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor o valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do saque indevido, ou seja, R\$ 9.774,95 (nove mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.

0018592-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018592-2) - CINEMARK BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista do autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002209-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002209-0) - AKIKO MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de ação ajuizada pelo autor acima indicado e qualificado na petição inicial, objetivando a condenação do réu no pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos ativos financeiros bloqueados por força da Lei n. 8.024/90, em cadernetas de poupança, corrigindo-se os percentuais relativos aos períodos de março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescidos dos consectários legais. Junta procuração e documentos às fls.12/18 atribuindo á causa o valor de R\$ 93.533,24(noventa e três mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 23/24.A ação foi originariamente proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Itaú S/A perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.A decisão de fls.23/24 julgou extinto o feito quanto ao pedido formulado contra o Banco Itaú S/A.O Banco Central do Brasil opôs Exceção de Incompetência que foi acolhida e redistribuído o feito para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Apresentou também contestação (fls. 32/37), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva - correção monetária de março/90 - 1ª quinzena, e, no mérito, a ocorrência da prescrição, o respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito e a aplicação do BTNF.Réplica às fls. 55/62.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN para os índices correspondentes à primeira quinzena de março de 1990.Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN a partir da segunda quinzena de março de 1990.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, cabe verificar se ocorreu, ou não, a prescrição mencionada pelo BACEN em sua contestação.O objeto da presente ação consiste na cobrança de suposta dívida passiva de autarquia federal - BACEN. Incide, portanto, o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42.Assim, considerando o termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, agosto de 1992, conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no 02/03/2009.Desta forma, há que se reconhecer a prescrição alegada pelo BACEN em contestação.Diante do exposto, Reconheço a prescrição da pretensão dos autores em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-21.2010.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

NELSON BAPTISTA SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em suas contas poupança, pelo índice relativo ao IPC dos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I).Aduz a parte autora que era titular das contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/34).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 41/58, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento diante ADPF 165-0, no Supremo Tribunal Federal, com os Recursos Especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos 1.107.201/DF e 1.147.595/RS no Superior Tribunal de Justiça e em diversos incidentes suscitados por poupadores (2007.72.55.000598-6 e outros) na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir da autora, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados.Replica às fls. 64/87.O despacho de fl. 93 determinou à parte autora que trouxesse aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança .A parte autora trouxe aos autos a solicitação de declaração constando a titularidade das contas poupança (fl.100).Despacho determinando à ré para trazer aos autos ficha de abertura da conta ou outro documento que comprove a co-titularidade da conta poupança em questão (fl. 107).Petição da CEF às fls. 131/137 informando que não foi possível localizar as folhas de abertura das contas

poupanças objeto da presente ação. O autor peticionou às fls. 142/144 alegando a inversão ao ônus da prova e que a CEF nunca lhe entregou cópia da ficha de abertura da conta poupança sendo certo que o E/OU é sua mulher Eunice Fontainha Simões. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do presente feito, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome das autoras nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere ao Plano Collor, não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 02/03/2010, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no

valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTN Fiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em

contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange às contas poupança nº s 105890-8, Ag. 0268- Santana e 91.229-8, Agência 0268, de titularidade do autor (fls. 27/33), mencionadas na inicial, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-08.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS DE SAMPAIO E CASTRO CRISTINI-ESPOLIO X ELIANA DE FREITAS CRISTINI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Procedam-se as anotações pertinentes.Tendo em vista o despacho proferido, nesta data, nos autos da ação cautelar nº 0002691-15.2011.403.6100, em apenso, aguarde-se a regularização determinada naqueles autos. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0004419-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-15.2011.403.6100) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL objetivando a declaração de inexigibilidade do título nº. 72186, com a expedição de ofício ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos para tornar definitiva a sustação do protesto.Alega, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento de aviso da existência do título CDA nº. 72186, no valor de R\$ 2.570,73, emitido pela ré. Aduz, porém, que a cobrança é descabida uma vez que desconhece a origem da dívida não tendo sido sequer intimada para pagamento de qualquer débito.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório. Decido.Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexigibilidade do título nº. 72186, tornando definitiva a sustação do protesto deferida nos autos da ação cautelar nº 0002691-15.2011.403.6100.Contudo, consigne-se que, nos autos nº 0002866-09.2011.403.6100, ação ordinária proposta em 23/02/2001, objetiva a autora a declaração de inexigibilidade dos títulos CDA n.ºs. 720192, 720193, 720195 sendo que, posteriormente, mediante aditamento à inicial, procedeu à inclusão do título nº. 72186, objeto desta demanda. Destarte, tratando o presente feito de pedido de declaração de inexigibilidade de título incluído no pedido formulado nos autos nº 0002866-09.2011.403.6100, de rigor o reconhecimento da litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo.Deveras, de acordo com o artigo 301, 2º, CPC, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso dos autos, as partes são as mesmas; o pedido formulado, como supra mencionado, é o mesmo, e, por fim, a causa de pedir decorre dos mesmos fundamentos de fato e de direito veiculados na ação anterior, ora em curso perante esta 24ª Vara Federal Cível.Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação do réu.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº. 0002866-09.2011.403.6100.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018747-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010799-2)) ZENCO DIESEL COM/ LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por ZENCO DIESEL COM/ LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a improcedência da Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.00.010799-2 diante da ausência de liquidez do título executivo.Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.787,39(dezenove mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos). Junta procuração e documentos às fls. 09/49.O despacho de fl. 51 determinou a suspensão do processamento do feito nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do acordo firmado entre as partes informando o pagamento da dívida objeto dos presentes embargos à execução juntado nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.00.010799-2 às fls. 356/361 e sentença homologatória às fls. 363.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a pretensão do embargante foi prejudicada pelo acordo firmado entre as partes do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios diante do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0025204-79.2008.403.6100 (2008.61.00.025204-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015984-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015984-0)) MICHEL CURY ISSA JUNIOR(SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

MICHEL CURY ISSA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da execução. O despacho de fl. 19 determinou ao embargante a comprovação da titularidade dos bens oferecidos à penhora. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos à execução (fls. 24/31). O embargante, atendendo despacho de fl. 34 trouxe aos autos as cópias de fls. 38/284. Às fls. 330/333 o embargante noticiou o acordo firmado com a embargada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 330/333, que demonstram o pagamento da dívida objeto dos presentes embargos, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009698-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de SIBRATEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 103.476,75 (cento e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), decorrente do descumprimento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.1969.690.0000015-74), firmado pelas partes. Citados, os executados manifestaram-se às fls. 163/165 e 166/189 oferecendo bens à penhora. A exequente não concordou com os bens indicados à penhora (fl. 195). À fl. 198 a CEF requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito em atraso. O despacho de fl. 199 determinou aos executados que se manifestassem sobre o pedido de extinção requerido pela CEF. À fl. 200 foi juntado aos autos cópia do Termo de Audiência relativo aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF e Sibratel Automação Comercial Ltda. aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8 bem como a informação da CEF de quitação do débito objeto da presente execução, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nºs 2009.61.00.009699-8 e 2009.61.00.009698-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009699-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5)) SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de SIBRATEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 103.476,75 (cento e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), decorrente do descumprimento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.1969.690.0000015-74), firmado pelas partes. Citados, os executados manifestaram-se às fls. 163/165 e 166/189 oferecendo bens à penhora. A exequente não concordou com os bens indicados à penhora (fl. 195). À fl. 198 a CEF requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito em atraso. O despacho de fl. 199 determinou aos executados que se manifestassem sobre o pedido de extinção requerido pela CEF. À fl. 200 foi juntado aos autos cópia do Termo de Audiência relativo aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF e Sibratel Automação Comercial Ltda. aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8 bem como a informação da CEF de quitação do débito objeto da presente execução, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nºs 2009.61.00.009699-8 e 2009.61.00.009698-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010799-38.2008.403.6100 (2008.61.00.010799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA ME(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X MARCIO ARAUJO

BEZERRA

Trata-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial originariamente proposta perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal, objetivando a exequente o pagamento do valor de R\$ 26.538,09 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento n. 21.0326.605.000055-9. Devidamente citado, os executados peticionaram às fls. 225/235 informando a existência da Ação Revisional do débito que tramita perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, Processo n. 2008.61.00.002072-2, requerendo a remessa dos autos a essa Vara em razão de conexão. Ofereceram o motor Mercedes Benz Modelo OM 447 LA retificado com valor comercial de R\$ 27.000,00 como garantia da execução. Diante da existência de prevenção os autos foram remetidos à 24ª Vara. Às fls. 355/361 a exequente requereu a extinção do feito diante de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Os documentos juntados aos autos às fls. 53/56 demonstram a celebração de acordo do débito objeto da presente execução, razão pela qual deve a mesma ser extinta. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, inciso III, combinado com o art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de SIBRATEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 103.476,75 (cento e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), decorrente do descumprimento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.1969.690.0000015-74), firmado pelas partes. Citados, os executados manifestaram-se às fls. 163/165 e 166/189 oferecendo bens à penhora. A exequente não concordou com os bens indicados à penhora (fl. 195). À fl. 198 a CEF requereu a extinção do feito diante do pagamento do débito em atraso. O despacho de fl. 199 determinou aos executados que se manifestassem sobre o pedido de extinção requerido pela CEF. À fl. 200 foi juntado aos autos cópia do Termo de Audiência relativo aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados pela CEF e Sibratel Automação Comercial Ltda. aos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.00.009699-8 bem como a informação da CEF de quitação do débito objeto da presente execução, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nºs 2009.61.00.009699-8 e 2009.61.00.009698-6 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015984-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPER POSTO SERVICOS CAMBUCI LTDA X MICHEL CURY ISSA JUNIOR X CLAUDIA PONTES VIEIRA CURY

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de SUPER POSTO SERVIÇOS CAMBUCI LTDA. E OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 28.279,03 (vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais e três centavos), decorrente do descumprimento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (nº 21.4125.690.0000001-43), firmado pelas partes. O Co-executado Michel Cury Issa Junior foi citado às fls. 66 sem realização de penhora ante a não localização de bens passíveis de constrição judicial. O despacho de fl. 260 determinou a citação dos co-executados Super Posto Cambuci Ltda. e Cláudia Pontes Vieira Cury. O co-executado Michel Cury Issa Junior noticiou às fls. 288/289 o acordo extrajudicial firmado com a exequente (fls. 290/291). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 293/294, que demonstram o pagamento da dívida objeto da presente execução, inclusive com ressarcimento de custas e honorários advocatícios, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o pagamento na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002691-15.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Tendo em vista o ajuizamento da ação principal, relativa aos títulos objetos do presente feito, conforme inicial e posterior aditamento efetuado nos referidos autos (ação ordinária nº. 0002866-09.2011.403.6100), em apenso, resta prejudicado o pedido de desistência formulado nestes autos, às fls. 31/32. Outrossim, tendo em vista os valores dos

recolhimentos efetuados, no Banco do Brasil, às fls. 33/34 e 60/61, divergentes do valor recolhido à fl. 64, na Caixa Econômica Federal, cumpra a parte autora, na íntegra, o determinado à fl. 62, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, complementando o valor referente às custas judiciais na Caixa Econômica Federal. Após a comprovação do recolhimento integral das custas processuais, cite-se o réu. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003435-10.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MARCOS ANTONIO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário pactuado com a requerida. Junta procuração e documentos às fls. 13/54, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 58 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido liminar e por fim foi determinado que o requerente emendasse a inicial atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico almejado. O requerente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 65/74). Não há notícia nos autos de julgamento definitivo. O requerente às fls. 61/64 apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.679,90 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos). O despacho de fl. 75 recebeu a petição de fls. 61/64 como aditamento à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81/144. Réplica às fls. 147/151. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos da Ação Ordinária processo nº 0010614-92.2011403.6100. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010013-86.2011.403.6100 - CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLOGICO LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por CTO CENTRO DE TREINAMENTO ODONTOLÓGICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja garantido o credenciamento para atuar no setor educacional até o término da ação principal ou revogação da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Educação. Juntou procuração e documentos às fls. 14/113, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Custas à fl. 120. Instado a recolher as custas de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal conforme Lei n.º 9289/96, o requerente às fls. 118/120 requereu a juntada do recolhimento de custas. O requerente às fls. 122/129 e 130/136 reiterou o pedido de concessão da medida liminar. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da

plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada ao requerente e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. Por fim, considero prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar, tendo em vista a presente decisão. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029924-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029924-2) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PRIMICIA S/A IND/ E COM/ X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRIMICIA S/A IND/ E COM/ Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 1198/1204, mantida nos acórdãos de fls. 1363/1370, 1386/1392, 1544/1550, 1566/1570, 1604/1606, 1619/1623 e 1624, 1630/1634, que arbitrou a verba honorária em 10% do valor atribuído à causa. Iniciada a execução, a autora requereu a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até o julgamento sobre a matéria em exame, qual seja, a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE por parte do Supremo Tribunal Federal conforme determinado às fls. 1533/1536. O SEBRAE peticionou às fls. 1648 juntando o cálculo discriminativo de seu crédito (fl. 1649). A União Federal, por sua vez, requereu a intimação da ré para pagamento espontâneo do crédito e trouxe aos autos o cálculo de liquidação (fls. 1652/1654). A decisão de fl. 1655 indeferiu o sobrestamento requerido pela parte autora uma vez que o recurso extraordinário padece de efeito suspensivo. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1661/1664) que foram rejeitados (fls. 1668). Juntada pela autora a guia de depósito judicial referente à verba sucumbencial (fl. 1667). O SEBRAE concordou com o valor depositado e requereu a expedição de Alvará para levantamento de 50% do valor (fl. 1670). A União, em petição de fl. 1675, requereu a conversão em renda da União do montante de R\$ 20.063,60 (vinte mil sessenta e três reais e sessenta centavos). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Diante da apresentação do comprovante de depósito de fl. 1667 da verba decorrente da condenação, é de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao PAB da CEF para conversão em renda da União Federal o valor correspondente a 50% do depósito efetuado (fl. 1667), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 1675, bem como compareça o patrono do SEBRAE em Secretaria para agendamento da retirada do Alvará de Levantamento do valor correspondente a 50% do depósito efetuado (fl. 1667) mediante a indicação de pessoa em nome de quem será expedido com a apresentação de RG, CPF e procuração ou substabelecimento com poderes para receber e dar quitação. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026136-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026136-1) - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 99 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Antes da apreciação da petição de fls. 355/356, promova a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0004092-59.2005.403.6100 (2005.61.00.004092-6) - MARTA MONDUCCI FRISCHKNECHT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024060-22.1998.403.6100 (98.0024060-8) - JOSE NATALINO CONSTANTINO(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014266-06.2000.403.6100 (2000.61.00.014266-0) - MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0024985-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024985-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004052-48.2003.403.6100 (2003.61.00.004052-8) - EXPRESSO VALE DO SOL(Proc. ADV OAB/MT4319A SIDNEY BERTUCCI) X SUPERINTENDENTE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017847-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017847-6) - NELSON DOS SANTOS FILHO(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0007492-47.2006.403.6100 (2006.61.00.007492-8) - AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA EPP(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para

intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007899-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007899-5) - MICHELE DE SOUZA GREGORIO SANCHES (SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008964-83.2006.403.6100 (2006.61.00.008964-6) - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO (SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0024583-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024583-1) - INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO EDUCACIONAL (SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007795-22.2010.403.6100 - CALPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007285-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELE DA SILVA BARBOSA

Tendo em vista a informação de fl. 33, de firo o pedido da CEF para proceder à restituição do mandado expedido. Providencie a Secretaria a solicitação à Central de Mandados Unificada, por email, para que esta proceda à devolução do mandado n.º 0025.2011.00777, independente de cumprimento. Com a juntada do mandado, intime-se a CEF para que retire os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria dar baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a ausência de valores bloqueados, revogo o segredo de justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0021435-10.2001.403.6100 (2001.61.00.021435-2) - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - FILIAL (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0025998-47.2001.403.6100 (2001.61.00.025998-0) - MARCIA REGINA SIQUEIRA X THEREZINHA DE LOURDES BERTACCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGURADORA SASSE - CIA/NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA SIQUEIRA
À vista de que não houve manifestação da exequente acerca de fls. 622, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0011478-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011478-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0022910-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO RIBEIRO GOMES
Fl. 63: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Ressalto que os autos devem ser encaminhados ao arquivo, onde aguardará sobrestado até ulterior andamento do feito, a ser requerido pelo exequente ao fim do prazo supra.Int.

Expediente N° 1663

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0011400-39.2011.403.6100 - DOUGLAS RODRIGO SOARES X THATIANE SCHNEIDER DE MATOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X MINISTRO DA FAZENDA

Fl. 55: Recebo como aditamento à exordial.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 55, acostando aos autos um jogo de contrafé, a fim de viabilizar a citação da ré.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal (AGU).Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0005499-90.2011.403.6100 - NELSON ZANI - ESPOLIO X AUGUSTO ZANI(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sede de embargos de declaração. Fls. 362/371: trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTOR, ao argumento de que no caso sub judice foi considerado equivocadamente o instituto da litispendência, haja vista que não foi instaurada a relação processual trilateral nos embargos à execução. Sustenta, em síntese, que, conforme já demonstrado na inicial, o embargante opôs Embargos à Execução, nos autos da Execução Fiscal nº 278.01.1998.012024-9, em 02/09/2004, que não foram recebidos até o presente momento por falta de garantia do juízo, de forma que não há que se falar em litispendência, vez que não houve sequer citação. Brevemente relatado, decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A r. sentença embargada foi clara e não apresenta qualquer omissão e/ou contradição, tendo em vista que, como restou consignado, no momento de seu proferimento, existia, SIM, uma ação de Embargos à Execução oposta pelo embargante com a mesma causa de pedir, pedido e entre as mesmas partes, caracterizando, pois, a litispendência (art. 301, 2º, CPC). Além disso, o argumento de que referidos Embargos à Execução sequer haviam sido recebidos foi amplamente abarcado por referida r. decisão. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). É importante salientar, ainda, que a regularização, por meio de pedido de desistência formulado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 370/371), em 22/07/2011, não supre a causa que ensejou a extinção, sem resolução do mérito, desta segunda ação, pois tal pedido somente foi efetivado após a prolação da r. sentença (13/07/2011). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0007397-41.2011.403.6100 - PATRICIA MARQUI GRECCA ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória de Reintegração e Estabilidade c/c Reparação Moral, no qual a autora requer seja declarada a nulidade do desligamento com a reintegração da autora nas fileiras da Aeronáutica ao status quo ante, até o julgamento final do presente feito. Narra a autora, em suma, que ingressou no estado efetivo da Aeronáutica, em 01 de fevereiro de 2001, sendo declarada Aspirante Oficial Farmacêutica. Assim, não sendo constatada nenhuma anormalidade de saúde obteve prorrogações de efetivo e serviço através de engajamento e reengajamento bem como promoções, chegando ao posto de 1ª Tenente em 31 de agosto de 2004. Afirma que quando estava prestes a completar os dez anos de efetivo serviço nas fileiras da Aeronáutica, restabeleceu-se para a Administração Militar o direito de proceder ao licenciamento, pautado nos requisitos de conveniência e oportunidade, todavia, a Administração Militar optou por mantê-la nos seus quadros por mais de dez anos (de 01/02/2001 a 10/03/2011), consolidando-se, assim, a sua estabilidade, nos termos do art. 50, IV, da lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar). Aduz, que com a consolidação da sua estabilidade não poderia ser licenciada sob a alegação de conclusão de tempo de serviço, a não ser em virtude de sentença ou processo administrativo. No entanto, a ré embora tenha prestado o serviço ativo até 10/03/2011, contabilizando o total de 10 anos e 1 mês e ter atingido a estabilidade, foi irregularmente licenciada. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 87/88). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 97/182 pugnando pelo indeferimento da tutela e pela improcedência de todos os pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. No caso em tela, a autora ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 01.02.2001 e desligada em 10.03.2011, como comprova o documento de fl. 42, perfazendo o total de 10 (dez) anos e 40 (quarenta) dias de serviço na Aeronáutica. Saliente-se que a autora ingressou no estado efetivo da Aeronáutica como Aspirante Oficial Farmacêutica, sendo que obteve prorrogações de efetivo e serviço através de engajamento e reengajamento bem como promoções, chegando ao posto de 1ª Tenente em 31 de agosto de 2004. Na estrutura das Forças Armadas, existem duas formas de ingresso na corporação, através da carreira das praças (soldados, cabos, sargentos e subtenentes) ou no quadro dos oficiais (tenentes, capitães, majores e coronéis). No caso em questão, como já dito, a autora ingressou na carreira militar como OFICIAL (aspirante oficial e tenente), ostentando ainda, a qualidade de militar temporária. Quanto à condição do militar, o art. 3 da Lei n 6.391/76, in verbis, dispõe: Art. 3 - O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário.... omissis... II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a complementar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. Em sendo temporário, como no caso, é aplicável a ela a regra contida no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, para que o militar alcance a estabilidade nas Forças Armadas, fazendo mister que complete o período mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, bem como faça parte da Carreira de Praça, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas

condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.No presente caso, o documento de fls. 42/43 comprova que a autora cumpriu com o primeiro requisito, qual seja, completou o período mínimo de 10 anos de efetivo exercício (01/02/2001 a 10/03/2011).E, em que pese a alegação da ré no sentido de que a autora omite na inicial que o tempo de serviço declarado, de 10 (dez) anos e 1 (um) mês, foi atingido somente devido ao acúmulo de 2 (duas) licenças maternidades, o fato é que SE A AUTORA FOSSE DAS CARREIRAS DE PRAÇA, o período de licença gestante deveria ser computado para a obtenção da estabilidade decenal.Como é cediço, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade (ou licença-gestante) é benefício substitutivo da remuneração da segurada (seja do regime geral ou do regime próprio) e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual não tem porque não ser computado para fins de obtenção da estabilidade decenal.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR GESTANTE. ESTABILIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ESTABILIDADE DECENAL. ART. 50, IV, A, DA LEI 6.880/80. CONTAGEM DO TEMPO DE LICENÇA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As praças das Forças Armadas que completarem 10 (dez) anos de serviço automaticamente adquirem estabilidade no serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Precedente do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis (RMS 22.361/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/2/08). 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem a estabilidade temporária em favor da militar gestante, deve o respectivo período ser computado para fins de obtenção da estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. 4. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido formulado na inicial.(STJ - RESP 201001224050 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200549 - ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/10/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00143).Todavia, como a autora não faz parte das Carreiras de Praças, a mesma não se encontra inserida nas hipóteses do artigo 50, do Estatuto dos Militares, acima citado, não havendo possibilidade de adquirir estabilidade, mesmo após 10 (dez) anos de efetivo exercício.Em outras palavras, a estabilidade decenal, de que trata o art. 50, inciso IV, alínea a, do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), é dirigida apenas aos praças e, portanto, não aplicável aos oficiais militares temporários, como é o caso da autora, que é 1ª Tenente.O Eg. Superior Tribunal de Justiça já uniformizou sua jurisprudência no sentido de que a norma inserta no artigo 50, IV, a, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que versa sobre a estabilidade do Militar, aplica-se, tão somente, aos praças e não aos oficiais. Nesse sentido, vejamos:SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 98, INCISO IV, E 136, 2.º, DA LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a estabilidade dos militares temporários não se aplica aos oficiais militares, alcançando somente os praças que permaneceram no efetivo exercício de atividade militar por mais de 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no art. 50, IV, alínea a, da Lei n.º 6.880/80. 2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARSP 200801694800, AEARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078857 - OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJE DATA:31/08/2009)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 50, IV, a, DA LEI N. 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DO SERVIÇO PÚBLICO MILITAR. ART. 136 DA LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a estabilidade decenal prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6880/80 aplica-se apenas aos praças - espécie de militares expressamente nela contemplados - não se estendendo aos oficiais temporários. Precedentes do STJ. 2. O tempo de efetivo serviço militar é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso na arma e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado (art. 136 da Lei nº 6880/80). No caso do autor o seu tempo de serviço, segundo suas alterações, soma, aproximadamente, sete anos de serviço ativo na Aeronáutica. 3. Inexiste qualquer ilegalidade no ato que licenciou do serviço ativo o militar, oficial temporário da Força Aérea Brasileira, na medida em que a sua permanência nas fileiras desta Arma, a título precário, desde o seu ingresso, sempre dependeu das prorrogações concedidas ao nutum da autoridade militar, cujo ato é discricionário e atende à conveniência e oportunidade da Administração Pública Militar. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF1 - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199832000009954, RELATOR JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), e-DJF1 DATA:04/06/2009)ADMINISTRATIVO. OFICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES, ARTIGO 50, INCISO IV DA LEI 6.880/80. PODER DISCRICIONÁRIO. ARTIGO 19 DO ADCT. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Da análise conjunta da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), Lei n. 6.391/76, Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89, conclui-se que os oficiais militares temporários são convocados para prestar serviço por prazo determinado, podendo haver prorrogações segundo

a conveniência da Força Armada interessada, desde que não extrapolado, inicialmente, o limite de dez anos e, depois, de cinco anos de efetivo serviço. 2. Extrai-se da legislação militar que tanto a prorrogação como o licenciamento ex officio são atos que se inserem no poder discricionário concedido à Força Armada envolvida, a qual avalia a conveniência da permanência do oficial temporário no serviço militar. 3. A apelante não agiu de forma contrária à lei. Na realidade, o Exército Brasileiro, dentro do poder discricionário que lhe foi concedido, convocou o apelado na qualidade de oficial militar temporário, prorrogando por diversas vezes essa convocação. Somente o licenciou ao ensejo do novo limite máximo de cinco anos de permanência nas fileiras militares (Decreto 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). 4. A aplicação do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está orientada aos servidores civis da Administração Pública. 5. De igual forma, não foi contrariado o princípio da isonomia, uma vez que a estabilidade do militar temporário somente aproveita aos praças e não aos oficiais, aos quais sequer é dado cumprir o interregno temporal necessário (art. 50, inc. IV, al. a, Lei n. 6.880/80, Decreto n. 90.600/84, alterado pela Portaria n. 949/89). Precedentes. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, APELREE 94030813911, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 208133, RELATOR JUIZ JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010) Assim, o ato de desligamento da autora não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração e a estabilidade estabelecida pelo art. 50 do Estatuto dos Militares abarca somente os profissionais da Carreira de Praça, não abrangendo o oficialato (Lei 6.391/76). Desta forma, não há que se aplicar aos Oficiais Temporários. Concluindo, o oficial temporário presta serviço militar por tempo determinado (art. 3º, II, da Lei 6.391/76), não se beneficiando da estabilidade do militar de carreira (Precedentes do e. STJ e desta Corte). Ademais, como dito acima, o disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80, aplica-se exclusivamente às praças de carreira, o que não é o caso dos autos. Desse modo, em análise superficial do feito, reconheço a ausência da prova inequívoca do direito da autora ou do fumus boni iuris, assim como o periculum in mora. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008130-07.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPS COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: I - esclareça o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que afirma na exordial: que de 10/08/2006 até 18/05/2011, portanto, por mais de quatro (sic) (quatro) anos, o requerente ficou negativado nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 03), além do fato de possuir outros débitos em seu nome conforme se verifica das informações do SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral (fls. 104/105). II - comprove, documentalmente, haver diligenciado junto à CEF, a fim de comprovar o pagamento do título em questão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, acerca do Mandado de Citação não cumprido de fls. 129/130, requerendo o que entender de direito. Int.

0010789-86.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA (SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos em decisão interlocutória. Tendo em vista informação retro, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária visando a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo em face do ente municipal, em razão da suposta infração que deu origem a multa e que fora objeto do julgamento do processo administrativo n.º 07/09 e do auto de infração n.º 000093 Série A e o auto de infração de n.º 000095 Série A. Alega o autor, em síntese, que em decorrência dos Autos de infração n.ºs 93 e 95, lavrados no dia 04/04/2009 iniciou-se o Processo Administrativo Disciplinar n.º 007/09, originado do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, contra a Prefeitura Municipal de Lorena e Maria Luiza Pinto Antunes Armond em que as autuadas foram condenadas a penalidade de multa no valor de 20 anuidades cada uma. Afirma que foi autuada por manter biblioteca sem a presença de um profissional Bibliotecário como responsável técnico e Maria Luiza Pinto Antunes Armond foi autuada pelo desempenho ilegal das funções privativas do profissional bibliotecário. Aduz que houve vício no ato administrativo fiscalizatório, na medida em não capitulou nenhuma conduta por parte dos servidores não habilitados em biblioteconomia que constituíssem em ato privativo de bacharel em biblioteconomia, violando, pois, o princípio da motivação. Assevera que após a sua autuação, foi intimada para sanar a irregularidade ou apresentar defesa escrita, com documentos e rol de testemunhas, sob pena de revelia. Afirma ter apresentado defesa escrita juntamente com o rol de testemunhas porém, em vão a tentativa de exercício de defesa pelos autuados, já que quando do julgamento, o Conselho deixou de atender o pedido de produção da prova testemunhal expressamente requerida pelos autuados constituindo verdadeiro ato arbitrário, violador do que prevê o 1º do artigo 7º da Resolução 033/2001, que é cogente, o artigo 42 da Lei n.º 9.674/98 e ao princípio da ampla defesa insculpido em nossa Constituição Federal. Narra que, em que pese ter sido intimado sobre a sessão de julgamento do processo fiscalizatório de n.º 07/09, o fato é que a prova testemunhal era mais que recomendável, sendo a mesma imprescindível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tenho por ausente a plausibilidade do direito invocado. O autor requer, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo em face do ente municipal, em razão da suposta infração que deu origem a multa e que fora objeto do julgamento do

Processo Administrativo n.º 07/09 e do auto de infração n.º 000093 Série A e o auto de infração de n.º 000095 Série A. Para tanto, alega a existência de violação aos princípios da motivação e da ampla defesa. Pois bem. Nos termos dos artigos 8º, 20, letra c e 22, da Lei nº 4.084/62, é atribuição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário. A mesma Lei, no artigo 5º, menciona que as autoridades estaduais devem exigir o certificado de registro ou a apresentação do título registrado para a prática de diversos atos administrativos relacionados ao exercício da profissão de bibliotecário. Por sua vez, a Lei nº 9.674/98 passou a estabelecer que o exercício da profissão de bibliotecário no âmbito de pessoa jurídica de direito público é privativo de bacharel em biblioteconomia. Portanto, nos exatos termos das referidas leis federais, a jurisprudência é uníssona no sentido de ser legal a exigência de contratação de bacharéis em biblioteconomia para atuarem nas bibliotecas públicas (federais, estaduais ou municipais). Vejamos a jurisprudência nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS.** Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 200771000031871, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 19/05/2010) Assim, à vista do Processo Administrativo objeto do presente feito (fls. 20/179), cujas cópias sequer foram acostadas integralmente nos autos, verifico, ao menos nesse momento de cognição sumária, que o princípio da motivação não foi violado pela ré, haja vista que dos Autos de Constatação de fls. 34, 41, 51, 65, bem como dos Autos de Infração de fls. 74 e 77 constam as condutas realizadas pelos servidores funcionários da Biblioteca Pública Sêrvulo Gonçalves do Centro Educacional Padre Léo da Prefeitura Municipal de Lorena. Em outras palavras, os autos de infração possuem motivação clara e suficiente a resistir à pretensão do Município autor, vez que descrevem as condutas praticadas e normas de regência infringidas. Vejamos. O motivo que o embasa o Auto de Infração n.º 95 está bem descrito em seu bojo: (...) o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido pela Sra. Maria Luiza Pinto Antunes Armond, que permanece no cargo de Chefia das Bibliotecas Municipais do Centro Cultural Padre Léo, da Prefeitura Municipal de Lorena; fatos constatados conforme Autos n.ºs 847, 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados em visitas realizadas nas datas: 02.04.2002, 11.03.2005, 05.09.2006, 25.09.2008 e 19.03.2009, respectivamente (...). Por sua vez, o Auto de Infração n.º 93 também descreve que: (...) foi constatado o exercício ilegal da profissão de bibliotecário, exercido por profissional não habilitado, conforme autos de n.ºs 2547, 3158, 4292 e 4922, lavrados nas datas: 11.03.05, 05.09.06, 25.09.08 e 19.03.09, respectivamente (...). Ademais, constata-se da documentação juntada aos autos que após a lavratura de cada Auto de Constatação (fls. 34; 46; 51) realizado pelo ente fiscalizador da profissão de bibliotecário, o autor era devidamente notificado acerca do fato constatado, inclusive com a menção da legislação infringida (fls. 36/38; 48/49; 54/57). Tanto se encontrava ciente das condutas descritas nos Autos de Constatação que, inclusive, respondeu ao Ofício CRB-8-480/2008 expedido pela ré, conforme se depreende do documento de fl. 60: Em resposta ao Ofício CRB-8-480/2008, informamos que a Prefeitura Municipal de Lorena cumprirá a notificação recebida, fazendo a admissão no mês de janeiro de 2008, no que diz respeito da contratação de um Bibliotecário para a Biblioteca Pública Sêrvulo Gonçalves, estabelecida pela Lei 9.674/48 e Resolução CFB 033 de 2001. Desta feita, reputo adequada e suficiente a motivação descrita nos referidos Autos de Infração e seus Autos de Constatação. Quanto à alegação de violação do Princípio da Ampla Defesa, também não assiste razão ao autor. É que, conforme se depreende do documento de fls. 24/26 - Acórdão n.º 18/10, prolatado em sede administrativa, a questão acerca do requerimento de oitiva de testemunhas foi devidamente analisada. Vejamos: Nos termos do relatório de fls. 103, considerou-se desnecessária a produção de provas testemunhais, em vista da constatação dos fatos, in loco, pela fiscal, que em diversas oportunidades presenciou a atuação da leiga Maria Luiza, no exercício das funções privativas dos bibliotecários, que administra a biblioteca, atribuindo serviços aos funcionários, afrontando a legislação que confere tais práticas aos bibliotecários regularmente habilitados. Há que se esclarecer, ainda, que os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar aqui descritos, de fato prescindem de prova testemunhal, haja vista que a prova documental produzida é mais que suficiente para o deslinde do feito. Dessa forma, encontrando-se devidamente fundamentada a rejeição da oitiva de testemunhas requerida em sede administrativa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido entende a Terceira Seção do E. STJ: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA EM DEFESA ESCRITA PELO INVESTIGADO. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, a comissão processante deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art. 156, 1º, da Lei 8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. No caso, a comissão processante motivou apropriadamente a rejeição ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela impetrante, ao assinalar que o depoimento requerido pela servidora era prescindível à conclusão da investigação, pois não existia conotação política na acusação feita contra a servidora, o pedido foi formulado de forma extemporânea e pelo fato de o nome da testemunha arrolada, parlamentar federal, nunca antes ter sido citado pela defesa da impetrante. 3. A suficiente fundamentação da recusa ao pleito da impetrante não configura cerceamento de defesa, razão por que melhor sorte não lhe assiste neste mandando de segurança. 4. Segurança denegada. (STJ - MS 200200418878, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8290 - MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:30/06/2008).Por fim, é importantes ressaltar que o ato administrativo ora combatido encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;.Ao permitir que funcionários não habilitados em biblioteconomia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o autor facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas, atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão.A sanção também está prevista diretamente no artigo 40, I, da Lei nº 9.674/98 (multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da unidade), razão pela qual, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e Intime-se.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Comprove documentalmente o autor haver formulado pedido administrativo de anulação de CPF.Prazo: de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfatividade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Cite-se, bem como intime-se a ré para que traga aos autos cópia do processo administrativo objeto do presente feito. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, providencie a autora, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição inicial não consta da procuração originariamente outorgada (fl. 14).Outrossim a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil.Assim, incumbe à parte autora mensurar os danos materiais/morais suportados, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Além disso, para atribuição do valor da causa, a parte autora deve considerar o pedido de restituição formulado (fl. 12). Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo acima deferido, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas. Por fim, tendo em vista tratar-se de uma ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, esclareça a parte autora o pedido de consignação efetuado, haja vista a incompatibilidade de ritos.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sede de embargos de declaração.Fls. 113/117: trata-se de embargos de declaração opostos pelo IMPETRANTE, sob a alegação de que a sentença de fls. 94/103 é omissa quanto a dois aspectos: (i) o número de ações ao qual o reconhecimento da isenção do imposto de renda seria aplicado e (ii) a data de aquisição que deve ser considerada para aplicação da isenção quando se observa hipótese de sucessão causa mortis. Sustenta, em síntese, que, como foi esclarecido na inicial, uma parcela das ações (205 ações) foram adquiridas por sucessão do espólio de Wagiha Abdalla Abras registradas no Livro de Registro de Ações Nominativas da empresa na data da partilha, mas transmitidas na data da sucessão ocorrida em 18.12.1984.Afirma que referidas 205 ações foram adquiridas pelo de cujus na década de 1970 da União e transferidas por sucessão, que não pode ser considerada para efeitos de incidência de imposto de renda como alienação/aquisição, de modo que a data aquisitiva de aludidos papéis deve ser considerada a data de aquisição originária efetuada pela Srª. Wagiha.Alternativamente, faz as seguintes considerações que: mesmo que se considere a data de aquisição dessas 205 ações como sendo 18.12.1974, data do falecimento da Srª. Wagiha, ainda assim o direito líquido e certo do impetrante à isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido deve ser reconhecido, visto que o contribuinte se sujeitou a restrição imposta para fruição do benefício instituído no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510/76 e foi surpreendido por uma lei posterior que revogou a referida isenção.Brevemente relatado, decido.Consta da sentença embargada de fls. 94/103 o seguinte:DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a existência de direito adquirido do impetrante à isenção, prevista no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510/76, do imposto de renda incidente sobre a alienação das ações societárias, adquiridas até 31 de dezembro de 1983.Diante do acima transcrito, não há que se falar em omissão quanto ao não pronunciamento acerca do número de ações ao qual o reconhecimento da isenção do imposto de renda

seria aplicado, pois restou determinado que não deve incidir referida exação sobre todas as ações do impetrante adquiridas até 31 de dezembro de 1983, excluindo-se, inclusive, as adquiridas por sucessão em 18.12.1984. É importante salientar que não há como este juízo quantificar o número de ações adquiridas até mencionada data, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para tanto. Por outro lado, realmente, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca das ações adquiridas por sucessão causa mortis em 18.12.1984 (fl. 45), após, portanto, 31.12.1983. De fato, o impetrante adquiriu na data do óbito de Wagih Abdalla Abras (18.12.1984) 205 ações societárias, que foram alienadas em 2010, no entanto, sobre essas ações não faz jus à isenção do imposto de renda, uma vez que o benefício tributário ora pleiteado não pode ser objeto de sucessão - por qualquer razão que seja-, sem que haja autorização legal expressa nesse sentido, posto que, como é cediço, a norma isentiva reclama interpretação literal. Por fim, quanto aos demais argumentos expendidos pelo embargante, a matéria inferida em sua fundamentação lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os presentes embargos de declaração, mas, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para que os fundamentos ora expendidos façam parte da sentença embargada, bem como para que o dispositivo passe a ter o seguinte teor: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a existência de direito adquirido do impetrante à isenção, prevista no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.510/76, do imposto de renda incidente sobre a alienação das ações societárias, adquiridas até 31 de dezembro de 1983, excluindo-se as adquiridas por sucessão causa mortis em 18.12.1984. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Fls. 130/131: Oficie-se novamente o DERAT para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito judicial efetivado pelo impetrante (fls. 126/127). P.R.I.O.

0004334-08.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO

Vistos em despacho. Fls. 195/199: Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social no pólo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista que o resultado da ação, em caso de procedência, prejudicará a empresa vencedora do certame ora impugnado, intime-se a impetrante para que promova a inclusão no pólo passivo a empresa SPV Serviços de Prevenção e Vigilância Ltda., na qualidade de litisconsorte necessário, promovendo-lhe a citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo para contestação, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido à fl. 204 verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005827-20.2011.403.6100 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305657 - ANA TERESA LIMA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Fls. 237/238: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 226/235, sob a alegação da ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada deixou de abordar a existência de depósitos judiciais efetuados, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.015097-6, antes da inscrição do débito em dívida ativa e devidamente juntados com a petição inicial, que ensejam a redução do valor da dívida de R\$ 32.781.763,96 para R\$ 514.598,91. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada deixou de se manifestar expressamente acerca do pedido subsidiário (fls. 142/148) formulado pelo impetrante, após o indeferimento do pedido de liminar, para que fosse determinada a exclusão dos montantes depositados judicialmente relativos à CDA nº 80.6.10.063517-22 e prosseguimento da cobrança do saldo remanescente. Assim, considerando que foram realizados vários depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.015097-6, não é justo que o Fisco exija, mesmo que tais depósitos não sejam suficientes para fazer frente ao débito, o valor integral da dívida. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para que a fundamentação acima expendida faça parte da sentença embargada, bem como para que passe a dispor: II - no mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar que a impetrada proceda à exclusão dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.015097-6 do montante do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.10.063517-22, devendo a cobrança seguir, se for o caso, sobre o saldo remanescente. No mais, permanece tal como lançada. P.R.I.O.

0009465-61.2011.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA

DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Tendo em vista que o presente mandamus visa o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado, pois não há como se saber se ocorreu alguma das formas interruptivas previstas na lei. Oficie-se requisitando que sejam prestadas informações, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009566-98.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALOR ECONÔMICO S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, no que concerne aos valores relativos às seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário estabilidade gestante; (iii) salário estabilidade acidente do trabalho; (iv) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); (v) sobre aviso; (vi) horas extras e adicional; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) adicional de transferência; (ix) adicionais noturno e de periculosidade; (x) banco de horas; (xi) metas; e (xii) décimo terceiro salário. Requer que respectivo crédito tributário tenha a sua exigibilidade suspensa, de modo que os valores não recolhidos de referidas exações não sejam objeto de Execução Fiscal, tampouco constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nem impliquem a inclusão ou manutenção do nome da impetrante no CADIN. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 47/59). Aditamento (fls. 63 e 68). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 74/87, pugnano pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. É o relatório. DECIDO. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Do salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho, comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA e descanso semanal remunerado: É importante frisar que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a impetrante. Quanto ao salário estabilidade gestante, tampouco assiste razão à impetrante. É que a verba recebida em virtude da empregada contar com estabilidade provisória decorrente de gravidez (artigo 10, II, b, do ADCT) tem como objetivo compensar o pagamento de salários que seriam auferidos no período da referida estabilidade e sobre os quais haveria incidência de contribuição previdenciária. Saliente-se, ainda, que tais valores se incorporam aos proventos de aposentadoria da empregada, de modo que integram o valor de contribuição. Nesse diapasão, considerando que o período abrangido pela estabilidade provisória integra a remuneração para fins de aposentadoria do empregado, vez que o mesmo tem caráter remuneratório, faz-se de rigor a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário estabilidade gestante, inclusive, salário estabilidade acidente do trabalho e comissão interna de prevenção de acidentes - CIPA. Para corroborar esse entendimento, colaciono a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200451010000395, 4ª Turma Especializada, DJU - Data: 12/08/2009 - Página: 40, Relator Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA). Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: No caso dos adicionais de insalubridade ou de periculosidade devidos por exposição do trabalhador a agentes insalubres ou atividade prestada em situações ou operações perigosas, com o aumento do grau de risco à sua saúde e segurança, são valores integrantes do salário, já que resultam do específico trabalho prestado, sendo notória a natureza remuneratória, e não indenizatória. Neste mesmo sentido vem o adicional noturno, valor pago especificamente pelo trabalho prestado, que em vez de ser durante o dia, é prestado durante a noite, dificultando a condição de prestação de serviço, devido ao organismo produzir substâncias para ativar o sono neste período, ocasionando um desgaste maior ao organismo do indivíduo que habitualmente presta seu serviço neste horário. Dai a remuneração do trabalhador vir acrescida de valor pago em decorrência da específica situação em que o trabalho é prestado. Também clara é a natureza remuneratória deste valor, devendo compor a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada. E tanto assim o é que há inclusive Súmula do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho neste exato sentido, veja-se súmula 60: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nesta esteira tem-se também as horas extras. Neste caso o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do

artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Do sobre-aviso: Trata-se de valor pago para colaboradores que, apesar de estarem de folga, encontram-se à disposição do empregador para eventual chamado, e aí prestação de serviço. Destarte, é valor pago em razão de serviço prestado, posto que a disponibilização em que se encontra o trabalhador traz como contraprestação o valor que a ele é pago. Tem assim, esta verba, natureza salarial, sujeito à contribuição previdenciária. Do adicional de transferência: Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199701000289066, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PÁGINA:61, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES). **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000520565, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI). Do banco de horas: O instituto do banco de horas, previsto no 2º, do art. 59, da CLT, foi criado, em exceção à regra geral, para eximir o empregador da obrigação ao pagamento de horas extras devidas aos empregados que excedam as horas trabalhadas em um dia (hora extra), por meio da compensação pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. Logo, não existe verba paga a título de banco de horas, pois, ante a existência de referido instituto, o salário mensal do empregado não sofre nenhum acréscimo, tal como o pagamento de horas extras. E como o salário (in natura) integra o salário de contribuição, sobre o mesmo há incidência de contribuição previdenciária. Das metas: A impetrante afirma na inicial que a verba intitulada metas consiste em valores pagos, não habitualmente, aos colaboradores em função do alcance de metas e objetivos pré-definidos, ou seja, são prêmios dados aos empregados por terem atingido determinados objetivos, não se confundindo com os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados - PLR. Como é cediço, a gratificação paga a título de participação nos lucros e resultados - PLR, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. No entanto, as verbas pagas a título de metas constituem uma recompensa ao empregado por ter atingido uma meta imposta pelo empregador, havendo, nesse caso, um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da empregadora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição previdenciária. Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente a verba paga a título de aviso prévio indenizado não integra

o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições sociais e previdenciárias (contribuições a terceiros - Sistema S) a cargo do empregador incidente somente sobre a verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0009898-65.2011.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa Relativa aos Tributos Federais.Sustenta, em síntese, a ilegalidade da recusa das autoridades impetradas em expedir-lhe a certidão de regularidade fiscal, necessária para o exercício de suas atividades empresarias e participação em licitações, visto que, apesar de possuir 103 débitos junto à SRF e à PGFN, todos os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (por força do parcelamento ou por estarem garantidos em processo judicial), ou estão extintos pelo pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 27/199). Houve aditamento às fls. 209/210.A decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 204/205) foi mantida à fl. 345.Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 350/412), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação aos débitos administrados pela PGFN do Pará e do Paraná. No mérito, pugna pela denegação da ordem, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para concessão do parcelamento requerido.Em suas informações (fls. 413/417), o DERAT defende a denegação da segurança, pois não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal via internet, vez que a impetrante possui vários débitos que teriam sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como débitos que teriam sido pagos recentemente, de maneira que se faz necessário o comparecimento do contribuinte no CAC da RFB, para verificação das informações e expedição do documento. Afirma, ainda, não haver notícia de que o impetrante tenha comparecido ao CAC antes de impetrar o presente mandamus, motivo pelo qual não há que se falar em ato coator.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que no que tange aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 20.5.11.0010003-98, 90.2.08.000116-98 e 90.3.06.000605-87 resta prejudicado o pedido de liminar, vez que tais débitos não estão sob a administração da PGFN de São Paulo.É que no mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Dessa forma, nem o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuem atribuição para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa no domicílio fiscal do Pará e do Paraná, de modo que em relação às inscrições mencionadas, o feito deve ser extinto, ao final, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados.No mérito, ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo ausentes os requisitos para a concessão da liminar postulada.Para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a retirada e/ou suspensão do registro no CADIN, a impetrante deve comprovar não possuir débito fiscal ou que os débitos enquadram-se em uma das causas suspensivas da exigibilidade, expressamente elencadas no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.Contudo, basta a existência de um débito em aberto para inviabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal ora almejada.No caso em apreço, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.09.011724-46, 80.2.09.026990-05, 80.6.09.026991-88 e 80.6.09.026993-40 não se encontram com a sua exigibilidade suspensa, pois, afigura-se aparentemente, que a Carta de Fiança Bancária (fls. 173/174) oferecida nos autos da Execução Fiscal nº 0048060-48.2009.403.61829, não constitui garantida idônea, na medida em que além de ser válida apenas até 17/05/2012, tem valor limite de R\$ 2.000.670,86, além de outros requisitos que não compete a este juízo examinar.Tais irregularidades, inclusive, foram constatadas no juízo da execução, como se pode observar do despacho acostado à fl. 377.Da mesma forma, não restou demonstrada a regularidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não basta comprovar a indicação dos débitos a serem parcelados (fls. 107/110, 190 e 192/195), as prestações devem ser adimplidas nos termos da lei concessiva de referido benefício fiscal. E tal prova não foi feita.É importante salientar que o Poder Judiciário possui dados necessários para certificar a regularidade do parcelamento da Lei nº 11.941/09, haja vista que para verificação da aludida regularidade e obtenção da certidão almejada, há a necessidade de que o contribuinte se dirija pessoalmente ao Cento de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil (fls. 413/417), mesmo que não haja pendências junto à RFB e à PGFN.Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão de positiva de débitos com efeitos de negativa, uma vez que não há prova nos autos suficientes para comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em nome da impetrante.Iso posto, INDEFIRO A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001829-20.2011.403.6108 - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 71/77 como aditamento da inicial.Reputo prejudicada a apreciação da liminar, haja vista que referido pedido é a suspensão imediata dos efeitos do ato de registro efetuado administrativamente por ambos, que veio a resultar na abertura da empresa individual Márcia Aparecida Marzolla - ME, cadastrada no CNPJ/MF n.º 12.435.732/0001-93 e no NIRE 358008864645, através da utilização fraudulenta do nome e cadastro pessoa física da impetrante - CPF n.º 890.931.358-72 (fl. 76/77) e as autoridades impetradas noticiaram nas informações de fls. 78/83, 90/113 e 125/135 que referidas suspensões já ocorreram administrativamente.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000795-98.2011.403.6111 - JOSE CORONA NETO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de embargos de declaração.Fls. 167/177: trata-se de embargos de declaração opostos pelo IMPETRANTE, ao argumento de que a r. sentença embargada de fls. 158/165 padece dos seguintes vícios:a) contradição da sentença com a peça inicial, bem como da argumentação expendida na sentença com os fundamentos destacados pelo Embargante.Sustenta, em síntese, que em momento algum houve cumulação de pedidos: primeiro porque o pedido contido em letra f é claro de que fosse julgada procedente a ação mandamental, no sentido de resguardar o direito de se repetir do indébito; o que seria objeto de outra ação, denominada de AÇÃO ORDINÁRIA, e que quando do momento oportuno (Veja destaque em letra f acima); segundo, porque o pedido de repetição do indébito é incompatível com pedido permitido em Ação de Mandado de Segurança.b) omissão quanto à fundamentação para denegar a segurança. Afirma que a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da recente decisão do STF (RE 363.852/MG), que colocou uma pá de cal na discussão, especificamente, para concluir que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente (sic) a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais.Pretenda, ainda, com o presente recurso prequestionar a matéria, em caso de eventual interposição de Recurso Extraordinário.Brevemente relatado, decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.Não assiste razão ao embargante na afirmação de existência de contradição na r. sentença embargada, por NÃO haver efetuado pedido cumulativo de repetição do indébito.No item f da exordial, o embargante formula expressamente, entre outros diversos pedidos (de a à i), para que SEJA JULGADO PROCEDENTE o pedido para que seja resguardado o direito de se repetir o indébito ... Sendo certo que tal pedido somente deverá ser concedido com garantia fidejussória do impetrante ou por meio de outra garantia exigida por esse juízo; o que será objeto de outra ação, denominada AÇÃO ORDINÁRIA, e quando do momento oportuno.Logo, se há contradição esta está contida no item f do pedido da exordial (fl. 22), que não reflete a verdadeira intenção do postulante, e, apesar de lamentar o fato de o impetrante não saber expressar de forma clara o seu intento, tal equívoco não poderá ser corrigido neste momento processual.Além disso, o Mandado de Segurança é a via adequada, SIM, para se pleitear a repetição do indébito tributário, ainda mais quando se postula o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a recolher determinada exação, que na hipótese é o FUNRURAL.Assim, em sendo julgada procedente a ação, não haveria lógica o impetrante se valer de outra ação - denominada de Ação Ordinária - para fazer valer o seu direito de restituição dos valores indevidamente pagos, quanto existe a possibilidade de realizar o pedido na mesma demanda, inclusive, tal como efetivado expressamente no item f da inicial.Tampouco procede a alegação de existência de omissão quanto à fundamentação para denegar a segurança.Primeiro, porque o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Portanto, o Juízo não tem a obrigação de analisar todo e qualquer argumento expendido pela parte na defesa de sua pretensão, mas tem o dever de apreciar todos os pontos fáticos e jurídicos relevantes ao desenredo da situação litigiosa.Repise-se, ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.Sobre o assunto já se pronunciou o E. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ E 282/STF. 1. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. A ausência de prequestionamento, malgrado a oposição de embargos de declaração, atrai o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. O revolvimento das provas não se viabiliza na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 881870, Processo: 200601941344, UF: RN, 2ª Turma, Data da decisão: 13/03/2007, DJ DATA:23/03/2007, pág.: 398, relator Min. CASTRO MEIRA).Segundo, porque houve pronunciamento expresse acerca do RE nº 363.852 MG (fl. 162), só, conforme a fundamentação expendida na sentença embargada, esse entendimento não se aplica ao FUNRURAL previsto na Lei nº 10.256/01, que atualmente rege a matéria.Note-se que não existe contradição entre o contido na sentença e o alegado na inicial ou em qualquer peça processual, a contradição combatida por meio de embargos de declaração deve ocorrer dentro do corpo da sentença, como por exemplo, a fundamentação ser toda no sentido da improcedência da ação e o dispositivo julgar procedente o pedido, ou a ação ser julgada procedente e o autor ser condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, ainda, algum pedido deixar de ser

apreciado, e assim por diante. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irresignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a r. sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2765

ACAO CIVIL PUBLICA

0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) Vistos em Inspeção. Designo a data de 30 de agosto de 2011, às 13:45 horas, para a realização de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores e depoimento pessoal do réu. Expeçam-se os mandos de intimação ao requerido, bem como às testemunhas arroladas às fls. 3643/3643v. e 3645/3646. Tendo em vista que as testemunhas ALEXANDRE JOSÉ CLAUDIO, MARIA PERPÉtua SANTOS OLIVEIRA e HERNANI TAVARES LOPES são funcionários públicos, a sua requisição ao superior hierárquico é necessária. Assim, oficie-se ao Sr. DONIZETI DE CARVALHO ROSA, superior hierárquico das testemunhas supracitadas, requisitando-as, observando-se as informações de fls. 3646. Expeça-se, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha ALVARO LUZ FRANCO PINTO, também arrolada pelos autores. Ressalto que, após a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, serão expedidas as devidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Int.

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PRO26074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência aos autores e aos requeridos da decisão provisória exarada no conflito de competência. Tendo em vista não haver, no momento, medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

Diante dos termos da manifestação de fls. 677/681, verifico que a Prefeitura de Ilha Bela possui interesse no feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que a autue no polo passivo. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 677/680. Informem as partes se possuem outras provas a produzir, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

MONITORIA

0018949-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018949-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 -

FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X TERESA SARAIVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 102v., apresente a autora o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, cite-se. Int.

0015668-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANIR MANSSOLA

Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 230, apresentando o endereço em que se encontra o veículo descrito às fls. 150, para que sobre ele recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS
Fls. 103/104: Indefiro a retirada pela CEF da carta precatória expedida. A carta precatória já foi expedida e distribuída no Juízo Deprecado, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga. Assim, cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 101, recolhendo as custas processuais perante o Juízo Deprecado, observando as informações contidas no ofício de fls. 93/94, por ele expedido, a fim de que a carta precatória de fls. 80 seja cumprida. Int.

0013296-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMA DOS SANTOS PINTO

Tendo em vista que a requerida foi citada por edital e está sendo representada pela defensoria pública, deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0002606-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADENILSON FERREIRA DE MOURA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 38, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO

Vistos em Inspeção. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerido CONSTELACÃO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior TrJustiça. .PA 0,10 Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Defiro, no entanto, os benefícios da justiça gratuita à requerida MARA. Recebo os embargos de fls. 201/215, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 201/215, inclusive sobre a alegação de que estão sendo cobrados taxa de juros e encargos diferentes daquelas que foram contratadas. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 44/51, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 44/51. Int.

0004553-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X CRISTIANE COUTO FERREIRA DA SILVA(SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0006067-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEANE APARECIDA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30v., requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-98.1995.403.6100 (95.0004319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-90.1994.403.6100 (94.0025526-8)) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 249, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

Vistos em Inspeção.Diante do quanto certificado às fls. 436, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0018411-32.2005.403.6100 (2005.61.00.018411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO NUNES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 258, no prazo de 10 dias, indicando o nome e o endereço do administrador provisório do Espólio, a fim de que ele seja citado.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA

Pede, a exequente, às fls. 223/225, que seja diligenciado por este Juízo o endereço do executado MARCOS, perante o sistema BACENJUD e junto à Receita Federal, bem como a efetivação da penhora sobre os ativos financeiros da coexecutada RENATA.Defiro parcialmente os pedidos, para determinar que seja diligenciado o endereço atual do executado junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, devendo, se as diligências forem positivas, expedir o mandado de citação.Indefiro, no entanto, a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada RENATA. É que não restou demonstrado que a exequente diligenciou para localizar bens da executada. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias à exequente, para que indique bens à penhora da coexecutada ou demonstre que diligenciou neste sentido.Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR) X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Ciência à exequente do mandado de constatação e reavaliação de fls. 216/217, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Determino, ainda, ao procurador da executada que demonstre a sua ciência acerca da renúncia noticiada, vez que do documento juntado às fls. 219 não se extrai o conhecimento da representada.Prazo : 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025992-40.2001.403.6100 (2001.61.00.025992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712

- RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON JANISELA SOBRINHO

Vistos em Inspeção.Fls. 300: Nada a decidir, vez que os pedidos feitos na manifestação em questão partem de premissa inexistente nos autos. É que, contrariamente ao que foi afirmado pela autora, a empresa COMERCIAL DE MADEIRAS NJ LTDA não foi admitida à lide como ré. Não pode a autora fazer pedidos contra ela.Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 441v., indique a autora bens das requeridas passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0006150-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso do prazo de fls. 287v., informe o embargado bens do embargante livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4115

CARTA PRECATORIA

0011527-93.2009.403.6181 (2009.61.81.011527-3) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X JUSTICA PUBLICA X OMAR DA ROSA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS)

Fls. 38: Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, haja vista que o beneficiado OMAR ROSA DOS SANTOS, voltou a residir na cidade de Santana do Livramento.Intime-se.

Expediente Nº 4118

CARTA PRECATORIA

0007781-86.2010.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDREA PEREIRA DE SOUSA BILINSKI(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido de viagem de fls. 172/173, com retorno previsto para 19 de julho de 2011.Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas.

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL

0007203-07.2002.403.6181 (2002.61.81.007203-6) - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES E SP229911 - ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 67/2011 Folha(s) : 551ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ação Penal.Processo nº 0007203-07.2002.403.6181 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Ré: ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIROSENTENÇA TIPO D Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALCINDA DE ALMEIDA SALGUEIRO, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, (fls. 02/04).Narra a inicial, em síntese, que a denunciada, nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física, no montante de R\$ 43.796,36, valor este já acrescido de juros e penalidades legais, mediante omissão de rendimentos, o que foi apurado pela análise de sua movimentação bancária, tendo sido constatada a existência de grande quantidade de

depósitos em contas bancárias mantidas na instituição financeira Unibanco, os quais não foram informados nas declarações de rendimentos correspondentes. Narra, ainda, que, embora intimada pela Receita Federal para justificar o origem dos montantes, os esclarecimentos prestados por Alcinda à autoridade fiscal foram insuficientes. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2007, consoante decisão de fls. 906/907. A ré foi interrogada às fls. 928/931, tendo apresentado defesa prévia às fls. 937/938. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e a defesa desistiu da oitiva da que havia arrolado, o que foi homologado pelo Juízo à fl. 980. Na fase do antigo artigo 499, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofício à instituição financeira na qual a ré mantinha as contas para que fossem prestadas várias informações ((fls. 901/902), tendo a defesa requerido a realização de perícia contábil (fls. 984/985). À fl. 986, o Juízo deferiu o pedido ministerial e indeferiu o da defesa. Os ofícios expedidos em resposta foram juntados às fls. 1239/1240, 1242/1243, 1576 e 2044/2045. O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 2074/2076v), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas apenas no que tange as movimentações realizadas na conta de 100657-6, agência 571, requerendo, assim, fosse a ação julgada parcialmente procedente. A defesa, nessa fase, alegou insuficiência probatória, tendo arguido que a existência de autuação fiscal não equivale ao cometimento de crime. Pleiteou pela absolvição (fls. 2104/2106). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficaram comprovadas. Com efeito, verifico que foi anexado o auto de infração assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 495/497), lavrado em razão de terem sido constatadas as irregularidades descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 483/490. Em tal termo, foram analisadas as movimentações de contas bancárias mantidas pela ré na instituição mencionada na inicial (Unibanco) e consideradas as justificativas apresentadas pela contribuinte, tendo sido descontados, para fins de autuação, os valores cuja origem foi comprovada e, também, aqueles que transitaram na conta nº 103.573-2, agência 571, movimentada exclusivamente pelo companheiro de Alcinda. Ocorre que, mesmo com a realização de tais descontos, ainda restaram valores não declarados, o que gerou a lavratura do auto de infração de fls. 495/497, com base no qual foi oferecida a denúncia. Transcrevo, abaixo, trechos do Termo de Verificação já citado: (...) As considerações da contribuinte, de fls. 652/699, do volume 04/04 esclarecem: (...) 10. Que foram efetuados depósitos em sua conta, num valor total de R\$ 15.123,20, para o ano de 2000, de R\$ 14.023,20, para o ano de 2001, mais o depósito de número 178, de fls. 669, do volume 04/04; de R\$ 17.050,00, para o ano de 2002, referentes ao aluguel do imóvel situado à Rua Antonio de Andrade, 118, alugado para a empresa Asfaltadora Pernambucana Ltda., de propriedade de seu marido Pedro Diniz De Araújo Júnior, conforme contrato e recibos, juntados às fls. 64/71, do volume 01/04. Esses depósitos eram efetuados desordenadamente, de acordo com o fluxo de recebimento da empresa, tornando difícil identificá-los. Assim sendo, tais depósitos serão atribuídos ao titular de fato dos mesmos. (...) Diante dos fatos citados, foi solicitada abertura de procedimento fiscal para o contribuinte Pedro Diniz de Araújo Júnior, CPF 022.242.834-15, para lançamento dos créditos depositados na conta corrente nº 103.573-2, do Unibanco. AG. 0571 e assumidos como de sua exclusiva responsabilidade, conforme fls. 658, 670 e 685, do volume 04/04. (...) Após excluídos da movimentação financeira da fiscalizada todos os créditos que transitaram por sua conta corrente, durante o ano de 2000, 2001 e 2002, por não serem, comprovadamente, de sua responsabilidade, elaboramos a planilha de fls. 700 a 705, do volume 04/04, para podermos subtrair os depósitos de R\$ 24.000,00 (ano de 2000), R\$ 32.000,00 (ano de 2001) e R\$ 64.000,00 (ano de 2002), assumidos pelo seu marido. Isto posto, após expurgadas as devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias da própria contribuinte, valores já tributados ou isentos de fácil identificação de conhecimento da Receita Federal, obtivemos o total anual para 2000, de R\$ 54.586,06, para 2001, de R\$ 2.537,42, para 2002, de R\$ 17.810,11 considerados como de origens não comprovadas e, com base nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e com limites alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo art. 58 da Lei nº 10.637/2002, classificados como omissão de rendimentos e sujeitos, portanto ao lançamento de ofício, nos meses em que foram concretizados. (...) Em função das constatações expendidas, apurou a Receita Federal crédito tributário no valor de R\$ 43.796,36. Ainda no que toca aos documentos, foi anexado ofício expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual foi esclarecido que o débito não foi parcelado e se encontrava em situação ativa ajuizada (fl. 889). No que tange à prova oral, não teve esta o condão de desconstituir as evidências documentais acima mencionadas. Com efeito, a ré, em seu interrogatório, alegou, em síntese, que a autuação ocorreu em virtude de valores movimentados na conta conjunta que mantinha com seu ex-companheiro, já falecido, a qual era exclusivamente movimentada por ele. Alegou, ainda, que possuía uma outra conta na mesma instituição financeira, da qual era a única titular e que todos os valores nela depositados foram devidamente declarados à autoridade fiscal (fls. 928/931). Ocorre que, como explanado acima, no momento em que foi lavrado o auto de infração, já foram descontados os valores movimentados na conta conjunta, tendo a autuação considerado, apenas, os montantes cuja origem não foi comprovada depositados na conta da qual Alcinda era a única titular. Tal constatação decorre do próprio teor do Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 483/480, cujos trechos foram acima reproduzidos, razão pela qual nem seria necessária a expedição de ofício à instituição financeira para que se verificasse quem movimentava a referida conta conjunta. Fixada tal premissa, observo, em relação às movimentações realizadas na conta de 100657-6, agência 571, cuja comprovação de origem não foi feita ao Fisco, que também não trouxe a defesa aos autos quaisquer outros elementos que justificasse a existência das importâncias respectivas e o fato de não terem sido elas declaradas. Noutros termos, os valores que a acusada menciona em seu interrogatório como sendo referentes a recebimento de alugueis e pensões já foram devidamente descontados e, mesmo assim, restaram outros, não justificados, conclusão a que se chega pela mera leitura do termo de verificação. Outrossim, não há como se atribuir à acusação a obrigação de provar que os valores depositados nas contas não tiveram sua origem comprovada, pois a comprovação de fato negativo não é, em

regra, admitida em direito. Por tal motivo, só pode competir à defesa o ônus de demonstrar de onde vieram os referidos montantes, providência que, contudo, não foi efetivada no presente caso. Ressalto, ainda, que, em se tratando de conta titularizada pela ré, tem esta, a partir do momento em que nela ingressam os valores apurados pela Receita, possibilidade ampla de utilizá-los da maneira que melhor entender, razão pela qual devem ser considerados acréscimo patrimonial a ser computado para fins de tributação, não merecendo prosperar a tese de que não constituem fato gerador do imposto. Nesse aspecto, a Lei nº 9.430/1996, que trata da legislação tributária federal, dispõe, em seu artigo 42, verbis: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso dos autos, conforme análise acima realizada, a defesa não se desincumbiu de demonstrar o acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito, portanto, à tributação. Por todas essas razões, considero que ficou comprovado o ingresso de recursos em seu patrimônio, sem que fossem incluídos na declaração de rendimento e recolhido o tributo a eles referentes à época própria, ou seja, a acusada teve depositados em sua conta montantes consideráveis, porém deixou de lançá-los em seu imposto de renda, constituindo tal ato omissão de informação, com o claro intuito de reduzir o valor do tributo incidente, configurando-se, por conseguinte, a materialidade e a autoria delitivas da infração tributária, em relação a tais depósitos.

2. Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Alcinda subsume-se perfeitamente às atividades previstas no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que aquela deixou de informar nas declarações de rendimentos relativas aos anos de 2000, 2001 e 2002 valores que foram depositados em conta de sua titularidade. Com aludida conduta omissiva, deixou a acusada de recolher tributo incidente sobre os montantes que ingressaram em seu patrimônio, o que caracteriza nítida infração comissiva imprópria. Também se mostra nítido, no caso em tela, o dolo exigido pelo delito, consubstanciado na vontade livre e consciente de não realizar o recolhimento dos referidos tributos. Dessa forma, em face da robustez da prova fornecida pela acusação, como exposto nos itens anteriores, reconheço a tipicidade da ação praticada pela acusada, adequada ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Finalmente, no que respeita ao concurso de crimes, tenho que Alcinda incidiu na previsão contida no art. 69 do estatuto repressivo. Não há que se admitir, no caso em exame, aplicação da regra mais benéfica do crime continuado, uma vez que, embora sejam semelhantes as condutas praticadas, não ficou demonstrada a uniformidade temporal prevista no art. 71 do Código, a qual, segundo entendimento amplamente majoritário, depende de terem as infrações sido cometidas em lapso não superior a 30 (trinta) dias. Confira-se, por todos, o aresto a seguir, referente a julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, extraído da obra Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Atlas, 2ª edição, 2001, p. 473: Não há continuidade delitiva nas ações praticadas em ocasiões distintas, embora guardem semelhança na maneira de execução e no aproveitamento de idêntica situação. O espaço de tempo separando a reiteração dos fatos afasta o caráter necessário da continuidade. (RT 628/382) Na hipótese dos autos, não obstante incida o tributo que se deixou de recolher sobre a renda auferida durante todo o exercício, é no momento da entrega da declaração ou, na sua ausência, no esgotamento do prazo máximo para seu fornecimento, (incluindo os prazos concedidos para realização dos pagamentos que deveriam ser efetuados), que o crime se consuma. Assim, considerando-se que tais documentos, consoante a legislação tributária em vigor, devem ser apresentados anualmente, o mesmo ocorrendo com os recolhimentos respectivos, e não de forma mensal, é de rigor o reconhecimento da acumulação. Inequivoca é, assim, a existência do cúmulo material, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 69.3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Alcinda de Almeida Salgueiro às sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c. c. o art. 69, do Código Penal.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. Friso, preliminarmente, que, como fundamentado acima, incide na presente hipótese a regra contida no art. 69 do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizada pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Todavia, tendo em vista serem idênticas as condutas e, por conseguinte, os crimes a que elas se referem e, ainda, diante da uniformidade das circunstâncias abaixo apreciadas, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal. Com efeito, a acusada não possui antecedentes negativos, nem há elementos nos autos para auferir sua conduta social e personalidade. Os motivos e as consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não incidem circunstâncias que possam atenuar ou agravar a pena. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal,

no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa. Não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem computadas, torno tal pena definitiva. Arbitro o valor do dia multa em 14 (cem) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica da ré. 3.2. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, são idênticas as sanções, em face de ter sido a mesma a conduta reiterada e as circunstâncias que influem, de um modo geral, na dosimetria pena. Assim, sendo fixada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos para cada um dos crimes e tendo sido cometidas três infrações, fixo a pena final em 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 30 (trinta) dias multa. 3.3. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, verifico a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima dos mínimos estabelecidos nos art. 44 e 77 do Código Penal. Custas ex lege. 3.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4121

ACAO PENAL

0006127-45.2002.403.6181 (2002.61.81.006127-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SALES (SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)

Fl.1163.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4122

ACAO PENAL

0000307-03.2003.403.6119 (2003.61.19.000307-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ADEMAR LUIZ DE SOUZA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHAES (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fl.387. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4709

ACAO PENAL

0004019-77.2001.403.6181 (2001.61.81.004019-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANIELON VALIENGO) X JOSE ANTAO DA CUNHA X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS (SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X RICARDO ALVES RIBEIRO

Indefiro a expedição dos ofícios solicitados pela Defesa às fls. 1028/1029. Isso porque o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já providenciou a juntada de cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, a qual concedeu aposentadoria ao segurado José Antônio da Cunha (fls. 1017/1022), sendo certo que os demais documentos mencionados podem ser obtidos pela própria Defesa e, se for o caso, apresentados perante este Juízo. Desse modo, intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para a Defesa iniciar-se-á com a publicação do presente despacho. Int.

0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA (SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Intimem-se as partes para que tomem ciência dos documentos de fls. 988/999, bem como para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão.

0001128-68.2010.403.6181 (2010.61.81.001128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X EDY CARLOS NERES DA SILVA X ALESSANDRO GOMES X MARCONI ALVES SATHLER X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

Considerando que os autos de nº 0012755-40.2008.403.6181 encontram-se pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que já foi juntada a este feito cópia da sentença proferida na mencionada ação penal (fls. 1743/1764vº), indefiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 1883, facultando à mesma a juntada da certidão de objeto e pé, caso entenda necessário. Junte-se aos autos a movimentação do processo nº 0012755-40.2008.403.6181 extraída do sistema processual do TRF-3. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0017786-71.1990.403.6181 (90.0017786-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA X JOSE DE SOUZA COELHO FILHO(SP115523 - GILBERTO DE OLIVEIRA ROZA E SP057915 - ROGERIO ARCURI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a juntada dos respectivos instrumentos de mandato com poderes específico (fls. 222 e 227) defiro a expedição de alvará de levantamento da fiança prestada por Sebastião da Silva e José de Souza Coelho filho, em nome do I. advogado signatário dos pedidos. Intime-se o requerente para agendar junto à Secretaria a data para retirada dos alvarás. Juntados aos autos os comprovantes de restituição dos valores pela CEF, retornem os autos ao Arquivo Geral.

0008033-36.2003.403.6181 (2003.61.81.008033-5) - JUSTICA PUBLICA X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)
Designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h15, para a audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7480

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008547-42.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO X SAULO RODRIGUES DA SILVA X WAGNER AMARAL SALUSTIANO X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA X MARCOS ROBERTO ABRAMO

Despacho de fl. 277:1. Fl. 172/174: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, para intimação de JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA. 2. Fl. 195/196: Indefiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela defesa de WAGNER AMARAL SALUSTIANO, por se tratar de prazo comum, porém, faculto às defesas carga rápida pelo prazo de 1 (uma) hora para extração de cópias. 3. Fls. 216 e 274: Expeça-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG e para a Comarca de Arujá/SP para a intimação de MARCOS ROBERTO ABRAMO. 4. Fls. 217/219: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Manaus/AM, para intimação de RANDAL FERREIRA DE BRITO. 5. Fl. 240: Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto a

devolução da carta precatória com diligência negativa de intimação de SAULO RODRIGUES DA SILVA.6. Fls. 266//268-verso: Considerando que houve a intimação dos averiguados (DARCI, CLÉIA, LUIZ ANTONIO e RONILDO) e até a presente data não há advogado constituído nos autos, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos referidos recorridos, que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos.7. Fls. 272/273: Pelos mesmos motivos do item 6, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, que deverá ser devidamente intimada da presente nomeação, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos.8. Intimem-se.Despacho de fl. 418:1) Fl. 417: Considerando o teor da certidão do oficial de justiça, expeça-se nova carta precatória, solicitando urgência no cumprimento tendo em vista o tempo decorrido. Sem prejuízo, expeça-se de imediato edital de intimação do acusado MARCOS ROBERTO ABRAMO.2) Considerando que a defesa de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS apresentou as contrarrazões (fls. 302/305), desonero a Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 277.3) Tendo em vista que não foram juntadas as procurações dos denunciados SAULO RODRIGUES DA SILVA e RANDAL FERREIRA BRITO, intimem-se os defensores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a representação processual.4) Ao SEDI para que inclua o nome dos recorridos no polo passivo do presente recurso.

Expediente Nº 7484

PETICAO

0007046-19.2011.403.6181 - WTC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que na petição figura como requerente pessoa jurídica não há que se cogitar constrangimento ilegal, razão pela qual indefiro o pedido.Intime-se, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7485

ACAO PENAL

0000039-20.2004.403.6181 (2004.61.81.000039-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO FIDELES DE OLIVEIRA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X OSMAR DA SILVA RIBEIRO(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Ante o teor da certidão de fl. 740, acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza.Tendo em vista que a sentença de fls. 715/717, declarou extinta a punibilidade de JOSELITO FIDELIS DE OLIVEIRA e OSMAR DA SILVA RIBEIRO, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e que inclusive já transitou em julgado por conseguinte, rescindiu todos os efeitos da sentença de fls. 700/708, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 731, interposto pela defesa do acusado JOSELITO, ante a nítida /evidente ausência de interesse recursal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

ACAO PENAL

0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007341-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MAURICIO JOSE DE SOUZA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X RAFAEL GOMES DE SOUZA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA FERNANDES(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ILTON LAGE DE SOUZA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ISABEL SILVA SANTOS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X VAGNER DE SOUZA(SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO E SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X EDGARD VINICIUS DOURADO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO E SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO)

FL. 1631: 1- Fls. 1629/1630: anote-se. 2- Tendo em vista a constituição de novo defensor pelos réus EDGARD VINICIUS DOURADO e VAGNER DE SOUZA e ainda, em face da alegação plausível de problemas de saúde do

advogado Luiz Renato Ordine, fato que justifica o não atendimento das intimações publicadas por este Juízo para manifestação em fases processuais oportunas, deixo de executar a multa nos termos do artigo 265 do CPP, em desfavor do mencionado causídico.2.1 - Comunique-se à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 400 do apenso.3- Recebo as Contrarrazões oferecidas às fls. 1626/1628.4- Intime-se o novo defensor constituído de EDGARD e VAGNER para apresentar as Razões de Apelação dos sentenciados (termos lavrados às fls. 1473 e 1475), no prazo de 08 (oito) dias.5- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das respectivas Contrarrazões ao Recurso da defesa, nos termos do artigo 600 do CPP. 6- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.(ATENCAO! PRAZO PARA APRESENTACAO DAS RAZOES DE APELACAO DOS SENTENCIADOS EDGARD VINICIUS DOURADO e VAGNER DE SOUZA)

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL

0010446-51.2005.403.6181 (2005.61.81.010446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-65.2000.403.6181 (2000.61.81.003550-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MENDES SILVA(SP226543 - ELAINE CRISTINA D ELIA) X JOSIMARIO JOSE DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP127443 - ARTHUR WERNER MENKO E SP067705 - JOAO BORGES DA SILVEIRA NETO)

FLS. 905: VISTOS.1 - Apesar da ausência da demonstração dos alegados problemas de saúde pelo defensor do acusado José Cícero, defiro o pedido de dilação e concedo o prazo improrrogável de 02 (dois) dias, sendo que no caso de novo descumprimento de prazo, restará caracterizada a hipótese do artigo 265 do Código de Processo Penal, sendo passível a incidência de multa.2 - Cumpra-se, com urgência.

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

FLS. 459: 1 - Vistos.2 - Dê-se ciência às partes da chegada da cópia do processo administrativo nº 19515.002906/2006-91, autuada em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Ff. 430/458: preste as informações em habeas corpus por ofício, em separado.

Expediente Nº 3271

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006821-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003911-96.2011.403.6181) FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 20/21: 1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI, preso preventivamente nos autos do processo nº 0003911-96.2011.403.6181.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão defensiva (ff. 17/18).Decido.4 - Os argumentos veiculados no presente pedido não afastam a necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente.5 - Com efeito, permanecem íntegros os fundamentos expostos na decisão de ff. 380/383 dos autos principais (nº 0003911-96.2011.403.6181), pela qual foi decretada a prisão preventiva de Fernando.6 - Com efeito, ainda na fase de investigações, quando da decretação das prisões temporárias, nos autos do procedimento criminal nº 001839-73.2010.403.6181, este Juízo consignou:...Segundo relatório policial, Fernando é o principal articulador das atividades relacionadas ao tráfico de drogas, vez que foi o responsável pela preparação do contêiner apreendido na África do Sul com mais de 150 quilos de cocaína (ff.2233, 2274/2276, 2284 e 2293/2294), e era o co-proprietário da cocaína apreendida em Milão e em Salvador (ff.2333/2352, 2353, 2360/2365).7 - Já em sede de decretação da prisão preventiva, pela decisão de ff. 380/383 dos autos nº 0003911-96.2011.403.6181, restou expressamente consignado:...Os denunciados, interrogados em sede policial, em especial, Mara Cristina Mansana (fls. 59/63) e Fernando Ricardo Arguello Invernizi (fls. 68/80) confirmaram vários fatos delitivos investigados, conferindo maior credibilidade aos indícios de autoria até então colhidos.(...)Os denunciados, em sua maioria, no período de monitoramento, empreenderam inúmeras viagens, inclusive ao exterior, sempre com a finalidade de realização das atividades delitivas investigadas.As denunciadas Cláudia e Cecília (fls. 85/92 e 96/98, respectivamente) confirmaram que Fernando empreendeu viagens para a África do Sul e Paraguai no ano de 2010, bem como recebeu outros denunciados em sua residência, dentre os quais Jesus, Luciano e Patrício. Neste tópico há que se destacar, ainda, que os denunciados José Carlos Camargo, Patrício Garcete, Nelson Pablo Yester Garrido e José de Jesus Ospina Arias, sequer encontram-se no território nacional. (destaquei)8 - Assim, além de não estar satisfatoriamente demonstrada a alegação de que Fernando retira sustento da atividade de venda e compra de automóveis usados, os indícios carreados aos autos indicam outra conclusão, a de que seu sustento decorre de atividades ilícitas.9 - Ademais, o fato de o requerente possuir família e diversos contatos no exterior, possibilita-lhe, uma vez em liberdade, deixar o Brasil, prejudicando a regularidade da instrução processual e eventual aplicação da lei penal.10 - Nesse contexto, há que se destacar que no curso das investigações apurou-se que o requerente empreendeu diversas viagens, inclusive ao exterior.11 - Desse modo, a

excepcionalidade para a manutenção da medida cautelar encontra-se demonstrada pelo conjunto de elementos carreados aos autos, notadamente, para a garantia da instrução, aplicação da lei penal, bem como a preservação da ordem pública, não constituindo os documentos ora trazidos pelo requerente prova suficiente de que exerce atividade lícita e que, em liberdade, não voltará a envolver-se em fatos de mesma natureza aos apurados nos autos do processo nº 0003911-96.2011.403.6181.12 - Presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), não elididos no presente pedido, mesmo diante da nova sistemática implementada no processo penal pela Lei nº 12.403.2011, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO RICARDO ARGUELLO IVERNIZZI, formulado no presente incidente.11 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2035

ACAO PENAL

0005202-68.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KYOSHI MIZUKOSHI(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Termo de deliberação de fls. 563:(...) 2) Após, caso não haja pedido de diligências pela defesa, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....
.....Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu KYOSHI MIZUKOSHI apresentar memoriais, conforme determinado no termo de deliberação acima transcrito.

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

0104491-62.1996.403.6181 (96.0104491-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DANILO ELIAS RAHAL(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X JULIANA BENEDINI GALLI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E Proc. DENISE FABIANE VALENTINI RICCIUTI)

1. Abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se às defesas dos réus DANILO ELIAS RAHAL e JULIANA BENEDINI GALLI, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifestem acerca dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 679/693).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.OBS: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU DANILO ELIAS RAHAL SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(FLS.679/693)

0013049-92.2008.403.6181 (2008.61.81.013049-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO JORGE RIBAS DA FONSECA(PI003759 - ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 10.06.2011 ÀS FLS. 172:1. Ante o teor da certidão acostada a fls. 168, que noticia o desligamento da testemunha da acusação Lindomar Pedroso da Polícia Civil do Estado de São Paulo, desde o dia 03.09.2008, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 02 (dois) dias, diga se insiste ou desiste da oitiva da testemunha.Caso haja insistência na oitiva da referida testemunha, caberá ao Ministério Público Federal apresentá-la, independentemente de intimação deste Juízo, ou, se for o caso, fornecer, no prazo acima mencionado e sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.2. Após, intime-se a defesa do teor desta decisão e daquela acostada a fls. 167, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de junho de 2011.NOS TERMOS DO ITEM 2 DA R.DECISÃO SUPRA SEGUE PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO PROFERIDA NO DIA 31.05.2011 ÀS FLS. 167:1. O réu Benedito Jorge Ribas da Fonseca apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegou que apenas suspeitava da falsidade das cédulas que havia recebido de Fabio Santos da Costa e que em momento algum tentou inseri-las na circulação. Aduziu, ainda, que não agiu com dolo, invocando, por fim, a hipótese de erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal (fls. 132/137).2. Em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado e, conseqüentemente, confirmo o recebimento da denúncia.3. Designo o dia 10 de outubro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação,

expedindo-se o necessário.4. Indefiro o pedido de apresentação posterior do rol de testemunhas, pois, de acordo com a sistemática processual penal vigente, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o do art. 396-A do Código de Processo Penal. Isso não obstante, faculto à defesa a juntada, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, de declarações por escrito de tais pessoas.Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000795-66.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA (ADV SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS)1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP
Autos n.º 0000795-66.2009.403.6500
Execução Fiscal Virtual
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - Espólio

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.

Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.

Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois além de demandem dilação probatória, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.

Registre-se ainda, que conforme informado pela Exequente ?o crédito foi constituído a partir de declaração firmada pelo próprio contribuinte, declaração essa do exercício de 2003, entregue em 30/09/2003, que entrou no sistema de malha fiscal do ITR, posto que o imposto não foi calculado de acordo com os critérios estabelecidos para o referido tributo? e ?oexecutado foi intimado para regularizar o erro cometido na declaração, tendo protocolado em 13/08/2007 requerimento esclarecendo que transferiu o imóvel em 02/12/1999, contudo, nem o executado nem o novo proprietário efetuaram o pagamento do tributo.?

Assim, como o débito exequendo decorre de declaração do próprio executado falecido, não há que se falar em irregularidade/nulidade da CDA, tampouco em ilegitimidade passiva.

Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da presente execução.

Cobre-se a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, devidamente cumprido.

Intime-se e cumpra-se.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2699

EMBARGOS A EXECUCAO
0030449-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050273-32.2006.403.6182

(2006.61.82.050273-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506350-50.1993.403.6182 (93.0506350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506349-65.1993.403.6182 (93.0506349-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0506352-20.1993.403.6182 (93.0506352-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506351-35.1993.403.6182 (93.0506351-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0510101-45.1993.403.6182 (93.0510101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510100-60.1993.403.6182 (93.0510100-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0510951-65.1994.403.6182 (94.0510951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508679-98.1994.403.6182 (94.0508679-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0511574-61.1996.403.6182 (96.0511574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518933-96.1995.403.6182 (95.0518933-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027795-26.2000.403.0399 (2000.03.99.027795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534326-27.1996.403.6182 (96.0534326-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001028-62.2000.403.6182 (2000.61.82.001028-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7)) LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos.Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro.Intimem-se

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)
Fls. 601/607: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0037217-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057279-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057279-8)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0047104-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038877-58.2006.403.6182 (2006.61.82.038877-7)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000189-56.2008.403.6182 (2008.61.82.000189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-79.2005.403.6182 (2005.61.82.000634-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027965-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020489-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020489-4)) REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0028285-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000865-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000865-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7)) DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011540-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011540-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015802-82.2009.403.6182 (2009.61.82.015802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2)) METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0020317-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016430-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 261. Intime-se.

0017227-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028884-2)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0019743-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005236-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 182. Intime-se.

0019748-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)) HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 208/295: Os argumentos tecidos pelo Embargante são meras repetições do já explanado na inicial, acrescentando tão somente nova documentação, o que ainda se mostra oportuno porque até o presente momento os presentes embargos ainda não foram recebidos. Assim, mantenho a decisão proferida a fls. 204 pelos próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a parte Embargante cumpriu a determinação de fl. 204 e, em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a penhora, ainda que de dinheiro, é inferior ao valor da dívida, e não se constata, possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor depositado permanecerá bloqueado, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0030446-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3)) MARLI APARECIDA ROSA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0030448-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-23.2000.403.6182 (2000.61.82.001535-1)) ANA CAROLINA ANDRADE GODOI(SP216090 - RAFAEL BARBOSA GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0030453-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059720-15.2004.403.6182 (2004.61.82.059720-5)) ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S C(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0504566-38.1993.403.6182 (93.0504566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504565-53.1993.403.6182 (93.0504565-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0504850-46.1993.403.6182 (93.0504850-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504849-61.1993.403.6182 (93.0504849-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0510947-28.1994.403.6182 (94.0510947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508668-69.1994.403.6182 (94.0508668-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Intime-se a Embargada (Prefeitura Municipal de Santo André) do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0527718-13.1996.403.6182 (96.0527718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505172-32.1994.403.6182 (94.0505172-5)) CARLOS HAYASHI X HIDEKO HAYASHI(SP019305 - OSWALDO PICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5)) FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

Expediente Nº 2702

EXECUCAO FISCAL

0064857-17.2000.403.6182 (2000.61.82.064857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORGAMA COM/ E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME X SUELI MARTINS DA SILVA

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0067244-05.2000.403.6182 (2000.61.82.067244-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO PAES GUARAGNA

1. Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. 2. Fls. 25: Nada a deferir, tendo em vista que a questão já foi decidida a fls. 18. Saliento que o executado não está citado nos autos. 3. Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011172-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CINGAPURA LTDA X GERALDO NUNES DO AMARAL X ADELINO DOS SANTOS COSTA

Fls. 59/67: verifico que não houve prescrição, pois a ação foi proposta menos de cinco anos do termo inicial das anuidades, não podendo a exequente ser prejudicada pela demora na citação (Sum. 106 do STJ). Defiro a citação por meio postal nos endereços de fl. 54, após apresentação pela Exequente da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analiados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6. 830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013268-44.2004.403.6182 (2004.61.82.013268-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZA BISPO DE OLIVEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032627-77.2004.403.6182 (2004.61.82.032627-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BRUNHANE

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos

Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050230-66.2004.403.6182 (2004.61.82.050230-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO SEVERO ANTONIO

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 33/34. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0060700-59.2004.403.6182 (2004.61.82.060700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RULO

Fls. 62: Nada a deferir, tendo em vista que os valores bloqueados já foram convertidos em renda a favor do exequente, conforme fls. 60/61. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência dos valores convertidos para a quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0063993-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063993-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO PAGANOTTI BARBOZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064266-16.2004.403.6182 (2004.61.82.064266-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES

Fls. 57: Nada a deferir, tendo em vista que os valores bloqueados já foram convertidos em renda a favor do exequente, conforme fls. 55/56. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência dos valores convertidos para a quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0064500-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064500-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000084-84.2005.403.6182 (2005.61.82.000084-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ORTEGA GALVEZ

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prejudicado o pedido de fls. 46, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 12). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 45, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0001255-76.2005.403.6182 (2005.61.82.001255-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AROLDI RAMOS DOS REIS

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de

prosseguinto do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguinto do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002276-87.2005.403.6182 (2005.61.82.002276-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JEANINE TEIXEIRA BATISTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0009484-25.2005.403.6182 (2005.61.82.009484-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ODAIR APPARECIDO ESOTICO

1. Tendo em vista que o ajuizamento da presente execução ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não verifico a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula nº 106 do STJ.2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguinto da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado

do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0058817-43.2005.403.6182 (2005.61.82.058817-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto perseque quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0061983-83.2005.403.6182 (2005.61.82.061983-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ESTEVAN SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

1. Deixo de receber a apelação de fls. 65/70, tendo em vista não ser o recurso cabível a se interpor em face de decisão interlocutória. 2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o

binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0043630-58.2006.403.6182 (2006.61.82.043630-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HIROSHI SHIKASHO

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de penhora restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0044511-35.2006.403.6182 (2006.61.82.044511-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE ZEMLISKI

Fls. 43: Nada a deferir, tendo em vista que os valores bloqueados já foram convertidos em renda a favor do exequente, conforme fls. 41/42. Manifeste-se a exequente acerca da suficiência dos valores convertidos para a quitação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047902-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047902-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS DA SILVA PAIVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050452-63.2006.403.6182 (2006.61.82.050452-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NEWTON PRADO LUX FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações

movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0056106-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056106-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIGUEL TADEU GORGA
Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, uma vez que este Juízo já procedeu ao mesmo anteriormente, restando tal diligência infrutífera. Cumpra-se a decisão de fls. 58, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0056197-24.2006.403.6182 (2006.61.82.056197-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA EUGENIA AQUARONE SALZSTEIN
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a

execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0056462-26.2006.403.6182 (2006.61.82.056462-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PENHA FRANCA LTDA
Remetam-se os autos ao arquivo para aguardar decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0056791-38.2006.403.6182 (2006.61.82.056791-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025625-51.2007.403.6182 (2007.61.82.025625-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVI MOREIRA BERTGES
Prejudicado o pedido de fls. 64, uma vez que já decidido a fls. 62. Dê-se cumprimento aos 3º e 4º parágrafos da referida decisão, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0025667-03.2007.403.6182 (2007.61.82.025667-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA CORREA BARTOWSKY BRANDAO
Prejudicado o pedido de fls. 69, uma vez que já decidido a fls. 67. Dê-se cumprimento aos parágrafos 4º e 5º da referida decisão, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0029879-67.2007.403.6182 (2007.61.82.029879-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO DE SOUZA LOBO BOTTI
Em face da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com a execução. Considerando a citação válida do executado, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035740-34.2007.403.6182 (2007.61.82.035740-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MAFFI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENTA VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038158-42.2007.403.6182 (2007.61.82.038158-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J MED COM/ PROD HOSP LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0038196-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038196-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CRUZ AZUL TATUAPE LTDA

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 32, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0047145-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA -

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Deixo de receber a apelação de fls. 43/48, tendo em vista não ser o recurso cabível a se interpor em face de decisão interlocutória. 3. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047827-22.2007.403.6182 (2007.61.82.047827-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ATILIO GRIMALDI NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030344-42.2008.403.6182 (2008.61.82.030344-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LEONILDA DA SILVA CARVALHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030359-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030359-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0032750-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032750-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VIVIANE AKEMI OKUMA(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0032926-15.2008.403.6182 (2008.61.82.032926-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICULTURA MORRO GRANDE - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito

processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0033067-34.2008.403.6182 (2008.61.82.033067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NELSON STANKEVICIUS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo

os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033494-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033494-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE WILSON MELO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed.

Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0034845-39.2008.403.6182 (2008.61.82.034845-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCAL PEDRO C VASCONCELLOS JUNIOR

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035591-04.2008.403.6182 (2008.61.82.035591-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONTROLLER EMPRESARIAL SC LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito

processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0035600-63.2008.403.6182 (2008.61.82.035600-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035636-08.2008.403.6182 (2008.61.82.035636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade

(art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito a guarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035641-30.2008.403.6182 (2008.61.82.035641-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO JOSE SOARES DE MORAES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e

Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010932-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010932-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG 88 LTDA-ME

Indefiro o pedido de citação da empresa executada, pessoa jurídica, no endereço e em nome de seu sócio. A diligência de citação no endereço do estabelecimento resultou negativa, o que já demonstra que a empresa não está operando regularmente perante o fisco federal. Logo, considerando que no processo de execução objetiva-se expropriar bens para satisfação de crédito, nenhum efeito prático teria a citação no endereço do representante, pois lá não estarão bens da empresa para penhora. E bens particulares do sócio, representante legal, não poderão ser penhorados. A diligência requerida, portanto, não é apta a ensejar o bom desenvolvimento processual, não merecendo deferimento. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012997-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012997-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF ARICANDUVA LTDA - ME
Prejudicado o pedido de fls. 32, tendo em vista já ter havido citação da executada (fls. 11). Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 30, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0013918-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013918-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MENDONCA MORAES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0026209-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026209-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JBL- COMERCIAL LTDA(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Intime-se a Exequente a cumprir integralmente a decisão de fl. 26, manifestando-se acerca da regularidade do parcelamento administrativo concedido, com urgência. Prazo: 05 (cinco) dias.

0039094-96.2009.403.6182 (2009.61.82.039094-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionários, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047162-35.2009.403.6182 (2009.61.82.047162-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PARADIGMA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048236-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048236-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO GUILHERME ROZZINO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048248-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048248-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0048269-17.2009.403.6182 (2009.61.82.048269-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANOEL NUNES DE ABREU NETO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0050469-94.2009.403.6182 (2009.61.82.050469-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ETAE EXACTUS SERVICOS S/C LTDA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0050470-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050470-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO SERPICO JUNIOR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050524-45.2009.403.6182 (2009.61.82.050524-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONTENELE SOUS Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050549-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050549-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X HAROLDO ROSA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o

mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050572-04.2009.403.6182 (2009.61.82.050572-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO DOS SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050580-78.2009.403.6182 (2009.61.82.050580-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FOUR SEASON ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação

mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0050593-77.2009.403.6182 (2009.61.82.050593-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANSPACH COMMODITIES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua

extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050598-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050598-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FAZ SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050603-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050603-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0051485-83.2009.403.6182 (2009.61.82.051485-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO

Fls. 33/36: Nada a deferir, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 12/14. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0052898-34.2009.403.6182 (2009.61.82.052898-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053114-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053114-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALI SAID ASSOCIADOS MEDICOS LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053946-28.2009.403.6182 (2009.61.82.053946-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINEUZA NUNES DE SOUZA
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054078-85.2009.403.6182 (2009.61.82.054078-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAVORMED ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA.

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 27, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0054959-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054959-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANE DE CASTRO

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e

cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055125-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA GOMES SIQUEIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a

execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0055338-03.2009.403.6182 (2009.61.82.055338-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CASHBANK FINANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000564-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA REZENDE DE MORAES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0005460-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL MACHADO

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008111-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE SOUZA

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johnson de Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão idêntica a dos presentes autos: Não vejo motivo para alterar o decisum (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custosa diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo. Afasto, ainda, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após o cancelamento dos protocolos. Int.

0008926-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DE CASTRO SILVA

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a citação por meio postal, após apresentação pela Exequente da contrafé, no prazo supra referido. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR. Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012056-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER DE OLIVEIRA CAMARGO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018531-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES DE DEUS SEIXAS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0018607-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DJALMA GOUVEIA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019283-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARINA NIEL DE CASTRO RIBEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019382-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HADAMIS CARLOS DE MELO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019498-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANILDE LUCINEIDE DOS SANTOS GOMIDE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0019858-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILIANS CRISTIAN DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0020367-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JUREMA FERREIRA DOMINGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, SUSTO os leilões designados, suspendendo o trâmite da presente execução fiscal.Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento,

sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0020950-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021030-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARISTEU MONTE RASO FILHO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021083-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA ALBANESE
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021692-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO LUIZ MACHADO DE ALMEIDA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021734-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELTON KANASHIRO
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023075-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO BUENO ROCHA
Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos

protocolos.Int.

0028966-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADAIR RUSSANO

Prejudicado o pedido de fls. 16, tendo em vista já ter havido citação do executado (fls. 10).Dê-se cumprimento aos 2º e 3º parágrafos da decisão de fls. 15, suspendendo-se o feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0030017-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DA SILVA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0031745-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESINHA BOZELLI DE LIMA

Publique-se a decisão de fl. 20. Teor da decisão: 1) Primeiramente, a fim de se evitar prejuízos às partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. 2) Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se. Antes de dar cumprimento à decisão de fl. 20, intime-se a Exequente a esclarecer a data da concessão do parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032733-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO POLICARPO DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0033334-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCINEIA ALVES TOLEDO LUNA ME

1- Considerando que se trata de firma individual, que equivale ao antigo Comerciante em Nome Próprio, defiro a inclusão do CPF do titular da executada no pólo passivo da presente execução, indicado a fls. 12/15. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário.3 - Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora 4 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033787-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se o exequente acerca da oferta de bens à penhora de fls. 21/23 e 25/26, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre os bens ofertados.Int.

0045745-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO VERONESE FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0049202-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ERICA SAKAMOTO MURAKAMI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0049223-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCIA REGINA CICOLA MARQUES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0049228-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO MOURA SOUZA BARROS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta

de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049258-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PIER GIORGIO CITERONI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha

Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0049377-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X BANCO ITAU - BBA S/A

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de pagamento do débito exequendo (fls. 13/23), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049532-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS

Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo era inferior a 50 ORTNs. Assim, embora a Exequente tenha interposto apelação, o recurso cabível é o de embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso como embargos infringentes. Tendo em vista que a executada não possui advogado constituído, venham os autos imediatamente conclusos.

0050020-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SISTEMA PESQUISAS E PROMOCOES SC LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à

extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0050407-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SUZANA SOUZA SOUTO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as

petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0007376-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SIMONE BARBOSA GONCALVES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008002-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DENISE CARLOMAGNO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008146-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MARCHI

Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Conclui-se, portanto, que o insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), faz presumir que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johnson de Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão idêntica a dos presentes autos: Não vejo motivo para alterar o decurso do decurso (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custosa diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo. Afasto, ainda, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após, arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Int.

0008154-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008177-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA MARIA MARTINEZ PETROVITZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008191-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARGEMIRO BATISTA DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008198-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA DO NASCIMENTO VIVANCO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008212-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA BELLINI FERREIRA

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium.2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008267-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE OTAVIO PESSOA CARDOSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008327-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA MEIRELES RIBEIRO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008335-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN GABRIELA DA COSTA MENDES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008356-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA VIEIRA SIMOES

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular

andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0008361-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SILVA MARQUES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0008392-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLES SAMUEL PORTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008486-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA NATAL ROLIM

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008495-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PATRICIA MENDES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009109-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CARDOSO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009126-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVAN CARLOS SCHMIDT

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010257-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SIRLENE DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0010406-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA FRACAROLLI CANHOLI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados

pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0010524-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X YAJIMA COMPUTER SOFTWARE LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011218-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ADELIA SERPEJANTE GARCIA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011251-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL LTDA.

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011300-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIMAR SOBREIRA SANTANA DUARTE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011343-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROSEMARIE DE SOUZA DE JESUS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011348-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY GOETTEN

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições

inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011360-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY APARECIDA SANTANA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011404-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO PENTEADO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011486-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA ROCHA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011511-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA MONTIEL

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011544-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE GOMES DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011567-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE ALMEIDA VASCONCELOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0011611-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SACHIRO NASUNO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012579-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUPAVI ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0012628-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PANTAROTO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012637-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO LUIZ LABRONICI FARINA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012659-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO MOREIRA CAMPOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012720-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012737-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PIOVESANA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0012746-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON MARQUES CARDOZO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados

e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012758-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012917-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012963-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH PEREIRA DA S COUTINHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012973-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO BELTRAME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012981-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DA SILVA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0012988-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL GOMES MEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013000-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA BOMFIM DE ALMEIDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013001-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X POLIANA MACHADO RIEFFEL

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013009-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA MUCHATI PASQUIM

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013093-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA GONCALVES FERREIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013096-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDE DA SILVA ROSA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013257-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO ALVES DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0013668-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IARA VALERIA MARTINS DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014091-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEODETE ABIGAIL SIMOES POLIZEL

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014175-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUEREN HAPUQUE SOUZA CARVALHO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014475-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AILTON DA CONCEICAO AZEVEDO

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016191-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PORTO CUNHA LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016665-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LOPES IUNG

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018602-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO TOLEDO SUANEZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0019215-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MORVAN CARDOSO DA SILVA FILHO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0019522-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANDREA BEDRICOVETCHI

Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021365-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA HONDA LTDA - ME

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021861-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA DE CARVALHO BARROS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado

artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047296-67.2006.403.6182 (2006.61.82.047296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003847-54.2009.403.6182 (2009.61.82.003847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524281-61.1996.403.6182 (96.0524281-8)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 167/168. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que a sentença, em seu dispositivo final não foi exarado claramente a legislação pertinente ao caso concreto, havendo, portanto omissão neste sentido, já que declarada a prescrição há de se determinar a extinção da execução face a Embargante com julgamento de mérito (fls. 171). Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 170/172 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura

novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003850-09.2009.403.6182 (2009.61.82.003850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-43.1999.403.6182 (1999.61.82.027616-6)) DAUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO DAUTEC IND/ E COM/ LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, ter efetuado o pagamento parcial dos débitos. Haveria impossibilidade de exigência de multa em percentual superior a 20%. Junta documentos - fls. 07/ 23. A fls. 27/ 36 a embargada noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebeu os embargos com a suspensão da execução. Em sede de impugnação (fls. 37/ 40), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Carreia aos autos os documentos de fls. 41/ 42. À fls 43/44 foi noticiado o indeferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto. Intimada para apresentar réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o quanto certificado a fls. 74, verso, passo à apreciação da lide. A questão relativa ao pagamento parcial encontra-se superada com a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal apresentada em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 22/23, ocasião em que restou comprovada a imputação dos valores recolhidos pela embargante em pagamento. No mais, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Ainda, não há o que distinguir-se entre multa moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação. Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sérgio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457): Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254). Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/05/1998 PROC: AC NUM: 0401017490-7 ANO: 1998 UF: RSTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01/07/1998 PG: 639 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória (Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c). Aplicação da Súm-168 do TFR. Relator: JUIZ GILSON DIPPTipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241994 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI. Custas, como de lei. Data da Decisão: 14-03-2000 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Relator: FRANCIULLI NETTO Fonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG: 00085III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 199961820276166. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017299-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031483-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031483-6)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTURA E OUTROS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSS/FAZENDA. Inicialmente, insurgiu-se a embargante a contra a inclusão dos coresponsáveis do débito fiscal. Sustenta o pagamento parcial do débito, bem como a inconstitucionalidade do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. Revolta-se contra a multa, que entende confiscatória e a utilização da taxa Selic. Alega ainda a embargante a nulidade da CDA. Junta documentos (fls. 47/80). Em sede de impugnação (fls. 83/89), a embargada refuta as alegações do embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo, bem como a aplicação dos consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Requer o julgamento antecipado da lide. Carreia aos autos os documentos de fls. 90/110. À fls. 111/116 a embargada noticia a interposição de agravo de instrumento, no bojo do qual foram prestadas informações (fls. 118/119). A embargada se manifesta sobre o pagamento parcial (fls. 121/123). Noticiada a negativa ao seguimento do agravo de instrumento interposto pela embargada (fls. 124/128). Intimada, a embargante considerou desnecessária a produção de outras provas (fls. 130) e, em réplica, repisou nos argumentos da inicial (fls. 131/133). Apresentou os documentos de fls. 134/160. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Preliminarmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (- campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do anexo de fls. 62/68. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos no anexo supracitado. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Prosseguindo, os coexecutados ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES devem ser excluídos do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Com relação à exigência de depósito prévio para a interposição de recurso no âmbito administrativo, entendo que a embargante deveria ter apresentado sua indignação pelos meios próprios à época do fato. Com relação à alegação de pagamento parcial e conseqüente falta de interesse processual da embargada, necessário tecer algumas considerações. Conforme documento apresentados pela embargada às fls. 122/123, verifica-se que as notas fiscais trazidas pela embargante à fls. 74/75 não serviram de base para o presente lançamento fiscal e desta forma as guias recolhidas referentes às mesmas não se referem a presente demanda. (fls. 122). Assim, afastada a alegação de pagamento parcial formulada pela embargante. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Finalmente, assinalo que aplica-se ao presente caso a limitação da multa a 20%, tratada no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, em razão da alteração do artigo 35 da Lei nº 8.212/92 pela Lei nº 11.941/09., por ser a nova legislação mais benéfica ao contribuinte. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurgiu-se a embargante contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim,

representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGANTES, reconhecendo a ilegitimidade passiva de ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos, bem como para reduzir a multa constante da Certidão de Dívida Ativa para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, arguindo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.030/2005. Junta documentos (fls. 09/15). Em sede de impugnação (fls. 17/25), a embargada insurge-se, em suma, contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Junta documentos (fls. 26/29). Em réplica, a embargante reitera os termos de sua petição inicial, bem como requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de multa devido ao não cumprimento pela embargante de disponibilizar guarda-volumes em agências bancárias dotadas de detectores de metais. Os pedidos da embargante não merecem acolhida. No caso específico dos autos, o embargado, por meio da legislação ordinária própria, instituiu a norma questionada, consoante disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 14.030/05. Ao município compete regular temas de interesse local, inclusive sendo permitida a fixação de tempo máximo para permanência em filas bancárias, por tratar de matéria afeta aos interesses dos consumidores. Não se percebe inconstitucionalidade na legislação em comento, pois não violada a competência legislativa privativa da União inserta nos incisos VI e VII do artigo 22 da Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 432.789-9/SC: AÇÃO ANULATÓRIA. Estabelecimento Bancário. Lei Municipal nº 14.030/2005 que determinou os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários. Inexiste inconstitucionalidade na lei municipal que exige a instalação de guarda-volumes, sendo razoável tal previsão para instalação e funcionamento do estabelecimento, tendo em vista as notórias dificuldades para passar pelas portas de segurança ou detectores de metal. Competência legislativa do Município. Art. 30, inciso I e II, da CF. Pena por litigância de má-fé e indenização fixada em 15% do valor da causa afastadas. (Apelação nº 903.336-5, 2ª Câmara de Direito Público, Relatora: Vera Angrisani, julgado em 02.06.09) Em julgado sobre o mesmo tema, decidiu o mesmo Tribunal: ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Guarda volumes antes da porta de segurança Constitucionalidade da Lei Municipal que criou a exigência - Notórias as necessidades das medidas asseguradas pela lei - Princípio da razoabilidade Competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local. Sentença mantida - Recurso improvido. (Apelação nº 994.04.063268, 3ª Câmara de Direito Público, Relator: Antonio Carlos Malheiros, julgado em 20.07.10) Dessa forma, o embargado está no regular exercício do poder de polícia quando, nos limites da legislação própria, desenvolve atividades, dentro de seus limites geográficos, para garantir a segurança, bem-estar, paz, ordem, respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos de seus habitantes. Tal poder de polícia é exercido continuamente, tanto que o embargado mantém repartições próprias e quadro de pessoal especializado para a execução de suas atribuições. Assim, essa atividade do embargado está provida de finalidade pública, uma vez que essa fiscalização permanente é feita no intuito de resguardar bens e direitos indisponíveis como a higiene, a segurança, a saúde, a moralidade e o sossego públicos e, especialmente, o direito do

consumidor. Verifico inócua também violação ao princípio da isonomia, não se podendo falar em posição diferenciada da embargante em relação aos demais bancos ou instituições públicas, ou ainda de variação de tempo nos diferentes setores do estabelecimento. Tal descrimen permanece no alcance da discricionariedade do legislador, não se afastando a possibilidade de extensão a outras atividades por meio de julgamento em competente ação de ordem constitucional. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

0016566-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-20.2007.403.6182 (2007.61.82.004688-3)) WORKSHOP COMUNICACAO LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO O autor WORKSHOP COMUNICACAO LTDA. , já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 170/174. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado a fim de que seja sanada a omissão quanto ao pedido de redução da multa de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento). Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 176/184, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0035056-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037673-42.2007.403.6182 (2007.61.82.037673-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. Tendo em vista o mandado expedido nos autos da execução fiscal 200761820376731, em 18/06/2009, o executado, ora embargante, apresentou ao oficial de justiça, guia de depósito judicial no valor de R\$ 151.897,99, efetuado em 15/06/2009. Em 24/08/2009, às fls. 13 dos autos principais, houve a certificação da decorrência do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Intimada, a exequente manifestou-se informando que o depósito efetuado era insuficiente para quitar o débito, requerendo assim, a intimação da executada para pagar o valor remanescente de R\$ 73.483,06, sob pena de prosseguimento da execução. Em 22/09/2010, ante ao novo mandado expedido nos autos da execução fiscal, a executada apresentou ao oficial de justiça,

outra guia de depósito judicial efetuado em 17/09/2010, no valor de R\$ 73.483,06, motivando a interposição dos presentes embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Consoante o acima relatado, o executado teria 30(trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, contados a partir de 15/06/2009, ou seja, a data em que foi efetuado o primeiro depósito. Dispõe o art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 15/07/2009. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 22/09/2010, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 200761820376731. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0035061-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656467-68.1984.403.6182 (00.0656467-4)) LEONARDO BASILE CIMINO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0672819-67.1985.403.6182 (00.0672819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI(SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO E SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0909855-28.1986.403.6182 (00.0909855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022497-24.1987.403.6182 (87.0022497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025826-44.1987.403.6182 (87.0025826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004690-54.1988.403.6182 (88.0004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005012-74.1988.403.6182 (88.0005012-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE LUSTRES ALVORADA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021585-56.1989.403.6182 (89.0021585-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARQUES GALVINO CIA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023464-98.1989.403.6182 (89.0023464-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SEIZI TAKAHASHI

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024406-33.1989.403.6182 (89.0024406-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X ARMANDO KROMPRINZ CORDEIRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de ARMANDO KROMPRINZ CORDEIRO, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 5.328.098,09, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 23/06/2009. Em sua petição, o exequente informa que não encontrou qual quer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 27/10/1994 e remetidos ao arquivo em 26/05/1995 (fls. 13v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 27/10/1994, e somente desarquivado em 23/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0029346-41.1989.403.6182 (89.0029346-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos de ofício. Tendo em vista a ausência de citação da executada pelo artigo 730 do CPC, ANULO as sentenças proferidas nos presentes autos (fls. 63/65 e 67), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicada a apelação de fls. 74/76. Cite-se a executada, nos termos do despacho de fls. 57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0511887-61.1992.403.6182 (92.0511887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512056-48.1992.403.6182 (92.0512056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0500271-21.1994.403.6182 (94.0500271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0503241-91.1994.403.6182 (94.0503241-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROGES MAGNO DAMACENO BARRETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0510052-33.1995.403.6182 (95.0510052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA X NELSON SILVINO RICIERI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510433-41.1995.403.6182 (95.0510433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512755-34.1995.403.6182 (95.0512755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RUY DA SILVA SANTANNA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516534-94.1995.403.6182 (95.0516534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VALIZE IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0503283-72.1996.403.6182 (96.0503283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 39/40. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria ocorrido a prescrição dos créditos, informando ainda que, a executada aderiu ao Refis em 31/10/2000 e rescindiu o acordo em 01/01/82002. Posteriormente, em 25/07/2003, a executada aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 10684/2003 (PAES), sendo rescindido em 23/07/2005. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Verifica-se que, da data da segunda rescisão do acordo, em 27/05/2005, a exequente somente se pronunciou em 22/11/2010 (fls. 33/38), efetivando-se assim, a prescrição. Pelo que consta da petição de fls. 43/48 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0505809-12.1996.403.6182 (96.0505809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510439-14.1996.403.6182 (96.0510439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LESSY IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de LESSY IND/ E COM/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 12.316,41, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/06/2011. Em sua petição, o exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/09/1996 e remetidos ao arquivo em 28/11/1997 (fls. 08v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 13/09/1996, e somente desarquivado em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0537788-89.1996.403.6182 (96.0537788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRICO SA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503116-84.1998.403.6182 (98.0503116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 41.097,91, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 08v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente reconhece a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/02/1999 e remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fls. 08v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 22/02/1999, e somente desarquivado em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0503937-88.1998.403.6182 (98.0503937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L M COM/ DE APARAS DE PAPEL E PAPELAO EM GERAL LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513729-66.1998.403.6182 (98.0513729-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 282) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200461820044629, em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514485-75.1998.403.6182 (98.0514485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDAÇÃO ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 282) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200461820044629, em apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal,

razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518532-92.1998.403.6182 (98.0518532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518912-18.1998.403.6182 (98.0518912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAN JUC IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0532335-45.1998.403.6182 (98.0532335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCAMAR ENTREGADORA S/C LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-28.1999.403.6182 (1999.61.82.000360-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA X URUBATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015183-07.1999.403.6182 (1999.61.82.015183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023009-84.1999.403.6182 (1999.61.82.023009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESBAL EMPRESA STA BARBARA DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043246-42.1999.403.6182 (1999.61.82.043246-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA X FELICIO SATO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011877-93.2000.403.6182 (2000.61.82.011877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA X FELICO SATO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026792-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031620-89.2000.403.6182 (2000.61.82.031620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-CHAMA COM/ DE EXTINTORES E EQUIP SEGURANCA LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042009-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042009-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES)

SENTENÇA. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049157-59.2004.403.6182 (2004.61.82.049157-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOO exeqüente COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de OLMA S/A OLEOS VEGETAIS (MASSA FALIDA).Proferido despacho de citação em 27.10.2004, o A.R. retornou positivo e a juntada aos autos ocorreu em 02.12.2004.Expedição de carta precatória para citação da executada, fls 12. Diligência negativa, tendo em vista a informação de decretação de falência da mesma em 17/08/1999, conforme certidão de fls. 15.Expedido novo mandado de citação do administrador judicial, bem como para penhora no rosto dos autos.Citado, o síndico da massa falida requer a prescrição do crédito tributário.Em manifestação de fls. 29/41, a exeqüente refutou a prescrição e requer o prosseguimento da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por processo administrativo relativo à taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. O fato gerador compreende o período de 10/01/1996 a 10/10/1997, e a inscrição se deu em 30/06/2004.Consta da Certidão de Dívida Ativa, Notificação para Pagamento - NOT/CVM/SAD 670/1999, em 05/07/1999 (fls. 29).A ação foi ajuizada em 05/08/2004 e o despacho de citação deu-se em 27/10/2004 (fls. 6), ou seja, após decorrido o quinquênio legal.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação em 05 de julho de 1999 (fls. 29), distribuída a ação de execução em 05/08/2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento do presente feito, com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0023315-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UGOFORM MOVEIS ESPECIAIS LTDA X ENZO UGO X IVANETE REGINA BISSOLI UGO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de UGOFORM MÓVEIS ESPECIAIS LTDA.Proferido despacho de citação em 30.09.2005, o A.R. retornou negativo em 07.06.2006.Determinada a suspensão do feito com fundamento no arquivo 40 da LEF.Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 20/21), tal pedido foi deferido em 23.11.07 e os coexecutados foram citados (fls. 30/31).A executada principal apresentou exceção de pré-executividade de fls. 29/36, arguindo a prescrição.Em manifestação de fls. 76/78, a exeqüente refutou admitiu a ausência de causas interruptivas da prescrição com relação à DCTF nº . 970866201150 e refutou o decurso do prazo prescricional declarado no documento nº 990866798764.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES com vencimento entre 11/1997 a 01/1998.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar da ocorrência de prescrição.Com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 15/05/1998 e 19/05/2000 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 48).Assim, a partir de tais datas, gozava a exeqüente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação de cobrança foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02).DCTF Nº 970866201150Com relação à DCTF nº 970866201150, apresentada em 15/05/1998, informou a exeqüente que não houve causas interruptivas da prescrição.Com efeito, prescritos os débitos com vencimentos entre 10/11/1997 e

12/01/1998 (fls. 04/06). DCTF N° 990866798764 Por sua vez, no que se refere aos débitos declarados na DCTF n° 990866798764, a qual foi informada ao órgão fazendário em 19/02/2000, também ocorreu a alegada prescrição, senão vejamos. A interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 30/09/2005 (fls. 17), prazo, portanto, superior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar n°. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Com efeito, ocorreu a prescrição da totalidade dos créditos estampados na Certidão de Dívida Ativa. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento desta com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000924-60.2006.403.6182 (2006.61.82.000924-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M. SPORTS COMERCIAL LTDA X RICARDO LANCIA X NELSON GOMES E SILVA X REGIS LANCIA X HELDER FERNANDO PEREIRA X MAURIZIO SANDRO SALA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024424-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024424-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 287/293) em face da sentença de fls 281/282, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omisso referente à condenação da exequente em litigância de má-fé por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que houve o provimento de decisão liminar pelo Juízo Cível Federal, no sentido de impedir a cobrança do débito do PIS, confirmada posteriormente por sentença, observando-se que a embargada cometeu a mesma incorreção pela segunda vez, ou seja, propôs nova execução de valores já conhecidos em outra execução fiscal, qual seja, 20056182029625-8. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado por meio de exceção de pré-executividade, este Juízo prolatou sentença de extinção da execução fiscal. A sentença proferida julgou extinta a execução fiscal por carência de ação, tendo em vista que a mesma dívida discutida nestes autos, obteve liminar em sede de Mandado de Segurança ajuizada perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e posteriormente, foi concedida a segurança suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos do processo administrativo n° 13807.008379/00-08. Todavia, a embargada ajuizou a presente demanda com valores já

demonstrados em outro feito (20056182029625-8). Porém, não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto acolho os presentes embargos de declaração para que conste na parte final da fundamentação da sentença de fls. 281/282, o seguinte: Porém, não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guereada. P.R.I.

0027597-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 331/337) em face da sentença de fls 325/326, alegando omissão. Alega que o julgado teria sido omisso referente à condenação da exequente em litigância de má-fé por descumprimento de ordem judicial, cuja sentença em mandado de segurança, garantiu a suspensão da exigibilidade crédito, observando-se que a embargada cometeu a mesma incorreção pela segunda vez, ou seja, propôs nova execução de valores já conhecidos em outra execução fiscal, qual seja, 20056182020593-0. Requer sejam sanadas as questões argüidas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. A exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado por meio de exceção de pré-executividade, este Juízo prolatou sentença de extinção da execução fiscal. A sentença proferida julgou extinta a execução fiscal por carência de ação, tendo em vista que a mesma dívida discutida nestes autos, obteve liminar em sede de Mandado de Segurança ajuizada perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e posteriormente, foi concedida a segurança suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos autos do processo administrativo nº 13807.008379/00-08. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Porém, não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. Diante do exposto acolho os presentes embargos de declaração para que conste na parte final da fundamentação da sentença de fls. 325/326, o seguinte: Porém, não merece acolhimento o pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Não vislumbro má-fé na conduta da exequente. Entendo que os requerimentos pleiteados foram realizados em regular defesa do Erário, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guereada. P.R.I.

0055170-06.2006.403.6182 (2006.61.82.055170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046175-67.2007.403.6182 (2007.61.82.046175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADJAIR COSTA COELHO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028127-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028127-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RICARDO PAPPAPROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050824-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050824-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0024283-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079314-31.1975.403.6182 (00.0079314-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de expediente para restauração de autos apresentado por esta Secretaria visando à recomposição dos autos da Execução fiscal atuada sob o mesmo número. Instruído tal expediente com extrato de movimentação processual da demanda, bem como diante da informação de fls. 02, determinou-se a autuação como expediente do Juízo, bem como a intimação do exequente para fornecimento de cópias, nos termos da lei de regência. Oficiado o Procurador-Chefe da exequente em 10/06/2011, este informou que não era possível apresentar documentação apta a reconstituição dos autos, por ser o feito demasiadamente antigo, não existindo registros que possibilitariam a restauração (fls. 12). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil c/c o artigo 17 da Lei de Execuções Fiscais. O pedido encontra amparo legal nos arts. 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de extravio de autos de execução fiscal sem o competente título executivo que lhe dê suporte. Em que pese a necessidade de iniciar-se o procedimento de restauração por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, o prosseguimento deste depende de interesse da parte e de elementos que possibilitem o desenvolvimento regular do processo, tais como a Certidão da Dívida Ativa, título executivo que embasa a execução fiscal. Não obstante tenha sido intimada, a exequente não trouxe aos autos cópias de documentos referentes a este processo, alegando que não os possuem. Desta forma, este Juízo não dispõe de qualquer elemento referente à Certidão da Dívida Ativa que estribou esta execução fiscal. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, em face da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação JULGO IMPOSSÍVEL a restauração, determinando a remessa do presente expediente ao arquivo, nos termos do art. 203, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Oficie-se ao MM. Juiz-Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais, encaminhando cópia da presente decisão. P. R. I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1299

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011391-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, intimando-se as partes para manifestação a respeito dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial (fls. 52/56).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075757-54.2003.403.6182 (2003.61.82.075757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-23.2002.403.6182 (2002.61.82.014231-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 134/136: Compulsando os autos verifico que os despachos de fls. 117 e 132 não foram devidamente cumpridos no que se refere à regularização da representação processual. Na ausência de expressa designação nos estatutos e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, qualquer dos diretores da sociedade anônima poderá representá-la (art. 144 da Lei n. 6.404/76). No entanto, para a prova desse fato em juízo, torna-se necessário que se junte o estatuto social, sem o qual não estará regularizada a representação da pessoa jurídica no processo. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, comprovando que a subscritora de fl. 116 tem poderes para, isoladamente, representar a sociedade executada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008226-14.2004.403.6182 (2004.61.82.008226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-29.2004.403.6182 (2004.61.82.008225-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 65/68) em face da sentença proferida às fls. 59/61, a qual julgou procedente o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou que a interposição dos embargos tem por finalidade o prequestionamento, nos termos do enunciado da Súmula 98 do C. STJ. Sustentou a omissão da sentença embargada quanto à cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, em consonância com os artigos 30, inciso III, e 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 77 do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. O único pedido da embargante foi o acolhimento dos embargos, que impugnaram toda a cobrança, e esse pedido foi julgado inteiramente procedente. Assim, não houve omissão. A alegação apresentada pela embargada, ora embargante, consiste, na verdade, em um suposto erro de julgamento e numa eventual insuficiência de fundamentação, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0060862-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061299-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061299-1)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 110/115, eis que tempestivos. Em suma, a parte embargante de declaração (DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA.) tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Afirmou que a decisão impugnada estaria contraditória, na medida em que a presunção de certeza e liquidez do título executivo foi afastada por meio das cópias das guias DARF, as quais comprovam o pagamento, sem a necessidade de prova pericial. Sustentou ser obscura a sentença atacada porque deixou de expressar a fundamentação que acolheu a argumentação da parte embargada, na medida em que não consta dos autos a análise administrativa do débito. Alegou não ter incluído este débito no parcelamento, conforme consta de documento apresentado pela exequente, a qual deveria ter se manifestado acerca do pagamento. Requereu o acolhimento de suas alegações, para o fim de reconhecer a contradição e a obscuridade e esclarecer a razão de seus documentos não serem acolhidos. No entanto, suas alegações não merecem prosperar. Verifico que a parte embargante discorda do decisor e seus fundamentos, não obstante a sentença embargada tenha se referido expressamente ao fato de que a parte embargante deixou de produzir provas no momento oportuno, a fim de comprovar o aludido pagamento. Ademais, ao se manifestar quanto à manutenção dos débitos (fl. 99), a parte embargada promoveu a juntada da decisão administrativa (fl. 55 dos autos da execução fiscal), informando a abertura de representação fiscal para apurar a diferença entre a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica e a DCTF, no que se refere ao mês de setembro de 1999. Conquanto presentes nos autos as guias DARF, com datas de pagamento e valores em consonância com aqueles constantes do título executivo (fls. 20/21 e 30/31), tratando-se de questão controversa, inviável acolher alegação de pagamento integral do débito sem a realização de prova pericial contábil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO: INOVAÇÃO EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. omissis 2. Embora o contribuinte tenha procurado ser diligente, acostando cópias de vários documentos (tais como: guia de pagamento, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa e declaração retificadora), verifica-se que minuciosa análise administrativa feita pelo órgão fazendário competente concluiu pela manutenção da cobrança. Assim, não cabe ao órgão julgador pretender substituir a manifestação da administração, visto que esta dispõe de todos os elementos necessários para análise da controvérsia trazida a estes autos. 3. Não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200461820494805, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376259, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 05/11/2010, PÁGINA: 476) Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos. P.

R.I.

0045072-59.2006.403.6182 (2006.61.82.045072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054493-78.2003.403.6182 (2003.61.82.054493-2)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Compulsando os autos verifico que os despachos de fls. 53 e 63 não foram devidamente cumpridos no que se refere à regularização da representação processual, na medida em que as assinaturas de fls. 18 e 67 não guardam semelhança. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fls. 18 e 67 (RICARDO ANDRÉS ROMAN) possui poderes para representá-la. Manifeste-se a parte embargada sobre o parcelamento do débito, noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 49/50), tendo em vista o interesse da parte embargante no prosseguimento do feito (fl. 61). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0052308-62.2006.403.6182 (2006.61.82.052308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010188-1)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 119. Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0007561-22.2009.403.6182 (2009.61.82.007561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025782-63.2003.403.6182 (2003.61.82.025782-7)) METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 52/53:1) Abra-se vista à exequente/embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da adesão ao parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009.2) Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0042642-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 190/193 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 779 do executivo fiscal apenso, intimando-se a parte exequente, ora embargada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021913-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO PRANDATO X ALBERTO PRANDATO X ADRIANA PRANDATO X ABIGAIL PRANDATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 73, 75 e 158, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos no art. 9.º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027662-27.2002.403.6182 (2002.61.82.027662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 218. Indefiro a nomeação de bens da parte executada, uma vez que sobre os imóveis de fls. 187/189 e 208/209 já recaem constrições. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 218. Publique-se.

0004198-37.2003.403.6182 (2003.61.82.004198-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA X MARISA MUSCY LUEDY X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP036151 - OSVALDO MARQUES GONCALVES)

Fls. 100/103: comprove o patrono da parte que efetivamente cumpriu o disposto no art. 45, caput, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0070518-69.2003.403.6182 (2003.61.82.070518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIANCO E CURY COMERCIO DE MOVEIS LTDA X PASCHOAL BIANCO X ROBERTO BIANCO X EMILIO CURY JUNIOR(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Fls. 206/207 - Defiro. 1. Intime-se Emilio Cury Junior acerca do valor devido nos presentes autos, estampado às fls. 211, para, querendo, pagar referida quantia. No silêncio, expeça-se mandado de penhora. 2. Fls. 215/218 - Indefiro. A questão encontra-se decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/200). Publique-se.

0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fls 823/824 - Defiro. Prossiga-se nos embargos apensos.

0000796-40.2006.403.6182 (2006.61.82.000796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ SIMAO SAWAYA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ SIMAO SAWAYA.A parte exequente às fls. 89/94 informa a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa ns.º 80.1.98.006203-85, 80.1.98.006204-66, 80.1.98.006205-47, 80.1.99.004639-66, 80.1.02.016139-49 e 80.1.04.001206-83.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs ns.º 80.1.98.006203-85, 80.1.98.006204-66, 80.1.98.006205-47, 80.1.99.004639-66, 80.1.02.016139-49 e 80.1.04.001206-83, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.P. R. I.

0013092-94.2006.403.6182 (2006.61.82.013092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOSHIMURA EXPOSITORES E INSTALACOES DE LOJAS LTDA- EPP(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executados(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio.(1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Contatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei. 6.830/80.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.No caso de executado citado por edital, nos termos no art. 9.º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei n.º 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026659-95.2006.403.6182 (2006.61.82.026659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se.

0005647-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 107/119: mantenho a decisão de fl. 103, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0020177-97.2007.403.6182 (2007.61.82.020177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN E SP295382 - ELISANGELA ALVES DO NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fl. 188 dos autos. Folhas 188 - 1 - Ante a recusa do representante legal da J. S. Comercialização de Planos de Saúde S/C Ltda de aceitar o encargo de fiel depositário (fls. 63), bem como ante a petição de fls. 133/134 por parte da proprietária do imóvel onde se encontram os bens, revelando que esta se encontra na posse dos mesmos, com fulcro no art. 665, inc. IV, do CPC, nomeio a pessoa de DOMINGOS LERARIO, representante legal da sociedade empresária GESA GUARAREMA EMPREENDIMIENTOS S/A, como fiel DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, determinado sua intimação para assinatura do autor de penhora destes autos. 2 - Fls. 133/134 - Autorizo que o fiel depositário proceda a remoção de referidos bens para depósito particular visando a boa guarda dos mesmos, mediante informação nos autos do local onde podem ser encontrados. 3 - Fls. 167 - Com relação ao pedido de alienação antecipada nos bens penhorados, diga a parte executada, nos termos do art. 670, parágrafo único do CPC. 4 - No mais, quanto ao pedido de reforço de penhora, informe a parte exequente o valor remanescente do débito em cobro, abatendo-se o valor dos bens já penhorados para que não se caracterize excesso de penhora. Int.

0044410-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044410-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X HEINZ BAUER(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X NELSON SMALL SCHMITT X DANIEL VALENTINE SCHMITT X THOMAS MATTHIAS VALENTINE SCHMITT X THEODORE DOUGLAS VALENTINE SCHMITT(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Fls. 75: defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens dos co-executados, nos endereços indicados às fls. 78, 80, 81 e 82 dos autos, deprecando-se quando necessário. Fls. 90/91: dou o co-executado Heinz Bauer por regularmente citado, ante o seu ingresso espontâneo no feito, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Cumprida a diligência acima, defiro o pedido de vista dos autos ao co-executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0045784-15.2007.403.6182 (2007.61.82.045784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONIA AHLAIM IBRAHIM YUSUF(SP202364 - OSVALDO MACHADO NEVES)

1. Publique-se a decisão de fls. 61, cujo teor segue: Fls. 50 e 55: Tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.06.000889-96, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 55, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intime(m)-se. 2. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 64/75, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora. Publique-se.

0016585-11.2008.403.6182 (2008.61.82.016585-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PSILLAKIS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Fls. 28/47: defiro o pedido. Republicue-se a r. sentença proferida à fl. 19 dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sentença de fl. 19: Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001304-78.2009.403.6182 (2009.61.82.001304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELUZ IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 257, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.007465-58 e 80.7.06.001381-64. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.6.03.016852-04, 80.6.04.060223-02, 80.6.05.021487-02 e 80.6.05.056712-87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida

na Lei n.º 11.941/2009).Em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.007465-58 e 80.7.06.001381-64, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Quanto às dívidas ativas de n.ºs 80.6.03.016852-04, 80.6.04.060223-02, 80.6.05.021487-02 e 80.6.05.056712-87, custas ex lege.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.007465-58 e 80.7.06.001381-64, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem condenação em honorários também em relação às CDAs n.ºs 80.6.03.016852-04, 80.6.04.060223-02, 80.6.05.021487-02 e 80.6.05.056712-87, mas estas em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 250/251, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008870-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008870-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLODOALDO RODRIGUES DA SILVA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011403-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTD(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)
Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar a alteração de sua razão social, eis que a outorgante da procuração de fls. 24, também afiançada (fls. 45), é pessoa distinta da executada. Publique-se.

0027030-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B & F EVENTOS LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0028958-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA OLIVEIRA PINA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 842

EMBARGOS A EXECUCAO

0011855-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027390-96.2003.403.6182 (2003.61.82.027390-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIAMAR S.P.VEICULOS E PECAS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)
Ante a certidão de fl. 49, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043685-48.2002.403.6182 (2002.61.82.043685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021403-50.2001.403.6182 (2001.61.82.021403-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Esclareça o embargante seu pedido nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005346-83.2003.403.6182 (2003.61.82.005346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093295-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093295-5)) COBATER COMERCIO DE BATERIAS E REPRESENTACOES LTDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0045585-32.2003.403.6182 (2003.61.82.045585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP151048 - NELCINA CONCEICAO DE OLIVEIRA TROPARDI E SP116354 - NEWMAN DE FARIA DEBS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Reconsidero o despacho de fl. 262.Manifeste-se a parte embargante ante a condenação nos presentes embargos e o depósito efetivado à fl. 15 da execução fiscal em apenso, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003837-83.2004.403.6182 (2004.61.82.003837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037680-73.2003.403.6182 (2003.61.82.037680-4)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0038078-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059393-07.2003.403.6182 (2003.61.82.059393-1)) CJR CONFECOES LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS)

Esclareça o embargante seu pedido nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0056743-16.2005.403.6182 (2005.61.82.056743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020281-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020281-1)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0042156-18.2007.403.6182 (2007.61.82.042156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031361-84.2006.403.6182 (2006.61.82.031361-3)) ELIZA YOSHIE KOBAYASHI(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0000797-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 197/198: Republique-se o despacho de fls. 195 em nome do advogado descrito às fls. 185/186.

0026309-39.2008.403.6182 (2008.61.82.026309-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-15.2001.403.6182 (2001.61.82.001391-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0006090-68.2009.403.6182 (2009.61.82.006090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036723-67.2006.403.6182 (2006.61.82.036723-3)) FLUID IND E COM DE CONTROLES AUTOMATICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

0007566-44.2009.403.6182 (2009.61.82.007566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-18.2003.403.6182 (2003.61.82.020159-7)) PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 274/312: Indefiro, por ora, o pedido de decretação de sigilo formulado pelo embargado, posto que não verifico natureza sigilosa nas informações acostadas a estes autos, não justificando, portanto, a decretação de segredo de justiça.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl.764: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0051066-63.2009.403.6182 (2009.61.82.051066-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-23.2005.403.6182 (2005.61.82.006794-4)) TOPI COM/ E IMP/ DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0029296-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046067-14.2002.403.6182 (2002.61.82.046067-7)) LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0042634-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045607-51.2007.403.6182 (2007.61.82.045607-6)) ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PA 1,10 Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0046259-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046305-33.2002.403.6182 (2002.61.82.046305-8)) ALEXANDRE VERRI(SP016650 - HOMAR CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Publique-se o r. despacho de fl. 356.DESPACHO DE FL. 356: Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0046652-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-73.2002.403.6182 (2002.61.82.040450-9)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0052272-88.2004.403.6182 (2004.61.82.052272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 250, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0020281-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

JUNIOR)

Fls. 131/132: Ante o informado, defiro o desentranhamento da petição de protocolo de nº 2010.820239531-1, juntada às fls. 124/130, aos subscritores da referida petição, mediante recibo nos autos.

0021435-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARAMICO IND DE PRODS P/ CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.718.064-0 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 843

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-42.2007.403.6182 (2007.61.82.000328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041780-66.2006.403.6182 (2006.61.82.041780-7)) BANCO SANTANDER S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)
Vistos, BANCO SANTANDER S/A, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 06 053927-54. Entende pela inexistência de relação jurídica que tenha por fim o pagamento da parcela adicional prevista no item 5.2 do Edital de leilão de venda do Banco Banespa (PND n 2000/03) reproduzida no item 3.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco Banespa de São Paulo S/A. Postula que a parcela adicional somente teria aplicação caso o lance vencedor do leilão fosse igual ao mínimo fixado para a compra das ações da instituição. Requer a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, vez que em andamento ação declaratória da inexistência de relação jurídica que obrigue o ora embargante ao pagamento objeto da execução em apenso, perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Pretende o reconhecimento da nulidade do título, ante irregular inscrição na Dívida Ativa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 24/194). Recebidos os embargos (fl. 195), a parte embargante informou o julgamento favorável de sua ação pelo E. TRF da 1ª Região, ensejando a extinção da execução fiscal em apenso (fls. 197/199), juntando documentos às fls. 200/248. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 257/276, postulando pela improcedência da ação e suspensão do feito em razão da ação ordinária em andamento. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 302), manifestando-se às fls. 304/307, postulando pela suspensão do feito em razão do andamento da noticiada ação ordinária e no mérito postula pela total procedência do feito, não tendo provas a serem produzidas. Foi determinada a suspensão do feito (fl. 308), postulando as partes por nova concessão de suspensão do feito por mais 01 (um) ano (fls. 312/313 e 327). É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que tenha por fim o pagamento da parcela adicional prevista no item 5.2 do Edital de leilão de venda do Banco Banespa (PND n 2000/03) reproduzida no item 3.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco Banespa de São Paulo S/A; e de reconhecimento de que a parcela adicional somente teria aplicação caso o lance vencedor do leilão fosse igual ao mínimo fixado para a compra das ações da instituição; devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação ordinária pela embargante, de n 2004.34.00.001436-0, perante a 4ª Vara Cível Federal de Brasília, visando os mesmos pedido, tendo sido julgado improcedente em primeira instância e procedente em segunda estância, tendo sido interpostos recursos e não tendo transitado em julgado ainda (fls. 328/334). Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem os mesmos pedidos, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito, no tocante a estes pedidos. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Quanto aos demais pedidos, serão analisados no mérito da sentença. **MÉRITO**. Nulidade da CDA: Conforme consta dos autos, a Secretaria do Tesouro Nacional adotou internamente providências para que a obrigação contratual decorrente de negócio jurídico celebrado entre a União e o adquirente das ações do BANESPA

fosse por este cumprida espontaneamente, sem impor sanções ou ato decisório em processo litigioso, conforme informado pela FN em sua impugnação encartada nestes autos, não havendo instauração de processo administrativo, mas sim execução de comando previsto tanto no edital de leilão como no contrato de Compra e Venda, não havendo aplicação da vontade do agente da administração. Após intimado duas vezes a indicar Auditor Independente para os fins previsto no item X da cláusula 5.2 do Contrato de Compra e Venda, a parte embargante quedou-se inerte, não indicando o Auditor, protelando o cumprimento de obrigação prevista contratualmente de indicar o profissional para, em comum acordo com a Secretaria Federal de Controle, determinar o percentual de desoneração do débito do BANESPA. Foi conferida uma faculdade ao embargante e este se quedou inerte. Não pode pretender agora a nulidade da CDA que instrui os autos em apenso alegando a própria e reconhecida desídia. Teve oportunidade, por duas vezes, de indicar Auditor, quedou-se inerte, portanto, deve a parte embargante suportar os efeitos da preclusão, em razão de sua própria desídia. Procedeu a administração pública à apuração do valor, nos termos do contido no 2º, parte final, do artigo 39 da Lei n 4.320/64: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) (grifo meu). Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, quanto aos pedidos de reconhecimento de inexistência de relação jurídica que tenha por fim o pagamento da parcela adicional prevista no item 5.2 do Edital de leilão de venda do Banco Banespa (PND n 2000/03) reproduzida no item 3.1 do Contrato de Compra e Venda de Ações do Banco Banespa de São Paulo S/A; e de reconhecimento de que a parcela adicional somente teria aplicação caso o lance vencedor do leilão fosse igual ao mínimo fixado para a compra das ações da instituição JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050082-50.2007.403.6182 (2007.61.82.050082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005658-0)) S P CAES COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, S P CAES COMERCIAL LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em epígrafe, ajuizada contra a FAZENDA NACIONAL. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não se manifestou no arbitramento de honorários advocatícios, que são devidos pela Fazenda Nacional, já que a parte está sendo obrigada a se defender nos autos. É o relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Conforme jurisprudência citada na fundamentação e transcrita na sentença das fls. 64/64v, (...) A simples substituição da Certidão da Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas a decisão final do processo caberá fazê-lo. (...). Portanto, o que consta no feito foi decidido por este Juízo, não servindo os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040581-72.2007.403.6182 (2007.61.82.040581-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Fiscalização de Anúncio, constante do n.º da Dívida Ativa n 638.631-8. A embargante entende pela ocorrência da nulidade do ato, ante ausência de notificação. Alega que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que é prestadora de serviço público postal, sendo que suas placas nada pretendem anunciar, apenas pretendem tornar público o serviço prestado. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 11/19.O Juízo recebeu os embargos, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 22/27.Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 28), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fls. 30/41).Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 47/52.Manifestação da parte embargante às fls. 55 dos autos.É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Versa a execução sobre cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de anúncio, sendo que a parte embargante foi devidamente notificada, conforme verificamos através de cópia dos autos do processo administrativo, à fl. 47 (com a assinatura no auto de infração) e com a defesa administrativa julgada improcedente à fl. 50 dos autos, não procedendo, desta forma, a alegação de falta de notificação.O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispendo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios: é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais.Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I -II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe:Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos..A parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes.O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522:Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária...Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69.RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DEBENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT . POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à

União Federal (art. 21, X).2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município .5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio , e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008). Embora a ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002 tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECUÇÃO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES.** 1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais. 3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05. 7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte. 8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. 10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobra com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172, Data do Julgamento, 07/10/2010, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 289, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, grifo meu). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrário, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato

administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Finalmente, a Súmula 157 do E. Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0030772-24.2008.403.6182 (2008.61.82.030772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071294-69.2003.403.6182 (2003.61.82.071294-4)) MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc. MOUSES ARDACHES VOSGUERITCHIAN interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 050821-56. Entende que a enfiteuse é instituto de direito civil, que se dá entre vivos, quando o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire foro anual, constituído assim o foreiro. Desta forma, a União cobra foro e laudêmio indevidamente da região de Alphaville, sob a alegação de que se trata de área remanescente de antigo aldeamento indígena, o que não é correto, vez que entendimento jurisprudencial se posiciona pelo não cabimento de aforamento se na região existe cidade, completamente urbanizada há mais de século. Alega ausência de contrato público registrado em Cartório de Registro de Imóveis hábil para cobrança do aforamento, nos termos do que determina o artigo 6º do Decreto n. 95.760/88. Entende que a CDA deveria ter sido instruída com contrato de aforamento, sendo desta forma nula, ante sua ausência. Entende pela ocorrência da prescrição dos débitos cobrados, com base no artigo 47 da Lei n. 9.636/98. Finalmente, postula pelo reconhecimento da ilegitimidade do executado para a cobrança do laudêmio, que compete ao alienante, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 95.760/88. Juntou procuração e documentos às fls. 17/68. O Juízo recebeu os embargos à fl. 71, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 74/76, postulando pela improcedência dos embargos, reportando-se à decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 77/120 dos autos. Foi determinada a juntada de cópia do P.A. e conferido prazo para a parte embargante postular a produção de provas (fl. 71), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 122). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 128/170, com intimação da parte embargante à fl. 171 e certidão de decurso de prazo sem manifestação à fl. 172 dos autos. É o relatório. DECIDO. I - Impossibilidade de cobrar foro e laudêmio de terreno em Alphaville: Esta questão apresentada já restou decidida no julgamento da AC 1266334, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo a seguir: (...) Não é exato dizer que faltaria título jurídico para a cobrança do foro. É fato notório que Alphaville, no qual se convertera o Sítio Tamboré, encontrava-se sujeito ao regime da enfiteuse. Nesse sentido, pelo que se infere do registro imobiliário respectivo, as alienações dos imóveis objeto do loteamento incidem tão-somente sobre o domínio útil. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser obviados mediante ação própria de natureza desconstitutiva. Sendo assim, não é necessário que se comprove, na execução, a origem dominial do senhorio direto. E por essa razão, de nada adianta sustentar que a alínea h do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 não teria sido recepcionada ou que o imóvel se situa no perímetro de extinto aldeamento indígena. Basta que a certidão de dívida ativa faça constar o fundamento legal do crédito, qual seja, o art. 101 do referido Decreto-lei n. 9.760/46, o qual obviamente foi recebido pelos ordenamentos constitucionais sucessivos.. Da análise dos documentos apresentados nestes autos, a parte embargante, quando da compra do imóvel através da escritura de compra e venda das fls. 108/112, adquiriu o DOMÍNIO ÚTIL do imóvel (fl. 109), tendo inclusive apresentado a guia de pagamento do LAUDÊMIO, se responsabilizando ainda pelo pagamento de eventual diferença de LAUDÊMIO apurado pelo S.P.U. (fl. 112). Portanto, no Registro de imóveis consta a transferência consciente do próprio domínio útil do imóvel, sendo que se não concordasse com a aquisição do imóvel daquela forma, deveria ter ingressado com ação própria de natureza desconstitutiva, que não em sede de embargos à execução. Não procede também a alegação de que o crédito não poderia ser cobrado à míngua de formalização por contrato escrito. O foro, do qual é credora a União, se sujeita ao regime jurídico de direito público, de modo que o ente público tem o dever de cobrar seu crédito em razão do comando emergente das normas que o disciplinam. O domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, XI), de forma que a pretensa propriedade invocada pelo embargante, decorrente de falta de contrato, obviamente não poderia ser oposta àquele que detém título consagrado na Lei Maior, podendo o preceito contido em seu art. 5º, XXII, garantidor da propriedade, também ser invocado pelo ente público. É fato notório que o domínio da União sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios advém de época remota, sendo a demarcação ato meramente declaratório, e não constitutivo de um direito de propriedade há muito estabelecido. Não parece que a falta de contrato obrigue a União a negociar com cada qual dos foreiros as condições que regerão a enfiteuse, bastando que a União desde logo exerça seu direito de ação para cobrar o crédito que reputa devido, sendo que a CDA não precisa constar nada mais do que o fundamento no artigo 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, como efetivamente constou. II - Prescrição: Verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anteriores a cinco anos antes da notificação efetuado em 19 de novembro de 2002 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em

apenso), pois no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Atto Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir:PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02.4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009)ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu).Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora:Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa.Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal.. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AGRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretária do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmos no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AI 201003000091975, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402040, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 247).Observação especial deve constar quanto ao laudêmio, cujo período de apuração é o ano de 1990, quando transferido o domínio do imóvel. Consta o devido registro da venda na matrícula do imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no próprio ano de 1990 (fl. 155v). No caso dos autos, a União tomou ciência do seu direito de cobrar o LAUDÊMIO a partir da transmissão do domínio útil, efetuada mediante o registro da escritura de compra e venda no cartório de imóveis, sendo este o DIES A QUO da prescrição, e não o vencimento do débito. Desta forma, com relação ao FORO

com vencimento em 07/90, 11/92, 04/94 e 07/97 e o LAUDÊMIO ocorreu a prescrição. Com esta decisão, resta prejudicada a análise do pedido de ilegitimidade passiva quanto à cobrança do LAUDÊMIO. Quanto aos demais débitos cuja prescrição não restou reconhecida, entendo pela improcedência dos embargos, nos termos da fundamentação supra. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anteriores a cinco anos antes da notificação efetuada em 19 de novembro de 2002 (FORO com vencimento em 07/90, 11/92, 04/94 e 07/97 e o LAUDÊMIO), extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a proporcionalidade da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002802-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-92.2003.403.6182 (2003.61.82.009497-5)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos, ITALMAGNÉSIO S/A IND E COM oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200300431. Entende pela ocorrência da nulidade da CDA, que não obedeceram ao determinado no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, não sendo portanto líquida e certa. Postula pelo reconhecimento da prescrição. Alega ter efetuado pagamentos do FGTS devido aos empregados diretamente a eles, com o intermédio do sindicato da categoria, não sendo vedado legalmente. Entende que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para cobrar o FGTS. Informa ter efetuado pagamento de indenização do FGTS em acordo judicial. Impugna a aplicação da correção, multa moratória e juros, vez que exorbitantemente cobrados. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 31/54 e 61/73). Recebidos os embargos (despacho fl. 74), a CEF ofereceu impugnação às fls. 79/94, rebatendo as alegações do embargante e postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 96 foi determinada a ciência da impugnação e oportunizado prazo para a parte embargante requerer produção de provas. A parte embargante não requereu produção de provas (fl. 98). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Nulidade da CDA: Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinalo-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, 1º, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489) Por fim, é inaplicável à espécie o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.953, de 13.12.94, visto que a execução de débito inscrito em dívida ativa é regida por lei própria, a saber, a Lei nº 6.830/80, e portanto, não é necessária a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, bastando que a execução esteja instruída com título que preencha todos os requisitos legais específicos. II - Ilegitimidade da CEF: Mediante convênio previsto na Lei nº 8.844/94, a CEF pode representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, para a correspondente cobrança. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ e do 1º Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.

Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta. 2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o EREsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS. Recurso especial provido.(RESP 200601328653, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS (ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizar execução fiscal a fim de cobrar débitos referentes ao FGTS, consoante convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários. 2. A CDA contém todos os requisitos formais previstos nos art. 2º, 5º, da lei n.º 6.830/80. Ademais, a embargante foi devidamente notificada para efetuar os depósitos ou apresentar defesa, relativos aos débitos fundiários lançados na NDFG n.º 46.265. 3. A sentença não determinou a incidência da verba honorária em duplicidade, mas a aplicação, pura e simples, da regra prevista no art. 2º, 4º, da Lei n.º 9.467/97, que estabelece encargo de 20% na hipótese de cobrança judicial. Se referido encargo já consta na CDA - como de fato consta -, não há falar em dupla incidência, sendo exatamente nesse sentido a sentença de primeiro grau. (TRF 3ª REGIÃO, 2ª TURMA, AC 200061070003143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782122, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 181)MÉRITO.I - Prescrição:A contribuição para o FGTS tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329).Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2ª Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002).Não transcorreu 30 (trinta) anos, desde a ocorrência do fato gerador, não havendo que se falar em prescrição.II - Pagamentos alegados:A parte embargante deixou de apresentar documentos hábeis a comprovar eventual pagamento do FGTS aos seus funcionários, seja através do alegado pagamento feito por guias próprias; seja através de acordo judicial. Os documentos produzidos pela parte embargante às fls. 31/51 foram produzidas unilateralmente, sem participação de qualquer instituição/Justiça, não tendo nenhuma força probatória nestes autos, como restará fundamentado a seguir.Observo inicialmente ser vedado o pagamento do FGTS diretamente aos funcionários, como declarou o embargante ter efetuado. Acordos firmados com funcionários após a vigência da Lei n 9.491/97 não são admitidos uma vez que a exigência legal é o depósito na conta vinculada de todo o valor devido, inclusive a multa de 40% em razão da despedida sem justa causa (artigo 18 da citada Lei). Os fatos geradores dos débitos cobrados nos autos de execução fiscal em apenso são posteriores à Lei n 9.491/97.Se houve acordos trabalhistas, deixou a parte embargante de apresentar cópias das decisões trabalhistas, com seu devido trânsito em julgado e com comprovação do efetivo pagamento através de recibo de quitação geral da Secretaria da Vara Trabalhista. Foi a parte embargante intimada a se pronunciar sobre produção de provas, alegando não ter nenhuma a trazer aos autos (fl. 98), não se desincumbindo desta forma de seu ônus probatório, razão pela qual resta improcedente os embargos à execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho:CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9491/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. 2. 3. 4. (...).5. Quanto aos valores supostamente pagos por força de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não é suficiente a apresentação de cópia das decisões, mas é imprescindível, para afastar a cobrança, a comprovação do efetivo pagamento, o que não ocorreu no caso.6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a improcedência era medida de rigor.7. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC 1176828, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Publ. DJU 26/06/07, pg. 348).III - Encargos incidentes sobre o débito:Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, com razão a CEF ao suscitar a improcedência da pretensão.Em relação aos juros, não há previsão de sua aplicação de forma capitalizada, mas, sim, acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR,

mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2o, 5o, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1o, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4a Região, AC 200372010036783/SC, 1a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA.(....) A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR).(....)(TRF-4a Região, AC 200271100109100/RS, 2a Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ), a ser calculado segundo a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012304-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046083-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046083-3)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, COMPUTER PLACE INFORMÁTICA LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 07 010676-06, 80 6 04 062891-47 E 80 6 07 026563-10. Sustenta que foi lavrado auto de infração pela Fazenda Nacional, sob a alegação de recolhimento menor do IRPJ e CSLL, referente ao exercício de 1997 decorrente de compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% deste, contrariando o estabelecido na Lei n.º 8.981/95. Entende ser tal limite inconstitucional, eis que contraria o conceito de renda, ocasionando a tributação do patrimônio do contribuinte. Postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da citada Lei. Ademais, a citada lei não pode ser aplicada aos prejuízos acumulados até o ano de 1994, em razão do direito adquirido. Entende pelo excesso de execução, vez que o valor das multa de 75% e 20% têm caráter confiscatório. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 14/110). O Juízo recebeu os embargos à fl. 113, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 116/132, postulando pela improcedência do feito. À fl. 133, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante se manifestou às fls. 135/142 dos autos, reiterando sua inicial e postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. I - Inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95: A matéria combatida nestes embargos já se encontra pacificada junto aos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, onde se reconhece a constitucionalidade da Lei n.º 8.981/95. Pelo C. Supremo Tribunal Federal, já restou decidido, nas duas Turmas, acerca da constitucionalidade da Lei n.º 8.981/95, admitindo a limitação da compensação a 30% (trinta por cento): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N.º 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REEDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL,

PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE E AOS ARTIGOS 148 E 150, IV, DA CF. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo. Descabimento da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. O mesmo é de dizer-se relativamente ao princípio da anterioridade, salvo no que concerne à contribuição social, circunscrita que se acha à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, p. 6.º, da CF, dispositivo que, todavia, não foi apontado como ofendido. Ausência, em nosso sistema jurídico, de direito adquirido a regime jurídico, não foi apontado como ofendido. Ausência, em nosso sistema jurídico, de direito adquirido a regime jurídico, notadamente ao regime dos tributos, que se acham sujeitos à lei vigente à data do respectivo fato gerador. Recurso não conhecido. (STF, 1ª Turma, RE 247.633/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 08/08/2000, grifos meus). No mesmo sentido, decisão da 2ª Turma do STF, no RE 278466 AgR-ED/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publ. DJ 06/02/04, pg. 00051. Pelo E. Superior Tribunal de Justiça restou decidido no mesmo sentido. Transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - LEI 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - PRECEDENTES/STJ. A limitação (30%) de compensação dos prejuízos fiscais indicados no balanço das empresas para o exercício de 1995 é legítima porque não impede o abatimento, nos anos seguintes, dos 70% (setenta por cento) restantes, até o limite total. Ressalva do ponto de vista do relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, REsp 273906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Publ. DJ 06/06/05, pg. 244, grifos meus). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.981/95 E 9.065/95. LEGALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83 E 211/STJ. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. Entendimento pacificado desta Corte da legalidade da limitação de 30% infundida pela Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 652206, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Publ. DJ 04/08/06, pg. 299). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MP 812/94. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada. 2. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp - 516849, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, Publ. DJ 03/04/2006, pg. 228). Outrossim, não se configura uma tributação ao patrimônio da empresa, pois há que se considerar que os prejuízos serão integralmente deduzidos, ao longo dos anos seguintes; além do que só há tributação se a empresa teve lucro, logo, só se tributa a renda que ela auferiu e cuja base de cálculo é, inclusive, reduzida em face da compensação permitida pelas Lei n.º 8.981/95 e 9.065/95. O legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos dos contribuintes poderão, ou não, ser compensados. Pode estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Neste sentido, nos ensinam os juristas Ricardo Mariz de Oliveira, João Francisco Bianco, in Imposto de Renda/Lei n.º 8.383/91/ questões principais, Ed. Malheiros, 1992, pg. 90: Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição.. Finalmente, a possibilidade de compensação de prejuízos de exercícios passados em exercícios subseqüentes é mero instrumento de política fiscal, o qual não gera direito adquirido. A compensação de prejuízos passados depende de autorização legal expressa, o que não ocorre no texto da Lei n.º 8.981/95. A possibilidade de compensação de prejuízos de períodos passados na apuração do lucro surgiu com a Lei n.º 154/47, sendo tal matéria tratada posteriormente pelos Decretos-Leis 1.493/76 e 1.598/77, onde se podiam compensar livremente todos os prejuízos detectados nos períodos anteriores, valendo para tal a técnica da comunicabilidade dos períodos. Porém, com o advento da Lei n.º 8.981/95, restou limitada a compensação aos discutidos 30% da base de cálculo. Tal possibilidade de compensação restou, entretanto, eliminada pela Lei n.º 9.430/96. O montante do lucro definido como base de cálculo dos tributos em questão é apurado em determinado período. Se houve prejuízo nesse período, a pessoa jurídica não recolherá o imposto e a contribuição, não lhe assistindo o direito de transferir para períodos subseqüentes, além do limite legalmente autorizado, tal prejuízo, com o propósito de reduzir a base de cálculo do tributo em períodos futuros. II - Redução da multa de 75%: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para 20% como pretende a parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO

DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96. 10. (...) (TRF 4a Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2a Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). III - Redução da multa de 20%: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n° 8.078/90, com a redação da Lei n° 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2o, da Lei n° 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1o de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n° 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n° 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n° 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) ANDRE MUSETTI (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ANDRÉ MUSETTI (ESPÓLIO), qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob n° 80 6 03 052743-06. Entende a parte embargante pela prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, em razão do ajuizamento de ação anulatória visando a desconstituição do processo administrativo que deu origem ao tributo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Requer o reconhecimento da inobservância do devido processo legal, vez que não foi devidamente notificado na esfera administrativa. Alega que o imóvel de sua propriedade está situado fora dos limites do terreno da marinha. Por fim, postula o reconhecimento da prescrição. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/390 e 396/408). Recebidos os embargos (fl. 412), a parte embargante postulou pela improcedência dos embargos (fls. 414/423). Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 430), manifestando-se às fls. 432/438, postulando pela procedência dos embargos e produção de prova pericial, indeferida à fl. 439 dos autos. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 447/486 dos autos. É o relatório. Decido. Litispendência. Verifico a ocorrência da litispendência quanto aos pedidos formulados na inicial devendo os presentes embargos ser julgados extintos sem apreciação do mérito. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta ação anulatória de ato administrativo c.c. cancelamento da cobrança de taxa de ocupação pela embargante, de n 1999.61.03.001794-1, perante a 3ª Vara Cível Federal de São José dos Campos, visando os mesmos pedido, tendo sido julgado procedente em primeira instância e mantida em segunda estância, não tendo transitado em julgado ainda. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I, II, III, IV..... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1a Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem os mesmos pedidos, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da

exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035611-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039452-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, AUTO POSTO NOBRE LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, referente às Dívidas Ativas nº 107, Livro 272, Folha 107, Série A e nº 106, Livro 272, Folha 106, Série A. Sustenta, em preliminar, que os autos de infração padecem de nulidade, pois: a) não houve informação de resultado de uma das impugnações interpostas e no outro recurso não houve o devido transcurso de prazo administrativo, vez que não foi intimado do recurso interposto. Alega que no AI 1450758 comprovou a manutenção preventiva das bombas autuadas dias antes da autuação por vistoria da empresa responsável pela manutenção das bombas, a GILBARCO, que deveria ser responsabilizada pela medição errônea, sendo que a vazão é ínfima para responsabilizar o embargante, não havendo nenhuma lesão econômica ao consumidor. Na segundo AI 1149773, além do auto ter sido assinado por testemunhas da própria autuante, não houve sua devida intimação do recurso interposto, não sabendo a razão de seu indeferimento. Também informa ter realizado manutenção preventiva com a firma SERVTRADE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., não podendo ser responsabilizado pela eventual vazão ilegal. Não concorda com o valor da multa aplicada, muito superior ao mínimo previsto no artigo 9º da Lei nº 9.939/99. Finalmente, esclarece que faz revisão periódica de todas as suas bombas e toma todas as providências necessária para o perfeito funcionamento das mesmas. Juntada procuração e documentos às fls. 21/42 e 50/62 dos autos. Os embargos foram recebidos às fls. 47 dos autos. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 64/70, postulando pela improcedência dos embargos. Juntada de cópia dos processos administrativos às fls. 71/179, do qual foi dada ciência ao embargante da impugnação e deferido prazo para requerer produção de provas (fl. 47), quedando-se o embargante inerte (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Rejeito a tese de nulidade suscitada na inicial, ao fundamento de que a Lei do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 70.235/72, dispõe em seu artigo 10, incisos, os requisitos obrigatórios no auto de infração, quais sejam: Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Outros requisitos podem evidentemente constar, porém os obrigatórios devem ser devidamente observados. A assinatura da testemunha, conforme alegado pelo embargante, é de um funcionário do embargado. Tal não encontra vedação legal, não sendo sequer obrigatório constar no auto de infração, portanto, não há que se falar em vício insanável. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ORIGINADA DE AUTO DE INFRAÇÃO AQUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO N.º 70.253/72. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. VERBA HONORÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Se o auto de infração é lavrado em desatenção ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, encontra-se ele eivado de nulidade absoluta, a qual retira a liquidez e a certeza da Certidão de Dívida Ativa dele originada. II - Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. III - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 95.03.029761-3-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJU 15.10.1999, pg. 859). Da análise do Processo Administrativo (AI 1450758), foi o embargante devidamente notificado às fls. 102/102v, para que efetuasse o pagamento ou interpusse RECURSO ao Presidente do INMETRO, do qual a parte embargante não apresentou nenhum recurso. Quanto ao AI 1149773, houve recurso (fls. 113/119, sendo que de seu julgamento a parte embargante também foi devidamente notificada (fls. 148/148v, em 25 de abril de 2005) e desta decisão administrativa a parte interpôs recurso ao Presidente do INMETRO (fls. 150/157), recurso este indeferido à fl. 164, com a devida intimação pessoal da decisão administrativa final às fls. 173/173v, em 27 de outubro de 2006. Portanto, as alegações de que ainda pendente recurso administrativo ou que não foi devidamente intimado no processo administrativo em curso são improcedentes, conforme fundamentado acima. O embargante deve preventivamente e periodicamente efetuar revisão geral em suas bombas medidoras, sendo admissível a eventual fiscalização efetuada pelo INMETRO, que por determinação legal deve proceder à verificação de possíveis irregularidades. O que se deve atentar é que a fiscalização não seja feita ao arrepio da lei e que seja conferido ao réu do processo administrativo porventura instaurado o contraditório e a ampla defesa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AFERIÇÃO DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. MULTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 5.966/73. 1- O IPEM/SP, efetuando a

fiscalização junto à embargante -apelante, por força de delegação do órgão autárquico INMETRO, constatou anormalidade na bomba - a cada novo fornecimento de combustível, os seus registradores de volume e preço não regressavam a zero - o que independe do tipo de bico utilizado (manual ou automático).2- Não há que se falar que a apelante não poderá ser autuada posteriormente se algo de irregular se verificar no equipamento, quando já houve fiscalização anterior do órgão competente e nada de prejudicial te sido verificado na bomba de combustível. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO aprovou a regulamentação metrológica e determina que os instrumentos metrológicos sejam obrigatoriamente verificados periodicamente.3- Apelação não provida. (TRF 3a Região, AC 96030782181, 4a Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 24/03/98, pg. 400).Foram lavrados os autos de infração, onde consta a descrição do infração e o dispositivo normativo. As bombas apresentavam erros superiores aos tolerados em cada 20 litros. Tal ocorrência constituiu infração ao disposto no item 13.1 da Portaria INMETRO n.º 23, de fevereiro de 1985, que dispõe que as bombas de combustíveis líquidos, quando utilizadas, devem manter todos os característicos de construção observados no exame inicial e efetuar medições dentro dos limites tolerados nos subitens 12.2.1 e 12.2.2.:11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento).Apresentou também erro para mais, em limites superiores ao previsto no subitem 12.2.1 da citada Portaria INMETRO n 23/85. Limites para mais ou para menos não são admissíveis. O embargante tem responsabilidade sobre os equipamentos utilizados em seu posto de gasolina, conforme consignado na Resolução n.º 07/77, do Conselho Nacional do Petróleo, artigo 15, item 7, letras a e b:Art. 15 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, obriga-se o revendedor a:(.....)7- Aferir diariamente os equipamentos das bombas medidoras utilizadas par revenda de combustíveis automotivos, devendo para isso possuir a medida padrão. Na hipótese de ser verificada qualquer irregularidade:.a) paralisar imediatamente a utilização do equipamento, e;b) comunicar o fato à Distribuidora, pelo maio mais rápido de que disponha, para que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo aquela confirmar por escrito, o pedido do revendedor. A parte embargante tinha obrigação de aferir periodicamente os equipamentos de bombas medidoras, sob pena de sofrer autuação, como no caso dos autos, que culminou com a lavratura de auto de infração. Não pode pretender que as empresas GILBARCO e SERVTRADE, responsáveis pela medição das bombas, seja responsabilizada diretamente pela infração cometida, pois conforme disposto acima, era o embargante quem tinha responsabilidade por manter as bombas em funcionamento regular, suspendendo imediatamente a utilização do equipamento quando constatada a irregularidade. No que concerne à ausência de intenção de prejudicar o consumidor e à ausência de eventual lucro pelo embargante, é indiferente à configuração da infração administrativa. A lei que define a infração administrativa não contém o elemento subjetivo no pressuposto de fato do ato ilícito. Ademais, os reparos efetuados anteriormente e/ou posteriormente aos fatos descritos no auto de infração não extinguem a infração cometida pelo embargante. No tocante ao valor da multa, observo que o artigo 8.º, inciso II, da Lei n.º 9.933/99 previu a aplicação de multa pela INMETRO na ocorrência de infração legal. Já o artigo 9.º da citada lei, contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa, que variam de R\$ 100,00 (cem reais), até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (parágrafo 2.º do artigo 9.º, da Lei n.º 9.933/99).Na aplicação da penalidade da multa, o INMETRO deverá ter levado em consideração a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e o prejuízo causado ao consumidor. Evidente que comercializar produto com peso inferior ao constante nas bombas medidoras de combustíveis gera prejuízo ao consumidor, mesmo que de valor aparentemente inexpressivo (conforme entendimento do embargante), mesmo que de apenas alguns mililitros, pois não é lícito iludir e lesar o consumidor, sendo que milhares de litros são comercializados com os mililitros a menos (multiplicando-se os valores, a quantia fica expressivamente elevada), causando grave lesão ao consumidor. Observo que foi vistoriada uma pequena quantidade dos produtos do embargante, sendo que esta pequena porção já apresentava irregularidades lesivas ao consumidor.Não verifico ilegalidade na fixação das multas, que levou em consideração (conforme constou nas decisões administrativas a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator, o prejuízo difuso causado ao consumidor e a reincidência.Portanto, no caso em tela, a multa foi aplicada dentro do limite contido em lei, não podendo ser alterada pelo Poder Judiciário, já que não foi aplicada acima do limite máximo legal, sob pena de incursão vedada no mérito do ato administrativo discricionário.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos da execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036024-71.2009.403.6182 (2009.61.82.036024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036023-86.2009.403.6182 (2009.61.82.036023-9)) MARIA DAS GRACAS PRIANTI(SP256942 - GENY LAI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, MARIA DAS GRAÇAS PRIANTI interpôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 59210/03, 59211/03, 59212/03, 59213/03 e 59214/03.Sustenta ter se inscrito no Conselho Regional de Farmácia no ano de 1992, por

imposição da Prefeitura de São Paulo, onde trabalhou como servidora estatutária de 1992 até 1993. Após esta data, desligou-se da Prefeitura e passou a trabalhar para o Hospital das Clínicas, contratada para o cargo de bióloga, inscrevendo-se no Conselho Regional de Biomedicina. Não mais atuou em área onde necessitasse estar inscrita no Conselho Regional de Farmácia. A partir de 1999 assinou um termo de compromisso de bolsista para mestrado, onde não poderia ter vínculo empregatício. Alega ter concluído o mestrado e ter iniciado doutorado em 2005. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/60 e 64). O Juízo recebeu os embargos à fl. 68, determinando a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o embargado apresentou impugnação às fls. 70/75, alegando em preliminar falta de interesse de agir, vez que reconheceu a dívida ao efetuar seu parcelamento administrativamente. No mérito, rebate as alegações da embargante, requerendo a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 77/117 dos autos. Às fls. 118, o Juízo instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante ficou-se inerte (fl. 120). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. Falta de interesse de agir. Não prospera a preliminar suscitada pela parte embargada, vez que o parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal não impede a apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. MÉRITO. I - Prescrição: Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifo meu). In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a

sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à anuidade de 1999, portanto, o termo inicial da prescrição foram os vencimentos, ocorridos em 31 de março de 1999 (Art. 22, caput, da Lei n 3820/60: O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.)Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, 27 de abril de 2004, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ:Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).II - Anuidades:Reza o artigo 22, único, da Lei n.º 3.820/60, que dispõe sobre a profissão de farmacêutico e que fundamenta a Certidão de Dívida Ativa:Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.A parte embargante requereu junto ao Conselho Regional de Farmácia a emissão do registro de farmacêutico, conforme fazem prova os documentos das fls. 80/89 dos autos. Mantendo a profissional seu registro no Conselho Regional de Farmácia, presume-se a ocorrência do fato gerador para as anuidades. Somente com o pedido documentado de baixa, com o pedido formal de cancelamento, o Conselho competente terá ciência de que não deve mais cobrar as anuidades. Neste sentido:O fato gerador das anuidades é, sim, como consta nas várias leis de instituição dos conselhos, o exercício, por pessoa obrigada à inscrição (pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, mediante contratação de profissional habilitado), da atividade profissional regulamentada, o qual, entretanto, é presumido quando a pessoa, apesar de não exercer a profissão mantém seu registro no conselho competente. (GAMBA, Luísa Hickel, in Natureza Jurídica das Receitas dos Conselhos de Fiscalização Profissional; FREITAS, Vladimir Passos de, in Conselhos de Fiscalização Profissional, ed. 2000, pg. 126). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** 1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do CPC). 2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança. 4. Precedentes da Turma. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 200561210019668, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)Nenhum documento foi juntado aos autos pelo embargante que comprovasse que ele tivesse comunicado ao Conselho Regional de Farmácia que não estava mais atuando na área. A própria parte embargante confessa em sua inicial que não efetuou o devido pedido de baixa, pois atuando em outra área presumiu equivocadamente que não tivesse a necessidade de formalizar seu pedido de baixa junto ao CRF. O fato de possuir inscrição no Conselho Regional de Biomedicina não a impede de exercer a função que exija inscrição no Conselho de Farmácia. Também não juntou documento que comprovasse eventual atividade que impedisse sua atuação como farmacêutica, pois as cópias das carteiras de trabalho são de atividades somente até o ano de 1999 e o termo de compromisso da fl. 48 não comprova que a parte embargante efetivamente cursou a Pós-Graduação no período dos fatos geradores, vez que não apresentou nenhuma prova da participação e conclusão do curso. A parte deveria ter requisitado sua baixa, sendo que não o realizando fica obrigada ao pagamento das anuidades no período em que se encontrava inscrito. Neste sentido:**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADES. ART. 63, LEI N. 5.194/66. EMPRESA DESATIVADA. COMPROVAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE.**I - Irrelevante que se comprove a desativação da empresa - o que não ocorreu - pois uma vez registrada a pessoa jurídica no órgão de classe, não requisitada sua baixa, torna-se obrigatória a quitação das obrigações legais, sob pena de sujeição às penalidades cabíveis. Precedente: (AC REG. N. 92.03.14913-9. J. 05.08.92, V.U.; D.O.E./SP 26/10/92, CAD. 1., P. 167, REL. JUÍZA LÚCIA FIGUEIREDO).II - **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**(TRF 3ª Região, AC, Proc. 92030542469/SP, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Publ. DOE 16/12/93, pg. 196).Portanto, nenhuma razão assiste à embargante, que alegou não ser devida a cobrança das anuidades pelo embargado. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, reconhecendo a prescrição da anuidade de 1999 (CDA 59210/03), resolvendo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante petição da fl. 20 dos autos, concedo os benefícios da assistência judiciária, com fundamento no artigo 4º, caput, da Lei n 1.060/60.Sendo sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Fica suspensa esta parte da condenação, em virtude do que dispõe o artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se nos autos de execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032438-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021026-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021026-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 000508/2003. Postula a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. A Lei nº 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alega ainda entender que as empresas pública estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colaciona jurisprudência ao citado caso. Junta procuração e documentos às fls. 11/21. É o breve relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos do Processo nº 0021208-84.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel objeto de tributação foi adquirido pela executada CEF, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. Por este programa, há convenções particulares com terceira pessoa interessada na compra do imóvel, não podendo ser invocado a transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos, ao arrepio do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Não há nenhum dispositivo legal de autoria da parte exequente e informado nestes autos que modifique a situação da CEF. No contrato de arrendamento a embargante é a proprietária e a possuidora do aludido bem imóvel; somente ao final do prazo contratual é que se deferirá ao arrendatário a opção pela compra do bem imóvel. Ou seja, o contrato celebrado não alterou sua condição de proprietária, eis que sua relação com o arrendatário é pessoal e, desta sorte, incapaz de alterar a sujeição tributária. Se o contrato de mútuo celebrado não restar cumprido diante de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, ensejará a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Portanto, não procede a alegação de que o imóvel não lhe pertence, mas ao FUNDO FAR, pois em caso de inadimplência, o imóvel é reintegrado à CEF. Neste sentido, jurisprudência onde comprovada a ação proposta pela própria CEF visando a reintegração de posse do imóvel em seu favor: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO, DE CONDOMÍNIO E IPTU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. COBERTURA SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. PERDAS E DANOS EM FAVOR DA CEF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. - Ação de reintegração de posse em que provas carreadas aos autos demonstraram a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo celebrado não restou cumprido diante do longo período de inadimplemento das prestações, das taxas condominiais e do IPTU, o que ensejou a rescisão do negócio jurídico firmado entre os contratantes. - Irreprochável a sentença que determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento, condomínio e IPTU, o que denota descumprimento de cláusulas contratuais decorrente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei nº 10.188/2001). Precedentes: AC 200880000013450, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010 e AC 200780000064403, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2009. (...). (TRF 5ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AC 200985000012654, AC - Apelação Cível - 511061, RELATOR Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 27/01/2011 - Página 348, GRIFO MEU). E o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano, conforme artigo 32, caput, do Código

Tributário Nacional. A nobre finalidade do PAR de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia não pode ser invocado pela CEF para se ver desonerada do pagamento dos tributos devidos pelo imóvel de sua propriedade, por falta de amparo legal. Não há de ser invocada a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a da CF/88, pois a CEF, proprietária do imóvel, é empresa pública e está excluída da imunidade, não sendo beneficiada. Não há como comparar a CEF com a ECT como pretende a executada, pois a Empresa de Correios é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, não o sendo a Caixa Econômica Federal. Não é dado à parte embargante CEF postular em juízo direito alheio, no caso da União, razão pela qual a alegada imunidade deve ser combatida por ela própria. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035858-05.2010.403.6182) ANDAIMES E MAQUINAS BIG LTDA EPP(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ANDAIMES E MAQUINAS BIG LTDA EPP oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.10.014794-97. Alega o pagamento do tributo em cobro no executivo fiscal em apenso. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 04/30. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no despacho da fl. 07 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033905-06.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DROGARIA SAO PAULO S.A. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. Manifestação da embargante às fls. 121 requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei nº 12.249/10. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO.

NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008128-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019732-16.2006.403.6182 (2006.61.82.019732-7)) CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CROP IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 11/40. À fl. 43 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 26/11/2010 (fls. 63/65 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 18/01/2011, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSAO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n.º 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017790-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001912-4)) IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o n.º 80.2.07.013832-73. Alega a inexistência de devido processo legal administrativo, ante a ausência de intimação da decisão proferida pelo fisco. Afirma que o ato de cobrança é nulo pela falta de motivação. Sustenta a possibilidade de compensação dos valores a título de PIS e COFINS. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos às fls. 23/33. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada conforme determinado no despacho da fl. 95 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual

seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017792-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016785-86.2006.403.6182 (2006.61.82.016785-2)) CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRÍCIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CABRAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos às fls. 08/39. À fl. 42 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido. Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 29/10/2009 (fls. 81/82 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 27/10/2010, ultrapassando o trintidário legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026-AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p. 217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTI 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p. 211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INÍCIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSÃO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário nº 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017795-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044345-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044345-8)) SUPERSUCO IND/ DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, SUPERSUCO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 144 e 184. Sustenta não concordar com a execução fiscal após a

quebra da empresa, vez que o crédito deve ser atualizado até esta data, computando separadamente os juros e multas. Pedido de reserva de numerários deverá ser feito diretamente no juízo de falência. Informa ausência de ativo suficiente. Entende que correção monetária e juros devem ser pagos se massa comportar. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/10). É o relatório. Decido. O embargante não tem interesse de agir, vez que a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei n.º 11.101/05, que condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situações estas que somente poderão ser verificadas em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Transcrevo jurisprudência com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edílson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. MULTA FISCAL MORATÓRIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, incluindo-se no crédito habilitado em falência, nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/05. 2. Em face da sucumbência recíproca, considerou-se compensados os honorários advocatícios, por força do art. 21 do CPC. 3. Apelação da embargante improvida. 4. Apelação da embargada, parcialmente provida, para alterar os ônus sucumbenciais. (TRF4, AC 2009.71.99.001875-8, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. LEI Nº 11.101/05. JUROS. 1. Consoante disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/05, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOAC 0027418-23.2008.404.7100, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 23/09/2010). Também já requereu a parte exequente a penhora no rosto dos autos, portanto, não há interesse de agir da parte embargante, vez que todos os atos que reclama na inicial são deveres legais a ser cumpridos nos autos da falência, o que a parte exequente já providenciou, conforme execução fiscal em apenso. Não se insurge a parte embargante contra a cobrança da dívida, porém pretende unicamente sejam observados os dispositivos da lei de falência, o que revela falta de interesse de agir. Os embargos não versaram sobre nenhuma das causas taxativas previstas no artigo 741 do Código de Processo Civil, razão pela qual impõe-se a extinção dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017796-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031743-3)) ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30). É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0031743-09.2008.403.6182, alegando indevida cobrança do tributo em cobro no executivo fiscal. Verifica-se que foi proferida sentença em 03/06/2011, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017802-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030972-41.2002.403.6182)

(2002.61.82.030972-0)) VALERIA PEREZ SCARANTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, VALERIA PEREZ SCARANTO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.4.02.000788-80. Alega a prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso, bem como a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 27/32. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada à fl. 82 e não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, conforme consta da certidão da fl. 91 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Defiro a análise da petição inicial como exceção de pré-executividade, conforme requerido à fl. 08. Traslade-se cópia da petição inicial e seus documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisada como exceção de pré-executividade, abrindo-se vista à exequente. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031743-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031743-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/21, alegando ser indevida a cobrança dos tributos ora em cobro, em razão de v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança, já transitada em julgado, que o exime do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de responsável técnico dessa área. Juntou procuração e documentos às fls. 22/33. A exequente requereu à fl. 35 a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em virtude de não subsistirem mais débitos em relação ao título ajuizado. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou ser indevida a cobrança do tributo ora em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano

(CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 39/40 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0553390-77.1983.403.6182 (00.0553390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SILVANO DO NASCIMENTO ROXO X AFONSO ALIPIO ROXO X CARLOS ALBERTO ROXO X FRANCISCO JOSE ROXO X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO ROXO X MARIA DE FATIMA ROXO GIBRAN X MARIA HELENA ROXO BELTRAN X MARIA LAURA ROXO SANCHES X SILVANO ANTONIO ROXO X ZULMIRA AMELIA ROXO(SP254126 - RODRIGO DANTAS BASTOS)

Fls. 259/261: Razão assiste ao executado, conforme extrato emitido pela exequente (cf. fls. 221 e 223) e a conversão de valores efetuada pela Caixa Econômica Federal (cf. fls. 233/234). Desse modo, defiro o pedido do executado para efetuar o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 59,17 (cinquenta e nove reais e dezessete centavos). Recolhida as custas judiciais, remeta-se o feito ao arquivo findo. Intime-se.

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR)

I. Fls. 243 e 247: Expeça-se novo mandado para intimação de eventuais terceiros e do co-executado a desocuparem o imóvel arrematado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, promova-se a imissão na posse do imóvel o(a) arrematante, ficando, desde logo, autorizado o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça a utilizar o emprego de força policial, caso necessário, e arrombamento. II. Fls. 250/254: 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do processo, nos termos do art. 1211-A do CPC. 2. Para viabilizar o pedido de extinção formulado e expedição de alvará, o co-executado deverá promover a desocupação do imóvel arrematado. 3. Após a notícia da posse do imóvel pelo(a) arrematante, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0037955-56.2002.403.6182 (2002.61.82.037955-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO X THYRSON LOUREIRO DE ALMEIDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X VITORIO JOSE ZUCCON(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 305/305-verso: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

0043597-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 372: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu

Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0070058-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

I. Fls. 140/2: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula n.º 55.549 - fl. 43). Promova-se o levantamento da construção, ressaltando-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo. II. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Int..

0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 64/77: 1. Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.3.03.002851-03, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.3.03.002850-22. 3. Indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros, haja vista a penhora efetivada às fls. 15/18.4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 15/18.5. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020974-78.2004.403.6182 (2004.61.82.020974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CKL TELECOMUNICACOES SA X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X FRANCISCO EDUARDO CAMARGO DE ABREU(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Fls. 302: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049282-27.2004.403.6182 (2004.61.82.049282-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X EPCOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LT X FACIT DA AMAZONIA LTDA X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO X AZIZ ADIB NAUFAL X ANTONIO CARLOS REGO GIL X MATIAS MACHILINE X TADEU SALUSTIANO DE SENA X RENATO BUONOMO X MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X MARIANO SEIKITSI FUTEMA X RONALDO ALVES PORTELA X FRANCISCO ANTONIO PRIETO X NEMER ISKANDAR SALIBA X LUIS ROBERTO POGETTI(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 961: Defiro o pedido da exequente. Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0020680-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EGNALDO SANTOS(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO)

1. Intimem-se os executados, da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 160/166), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para o endereço indicado às fls. 146.

0029866-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LORANDI E BONFIGLIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI)

Fls.68/71:Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0042041-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042041-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Fls. 44/46: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros por não estar a pessoa indicada no polo passivo da presente demanda.Cumpra-se a parte final do item 6 da decisão de fls. 41/42, remetendo-se o presente feito ao SEDI.

0011953-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.S.-REPRESENTACOES LTDA(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. _____:I. Diante da garantia integral da execução por depósito judicial, determino a liberação do valor bloqueado (fl. 53).II. Lavre-se termo de penhora da quantia depositada. Após, aguarde-se a distribuição por dependência dos embargos opostos.

0016362-92.2007.403.6182 (2007.61.82.016362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL 9 DE JULHO S A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

Fls. 62/63: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

CAUTELAR FISCAL

0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO E SP168145 - JULIANA GABRIEL)

Fls. 658/659: Dê-se ciência a requerente da sentença proferida às fls. 654. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo requerido.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000110-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000110-0) - HIROSHI KOUNO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 270/272: nada a deferir, tendo em vista os documentos acostados nos autos. Cumpra-se o item 3 de fls 229. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005545-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005545-9) - ANTONIA ROMUALDO DE SOUSA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1) - ANTONIO TELES DO LAGO(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008915-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008915-9) - CARLITO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o item 01 do despacho de fls. 391, para receber a apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Após, cumpras-e o item 03 de despacho surpa referido. Int.

0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011958-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011958-9) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000939-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000939-9) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0001563-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001563-6) - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que subscreva a petição de fls 177 a 197, no prazo de 05 dias. Regularizados, cumpra-se o item 3 do despacho de fls 176. Int.

0002593-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002593-9) - ANNA DE MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003108-78.2009.403.6183 (2009.61.83.003108-3) - JOSE CESARIO NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de fls 148 a 159, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3Região, com as nossas homenagens. Int.

0003858-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003858-2) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 379/380: vista à parte autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0004023-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004023-0) - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004080-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004080-1) - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fls: 343/373: vista a parte autora. 2. Após, cumpre-se o item 3 do despacho de fls 325. Int.

0007265-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007265-6) - IVO LOURENCO DE MORAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009250-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009250-3) - HELIO DE OLIVEIRA PRADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009651-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009651-0) - JULIO DA COSTA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011385-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011385-3) - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011675-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011675-1) - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012429-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012429-2) - AMILTON ACACIO GONCALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012844-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012844-3) - AGUINALDO PIRES COUTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013879-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013879-5) - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014565-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014565-9) - MARA REGINA SANTANGELO(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 277: vista à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0015724-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015724-8) - MARCIO CELESTINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4) - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016124-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016124-0) - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017399-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017399-0) - DEVANEI LUIZ DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017547-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017547-0) - ROSALINA MARIA DOS SANTOS CALIJURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017624-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017624-3) - MARIA DE LOURDES PARRA TRINDADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000243-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000243-7) - ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7) - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001440-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001440-3) - MARIA GEORGINA NUNES(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 249: vista à parte autora. Após cumpras-e o item 3 do despacho de fls 221. Int.

0001722-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001722-2) - JOSE RODRIGUES LEITE(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contraria para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0001932-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001932-2) - ANTONIO APARECIDO SIMILE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8) - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contraria para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0002896-23.2010.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contraria para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0003625-49.2010.403.6183 - MOYSES GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003943-32.2010.403.6183 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005189-63.2010.403.6183 - WALDYR DE PIERI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005746-50.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERNANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006081-69.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006603-96.2010.403.6183 - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 187 a 186: deixo de receber a apelação por estar intempestiva. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls 164. Int.

0006809-13.2010.403.6183 - YUKIMI ONODERA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006954-69.2010.403.6183 - OSVALDO GOMES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007247-39.2010.403.6183 - ELSO HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008119-54.2010.403.6183 - DAWILSON DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008494-55.2010.403.6183 - DIOMEDIO GONCALVES DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011141-23.2010.403.6183 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012651-71.2010.403.6183 - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014184-65.2010.403.6183 - LAURA ROCHA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014257-37.2010.403.6183 - MANUEL CORREIA DAS NEVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015527-96.2010.403.6183 - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000107-17.2011.403.6183 - JOSE OLINTO GARCIA SALGADO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001229-65.2011.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0749592-53.1985.403.6183 (00.0749592-7) - ARMANDO SOTO BARREIRO X CAISER PEREIRA DA COSTA X ELIAS FERREIRA CARDOSO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA TERESA MADEIRA SOUSA VALENTE X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X LAUREANO AUGUSTO X ALBERTINA GOMES TEIXEIRA X TEREZA DUTRA DOS SANTOS X MILTON PASSOS X NILO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO SANCHES X ORLANDO PAIVA JUNIOR X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SILVIO CARAMEZ X WALDEMAR DOS SANTOS X WILSON DE FREITAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 701. Int.

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X ANDRE GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUERINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X GERALDO PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X WALTER BARBOSA X NELSON THIENNE X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X

ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Cumpra a parte autora devidamente a segunda parte do item 01 do despacho de fls. 845, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046425-64.1988.403.6183 (88.0046425-4) - LIDIA LIBANO CARDOSO X LYDIONICE RAMPAZZO BISSACO X LOURENCO CESAR X LUIZ GRECIO X LUIZ FERNANDES DA ROSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se provocação no arquivo quanto demais coautores.

0016130-10.1989.403.6183 (89.0016130-0) - ARMENIO SIMOES X ARSENIO DE JESUS DA COSTA X JOSE MARIA CARLOT DE FARIAS X SEGUNDO MARTINS FILHO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031245-71.1989.403.6183 (89.0031245-6) - NELSON CABRITO X JOAO RODRIGUES LIMEIRA X ANDRE VIRGULINO X ALCIDES JOAO LORENZONI X JERONIMO AVELINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. fLS. 234/235: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0035146-13.1990.403.6183 (90.0035146-4) - ALMANDO GONCALVES MARTINS X SILVIO CUZZIOL X CARLOS MOIZES MEDEIROS X MARIA CLEUSA KLYGIS X IRENE LAIN MERELO X PAULO DE SOUZA NOGUEIRA X HARLEY JOSE BALDIN X VICENTINA MARIA DE SOUSA X OTAVIO RIBEIRO DA SILVA X BRONIUS KLYGIS X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1) - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 179: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0739495-81.1991.403.6183 (91.0739495-0) - ANDRE RAMIREZ X ADRIANO LOPES X NELSON SEVERGNINI X OSWALDO CARDOSO X RUBENS ITALO ORBITE(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, ao arquivo.

0022128-17.1993.403.6183 (93.0022128-0) - ELCO PESSANHA X ANTONIO ALVES DONATO X COSME CARLOS DE LIMA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X FLORIZA ANA QUEIROZ DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO X PEDRO DA CRUZ X ROMAO LOPES PERES X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CACILDA PEREZ PARADINOVIC X ROSMINDO FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024992-91.1994.403.6183 (94.0024992-6) - DALTON MIGUEL ANTONIO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetams-e os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033041-53.1996.403.6183 (96.0033041-7) - JOSE VITOR DA SILVA(Proc. YARA SIMOES CORREA E SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0032241-54.1998.403.6183 (98.0032241-8) - PASCHOAL CIMINO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024159-18.2001.403.0399 (2001.03.99.024159-4) - PEDRO OSWALDO CESTINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0003787-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003787-6) - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 480, apresentando todos os documentos necessários à instrução da contrafe. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0004122-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004122-3) - BENEDITO PINHEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência da baixa do E. TRF, bem como da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005313-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005313-4) - ROBERTO DIONIZIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como da expedição da certidão de objeto e pé. 2. Fls. 187: defiro ao Dr. Wagner Gomes de Oliveira o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0042359-39.2002.403.0399 (2002.03.99.042359-7) - JOSE NAVARRO BOERIN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0001641-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001641-5) - GUIOMAR FELIPPE DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X IVONE PAULA MARQUES BATISTA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 391: defiro ao procurador da co-ré, o prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0002588-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002588-0) - NESIO TONELLO X ALCIDES APARECIDO DE MORAES X ALVI LOURENCO DE ALMEIDA X JERONIMO VALENTIM DA SILVA X JOSE LUIZ CROZARIOLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0000881-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000881-2) - PEDRO TEIXEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Tendo em vista o desdobramento da pensão por morte aos dependentes do autor Pedro teixeira, conforme noticiado às fls. 170/172, homologo a habilitação de Ivani Batista Ramos (fls. 207 a 211 e 223), como sucessora de Pedro Teixeira, nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Appos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0003650-09.2003.403.6183 (2003.61.83.003650-9) - EDNALDO JOAO DA SILVA X JOAO MATIAS DA SILVA X JOSE CARLOS SANCHES X LEONI VITIER X MADALENA VEDOVATO X MANOEL FRANCISCO DE

TORRES X MARIA INES BARBALHO X VANILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0) - ALBERTINA ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 228: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.,

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0007763-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007763-9) - SADA O SATO X SIDUE KIMOTSUQUI SATO X ANTONIO GROSSI X EUGENIO DOS SANTOS X VLADEMIR MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013918-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013918-9) - MARRIBA DEBIEN ARIZIO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 202 a 205: indefiro o pedido já que os elementos contábeis utilizados na elaboração dos cálculos dos valores em atraso devidos ao autor não vinculam o devedor, sendo que a citação 730 do CPC cinge-se tão somente ao resultado final dos cálculos. Ademais, no caso em tela, o INSS já esclareceu, por mais de uma vez, que os índices aplicados pelo INSS foram mais vantajosos, para o autor do que seria a aplicação da ORTN, não havendo, pois, qualquer alteração a ser feita na RMI deste. 2. Assim, tendo em vista o depósito dos valores atrasados e não havendo obrigação de fazer a cumprir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015650-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015650-3) - FLAVIO ULHOA LEVY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0015983-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015983-8) - NELSON FELINTRO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002772-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002772-0) - LÍCIA ALVARES DOS SANTOS(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 106: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006285-89.2005.403.6183 (2005.61.83.006285-2) - ADIR CARVALHO HAINE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0000700-22.2006.403.6183 (2006.61.83.000700-6) - ANTONIO JAIME GONCALVES(SP115526 - IRACEMA

MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0005204-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005204-8) - ANA MARIA AMIRABILE X ARMANDO AMIRABILE NETO X CAROLINE AMIRABILE(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0005502-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005502-5) - NEUSA BRAJAO FONSECA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57 a 60 em 2007. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0006909-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006909-7) - SERGIO LUIZ REZENDE KERR(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64 a 70 em 2008. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0001239-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001239-0) - DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0004802-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004802-5) - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0004831-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004831-1) - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0005268-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005268-5) - MOACIR ALVES DOS REIS(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0011458-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011458-4) - LUIZ CELESTINO DIAS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0004031-41.2009.403.6301 (2009.63.01.004031-3) - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0001903-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001903-9) - MARIA AUGUSTA DIAS X ODILSE GONCALVES PELEGRINA BICUDO X ROSA BERTOLUCCI X TERESINHA SCANHOLATO DOS SANTOS X ADRIANA GASOLA X ALICE ELIZABETH DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE SOUZA QUEIROZ X ALICE MATEUS X ALZIRA DOS ANJOS CABRAL X ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ALCINA SOUZA MARQUES X ANISIA QUARESMA DE SOUZA X APARECIDA REBOTINI SEGALA X ADAIR BERTOLUCCI REGIS X AUGUSTA PAES X ANTONIA TITO DA SILVA X ANIZIO CLARINDO DOS SANTOS FILHO X ADUZINDA DOS ANJOS GONCALVES X ARYCINA DA SILVEIRA MACHADO X AURORA ROMEIRO CARDOSO X ALICE ARAUJO MARQUES X ANA ESCARMINIO PERILLO X AURORA STRAFACE DE OLIVEIRA X ANA GARCIA DA COSTA LIMA X AURELIA ORTIZ COBO X AMELIA NABARETE NARANGNOIT X ANNA ENTINI X AMELIA MARIA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X NADYR NUVULARA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão retro, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 601. Int.

0005288-33.2010.403.6183 - CELIO ROBERTO CARDOSO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0011807-24.2010.403.6183 - OSVALDO GIANINI NETO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro o desentranhamento à exceção da procuração, desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037779-65.1988.403.6183 (88.0037779-3) - GABRIEL DE CASTRO LOPES(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003242-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ELIZA SOUZA ALMEIDA X CELINA FRIZO CAMARGO TAMBELLINI X GUIOMAR VENUTO DE ALMEIDA X MARIA AURELIANA LUCINO X OLGA MARIA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005004-25.2010.403.6183 - MICHELINA LIBARONI X CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.

0006477-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006478-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016748-5)) MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006479-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001475-9)) VALDEMIR LOPES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006483-19.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008438-1)) GERALDO SILVERIO MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006484-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-28.2008.403.6183

(2008.61.83.003230-7)) SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006626-08.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-23.2007.403.6114 (2007.61.14.005167-0)) MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente N° 6794

MANDADO DE SEGURANCA

0024390-61.1998.403.6183 (98.0024390-9) - LAERTE FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS - CENTRO/SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se provocação no arquivo.

0019196-04.1999.403.6100 (1999.61.00.019196-3) - ANTONIO CARLOS SOARES DAMASCENO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO POSTO CONCESSOR 21 702 004 - PSS CENTRO II GLICERIO(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Fls. 135 a 137: manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0038988-41.1999.403.6100 (1999.61.00.038988-0) - FRANCISCO SOLON DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E Proc. VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - CENTRAL DE CONCESSAO I EM SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. fLS. 349 A 356: vista ao impetrante acerca das informações do impetrado. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0038994-48.1999.403.6100 (1999.61.00.038994-5) - JOOA ANTONIO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 266/267: vista ao impetrante acerca das informações do impetrado. 2. Após, ao arquivo. Int

0039619-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039619-0) - JOSE ALVES BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a petição de fls. 158, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000270-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000270-5) - VANDERLEI MARTINS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003042-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003042-7) - MARIA DO CARMO LIPI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Fls. 255 a 2621: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001048-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001048-0) - ANTENOR STAMATO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 286 a 288: vista ao impetrante acerca das alegações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0015177-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015177-3) - APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO - LESTE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. FLS. 387 A 389: vista ao impetrante acerca das informações do impetrado. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003926-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003926-6) - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG CENTRO/SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Fls. 519: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0005017-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005017-1) - CLEONICE BOESSO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO/CENTRO DO INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo. Int.

0006377-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006377-0) - HERONIDES HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS
1. Fls. 105: vista ao impetrante acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007008-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007008-7) - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
1. Fls. 58/59: vista ao impetrante. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0001203-72.2008.403.6183 (2008.61.83.001203-5) - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES(SP239786 - EDVANEIDE SILVA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Tendo em vista as alegações de fls. 116/117, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0005565-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005565-4) - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
1. Fls. 154 a 162? vista ao impetrante acerca das informações do impetrado. 2.Após, ao arquivo. Int.

0010243-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010243-7) - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1. Nada a deferir, tendo em vista que o documento deverá ser entregue junto ao INSS. 2. Cumpras-e o item 02 do despacho de fls. 204.. Int.

0002534-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002534-4) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
1. Fls. 163 a 177: vista ao impetrante acerca das informações do impetrado. 2. Após, ao arquivo. Int.

0013772-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013772-9) - VERONICA PEREIRA DOS SANTOS ARANHA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Fls. 180 a 182: vista ao impetrantes acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004334-1) - NIVACIR APARECIDO PAIVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239: Defiro o prazo requerido.Após expirado, tornem os autos conclusos.,PA 1,10 Int.

0001375-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001375-4) - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista que a petição de fls. 297/308 foi protocolada anteriormente ao despacho de fls. 294, e que, após o mesmo, não foram protocoladas outras petições, conforme se constata do extrato que segue, tornem os autos conclusos para sentença.int.

0001465-90.2006.403.6183 (2006.61.83.001465-5) - VINEBALDO DE JESUS SANTOS(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 236/237: Esclareça a parte autora se as testemunhas informadas irão comparecer à audiência neste Juízo independentemente da expedição de mandado de intimação. Em caso contrário, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural.Após, conclusos. Intime-se.

0004113-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004113-0) - JOSE RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 278/280: Tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS -para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2.º do art. 523 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre as provas, manifeste-se o INSS para, se quiser, especificar as provas que pretende produzir.Apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, conclusos. Intime-se.

0004395-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004395-3) - ARMANDO PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 113/119, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005072-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005072-6) - ALDAILZA APARECIDA PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o alegado às fls. 215/216, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de demais documentos, tais como: ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005775-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005775-7) - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/370: Vistas ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7) - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s)

precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Faculto-lhe, ainda, trazer aos autos, em igual prazo (30 dias), cópias de seus documentos, Carteira(s) de Trabalho (CTPS), Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado às fls. 114, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de demais documentos, tais como: ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias (art. 185, CPC), sobre a contestação. Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, não se admitindo pedido genérico de provas. Apresente, o demandante, no prazo de 60 dias, cópia integral de seu processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS, sendo que no último caso a documentação deverá ser apresentada caso as cópias juntadas não estejam completas. Não obstante os documentos acostados ao feito, faculto à parte autora trazer aos autos, também em 60 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a oportunidade para produção das mencionadas e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Int.

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 340-377). 2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 57-58: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004067-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004067-1) - GRAUCO YONEA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP141048E - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à contadoria, nos termos requerido às fls. 112-154.Int.

0005488-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005488-8) - EIKO KANAMORI(SP166754 - DENILCE CARDOSO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 74-75 como aditamento à inicial. Observo que o NOVO VALOR atribuído à causa (R\$ 15.012,74 - fls. 74-75) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0005558-28.2008.403.6183 (2008.61.83.005558-7) - SERGIO ANTONIO PELLISSON(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274-275: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pelo parte autora na inicial e na petição de fl. 63, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 111: defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. 2. Fls. 112-161: ciência ao INSS.Int.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora na inicial, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, bem como se foi aplicada correção monetária no valor pago.Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 30/08/2011, às 17:40h para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO

CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010167-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010167-0) - MARIA DO CARMO CARVALHO PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: anote-se. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0011947-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011947-8) - APARECIDO MARTINS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 159-160 para, querendo, especificar provas. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/07/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil para a oitiva, bem como que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0007718-55.2010.403.6183 - JOSE MATOS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 232 como aditamento à inicial. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0012577-17.2010.403.6183 - WALDEMAR LUCIO DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013787-06.2010.403.6183 - SILVINO TAVARES DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013816-56.2010.403.6183 - DURVAL DOS SANTOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor já se manifestou sobre o despacho de fls. 128-129, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 142-205.Int.

0000628-59.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 2 de fl. 76. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0004887-97.2011.403.6183 - JOAO BERLAMINO DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 94: prejudicado, em face da decisão de fl. 92. Publique-se a decisão de fl. 92. Int. (Decisão de fl. 92: Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.)

0006696-25.2011.403.6183 - NEIDE JORJA ALVES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-39.1989.403.6183 (89.0000524-3) - DYLENE DE MELO GUIMARAES X HERMINIA GOMES CASTILHO MAGAN X FAUSTO MENDES FOGACA X JOAO CLAUDIO GOSLING NETO X CELIO RICARDO GOSLING X ANTONIA DA FONSECA X JOSE HADDAD X EMILE MATTAR X OLGA ASTOLPHO PATRICIO X JOSE LUIZ VIEIRA X EDISON BIANCHI TAVARES X MARCELO DE MENEZES PEDROSA X VENANCIO FERRAZ BARBOSA X GINETTE SAWAIA TOFIK X ISAURA CORREA GODINHO X JOAO DE GOUVEIRA X THEREZINHA DOS SANTOS CHIEREGATI X MANOEL GIL X MARIA MATHILDE RIBEIRO DO VAL MAZZINI X JOAQUIM DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA X CECILIA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X PAULA DIDIER CARNEIRO DA CUNHA X ADEMAR OLIVEIRA DE VASCONCELOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões consignadas no despacho de fl. 741 e ainda considerando-se que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0697426-34.1991.403.6183 (91.0697426-0) - VILMA DEGAN TARASCO X CARLOS ANTONIO ROSA X CAROLINO CELIDONIO X CELSO MARTINELLI X DIOGENES PARAISO DE MATTOS X ELISEU IV ANCIUC FILHO X ELAINE MORON IV ANCIUC FERNANDES X JOANA FERREIRA RIBEIRO X FELICIO SOUZA MENDES X FRANCISCO LUIS VITA X MARIA GERALDA ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 497, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012494-31.1992.403.6183 (92.0012494-1) - LAURINDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X TOME PEREIRA DE FARIAS X GIUSEPPE ZAFFIRI X GERALDO VIEIRA X MARIA ANGELA PALOMARES BARRANCO X NELSON VALESIO X LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI X ALCIDES BETIN X MARIA MARQUES SOARES X GUSTAVO ADOLFO GEISELMAN X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 579, intime-se pessoalmente a autora IRENA MARTINAITIS, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Outrossim, tendo em vista que o valor depositado referente à verba honorária ainda não foi levantado, intime-se a patrona para que cumpra o determinado acima, no mesmo prazo. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

0076347-14.1992.403.6183 (92.0076347-2) - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 484, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0094115-50.1992.403.6183 (92.0094115-0) - MATHEUS PEREIRA LIMA X SEBASTIAO RICARDO SOARES X ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO X ROGERIO BOFFE X RALFE BOFFE X CLAUDIA REGINA PAVANI BOFFE X EUGENIO DE ANGELIS X VALDA LOPES MARRETO X FLORENCIO CLEMENTINO SILVA X FRITZJUNG JUNIOR X PEDRO CUSTODIO DA SILVA X JERONIMO VIEIRA DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 563, intime-se o DR. LUIZ CARLOS DEDAMI para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0030691-29.1995.403.6183 (95.0030691-3) - JOSE PEDRO ALVES X NELSON GASPAR X NEYDE MOEDANO X WANDA CARNEIRO BETTIN X ANA APARECIDA STRAZZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 251: Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido. Cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 248, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0055352-04.1997.403.6183 (97.0055352-3) - EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA X JOSE FABIANO SANTANA X LUCAS ALVES DE LIMA SANTANA - MENOR IMPUBERE (EMILIA ALVES DE LIMA SANTANA) (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que os comprovantes dos depósitos de fls. 295/298, já se encontram juntados aos autos. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004434-88.2000.403.6183 (2000.61.83.004434-7) - CARLOS ALBERTO REUTER (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 278, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000958-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000958-0) - SEBASTIAO TEODORO (SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Fls. 281/286: Alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003497-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003497-5) - LUIZ LEITE ARAUJO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 239, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao saldo remanescente do autor, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0007672-13.2003.403.6183 (2003.61.83.007672-6) - MANOEL JACINTHO DE BASTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 215: Prejudicado o pedido tendo em vista que já houve a expedição do Ofício Precatório complementar. Ante a notícia de depósito de fls. 214 e as informações de fls. 216/217, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007778-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007778-0) - VICENTE PAULINO DA COSTA X JAIME DARRIBA PUERTA X NEUSA ANTUNES DA SILVA ALMEIDA X JOAO DANIEL ROSA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 234, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0012517-88.2003.403.6183 (2003.61.83.012517-8) - NELSON FERREIRA(SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 188, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0014573-49.2004.403.0399 (2004.03.99.014573-9) - TERUKUO NAGAO MARINS(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 380/381 e as informações de fls. 382/383, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001529-71.2004.403.6183 (2004.61.83.001529-8) - VANILDO SODRE DE SOUZA(SP061442 - VANILDO SODRE DE SOUZA E SP128269 - GISLENE ALVES SODRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 206. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004130-21.2002.403.6183 (2002.61.83.004130-6) - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os levantamentos dos valores referentes aos autores DANIEL DE SOUZA e MIGUEL TELES, foram efetuados em data posterior ao óbito dos mesmos, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, comprovando documentalmente nos autos, a quem foram pagos os valores destinados aos mencionados autores, vez que, sem a regular habilitação de possíveis sucessores, os referidos depósitos, à época, não se encontravam em termos para levantamento. Publique-se a presente decisão.

0012263-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012263-3) - ALVIZIO STRAZZA X SEBASTIANA VANSAN STRAZZA X ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA X AURELIA CORTADO MACEDO X JOAO CARLOS CONTIN X JORGE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE AURELIO DE SOUZA X LAZARO SILVEIRA DA SILVA X MARIA IVONE BERNARDO DUARTE X MAURICIO MARCHINI X PAULO GUIDO MARTINS DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a duplicidade apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 543/546, cancele a Secretaria o Ofício Precatório nº 20110000191. Publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 6573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029695-11.2008.403.6301 - INES APARECIDA PARREIRA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 1.369,48 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) para maio/2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 114/133. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora INES APARECIDA PARREIRA, representada por sua curadora Ana Lucia Ventura Grigorio. Providencie a parte autora a regularização da declaração de hipossuficiência acostada às fls. 207, no prazo legal. Ao SEDI para anotação referente à representação da autora por sua curadora. Outrossim, intime-se o INSS para ratificar a contestação de fls. 77/81 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, considerando terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente concedida, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/130.656.566-6), tendo em vista a perícia médica e contábil realizada no Juizado Especial Federal. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência. Por fim, intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 108/111 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0015975-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015975-0) - MARIO DACIO MAURICIO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES (Redesignada para o dia 15/08/2011, às 16:30 horas para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado).

0005270-12.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES (Designada para o dia 28/09/2011, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado).

0007260-38.2010.403.6183 - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/10/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 07, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30

horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Int.

Expediente Nº 6575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDADINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X OSWALDO GUERINO X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a duplicidade apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 802/805, cancele a Secretaria o Ofício Precatório nº 20110000829.Publicue-se a presente decisão, bem como os despachos de fls. 794 e 752.Fl. 794 Publicue-se o despacho de fl. 752. Noticiado o falecimento dos autores FELICIO FUSCO, JACOB MIEDZINSKI, LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, OSWALDO GUERINO e PEDRO BEGOSSO, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil.Ante a informação de fls. 757/758, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do CPF da autora TEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, vez que tal dado se faz necessário para expedição dos Ofícios Precatórios e Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs. Ante a manifestação do INSS à fl. 753, intemem-se os patronos da parte autora para que juntem aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à autoras falecidas AIDA DA SILVA BONINI e YOLANDA MANCINI CURY. Intime-se também o patrono dos sucessores de YOLANDA MANCINI CURY para que regularize sua representação processual em relação às sucessoras da autora falecida MARIA CECY e MARIA CATARINA, vez que não se encontrarmos autos procuração para o mesmo representá-las. Intime-se também a patrona dos autores para que regularize a habilitação dos sucessores da autora falecida Nelza Alves da Silva, apresentando procuração de seu sobrinho RAPAHÉL DE SOUZA GUIMARÃES JUNIOR. Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos Processos nºs 95.0049639-0, 95.0048580-0 e 00.0939361-7, conforme quadros indicativos de possível prevenção constantes s fls. 353 e 755. Intime-se ainda, o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 1 do despacho de fls. 511/513, informando a este Juízo a modalidade de requisição pretendida para os autores TEREZA MARIA DE CAMARGO, SUCESSORA do autor falecido José dos Santos Pires de Camargo, DULCE RIBEIRO, sucessora do autor falecido Antonio Ribeiro e para os sucessores da autora falecida Alice Cantelli de Abreu, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista que os benefícios dos autores DOMINGOS MERINGELLI, ELENA PESSOA, JULIETA PREZOTTO, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, TEIJI KAWARABAYASHI, VICENZO AVERSANO, CIDADINA FERREIRA MASSA, sucessora do autor falecido Antonio Massa e ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, sucessora do autor falecido Fernando Otavio Memoria encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como tendo em vista também, que os benefícios dos autores ALFREDO NOGUEIRA BOBOREMA, NORMA BACCONI, sucessora do autor falecido Bruno Bacconi, GILDA BOLONHEZ e GIUSEPPE RAIMO encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal para esses autores.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, sendo os trinta primeiros dias para o DR. JULIO CESAR MANFRINATO - OAB/SP 105.304 e os trinta dias subsequentes para a DRA. JOSETE VILMA SILVA LIMA - OAB/SP 103.316. Int.DESPACHO DE FL. 752:Noticiado o falecimento da autora AIDA DA SILVA BONINI, sucessora do autor falecido Mario Bonini, suspendo o curso do processo em relação a ela, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIO ANTONIO DE MELO BONINI e WILSON MATHEO DE MELO BONINI, sucessores da autora falecida Aida da Silva Bonini, CARLOS VITOR CURY, MARIA CECY CURY DE MACEDO, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS e MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, sucessores da autora falecida Yolanda Mancini Cury, no prazo de 05(cinco) dias. HOMOLOGO a habilitação de CIDADINA FERREIRA MASSA - CPF 033.751.758-41, como sucessora do autor falecido Antonio Massa com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para que proceda as anotações acima, bem como aquelas determinadas no despacho de fl. 711. Após, venham os autos conclusos

para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 6576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015405-45.1994.403.6183 (94.0015405-4) - RAPHAEL LOPES X CLEUSA DA PENHA LOPES X ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO RUSSILO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009817-52.1997.403.6183 (97.0009817-6) - CARLOS JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP044965 - CARLOS JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036261-25.1997.403.6183 (97.0036261-2) - CARLOS HERMANNY(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005298-21.1999.403.6100 (1999.61.00.005298-7) - ALZIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008787-66.1999.403.6100 (1999.61.00.008787-4) - RUBENS COTTINI(Proc. ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002803-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002803-2) - BENEDITO ANDRE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005452-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005452-7) - JOAO BOSCO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004560-36.2003.403.6183 (2003.61.83.004560-2) - SUELENE NANJI PERAS X SONIA PEDROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DA SILVA FEDERICCI X THEREZA CONCEICAO VASCONCELLOS MOREIRA X THEREZINHA DE JESUS CABELLO JUNQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006229-27.2003.403.6183 (2003.61.83.006229-6) - DELCIO BARRANCO JURADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007469-51.2003.403.6183 (2003.61.83.007469-9) - ABDALLA KHAMIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010003-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010003-0) - HEDA SPITANELLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010353-53.2003.403.6183 (2003.61.83.010353-5) - FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001454-32.2004.403.6183 (2004.61.83.001454-3) - THEREZA FERRAZ GERMANO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003820-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003820-1) - DOMINGOS AFONSO FERREIRA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001342-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001342-7) - ORLANDO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003227-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003227-6) - JOAO ROMANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001555-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001555-6) - NATALINO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008272-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008272-7) - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008757-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008757-9) - MARLENE FERREIRA ROCHA SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002098-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002098-2) - MARIA DA CONCEICAO BULCAO(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008509-29.2007.403.6183 (2007.61.83.008509-5) - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000437-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000437-3) - MARIA DAS DORES RACANICHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002768-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002768-3) - ISaura de Jesus Santos Silva(SP223662 - Carlos Roberto Batagelo da Silva Henriques e MG110557 - Leandro Mendes Maldini) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009766-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009766-1) - Cicero Luiz Moraes(SP098986 - Maria Rita Coviello Cocian Chiosea) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012760-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012760-4) - Yauko Mizukawa Shiguematsu(SP298291A - Fabio Lucas Gouveia Faccin) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001941-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001941-1) - Francisco de Assis Devides(SP193207 - Vanusa Ramos Batista Loriato e SP262756 - Sicarle Jorge Ribeiro Florentino e SP232962 - Claudete Pacheco dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002821-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002821-7) - Manoel Renan dos Santos(SP194562 - Márcio Adriano Rabano) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005026-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005026-0) - Jose Fernandes Sobrinho(SP089878 - Paulo Afonso Nogueira Ramalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007107-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007107-0) - Francisco Geraldo de Oliveira(SP229461 - Guilherme de Carvalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007983-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007983-3) - Katlyn Rodrigues de Souza(SP221069 - Leandro Baptista Rodrigues Muniz) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009075-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009075-0) - Cesarino Delfino(SP229461 - Guilherme de Carvalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012127-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012127-8) - Aparecida Ana Rosa(SP275927 - Nivea Martins dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012381-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012381-0) - Cicero Pedro Paulo - Espolio X Iolanda Campos de Paulo(SP229461 - Guilherme de Carvalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012472-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012472-3) - Missako Otani(SP229461 - Guilherme de Carvalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012791-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012791-8) - MARIA ERMINIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013061-66.2009.403.6183 (2009.61.83.013061-9) - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016106-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016106-9) - BENEDITO ELESBAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016742-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016742-4) - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000371-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000371-5) - ELIO BUENO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001818-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001818-4) - MIRIAN DE OLIVEIRA ALBERTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002254-50.2010.403.6183 - BENEDITO DAURELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002606-08.2010.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003082-46.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO ROSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003227-05.2010.403.6183 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003674-90.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LISBOA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004219-63.2010.403.6183 - RUBENS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004703-78.2010.403.6183 - WALLACE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005382-78.2010.403.6183 - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006190-83.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RIME(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006537-19.2010.403.6183 - MARIA ELISA GARCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007514-11.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS TENORIO MANDU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008054-59.2010.403.6183 - LUIZ SEGUNDO VICTOR(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009523-43.2010.403.6183 - ANTONIO LUIZ SANGUIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010009-28.2010.403.6183 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010376-52.2010.403.6183 - APARECIDA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010385-14.2010.403.6183 - JOSE BIBIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010415-49.2010.403.6183 - VALDEMAR ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010844-16.2010.403.6183 - REGINA APARECIDA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011599-40.2010.403.6183 - FLORISVALDO FERREIRA DE CAMPOS LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014480-87.2010.403.6183 - LEONARDO DE FREITAS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023080-17.1994.403.6100 (94.0023080-0) - MARIO ANTONIO ROMANELI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-89.1998.403.6183 (98.0004626-7) - AMELIA VASCONCELOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-92.1998.403.6183 (98.0010601-4) - MARCIA MARIA ROCHA X MARLENE CACAO X MAURO LUIZ DA SILVA X ORLANDO VICENTE X OSWALDO LUCAS PEREIRA X PAULINO FERRARI X PAULO HENRIQUE DE SOUZA X REINIVALDO COELHO X SALVADOR JURADO NETO X SEBASTIAO AURELIANO DOMINGOS X SERGIO CHRISTIANO BREVES STEFANI X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS X SEVERINO NERYS FILHO X UBIRAJARA TEODORO RAMOS(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X COORDENADOR DO INSS/SP(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0043347-13.1998.403.6183 (98.0043347-3) - MILTON SOARES CAMPANHA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000125-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000125-3) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003448-2) - ROBERTO PRADO KUJAWSKI(SP103216 - FABIO MARIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM PINHEIROS-SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000125-0) - ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006672-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006672-2) - CELESTINO ANTONIO GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001600-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001600-4) - JOSE MARCOS GARCIA(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar

ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000695-7) - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005260-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005260-8) - REINALDO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Ciência ao impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008409-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008409-9) - PAULO ANTONIO ADAO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6577

MANDADO DE SEGURANCA

0041685-14.1998.403.6183 (98.0041685-4) - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011183-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011183-2) - FRANCISCO GONCALVES SINDEAUX JUNIOR(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 78/79: Nada a decidir, tendo em vista que a Ação foi julgada procedente e concedida a segurança apenas e tão somente para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise e finalização do pedido recursal administrativo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o que foi devidamente cumprido, conforme informações de fls. 67/69. Assim, satisfeita a obrigação nos estritos termos do r. julgado, nada mais a requerer nestes autos. Ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0017647-70.2010.403.6100 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que a autoridade coatora nos presentes autos é o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Assim, torno sem efeito a ciência de fl. 118, e RECONSIDERO o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 115, para que, onde se lê : ...Intime-se o INSS DA DECISÃO..., LEIA-SE: Intime-se a Advocacia Geral da União.... Int.

0003605-58.2010.403.6183 - ROGERIO GOMES DA SILVA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005339-44.2010.403.6183 - JULIO SOUZA DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a apelação do impetrante de fls. 157/161 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010872-81.2010.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 62/65: Dê-se ciência ao impetrante. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013725-63.2010.403.6183 - ZELIA DAS DORES RAMOS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Recebo a apelação da impetrante de fls.80/94 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015834-50.2010.403.6183 - EURICO PEREIRA BARBOSA(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Nada a decidir ante a prolação da sentença de fls. 31/32. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0003541-69.2011.403.6100 - ALUISIO HILARIO OLIVEIRA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Recebo a apelação do impetrante de fls.83/100 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001241-79.2011.403.6183 - DIRCEU GOBBO(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cumpra o impetrante o antepenúltimo parágrafo da r. sentença de fls. 91/92, providenciando declaração de pobreza, ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Int.

0001494-67.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da impetrante de fls.62/67 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002619-70.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fl. 30: Defiro, mediante recibo nos autos, o desentranhamento apenas e tão somente dos documentos de fls. 20/23, mediante sua substituição por cópias, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0002669-96.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA HONORATO X WAGNER HONORATO(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Fls. 41/42: Ciência à impetrante. Cumpra a impetrante o penúltimo parágrafo da r. decisão de fls. 22/22v, regularizando a declaração de hipossuficiência de fl. 16, ou recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000067-3) - JARDILINA ROSA FIGUEIREDO DA COSTA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14:20 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005168-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005168-5) - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/110: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, bem como a ausência de resposta aos quesitos formulados às fls. 79/80, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005681-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005681-6) - MARIA MATIAS PARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de

2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0) - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148/151: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0009860-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009860-4) - ARTUR MENDES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0) - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002867-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002867-9) - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004905-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004905-1) - JOAO VICENTE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006118-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006118-0) - GIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007317-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007317-0) - JOAO SIMAO DE MELO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2011, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo

comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8) - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009152-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009152-3) - DERNIVAL DE MOURA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 19 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011001-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011001-3) - MIGUEL JOSE WURTZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0012211-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012211-8) - ADRIANA ANVERSI CORTELLAZZI(SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.